Aviso nº 551/2019 - PGJ

**93º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTA e Presidente da Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, AVISA, que a Douta Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público - 2019, reunida em 10 de dezembro de 2019, RESOLVEU publicar a Ata da reunião referente aos recursos interpostos pelos candidatos relativos à Prova Escrita do referido certame.

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DO 93º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2019.**

Aos dez dias do mês de dezembro de 2019, às 10:30 horas, na sala de reuniões da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, localizada na sede do Ministério Público, situada à Rua Riachuelo, 115, 8º andar, Centro, nesta Capital, reuniram-se os Procuradores de Justiça **Dra. Ana Margarida Machado Junqueira Beneduce**, **Dr. Eduardo Araújo da Silva**, **Dr. Nilo Spinola Salgado Filho**, **Dr. Sérgio Turra Sobrane** e **Dra. Tatiana Viggiani Bicudo**, bem como a **Dra. Rosemarie Adalardo Filardi**, representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Aberta a reunião, após os debates sobre os temas propostos, foram tomadas as seguintes deliberações pela Comissão do Concurso**: 1) Inclusão do candidato inscrito sob nº 33.543 na Lista Especial:** o candidato equivocadamente não constou da lista dos aprovados na forma do artigo 4º, §§ 13 e 14 (Candidatos com Deficiência), deliberando a Comissão por sua inclusão. **2) Homologação de desistência:** A Comissão deliberou pela homologação do pedido de desistência do candidato inscrito sob nº 33149. **3) Erro na junção das questões:** devido a um erro na junção dos cadernos de questões, houve troca da questão 05, e consequente pontuação, entre os candidatos inscritos sob nº 28962 e 23962. Desta forma, retificou-se a pontuação final do candidato inscrito sob nº 28962 para 6,1 e do candidato inscrito sob nº 23926 para 4,4. **4)** **Recurso em papel timbrado:** A Comissão deliberou pelo acolhimento do recurso impresso em papel timbrado, recomendando ao Setor de Concurso que doravante não acolha o protocolo de recursos semelhantes. **5)** **Julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos em face do resultado da Prova Escrita:** A Comissão apreciou os recursos interpostos em face da prova escrita, apresentados por 131 (cento e trinta e um) candidatos. Iniciada a discussão, fez uso da palavra o **Dr. Sérgio Turra Sobrane**, o qual analisou individualmente os recursos interpostos em face da dissertação, da seguinte forma: **Recurso nº 001**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3, 4, 7 e 8. No **tópico 3,** não houve delimitação ampla da abrangência do ajuste parcial/preliminar, nem mesmo a abordagem sobre o conteúdo do dispositivo normativo citado (art. 2º da Res. 179 do CNMP). No **tópico 4**, o próprio recorrente reconhece a ausência de abordagem de tema importante e de grande atualidade e relevância para o Ministério Público, que exigia a análise de possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, além de apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. Ademais, a análise da indisponibilidade dos direitos coletivos foi desenvolvida de forma restrita ao Ministério Público, não envolvendo os demais legitimados. No **tópico 7**, embora o recorrente tenha feito referência à garantia mínima, não demonstrou na argumentação ter domínio sobre o conteúdo do conceito, posto que não se referiu à possibilidade de realização de novo ajuste, desde que mais abrangente. No **tópico 8**, o próprio recorrente reconhece as omissões sobre aspectos relevantes, reveladores de um maior nível de conhecimento sobre o tema. **Recurso improvido**. **Recurso nº 002**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 4, 6, e 8. No **tópico 1**, houve apresentação de definição incompleta, sem referência à possibilidade de incidência de cominações. Analisou de forma limitada a natureza jurídica, mediante reprodução do contido na Res. 179 do CNMP, deixando de desenvolver abordagem sobre a importante discussão doutrinária que existe e que apresenta várias outras concepções para a natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta. No **tópico 2,** o fez referência genérica aos órgãos públicos legitimados, sem especificação e sem indicação das respectivas pertinências temáticas. Referiu-se à legitimação das associações, conforme decisão judicial (não citada), mas não explorou o conteúdo da referida decisão. Não analisou a legitimação das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública indireta. No **tópico 4**,não abordou de forma detalhada a indisponibilidade dos direitos coletivos, valendo-se de expressão genérica que não permite avaliar o domínio do tema. Ademais, deixou de abordar a possibilidade de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, tema importante e de grande atualidade e relevância para o Ministério Público, que exigia a análise de possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, além de apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 6,** o recorrente não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz por ocasião do ajuste de conduta, com especificação das decisões possíveis ao magistrado. Também não abordou a discussão existente sobre a necessidade prévia de manifestação do órgão interno de controle sobre o ajuste apresentado em juízo pelo Ministério Público. No **tópico 8,** o recorrente apresentou resposta de alcance limitado, referindo-se genericamente à possibilidade de desconstituição do ajuste, sem o detalhamento próprio que se exige de uma dissertação. **Recurso improvido**. **Recurso nº 003**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7. No **tópico 1**, o recorrente reconhece não ter abordado todos os temas indicados no gabarito, cabendo destacar que não definiu de forma completa o compromisso de ajustamento de conduta. Não fez referência à discussão doutrinária existente e que apresenta várias outras concepções para a natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta. No **tópico 2,** o recorrente fez menção à legitimação dos órgãos públicos, sem qualquer especificação e indicação de suas pertinências temáticas. Realmente indicou a legitimação das associações conforme posição dos "tribunais superiores", mas não explorou o conteúdo da referida decisão. a respeito das associações. Não analisou a legitimação das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública indireta. No **tópico 3,** apesar do recorrente ter delimitado a abrangência do compromisso parcial/preliminar, não fez menção à necessidade de controle interno quando firmado pelo Ministério Público, o que constituiu omissão de ponto relevante. No **tópico 4,** o recorrente abordou adequadamente o objeto do compromisso, embora não o tenha feito quanto a cada um dos interesses coletivos, bem como indicou a indisponibilidade, além de ter mencionado a possibilidade de sua realização em relação ao ato de improbidade administrativa. Fez análise da vedação prevista no art. 17, § 1º, da LIA, em confronto com a Res. 179 do CNMP, mas não citou outras normas que integram o conjunto de normas autorizativas. Por isto, não lhe foi atribuída nota máxima neste tópico. No **tópico 5,** o recorrente reconhece não ter abordado integralmente o conteúdo. Fez referência ao controle interno em relação ao ajuste firmado pelo Ministério Público, mas não o detalhou, deixando, portanto, de indicar as providências a serem adotadas por ocasião da rejeição do ajuste pelo Conselho Superior. No **tópico 6,** o recorrente não se referiu à formação de título executivo judicial, bem como não detalhou o papel do juiz por ocasião do ajuste de conduta, com especificação das decisões possíveis ao magistrado. No **tópico 7,** o recorrente reconhece que a abordagem foi incompleta. Não fez referência ao compromisso como garantia mínima e mencionou genericamente a possibilidade de impugnação pelos colegitimado. **Recurso improvido**. **Recurso nº 004:** insurge-se contra a avaliação do **tópico 4**, alegando o recorrente que a resposta ofertada atende ao gabarito divulgado. Contudo, a resposta não detalhou o objeto em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Do mesmo modo, não abordou a possibilidade de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, tema importante e de grande atualidade e relevância para o Ministério Público, que exigia a análise de possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, além de apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. **Recurso improvido. Recurso nº 005**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 4, 5, 6 e 7. No **tópico 1**, o recorrente apresentou definição incompleta e não fez referência à discussão doutrinária existente sobre a natureza jurídica, que apresenta várias outras concepções sobre o compromisso de ajustamento de conduta. No **tópico 2**, o recorrente admite a resposta incompleta em confronto com o gabarito. Na realidade, embora tenha indicado os principais órgãos públicos como legitimados ao ajuste, não ressalvou a situação das empresas públicas e das sociedades de economia mista, entes com personalidade jurídica de direito privado e em relação aos quais há interessante debate doutrinário. Quanto às associações, referiu-se à decisão do Superior Tribunal de Justiça, mas a solução foi apresentada em julgado de ADPF pelo Supremo Tribunal Federal. No **tópico 4**, o recorrente não detalhou o objeto em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Também não abordou a possibilidade de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, tema importante e de grande atualidade e relevância para o Ministério Público, que exigia a análise de possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, além de apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5,** o recorrente não fez abordagem esperada quanto à eficácia do compromisso de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público. O título deste tópico (“eficácia e controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público”) remetia ao debate existente quanto ao início da eficácia do ajuste firmado pelo *Parquet*, em particular diante da previsão constante da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (art. 112, parágrafo único), que impõe tratamento diverso, no plano da eficácia temporal, em relação ao ajuste ministerial. Em avaliações dissertativas, não se pode avaliar por dedução e o candidato tem o dever de expor seu conhecimento sobre o tema exigido. Além disso, não detalhou o controle interno a ser feito pelo Conselho Superior do Ministério Público. No **tópico 6,** o recorrente, como reconhecido, deixou de detalhar o papel do juiz por ocasião da apreciação do ajuste de conduta, com indicação das decisões possíveis em face do exercício do controle a ser desempenhado pelo magistrado. No **tópico 7,** o recorrente alega ter feito referência à possibilidade de realização de ajuste pelos legitimados discordantes, de forma concorrente e disjuntiva. A qualificação quanto à concorrência e disjuntividade tem relação direta com a legitimidade ativa. O item objetivava abordagem quanto às formas de manifestação de discordância pelos demais legitimados, o que deve ser aferível a partir da consideração de que o compromisso traduz garantia mínima, o que não foi abordado pelo recorrente. **Recurso improvido. Recurso nº 008**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2, 3, 6 e 8. No **tópico 2,** o recorrente, em que pese tenha indicado os órgãos públicos legitimados ao compromisso de ajustamento de conduta, não fez análise das respectivas pertinências temáticas, de maneira que não houve abordagem quanto à situação específica das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o que constitui ponto de atenção da doutrina. Ademais, a legitimação das associações foi afirmada com base em “entendimento do Superior Tribunal de Justiça”, sendo que, na realidade, o tema foi objeto de ADPF, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimação, mas sob certas condições. No **tópico 3,** o recorrente delimitou parcialmente o objeto do ajuste parcial/preliminar, deixando de mencionar a sujeição ao controle interno do Conselho Superior, como reconheceu. No **tópico 6,** o recorrente também reconhece a omissão da resposta que resultou em avaliação inferior. Deixou de abordar o debate acerca da intervenção ou não do órgão de controle interno, bem como não detalhou o papel do juiz por ocasião da apreciação do ajuste de conduta, com indicação das decisões possíveis em face do exercício do controle a ser desempenhado pelo magistrado. No **tópico 8,** o recorrente fez referência à desconstituição do ajuste em face de seu cumprimento integral, o que demonstra incoerência lógica e falta de domínio completo do conteúdo exigido. Ademais, não abordou aspectos processuais relativos à demanda para desconstituição do ajuste. **Recurso improvido. Recurso nº 009**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1,** o recorrente apresentou definição incompleta do compromisso de ajustamento de conduta e, embora tenha feito referência a outras teorias sobre a natureza jurídica do ajuste, não apresentou as respectivas justificativas doutrinárias. Consigne-se, outrossim, que, além das teorias apresentadas, existem outras não indicadas pelo recorrente. Ademais, a dissertação, desenvolvida em tópicos, almejava a aferição do conhecimento para aplicação cotidiana do ajuste de condutas. No **tópico 2,** o recorrente restringiu a legitimidade para o compromisso de ajustamento de conduta aos órgãos públicos, excluindo expressamente as associações, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações privadas. Quanto às fundações, informou que parte da doutrina perfilha por sua legitimação. Não abordou o debate existente sobre a legitimidade das empresas públicas e sociedades de economia mista quando não exploradoras de atividade econômica, da mesma forma que não fez menção ao entendimento da Suprema Corte quanto às associações. No **tópico 4,** o recorrente não detalhou o objeto como esperado pelo gabarito, abordando cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Abordou de maneira superficial a possibilidade de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, tema importante e de grande atualidade e relevância para o Ministério Público, que exigia a análise de possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, além de apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5,** o recorrente não indicou os momentos possíveis de eficácia e não detalhou de forma circunstanciada o controle interno, sendo que, ao final, confundiu controle interno com fiscalização do TAC. No **tópico 6,** o recorrente não abordou o debate a respeito da submissão ou não do ajuste a ser apresentado em juízo. O fato de ter indicado a necessidade de homologação judicial não permite concluir pela dispensabilidade do órgão de controle interno do Ministério Público, o que deveria ter sido exposto com clareza. Ademais, não detalhou o papel do juiz por ocasião da apreciação do ajuste de conduta, com indicação das decisões possíveis em face do exercício do controle a ser desempenhado pelo magistrado. No **tópico 7**, o recorrente não indicou o compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima, além de ter deixado de abordar todas as formas de manifestação de discordância por parte dos colegitimados. No **tópico 8**, o recorrente, apesar deter indicado a possibilidade de desconstituição por vício de vontade, sem o detalhamento necessário, consignou a desconstituição do ajuste pelo descumprimento, também sem qualquer justificativa. **Recurso improvido. Recurso nº 010**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1,** o recorrente apresentou definição incompleta, não indicando que o ajuste se faz mediante cominações, importante elemento normativo, constante do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, que deve compor a definição. Por outro lado, mencionou a natureza jurídica do ajuste como sendo de negócio jurídico, a teor da Res. 179 do CNMP, assim como mencionou entendimentos no sentido de constituir transação e ato jurídico unilateral, mas não apresentou as justificativas que embasam as teorias. No **tópico 2,** o recorrente não especificou os órgãos públicos legitimados ao ajuste, deixando, com isso, de abordar o debate acerca da legitimidade das empresas públicas e sociedades de economia mista. Fez referência à legitimação das associações, mas não mencionou os fundamentos do entendimento jurisprudencial lhe deu embasamento. No **tópico 3,** o recorrente admite que sua abordagem foi parcial. Na realidade, mencionou de forma lacônica e sem profundidade, impossibilitando a aferição do conhecimento no ponto específico. No **tópico 4,** o recorrente não especificou o objeto do compromisso de ajustamento de conduta conforme exigido pelo gabarito, com detalhamento de cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Ao contrário do que alega, também não detalhou as cominações, em especial a possibilidade de fixação de multa cominatória. No **tópico 5,** o recorrente, embora tenha discorrido sobre o momento da eficácia do ajuste no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, não fez a necessária reflexão quanto ao comando emergente da Res. 179 do CNMP, que aponta a eficácia a partir da celebração, como também defende a doutrina. Mencionou a existência do controle interno, mas não o fez detalhadamente. No **tópico 6,** o recorrente alega ter demonstrado em algumas oportunidades a possibilidade do ajuste em juízo. Contudo, o tópico exigia abordagem específica, conforme proposto no gabarito. No **tópico 7,** o recorrente volta a referir-se à menção indireta da participação de colegitimados. O tópico exigia desenvolvimento próprio, incluindo todas as especificações decorrentes da discordância dos demais legitimados do compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro. No **tópico 8,** o recorrente obteve a avaliação adequada à resposta, que se limitou a mencionar a possibilidade de propositura de ação declaratória de nulidade pelo colegitimado discordante, enquanto se esperava resposta bem mais abrangente, conforme gabarito divulgado. **Recurso improvido. Recurso nº 011**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2, 4, 5, 6 e 7. No **tópico 2,** o recorrente restringiu-se a indicar o Ministério Público e os órgãos públicos como legitimados. Não especificou os órgãos públicos habilitados ao compromisso de ajustamento de conduta, deixando de analisar a posição da Defensoria Pública, por exemplo. Ademais, apesar de mencionar a legitimidade das associações, a partir de decisão do Superior Tribunal de Justiça (na realidade, a definição coube ao STF), não foram explicitados os fundamentos que embasaram a referida decisão. No **tópico 4,** o recorrente descreveu o objeto de forma genérica, sem o detalhamento de cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Também não abordou a possibilidade de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, tema importante e de grande atualidade e relevância para o Ministério Público, que exigia a análise de possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, além de apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5,** o recorrente, em que pese ter indicado os momentos de eficácia do compromisso (a partir da celebração, para a Res. 179 do CNMP, e após a homologação pelo CSMP, para a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), não explorou a divergência existente, que é apontada e analisada pela doutrina. A indicação numérica de súmulas não permite aferir o conhecimento sobre o tema tratado. A dissertação exige do candidato a explicitação de seu entendimento, sem referências indiretas. Ademais, apesar da menção ao controle interno do ajuste firmado pelo Ministério Público, não abordou as hipóteses de rejeição ou de conversão em diligência da promoção de arquivamento do inquérito civil, com a especificação das medidas a serem determinadas pelo órgão de controle em caso de rejeição. No **tópico 6,** o recorrente mencionou a possibilidade do ajuste em juízo e sua homologação pelo juiz, com formação de título judicial. Contudo, não abordou o papel a ser desempenhado pelo juiz por ocasião do controle a ser realizado, ou seja, se pode o juiz rejeitar a homologação e se deve submeter o ajuste ao órgão de controle interno do Ministério Público, quando o ajuste foi apresentado pelo *Parquet*. No **tópico 7,** o recorrente, apesar de ter mencionado a possibilidade dos legitimados discordantes ingressarem no processo e recorrerem da decisão homologatória, não se referiu à realização de outro ajuste mais abrangente, assim como não deduziu seu entendimento sobre a garantia mínima gerada pelo compromisso firmado. **Recurso improvido. Recurso nº 012**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1,** o recorrente apresentou definição incompleta e, quanto à natureza jurídica, mencionou ser “negócio jurídico condicional”, deixando de fundamentar e de abordar outras teorias a respeito da natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta. No **tópico 2,** o recorrente mencionou a legitimidade dos órgãos públicos, sem qualquer especificação. Em razão disso, não abordou a legitimidade das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Indireta, assim como não fez referência ao entendimento do STF quanto às associações. No **tópico 3,** o recorrente mencionou que o ajuste parcial envolve parte do dano e propositura de ação civil pública, sem justificativa adequada. Também fez referência ao ajuste preliminar e o prosseguimento da investigação, igualmente sem apresentação de argumentação consistente. No **tópico 4,** o recorrente abordou de forma restrita o objeto do ajuste. Mencionou a indisponibilidade, na medida em que asseverou não se tratar de transação, mas não detalhou os limites. Ao contrário alegado, não houve menção ao debate a respeito da possibilidade ou não de realização de ajuste envolvendo ato de improbidade administrativa. No **tópico 5,** o recorrente fez referência ao início da eficácia após a homologação pelo Conselho Superior, mas deixou de indicar outro entendimento, no sentido de que a eficácia se inicia a partir da celebração. Também não detalhou o controle interno a ser realizado em ajuste firmado pelo Ministério Público. No **tópico 6,** o recorrente mencionou a possibilidade do ajuste em juízo e sua homologação pelo juiz. Não indicou a formação de título judicial e não abordou o papel a ser desempenhado pelo juiz por ocasião do controle a ser realizado: se o juiz pode rejeitar a homologação e se deve submeter o ajuste ao órgão de controle interno do Ministério Público, quando o ajuste foi apresentado pelo *Parquet*. No **tópico 7,** o recorrente afirmou a possibilidade dos colegitimados ajuizarem ação civil pública, mesmo havendo ajuste, e fez referência ao entendimento de que o compromisso vincula todos os legitimados. Entretanto, não explorou expressamente a garantia mínima, assim como não abordou a discordância no âmbito judicial. No **tópico 8,** o recorrente fez referência à desconstituição por distrato, por ação anulatória ou por declaratória de nulidade. O distrato deve ser homologado pelo CSMP e deve expressar que os interesses estarão melhor preservados com sua desconstituição, pressupondo a existência de outros instrumentos mais eficazes. Não apresentou argumentação consistente quanto às afirmações e não abordou a legitimidade ativa e passiva para a demanda desconstitutiva, com exploração da hipótese de ação coletiva passiva. Igualmente, em caso de desconstituição por repactuação ou por distrato, não mencionou a forma de regulação dos efeitos do compromisso anterior. **Recurso improvido. Recurso nº 013**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3 e 4. No **tópico 3,** o recorrente fez referência às medidas parciais ou preliminares, conforme contido na Res. 179 do CNMP, sem detalhamento. Não abordou a necessidade ou não de controle quando o ajuste parcial ou preliminar for firmado pelo Ministério Público, bem como não se aprofundou quanto ao encerramento ou não da investigação. No **tópico 4,** o recorrente mencionou a indisponibilidade e a impossibilidade de renúncia dos direitos coletivos e manifestou-se favorável ao ajuste em ação de improbidade administrativa com fundamento na Res. 179 do CNMP, sem contextualizar com a vedação constante no art. 17, § 1º, da LIA. **Recurso improvido. Recurso nº 014**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1 e 2. No **tópico 1,** o recorrente não apresentou definição completa, deixando de fazer referência a elemento normativo constante do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, quanto à realização do ajuste mediante cominações, que deveria integrar a definição. Em que pese ter mencionado algumas teorias justificadoras da natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente não apresentou os respectivos fundamentos. No **tópico 2,** o recorrente fez referência aos órgãos públicos e ao Ministério Público, deixando de especificar todos os legitimados, omitindo-se, por exemplo, quanto à atuação da Defensoria Pública e também em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista. Mesmo a indicação ao entendimento jurisprudencial que alberga a legitimação das associações, não foi acompanhada da necessária fundamentação, consignada na decisão do STF. **Recurso improvido. Recurso nº 015**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3 e 4. No **tópico 3,** o recorrente fez a delimitação do ajuste parcial ou preliminar, mas não aprofundou a abordagem do tema ao se omitir quanto à exploração do controle interno quando firmado o ajuste pelo Ministério Público, como exigido pelo gabarito. No **tópico 4**, o recorrente não detalhou o objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Da mesma forma, não enfrentou a questão do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, analisando possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. **Recurso improvido. Recurso nº 016**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 4, 5 e 6. No **tópico 1,** o recorrente não apresentou definição completa, deixando de fazer referência a elemento normativo constante do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, quanto à realização do ajuste mediante cominações, que deveria integrar a definição. Quanto à natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente indicou constituir título executivo extrajudicial e também fez referência a ser transação *sui* *generis*. Entretanto, não indicou outros entendimentos doutrinários sobre o tema. No **tópico 4,** o recorrente não detalhou o objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Da mesma forma, não enfrentou a questão do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, analisando possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. Por conseguinte, não abordou o debate acerca da possibilidade ou não de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, analisando possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5,** o recorrente assinalou que a eficácia do compromisso tem início após homologação do CSMP, conforme propõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, mas deixou de consignar entendimento diverso, explicitado na Res. 179 do CNMP, que propõe a eficácia a partir da celebração, como igualmente defende a doutrina. O recorrente mencionou o controle interno em relação ao compromisso firmado pelo Ministério Público apenas na perspectiva da homologação. Não abordou a hipótese de rejeição do ajuste, consequentemente a não homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil, assim como as medidas que decorreriam de tal posicionamento do órgão interno de controle. No **tópico 6,** o recorrente, admitindo a possibilidade de ajuste em juízo, asseverou a homologação pelo juiz, sem a necessidade de intervenção do CSMP. Porém, não indicou a formação de título executivo judicial e, em caso de discordância do juiz, fez referência ao entendimento que propõe a remessa dos autos ao Procurador-Geral (para uma corrente) ou para o CSMP (para outra corrente), mas não cogitou a desnecessidade de remessa. **Recurso improvido. Recurso nº 018**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 7 e 8. No **tópico 7,** o recorrente não demonstrou conhecimento suficiente sobre o tópico, inicialmente por não se referir ao compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima, embora tenha considerado a possibilidade de elaboração de ajuste mais abrangente. Fez alusão também à possibilidade de apresentação de razões ao CSMP até a promoção de arquivamento, o que restringe a análise ao ajuste realizado pelo Ministério Público. Acrescente-se que as inserções foram desacompanhadas de fundamentação consistente que permitisse inferir o domínio do recorrente sobre o tema. No **tópico 8,** embora tenha feito lacônica referência ao vício como motivo de desconstituição do ajuste, não produziu qualquer justificativa que permitisse aferir seu conhecimento sobre o tópico, mesmo porque, em passagem anterior, o recorrente fez clara confusão entre descumprimento e desconstituição. **Recurso improvido. Recurso nº 021**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3 e 4. No **tópico 1,** o recorrente apresentou a definição do compromisso de ajustamento de conduta restrita à descrição da Res. 179 do CNMP, o mesmo ocorrendo em relação à natureza jurídica. Contudo, não indicou outros entendimentos sobre a natureza jurídica do ajuste, conforme amplamente explorado pela doutrina. No **tópico 2,** o recorrente admite a abordagem parcial. Com efeito, indicou os órgãos públicos legitimados, mas não mencionou as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Fez referência ao entendimento dos tribunais superiores quanto à legitimação para os demais legitimados, mas não detalhou a fundamentação respectiva. No **tópico 3**, a respeito do ajuste preliminar, enfatizou o recorrente ser aquele firmado antes da propositura da ação civil pública. O ajuste parcial seria aquele em que o compromissário não aceitasse “determinados aspectos da questão”. O equívoco é mantido nas razões recursais, demonstrando falta de domínio sobre o conteúdo do item exigido. No **tópico 4**, o recorrente não detalhou o objeto do compromisso de ajustamento de conduta como exigido no gabarito, deixando de fazê-lo em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Fez referência à indisponibilidade dos interesses coletivos, mas ressalvou a hipótese de ser o tomador o titular do interesse, gerando inconsistência na resposta. Ademais, mencionou superficialmente o debate sobre o ato de improbidade, sem o aprofundamento esperado. **Recurso improvido. Recurso nº 023**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 2,** o recorrente afirmou a legitimidade dos órgãos públicos, mas especificou apenas o Ministério Público. Não fez alusão aos demais órgãos públicos legitimados, deixando de abordar a posição da Defensoria Pública, por exemplo. Especificou o MP. Mencionou as pessoas de direito privado integrantes da Administração Indireta que prestam serviços públicos, mas não abordou o tema relativo às associações e nem mencionou a decisão do STF. No **tópico 3,** o recorrente abordou de forma sintética o ajuste preliminar, sem aprofundar o alcance da providência. Não fez referência à necessidade ou não de controle do ajuste parcial ou preliminar firmado pelo Ministério Público e ao prosseguimento ou não da investigação. No **tópico 4,** o recorrente não apresentou o detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta como exigido no gabarito, deixando de fazê-lo em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Mencionou a indisponibilidade do interesse material, mas não enfrentou o debate acerca da possibilidade ou não de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise de possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5,** o recorrente, embora tenha ressaltado a eficácia do ajuste entre o legitimado e o interessado, não realizou o confronto ente os momentos de eficácia previstos na Res. 179 do CNMP (a partir da celebração) e aquele determinado pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (após a homologação pelo CSMP). Fez referência, mas não explicitou, à possibilidade de controle interno por provocação do próprio interessado, por ofício ao CSMP, ao mesmo tempo em que, em aparente contradição, ressalva a independência funcional do membro do Ministério Público e a não sujeição do ajuste à homologação. Para além disso, não detalhou o controle interno, em especial quando o Conselho Superior rejeita a homologação da promoção de arquivamento e, consequentemente, do próprio compromisso de ajustamento. No **tópico 6,** o recorrente destacou a possibilidade de ajuste em juízo, mas deixou de enfrentar a questão atinente à necessidade de intervenção ou não do Conselho Superior, quando o ajuste for proposto pelo Ministério Público. Não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz por ocasião do controle a ser realizado: se pode rejeitar a homologação e, se o fizer, se deve submeter o ajuste ao órgão de controle interno do Ministério Público, quando realizado pelo *Parquet*. No **tópico 7,** quanto às medidas cabíveis em razão da discordância dos demais legitimados, o recorrente afirmou que os discordantes não podem influir no conteúdo e que podem propor ação anulatória por invalidade, o que seria objeto do tópico seguinte. Mencionou a possibilidade de provocação dos órgãos superiores, sem explicitação e esclarecimentos como tal poderia ocorrer. Em suma, não considerou o compromisso como garantia mínima, inviabilizando a aferição de completo conhecimento sobre o tema específico. No **tópico 8**, o recorrente apontou a possibilidade de desconstituição do ajuste por resilição, com revogação da manifestação de vontade do órgão legitimado em exercício de autotutela, caso constatada a desnecessidade da providência. Não fez referência à possibilidade de repactuação do ajuste, com fixação dos efeitos do ajuste anterior. Também aludiu à desconstituição em face de nulidade ou anulabilidade (licitude do objeto e higidez da manifestação de vontade), mas não explorou os aspectos processuais, em especial a composição dos polos ativo e passivo de eventual demanda desconstitutiva, o que demonstraria domínio sobre o tema da ação coletiva passiva. **Recurso improvido. Recurso nº 024**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 4, 6 e 7. No **tópico 1,** o recorrente definiu adequadamente o compromisso de ajustamento de conduta e indicou a natureza jurídica de negócio jurídico e formação de título executivo extrajudicial. Entretanto, não apresentou outros entendimentos doutrinários sobre a natureza jurídica, tema sensível e explorado com frequência e diversidade de posicionamentos. No **tópico 4,** o recorrente não enfrentou o debate acerca da possibilidade ou não de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise de possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 6,** o recorrente enfatizou a homologação pelo juiz, cabendo-lhe o controle da validade e eficácia do ajuste, sem necessidade de intervenção do Conselho Superior. Contudo, não mencionou a formação de título executivo judicial e não desenvolveu com maior amplitude o papel do magistrado, em especial quanto à possibilidade de rejeição da homologação e, nesse caso, se deve ou não submeter o ajuste ao Conselho Superior, quando se tratar de compromisso formalizado pelo Ministério Público. No **tópico 7,** o recorrente postula seja considerada a referência de que o compromisso constitui garantia mínima de proteção. A asserção foi destacada na dissertação e, portanto, devidamente considerada para a avaliação, que também levou em conta a assertiva de que os legitimados discordantes podem lavrar outro ajuste mais abrangente. Por outro lado, a possibilidade de manifestação da discordância na via jurisdicional não foi enfrentada. **Recurso improvido. Recurso nº 025**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 6 e 7. No **tópico 1,** o recorrente apresentou definição incompleta, que não envolve todos os elementos normativos, tal qual a realização do ajuste mediante cominações. Quanto à natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente deixou de indicar outras teorias existentes sobre o tema. No **tópico 2,** o recorrente, embora tenha afirmado a legitimidade dos órgãos públicos especificados, deixou de abordar a situação específica das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Fez referência à decisão judicial que compreendeu a legitimidade das associações, embora tenha se referido ao Superior Tribunal de Justiça. No **tópico 3,** o recorrente, quanto ao ajuste preliminar, não levou em consideração as normas infralegais. Asseverou que o ajuste preliminar se dá “antes da instauração do inquérito civil”, o que foi reafirmado nas razões recursais, demonstrando falta de domínio sobre este ponto específico do tema. No **tópico 6,** o recorrente asseverou a possibilidade do ajuste em juízo, com homologação pelo juiz e formação de título judicial. Porém, deixou de enfrentar ponto de grande relevância, consistente no detalhamento do papel do juiz, que deve fazer o controle do ajuste, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, do que decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos, em caso de rejeição, ao Conselho Superior. No **tópico 7,** a respeito da discordância dos demais legitimados, o recorrente assinalou a possibilidade dos discordantes firmarem outro ajuste mais abrangente. Se judicial o ajuste, podem apelar da sentença homologatória. Não considerou o ajuste como garantia mínima, da mesma forma que não enfrentou a possibilidade do legitimado discordante ajuizar demanda coletiva. **Recurso improvido. Recurso nº 026**: insurge-se contra a avaliação do **tópico 3**, que diz respeito ao compromisso de ajustamento preliminar ou parcial. Apesar de ter enfatizado que o compromisso preliminar pode ser feito no âmbito de procedimentos investigatórios, com a necessária remessa ao Conselho Superior para a realização do controle interno, o recorrente não apresentou definição do ajuste preliminar, bem como não indicou as situações em que pode ser firmado. **Recurso improvido. Recurso nº 027**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2, 3, 4, 5, 6 e 7. No **tópico 2,** o recorrente indicou os órgãos públicos legitimados à ACP, ressalvando a situação das empresas públicas e sociedades de economia mista. No entanto, a resposta não abordou a situação específica das associações, cuja legitimidade foi reconhecida por decisão do STF, não mencionada na resposta. No **tópico 3,** em relação ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente delimitou a abrangência de forma genérica, sem detalhamento das situações em que pode ser firmado. Embora tenha referenciado o controle do ajuste preliminar ou parcial pelo Conselho Superior do Ministério Público, o recorrente não abordou a hipótese de rejeição da homologação do compromisso. No **tópico 4,** o recorrente não delimitou adequadamente o objeto do ajuste de conduta, deixando de fazer referência a cada um dos interesses coletivos em sentido amplo, com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. A nota a respeito da indisponibilidade dos direitos foi lançada sem qualquer justificativa. Além disso, não indicou a possibilidade de ajuste em tema de improbidade administrativa. No **tópico 5,** quanto à eficácia e controle interno do ajuste firmado pelo Ministério Público, o recorrente, apesar de ter feito referência aos momentos distintos de eficácia do ajuste, conforme previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo e na Res. 179 do CNMP, deixou de abordar a contraposição existente entre os dois modelos. Ademais, não detalhou o controle interno, em especial em face da rejeição da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior. No **tópico 6,** em que pese o recorrente ter anotado a possibilidade do ajuste em juízo, a ser homologado pelo juiz sem a intervenção do Conselho Superior, deixou de detalhar o papel do juiz, que deve fazer o controle do ajuste, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes. Em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que não foi ventilado no texto. No **tópico 7**, o recorrente não fez referência ao ajuste como garantia mínima e limitou a análise da discordância dos demais legitimados à realização de outro ajuste mais abrangente ou ao ajuizamento de ação civil pública, deixando de enfrentar a ocorrência da discordância no plano processual, quando formulado o ajuste em juízo. **Recurso improvido. Recurso nº 028**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3, 4, e 8. No **tópico 3**, o recorrente não estabeleceu adequadamente a abrangência do ajuste preliminar ou parcial, limitando-se a justificá-lo diante de casos mais complexos, sem indicação, inclusive, das medidas propugnadas pela própria Res. 179 do CNMP. No **tópico 4**, o recorrente deixou de detalhar o objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. A referência genérica quanto ao ressarcimento ao erário compreende apenas uma parte da resposta e está restrita à tutela do interesse público primário. Por conseguinte, o recorrente não mencionou o debate sobre a possibilidade ou não de realização de ajuste de condutas em relação ao ato de improbidade administrativa, tema atual, importante e relevante para o Ministério Público. No **tópico 8**, o recorrente deixou de especificar as causas que podem levar à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta. O emprego de expressão genérica, como o desatendimento de parâmetros mínimos de legalidade e juridicidade, não exprime o domínio do conteúdo exigido. A aferição do conhecimento em temas dissertativos não pode ser empreendida pela via dedutiva, cabendo ao candidato a explicitação de seu pensamento sobre o tema exigido. Ademais, a argumentação recursal mostra-se incoerente quando elege a via processual da execução como adequada para a desconstituição do ajuste, o que permite concluir que o recorrente insiste em confundir a desconstituição com o descumprimento do ajuste. **Recurso improvido. Recurso nº 029**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3, 4, 7 e 8. No **tópico 3**, o recorrente não definiu adequadamente o ajuste preliminar ou parcial, além de ter deixado de indicar as situações em que tal compromisso pode ser firmado. Ademais, não detalhou o controle realizado pelo Conselho Superior em relação ao ajuste preliminar ou parcial. A citação de enunciados, sem o seu detalhamento, não permite concluir pelo domínio do tema pelo candidato. A aferição do conhecimento em temas dissertativos não pode ser empreendida pela via dedutiva, cabendo ao candidato a explicitação de seu pensamento sobre o tema exigido. No **tópico 4**, o recorrente deixou de detalhar o objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Em que pese ter mencionado a impossibilidade de renúncia de direitos, o recorrente não abordou de forma detalhada a possibilidade ou não de realização de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante confronto das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 7**, o recorrente destacou a possibilidade dos demais legitimados realizarem o controle em caso de insuficiência ou de vício, mediante adoção de outro ajuste ou ajuizamento de ação anulatória. Porém, não se referiu à garantia mínima e não abordou a manifestação da discordância no âmbito judicial, com detalhamento das consequências possíveis. No **tópico 8**, o recorrente confundiu a desconstituição com o descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, em demonstração de falta de domínio do conteúdo específico. Por fim, foram encontrados erros ortográficos em excesso, com falta de destaque para estrangeirismos e aplicação de numeração cardinal ao invés da ordinal. **Recurso improvido.** **Recurso nº 030**: embora o recurso não tenha pontuado, extrai-se que se insurge contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 6 e 7. No **tópico 1**, o recorrente, apesar de apresentar definição adequada do compromisso de ajustamento de conduta, deixou de esgotar o tema no tocante à natureza jurídica. Optou pela posição oficial prevista na Res. 179 do CNMP, que a tem como negócio jurídico, mas não ampliou a abordagem para incluir os vários posicionamentos doutrinários existentes sobre o tema. No **tópico 2**, sobre a legitimidade, o recorrente especificou corretamente os órgãos públicos legitimados e mencionou o debate em torno da legitimidade das associações, conforme decisão do STF. Entretanto, deixou de abordar a situação das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Indireta, em especial das empresas públicas e sociedades de economia mista, sobre as quais a doutrina desenvolve rico debate. No **tópico 3**, a respeito do ajuste preliminar ou parcial, o recorrente não delimitou adequadamente a abrangência, mediante indicação das situações que permitem sua adoção. Igualmente deixou de se pronunciar sobre o controle interno do compromisso preliminar ou parcial. No **tópico 4**, o recorrente não detalhou o objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Em que pese tenha se manifestado sobre a indisponibilidade do interesse material, não enfrentou o debate acerca da possibilidade ou não de realização de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 6**, relação ao ajuste em juízo, o recorrente fez referência vaga à homologação pelo Poder Judiciário, sem qualquer outro acréscimo. Deixou de detalhar o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que não foi mencionado no texto. No **tópico 7**, quanto à discordância dos demais legitimados, o recorrente mencionou a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para “tutela do mesmo direito objeto do referido compromisso, sobretudo quando entender que o acordo pactuado não concretiza satisfatoriamente o interesse subjacente ao compromisso celebrado”. Na realidade, para boa parte da doutrina, a demanda coletiva não pode ter o mesmo objeto do compromisso ajustado, como exposto. E isso decorre da compreensão de que o ajuste constitui garantia mínima, detalhe não explorado pelo recorrente. **Recurso improvido. Recurso nº 031**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 4 e 8. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou definição completa, que incluísse todos os elementos normativos dos dispositivos que regulam o compromisso de ajustamento de conduta. Afirmou a natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, mas não indicou outros entendimentos sobre o tema produzidos pela doutrina. No **tópico 4**, quanto ao objeto, o recorrente não detalhou o objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação, o que o impediu de alcançar a nota máxima neste tópico. No **tópico 8**, relativo à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente indica ter apresentado resposta adequada. No entanto, houve clara confusão entre desconstituição e descumprimento do ajuste. O descumprimento do compromisso não pode gerar sua desconstituição e, consequentemente, sua execução. Se desconstituído, desfaz-se também o respectivo título. Isso demonstra incoerência na abordagem do tema. **Recurso improvido. Recurso nº 033**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3 e 6. No **tópico 3**, o recorrente entende que a resposta atendeu ao exigido no gabarito. No entanto, o gabarito especificou a necessidade de definição do ajuste preliminar ou parcial e a resposta do recorrente ficou restrita à situação em que “a investigação reclamar o prosseguimento para apuração de uma solução definitiva”, deixando de fazer referência, por exemplo, ao ajuste que encampa apenas parte do objeto investigado. No **tópico 6**, relativo ao ajuste de conduta em juízo, o recorrente acenou com sua possibilidade, inclusive com iniciativa de associações. Entretanto, não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que não foi mencionado no texto. **Recurso improvido. Recurso nº 034**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 4, 6, 7 e 8. No **tópico 4**, quanto ao objeto, o recorrente não detalhou o objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Anotou a indisponibilidade do interesse material de forma restrita, apenas em relação ao Ministério Público. Não enfrentou o debate acerca da possibilidade ou não de realização de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas e produziu abordagem genérica em relação às cominações. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente admitiu sua possibilidade e destacou a formação de título judicial. Contudo, não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que não foi mencionado no texto. No **tópico 7**, relativo à manifestação de discordância pelos demais legitimados, o recorrente assinalou a possibilidade de realização de compromisso mais amplo e de propositura de ação civil pública quanto ao que não foi compreendido pelo ajuste. Deixou de considerar a manifestação da discordância no âmbito judicial, quando apresentada a proposta de compromisso em demanda em tramitação. No **tópico 8**, o recorrente abordou situações de desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, mas deixou de abordar ponto relevante, consistente na desconstituição motivada por vício de consentimento ou social. Ademais, não enfrentou os aspectos processuais esperados, com a abordagem da legitimidade ativa e passiva da demanda desconstitutiva, que se revela como hipótese de ação coletiva passiva. **Recurso improvido. Recurso nº 035**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 3, e 6. No **tópico 1**, o recorrente não produziu uma definição válida de compromisso de ajustamento de conduta, limitando-se a indicar as referências normativas. Mencionou a natureza jurídica do ajuste como sendo um negócio jurídico processual, mas não explorou os vários entendimentos doutrinários que qualificam a natureza jurídica de forma diversa. No **tópico 3**, relativamente ao compromisso de ajustamento de conduta preliminar ou parcial, o recorrente delimitou parcialmente a abrangência. Além disso, não detalhou o controle a ser feito pelo Conselho Superior, quando firmado o ajuste preliminar ou parcial pelo Ministério Público. As razões recursais, neste ponto, confundem controle pelo Conselho Superior com o descumprimento do ajuste. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente abordou pontos relevantes, mas deixou de mencionar a formação de título executivo judicial. **Recurso improvido. Recurso nº 036**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3, 4, 6 e 8. No **tópico 3**, o recorrente apresentou a definição de compromisso preliminar ou parcial, mas não detalhou as situações que permitem tal ajuste. Além disso, não mencionou a necessidade de controle quando firmado pelo Ministério Público no bojo de inquérito civil. No **tópico 4**, o recorrente admite a abordagem apenas parcial do objeto do compromisso de ajustamento de conduta, sendo que também deixou de explorar detalhadamente o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 6**, o recorrente não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que não foi mencionado no texto. No **tópico 8**, o recorrente confundiu a desconstituição com descumprimento. O descumprimento do compromisso não pode gerar sua desconstituição e, consequentemente, sua execução. Se desconstituído, desfaz-se também o respectivo título. Isso demonstra incoerência na abordagem do tema. **Recurso improvido. Recurso nº 037**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 4 e 6. No **tópico 1**, o recorrente, na definição, deixou de apresenta-la com todos os elementos normativos. Ao se respaldar unicamente na redação da Res. 179 do CNMP, não considerou que o ajuste deve ser entabulado mediante cominações, conforme expressamente indicado no texto do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985. Em relação à natureza jurídica, como o próprio recorrente admite, não houve indicação e abordagem a respeito das teorias que são debatidas na doutrina a respeito desse importante tema, cujo domínio é de grande importância. No **tópico 4**, a resposta do recorrente apresentou-se adequada em seu conteúdo, mas a nota máxima não foi alcançada por conta de erros ortográficos constatados. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente, além de não enfatizar a indisponibilidade do interesse material, ainda que o tivesse feito anteriormente, deixou de detalhar o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que não foi explorado pelo recorrente. **Recurso improvido. Recurso nº 038**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3, 4, 5 e 7. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente delimitou parcialmente a abrangência, sendo que deixou de indicar as situações que permitem tal ajuste. Além disso, não mencionou a necessidade de controle quando firmado pelo Ministério Público no bojo de inquérito civil. No **tópico 4**, quanto objeto, o recorrente não detalhou o objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Além disso, deixou de enfrentar tema relevante para o Ministério Público, consistente no debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 7**, em relação à manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente mencionou a possibilidade de se firmar outro mais abrangente. Também indicou a possibilidade de propositura de ação civil pública para complementação do objeto. Faltou aprofundamento quanto à manifestação da discordância em juízo, pois só houve referência à interposição de recurso contra a decisão homologatória, se dentro do prazo. Além disso, não houve abordagem sobre o ajuste constituir garantia mínima. **Recurso improvido. Recurso nº 041**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3, 6 e 7. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente pleiteia a concessão de nota máxima neste item, considerando tê-lo abordado com proficiência. Entretanto, além de inconsistências ortográficas verificadas, ao abordar o controle do compromisso preliminar ou parcial pelo Conselho Superior, o recorrente deixou de analisar a hipótese de rejeição da homologação pelo órgão de controle. No **tópico 6**, apesar de afirmar a possibilidade do ajuste em juízo, mediante homologação do Poder Judiciário e sem a intervenção do Conselho Superior, com formação de título judicial, constatou-se que o recorrente não detalhou ponto relevante, consistente no papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente salientou que o ajuste não impede a propositura de ação civil pública, além de ser admissível a realização de outro compromisso para abranger novos bens ou direitos. O recorrente não mencionou que o ajuste constituir garantia mínima, assim como não aprofundou o tema para alcançar a manifestação de discordância em juízo, com possibilidade do colegitimado interpor recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 043**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, a definição não se apresentou completa, deixando de fazer referência a elemento normativo constante da disposição legal que instituiu o compromisso de ajustamento de conduta, sem dizer que ficou restrita ao Ministério Público, quando se sabe que o ajuste pode ser firmado por outros legitimados. A definição, consequentemente, restringe a própria legitimidade, explorada em outro tópico, demonstrando inconsistência na formulação dos argumentos. O recorrente acolheu o entendimento de que o ajuste possui natureza jurídica de negócio jurídico, firmando-se na Res. 179 do CNMP, mas deixou de explorar outros entendimentos a respeito do tema. No **tópico 2**, quanto aos legitimados, o recorrente não desenvolveu a abordagem de forma adequada, pois fez referência genérica aos órgãos públicos legitimados, sem qualquer especificação. De sua parte só mereceu destaque a situação das associações, o que fez com esteio na decisão do STF, cujos fundamentos também não foram explicitados. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, houve delimitação da abrangência. Porém, houve mera referência à necessidade de remessa ao Conselho Superior, sem detalhamento das providências de controle que o órgão pode adotar, consistentes na homologação ou na rejeição do ajuste, sendo que, desta, podem decorrer outras consequências. No **tópico 4**, quanto ao objeto e aos limites do ajuste de condutas, a abordagem ficou restrita ao Ministério Público, provavelmente em decorrência de transcrição, sem destaque, de trechos da Res. 179 do CNMP. Além disso, deixou de enfrentar tema relevante para o Ministério Público, consistente no debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 6**, relativo ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade, mediante homologação do juiz. O ponto aventado no recurso (indisponibilidade do direito material) foi considerado na avaliação, incidindo a mesma restrição consignada no tópico 4. O recorrente não mencionou o debate acerca da necessidade ou não de manifestação prévia do Conselho Superior e não indicou que há formação de título judicial. Além disso, não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, que cuida da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente restringiu a análise ao compromisso firmado pelo Ministério Público. Assinalou ser possível a concepção de novo ajuste ou a propositura de ação civil pública, sem ressaltar, contudo, a tese de que o ajuste constitui garantia mínima. No **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso, não houve manifestação específica do recorrente, que passou ao largo do tema. Pretende, agora, seja considerada a referência à novação como uma forma de desconstituição. A pretensão, contudo, não pode ser atendida, seja porque inserida em item diverso sem a contextualização necessária, seja porque a repactuação, como previsto na Res. 179 do CNMP, tem sentido diverso. **Recurso improvido. Recurso nº 045**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 5 e 6. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou definição completa, com a compreensão dos elementos normativos constantes da norma que instituiu o compromisso de ajustamento de conduta. A natureza jurídica ficou limitada à afirmação de título executivo extrajudicial, sem exploração de outros entendimentos sobre o tema. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente salientou o início da eficácia a partir da homologação do Conselho Superior, destacando a crítica em relação ao art. 112 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, mas sem expor efetivamente seu conteúdo. Deixou de considerar a regra prevista na Res. 179 do CNMP, que fixa a eficácia a partir da celebração, o que permitia ao candidato contextualizar as duas regras. De outra parte, fez referência ao controle interno, mas não o detalhou como esperado. No **tópico 6**, quanto ao ajuste de conduta em juízo, o recorrente asseverou sua possibilidade e homologação pelo juiz, com formação de título executivo judicial. Porém, não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. **Recurso improvido. Recurso nº 047**: insurge-se contra a avaliação do **tópico 3,** referente ao compromisso de ajustamento preliminar ou parcial, considerando atendidos os requisitos fixados no gabarito. O recorrente delimitou a abrangência do ajuste parcial ou preliminar, mas não abordou a incidência do controle realizado pelo Conselho Superior em relação ao ajuste. **Recurso improvido. Recurso nº 049**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3, 4, 5, 6 e 8. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente não indicou as situações permissivas de sua aplicação, embora o tenha definido adequadamente sua abrangência. Ademais, não fez referência e nem detalhou o controle interno a respeito do ajuste parcial ou preliminar firmado pelo Ministério Público, bem como seus reflexos quanto ao prosseguimento ou encerramento do procedimento investigatório. No **tópico 4**, percebe-se que não houve detalhamento dos interesses coletivos, em que pese ter feito menção parcial à reparabilidade de tais interesses. A descrição do objeto, entretanto, ficou restrita ao Ministério Público, como se só a Instituição pudesse manejar o compromisso de ajustamento de conduta, o que também ocorreu em relação aos limites. No mais, deixou de enfrentar tema relevante para o Ministério Público, consistente no debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente indicou que o ato se aperfeiçoa a partir da celebração, conforme contido na Res. 179 do CNMP, mas não indicou a posição adotada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, que tem a eficácia a partir da homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil. Fez referência ao controle interno pelo Conselho Superior, mas não o detalhou as decisões possíveis do órgão colegiado e suas consequências. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade, com homologação pelo juiz, sem a participação do Conselho Superior, formando-se título executivo judicial. Porém, não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente abordou a invalidação por ausência de objeto específico, assim como por não respeitar os limites do ajuste ou por não observâncias de formalidades. Também mencionou a possibilidade de desconstituição quando o Conselho Superior entender desnecessário o compromisso. No entanto, tais inserções foram lançadas desprovidas de qualquer justificativa, da mesma forma que não houve detalhamento das vias para efetivação da desconstituição, em especial a judicial, na qual se esperava o desenvolvimento de raciocínio pela concepção da ação coletiva passiva. **Recurso improvido. Recurso nº 050**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 3, 4, 6 e 8. No **tópico 1**, a definição não se apresentou completa, deixando de fazer referência a elemento normativo constante da disposição legal que instituiu o compromisso de ajustamento de conduta, sem dizer que ficou restrita ao Ministério Público, quando se sabe que o ajuste pode ser firmado por outros legitimados. Tal pode ter ocorrido em razão do apego à transcrição do contido na Res. 179 do CNMP, que regula a posição do Ministério Público. A definição, consequentemente, restringe a própria legitimidade, explorada em outro tópico, demonstrando inconsistência na formulação dos argumentos. O recorrente, outrossim, quanto à natureza jurídica, não indicou outros entendimentos doutrinários sobre o tema. No **tópico 3,** a respeito do ajuste preliminar ou parcial, o recorrente não delimitou sua abrangência, referindo-se apenas à possibilidade de sua concepção. O controle interno desse ajuste foi mencionado parcialmente, apenas no tocante à homologação, deixando o recorrente de enfrentar a hipótese de rejeição do ajuste pelo Conselho Superior e as consequências dela derivadas. No **tópico 4,** quanto ao objeto, o recorrente fez abordagem restrita à posição do Ministério Público, como se o compromisso de ajustamento de conduta fosse um instrumento exclusivo da Instituição. O mesmo ocorreu em relação aos limites, dando a impressão de que a restrição é aplicável apenas ao *Parquet*. Com apoio na Res. 179 do CNMP, asseverou a possibilidade de ajuste em relação a ato de improbidade administrativa, mas não contemplou a vedação prevista no art. 17, § 1º, da LIA, e não apresentou solução para o conflito normativo existente. Por fim, como reconhecido pelo recorrente, não houve detalhamento das cominações. No **tópico 6**, que diz respeito ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e homologação pelo juiz, formando-se título executivo judicial. Não destacou a desnecessidade de intervenção prévia do Conselho Superior quando o ajuste for proposto pelo Ministério Público, assim como não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 8**, a respeito da desconstituição do compromisso, o recorrente fez referência à possibilidade de anulação em caso de vício de consentimento, tendo destacado que, sendo homologado judicialmente, deve ser objeto de ação rescisória. Deixou o recorrente de indicar e detalhar as vias para a desconstituição do ajuste, sendo que, no caso da via judicial, deveria ter abordado a constituição dos polos da demanda desconstitutiva para explorar a hipótese de possível ação coletiva passiva. No mais, quanto à desconstituição do ajuste homologado judicialmente, o recurso insiste na tese de cabimento de ação rescisória, enquanto a doutrina e o próprio Código de Processo Civil propugnam outra via. **Recurso improvido. Recurso nº 052**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, e 7. No **tópico 1**, a definição apresentada revelou-se incompleta, sem indicação dos elementos normativos que perfazem o compromisso de ajustamento de conduta. O recorrente apontou a natureza jurídica de negócio jurídico com apoio na Res. 179 do CNMP e fez referência não se tratar de transação. Porém, deixou de expor outros entendimentos sobre o tema, que tem sido debatido pela doutrina. No **tópico 2**, o recorrente indicou o Ministério Público e os órgãos públicos como legitimados, incluindo na compreensão as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as autarquias. Fez referência às associações para exclui-las do rol de legitimados, mas ressalvou a decisão do STF sobre o tema, embora não tenha apresentado os fundamentos da decisão. No **tópico 7**, que diz respeito à manifestação de discordância dos demais legitimados, as razões recursais são impertinentes, posto que se adequariam ao tópico 8, relativo à desconstituição do ajuste. Ademais, o recorrente não considerou a garantia mínima, demonstrando, assim, que não possui domínio sobre o conteúdo do tópico. Por fim, cabe anotar que, de modo geral, a avaliação levou em consideração os graves erros ortográficos constatados, com destaque para a falta de domínio das regras de divisão silábica e de acentuação. **Recurso improvido. Recurso nº 053**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1 e 4. No **tópico 1**, a definição não se apresentou na sua integralidade, posto que não envolveu todos os elementos normativos constantes da norma que instituiu o compromisso de ajustamento de conduta, não tendo sido feita referência direta à regra de que o ajuste deve ser firmado mediante cominações. A opção do recorrente pela natureza jurídica de "ato transacional" não parece ser agasalhada pela maioria da doutrina, como afirmado. Se não há concessão recíproca de direito material por parte dos envolvidos, o ajuste não assume a forma transacional. Além disso, a abordagem ficou restrita a uma única percepção do fenômeno da natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta. Apesar da existência de palpitante debate doutrinário sobre o tema, como reconhecido pelo recorrente, não houve indicação de qualquer outra teoria. No **tópico 4**, a respeito do objeto, houve abordagem restrita à atuação do Ministério Público, quando deveria ser abrangente em relação a todos os legitimados. O recorrente não detalhou o objeto a partir de cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), indicando a forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. O recorrente fez referência à indisponibilidade dos interesses coletivos, mas deixou de enfrentar tema relevante para o Ministério Público, consistente no debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. **Recurso improvido. Recurso nº 054**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3 e 6. No **tópico 3**, a respeito do compromisso de ajustamento preliminar ou parcial, o recorrente não delimitou a abrangência do ajuste preliminar ou parcial, limitando-se a indicar sua possibilidade. Relativamente ao controle pelo Conselho Superior, o recorrente mencionou a necessidade de remessa para homologação, deixando de apreciar a hipótese de rejeição da homologação do ajuste e consequências dela decorrentes. No **tópico 6**, atinente ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou a possibilidade e sua homologação pelo juiz, sem participação do CSMP. Porém, não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. **Recurso improvido. Recurso nº 057**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 4, 5, 6 e 7. **Preliminar**: a título preliminar pretende o recorrente seja avaliado o título que lançou na dissertação, que corresponde exatamente ao tema proposto. A pretensão não tem o mínimo fundamento. O título da dissertação foi determinado pela própria Comissão de Concurso, não se mostrando adequada a atribuição de pontuação ao candidato pela mera repetição na folha de resposta. Portanto, fica indeferida a pretensão liminar. No **tópico 1**, a definição lançada pelo recorrente foi considerada adequada, em conformidade com a Res. 179 do CNMP. A respeito da natureza jurídica, o recorrente afirmou que o ajuste constitui negócio jurídico, mas deixou de indicar e explorar outros entendimentos sobre o tema, como exigido pelo gabarito. Cabe observar que, cuidando-se de dissertação, é de se exigir do candidato a abordagem ampla sobre os temas propostos, não satisfazendo a resposta direta e sem análise conjuntural. No **tópico 2**, quanto à legitimidade para elaboração do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente indicou o Ministério Público e outros órgãos públicos, deixando de especificar sua compreensão quanto à expressão “órgãos públicos”, não analisando, assim, a situação das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública indireta. Afirmou a vedação das associações à tomada do ajuste, em interpretação literal do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, não tendo feito referência ao posicionamento jurisprudencial. No **tópico 4**, quanto ao objeto, não houve detalhamento das espécies de interesses coletivos (em sentido amplo), indicando-se a forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Percebe-se que a análise se restringiu à posição do Ministério Público, como se fosse o único legitimado, o mesmo ocorrendo por ocasião da abordagem dos limites ao ajuste, em que se asseverou a indisponibilidade dos interesses coletivos. No **tópico 5**, quanto à eficácia e controle do ajuste firmado pelo Ministério Público, o recorrente mencionou que a eficácia fica condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior, deixando, porém, de se referir ao contido na Res. 179 do CNMP, que fixa o momento da eficácia a partir da celebração. Não explorou a divergência de posicionamentos, assim como não mais detalhou o controle interno pelo Conselho Superior. No **tópico 6**, que envolve o ajuste em juízo, o recorrente afirmou a possibilidade de sua realização e a homologação pelo juiz, sem necessidade de intervenção do CSMP. Não fez referência ao título executivo judicial que se forma com a decisão homologatória e não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, que diz respeito à manifestação de discordância pelos demais legitimados, o recorrente afirmou que os discordantes podem firmar outro ajuste mais abrangente ou ajuizar ação anulatória, a depender do caso específico. Não abordou explicitamente a garantia mínima e não mencionou a possibilidade de manifestação da discordância no âmbito judicial, quando proposto o ajuste em demanda coletiva. **Recurso improvido. Recurso nº 058**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2, 3 e 4. No **tópico 2**, em relação à legitimação, o recorrente citou os órgãos públicos e ressalvou a posição das sociedades de economia mista e das empresas públicas que prestam serviços públicos. Excluiu as associações privadas, em interpretação literal da norma, mas deixou de abordar o conteúdo da decisão do STF quanto à legitimação das associações. No **tópico 3**, quanto ao compromisso de ajustamento preliminar ou parcial, o recorrente não explicitou a abrangência e nem indicou as situações de cabimento. Ademais, fez referência de remessa ao Conselho Superior para homologação e prosseguimento das investigações, mas não considerou a hipótese de rejeição da homologação pelo CSMP, da qual decorrem outras consequências. No **tópico 4**, o objeto do ajuste não foi detalhado em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Houve indicação da indisponibilidade do interesse coletivo. Porém, apesar de ter feito referência sobre o tema, o recorrente deixou de enfrentar o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. **Recurso improvido. Recurso nº 059**: insurge-se contra a avaliação do **tópico 3**, que diz respeito ao compromisso de ajustamento preliminar ou parcial, alegando que atendeu aos requisitos explicitados no gabarito. O recorrente delimitou parcialmente a abrangência do ajuste preliminar ou parcial e, embora tenha mencionado a necessidade de envio ao Conselho Superior para homologação, deixou de considerar a possibilidade de rejeição da homologação pelo órgão de controle, assim como de explorar eventuais consequências dela decorrentes. **Recurso improvido. Recurso nº 060**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, e 4. No **tópico 1**, o recorrente apresentou definição incompleta, deixando de agregar elementos normativos constantes da legislação que instituiu o compromisso de ajustamento de conduta, que deve ser formalizado com expressa previsão das cominações. Quanto à natureza jurídica, o recorrente optou pela corrente que considera o ajuste como negócio jurídico, mas deixou de indicar e de explorar outros entendimentos a respeito do tema, que encontra posicionamentos diversos na doutrina. No **tópico 4**, percebe-se que o recorrente deixou de abordar o objeto de forma específica, inclusive com o detalhamento de cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), assim como a indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Iniciou o tópico referindo-se à indisponibilidade dos interesses, abordando, na sequência, a questão do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa. A omissão inicial na abordagem do tópico não autoriza a exasperação da nota atribuída. **Recurso improvido. Recurso nº 064**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2, 3 e 7. No **tópico 2**, quanto à legitimação, o recorrente mencionou de forma genérica a possibilidade de tomada de ajuste pelos órgãos públicos, sem qualquer especificação. A abordagem como feita não permite entrever se o recorrente considerou o Ministério Público e a Defensoria Pública como legitimados ao compromisso de ajustamento de conduta. Apesar de ter mencionado as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, deixou o recorrente de fazer referência às associações, nem mesmo ao julgado do STF que as considerou legitimadas para o ajuste em demanda coletiva. No **tópico 3**, a respeito do compromisso de ajustamento preliminar ou parcial, o recorrente admitiu sua possibilidade, mas não detalhou sua abrangência, incorrendo em equívoco ao afirmar que a eficácia do compromisso preliminar ou parcial fica condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior, situação que se verifica apenas em relação ao compromisso definitivo. No **tópico 7**, que diz respeito à manifestação de discordância pelos demais legitimados, a abordagem apresentou-se lacônica e inespecífica. O recorrente fez menção de que os discordantes podem "ingressar com instrumentos extrajudiciais ou judiciais", sem qualquer outra argumentação. **Recurso improvido. Recurso nº 066**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 3, 4 e 5. No **tópico 1**, a definição apresentada pelo recorrente mostrou-se incompleta, visto que não contemplou os elementos normativos constantes da norma que instituiu o compromisso de ajustamento de conduta, que sempre deve ser firmado mediante a fixação de cominações. Embora registrada a controvérsia doutrinária sobre a natureza jurídica do ajuste, o recorrente fez referência a dois entendimentos, sendo que poderia ter explorado o tema com maior amplitude. No **tópico 3**, sobre o compromisso preliminar ou parcial, o recorrente não definiu adequadamente as espécies de ajuste. Fez referência, ainda que vaga, de que o ajuste preliminar consiste no firmado antecedentemente à ação civil pública. Quanto ao controle pelo Conselho Superior, deixou de explorar o tema com amplitude. Não mencionou a possibilidade de rejeição da homologação pelo órgão de controle e as consequências dela decorrentes. No **tópico 4**, quanto ao objeto, não houve detalhamento de cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), assim como a indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Além disso, o recorrente deixou de enfrentar o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5**, quanto à eficácia e ao controle interno, o recorrente mencionou que o ajuste passa a ter eficácia após a homologação pelo CSMP, mas não indicou o tratamento dispensado pela Res. 179 do CNMP, que considera eficaz o ajuste a partir da celebração. Ademais, embora tenha feito referência ao controle interno, não o detalhou adequadamente, deixando de abordar a situação em que o órgão de controle rejeita a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil e, consequentemente, do próprio ajuste. **Recurso improvido. Recurso nº 067**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1 a 7. No **tópico 1**, em que pese tenha o recorrente apresentado a definição adequada, a natureza jurídica ficou centrada no negócio jurídico, deixando de explorar outras teorias a respeito do tema. No **tópico 2**, o recorrente indicou os órgãos públicos legitimados. Sem qualquer ressalva, incluiu as sociedades de economia mista e as empresas públicas, quando há intenso debate acerca da legitimidade desses entes. Não fez qualquer referência às associações, seja para considera-las legitimadas ou para exclui-las do rol de legitimados, deixando de mencionar o entendimento jurisprudencial a respeito da posição das associações. No **tópico 3**, a respeito do ajuste preliminar ou parcial, o recorrente não delimitou a abrangência, tendo feito referência apenas ao prosseguimento das investigações. Não abordou o controle a ser feito pelo Conselho Superior quando o ajuste preliminar ou parcial for firmado pelo Ministério Público. No **tópico 4**, quanto ao objeto, não houve detalhamento de cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), assim como a indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Além disso, em relação ao objeto e aos limites, o recorrente restringiu a análise ao Ministério Público, como se fosse legitimado exclusivo para o compromisso de ajustamento de conduta. A abordagem em torno da possibilidade de ajuste em matéria de improbidade administrativa não realizou o confronto dos atos normativos conflitantes. No **tópico 5**, exigia-se abordagem sobre a eficácia e o controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, sendo que o recorrente, por ocasião da definição, mencionou que o ajuste produz eficácia a partir da celebração, conforme Res. 179. Posteriormente, assinalou que a eficácia se inicia após a homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior. Entretanto, deixou de proceder à contextualização dos dois diplomas normativos, assim como também deixou de detalhar o controle interno a ser exercido pelo Conselho Superior. No **tópico 6**, que diz respeito ao ajuste em juízo, o recorrente admitiu sua possibilidade, com a homologação judicial e formação de título executivo judicial, sem a necessidade de intervenção prévia do Conselho Superior. Porém, não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, relacionado à manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente registrou que os discordantes podem firmar novo ajuste mais abrangente e, se em juízo, podem recorrer como terceiro interessado. A explanação não partiu da consideração da garantia mínima, o que permitiria ao recorrente concluir que os discordantes também podem ajuizar ação civil pública para assegurar o que não foi objeto do compromisso de ajustamento de conduta. **Recurso improvido. Recurso nº 068**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, a definição apresentada não englobou os elementos normativos contidos na norma que instituiu o compromisso de ajustamento de conduta, não tendo sido feita referência de que são firmados mediante cominações. Quanto à natureza jurídica, o recorrente se restringiu a indicar que se trata de negócio jurídico, compondo título executivo extrajudicial, deixando de indicar e explorar outras teorias a respeito do tema. No **tópico 2**, a análise da legitimidade ficou circunscrita ao Ministério Público e órgãos públicos legitimados, sem qualquer especificação. A abordagem restrita não permite inferir se o recorrente entende legitimada também a Defensoria Pública, por exemplo, ou as pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública indireta. Ademais, não houve qualquer referência às associações, nem mesmo para exclui-las da legitimação. No **tópico 3**, o recorrente não definiu a abrangência do ajuste preliminar ou parcial. Assinalou que o compromisso preliminar é aquele firmado “antes do ajuizamento da ação”. Quanto ao ajuste parcial, referiu-se unicamente que tem a finalidade de proteger parte do bem a ser tutelado. No **tópico 4**, quanto ao objeto, o recorrente não procedeu ao detalhamento das espécies de interesse coletivo (em sentido amplo), com a indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Além disso, deixou de enfrentar o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5**, a respeito da eficácia do ajuste de condutas, o recorrente, num único parágrafo, afirmou que “possui eficácia de título executivo extrajudicial desde a sua celebração, independente de homologação pelo juiz”, não sendo possível inferir se está se referindo ao ajuste extrajudicial ou ao formulado em juízo. Completa o raciocínio para afirmar que “fica condicionada a homologação da promoção de arquivamento do eventual inquérito civil pelo CSMP“ (*sic*). Isso leva à conclusão de que o recorrente não possui domínio sobre o tópico, pois não logrou distinguir os dois momentos e também não confrontou o regime previsto na Res. 179 do CNMP com o adotado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo. No mais, fez referência ao controle pelo Conselho Superior, mas não o detalhou adequadamente. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade, mediante homologação do juiz. Destacou a formação de título executivo judicial, mas não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, que diz respeito à manifestação da discordância dos demais legitimados, o recorrente afirmou que os discordantes podem firmar outro ajuste, mas não especificou a abrangência. Em caso de ajuste firmado pelo Ministério Público, asseverou que os discordantes podem "apresentar seus fundamentos" ao órgão ou ingressar com ação anulatória. Não fez referência à garantia mínima e deixou de abordar a possibilidade de manifestação da discordância no âmbito judicial. No **tópico 8**, o recorrente confundiu desconstituição com descumprimento, tendo indicado a possibilidade de novação ou irregularidade incapaz de ser sanada. **Recurso improvido. Recurso nº 069**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3 e 6. No **tópico 3**, a respeito do ajuste preliminar ou parcial, o recorrente não definiu adequadamente o tema. Mencionou que o ajuste parcial é aquele que não resolve definitivamente o conflito, devendo prosseguir a investigação para solução definitiva. Em relação ao controle, cometeu equívoco redacional que demonstrou incoerência de raciocínio, ao asseverar: "Cabe ao CSMP homologar o arquivamento decorrente do compromisso preliminar e determinar a continuidade da investigação". A afirmação é contraditória em si. Ou o CSMP homologa o arquivamento do inquérito civil, encerrando as investigações, ou, sendo o ajuste preliminar, homologa apenas o compromisso e determina a continuidade das investigações. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, sem intervenção prévia do Conselho Superior do Ministério Público. Não explicitou a formação de título executivo judicial e não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. **Recurso improvido. Recurso nº 070**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2 e 3. No **tópico 1**, a definição apresentada pelo recorrente não se mostrou completa. A definição não apresentou todos os elementos normativos previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985. Deixou-se de mencionar que o ajuste constitui título executivo extrajudicial e que deve ser feito mediante previsão de cominações. O recorrente afirmou que o compromisso possui natureza jurídica de negócio jurídico. Entretanto, deixou de indicar e explorar outros entendimentos a respeito do tema, que é motivo de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, a respeito dos legitimados para o compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente apresentou resposta excessivamente restritiva. Mencionou como legitimados “quaisquer órgãos públicos”, sem especificá-los. Apenas acrescentou que a legitimidade não é exclusiva do Ministério Público, como no inquérito civil, mas deixou de abordar a legitimação da Defensoria Pública, por exemplo, assim como das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Indireta. Não abordou a situação das associações, seja para exclui-las do rol de legitimados, seja para considera-las legitimadas, a teor do entendimento adotado pelo STF. No **tópico 3**, a respeito do ajuste preliminar ou parcial, o recorrente não apresentou definição completa, embora tenha indicado uma situação para sua aplicação. Quanto ao controle interno, por sua vez, a abordagem foi parcial. Deixou de contemplar a possibilidade de o órgão de controle deixar de homologar o ajuste proposto, decorrendo outras consequências. **Recurso improvido. Recurso nº 073**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 4, 5 e 8. No **tópico 4**, a respeito do objeto, o recorrente não atendeu ao exigido no gabarito. Não procedeu ao detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. A abordagem quanto ao objeto e aos limites foi extremamente superficial, não sendo clara quanto à indisponibilidade dos interesses por parte dos legitimados ao ajuste, não satisfazendo a menção, feita por ocasião da análise da natureza jurídica, de que o ajuste não constitui transação. A dissertação exige a explicitação do conhecimento do candidato sobre os temas propostos e não pode ser avaliada a partir de deduções do que poderia ter sido mencionado. Ademais, a indicação da possibilidade de realização de ajuste em ações de improbidade administrativa foi lançada sem qualquer embasamento teórico ou jurídico, não tendo sido analisado pelo recorrente, como alega, o conflito existente entre normas autorizativas e proibitivas de ajuste na hipótese. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, ao contrário do alegado nas razões recursais, não houve qualquer menção aos temas. A diretiva do CNMP mencionada, que não foi explicitada na resposta, diz respeito à fiscalização do cumprimento do ajuste, o que não se confunde com o controle prévio a ser feito pelo Conselho Superior do Ministério Público. No **tópico 8**, quanto à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente recebeu pontuação mínima exatamente porque apenas indicou hipóteses de ajustes firmados com objetos vedados. Não explorou o tema a partir da teoria da validade dos atos jurídicos e não indicou as formas para desconstituição do ajuste (administrativa ou judicial). Também não mencionou a via processual adequada para o desfazimento do ato, quando teria oportunidade de se defrontar com a hipótese de ação coletiva passiva. **Recurso improvido. Recurso nº 074**: insurge-se contra a avaliação do **tópico 3**, a respeito do ajuste preliminar ou parcial, entendendo o recorrente ter atendido o exigido pelo gabarito divulgado. O recorrente delimitou parcialmente a abrangência do ajuste preliminar ou parcial e, embora tenha mencionado a necessidade de envio ao Conselho Superior para homologação, deixou de considerar a possibilidade de rejeição da homologação pelo órgão de controle, assim como de explorar eventuais consequências dela decorrentes. **Recurso improvido. Recurso nº 075**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 4 e 8. No **tópico 4**, a análise do objeto ficou restrita ao Ministério Público, como se fosse o único legitimado à elaboração do ajuste, impressão que foi renovada nas razões recursais ao sustentar a “impossibilidade de o membro do Ministério Público transacionar”. Além disso, deixou de enfrentar o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 8**, a respeito da desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente afirmou a possibilidade da medida quando o ato for nulo ou anulável, mas não explicitou os meios as formas para desconstituição do ajuste (administrativa ou judicial), não sendo possível o aproveitamento da via judicial indicada para a complementação do ajuste, mencionada por ocasião do tópico relativo à discordância dos demais legitimados. Com isso, o recorrente não mencionou a via processual adequada para o desfazimento do ato, com incursão na análise da legitimidade *ad causam* da demanda respectiva, que se revela como hipótese de ação coletiva passiva. **Recurso improvido. Recurso nº 076**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, a definição apresentada pelo recorrente não se mostrou completa, revelando-se a ausência de elemento normativo que compõe a definição legal do compromisso de ajustamento de conduta, que deve ser firmado mediante cominações. Por outro lado, embora não alegado no recurso, a natureza jurídica ficou restrita ao enunciado da Res. 179 do CNMP. O recorrente não indicou e explorou outros entendimentos a respeito do tema, objeto de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, a respeito da legitimidade para o ajuste, o recorrente limitou-se a mencionar o Ministério Público e os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública, deixando de especificá-los. A redação hermética não permite inferir o pensamento do candidato a respeito do alcance da expressão “órgãos públicos”, pois deixou-se de contemplar a Defensoria Pública e as autarquias. Também não houve abordagem sobre a posição das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Indireta, como igualmente não houve referência às associações privadas. No **tópico 4**, não se procedeu ao detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Houve referência à indisponibilidade dos interesses coletivos, mas o recorrente não enfrentou o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 5**, que diz respeito à eficácia e ao controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente indicou o momento de eficácia previsto na Res. 179 do CNMP, que o estabelece a partir da celebração. Contudo, não abordou o contido na legislação do Ministério Público do Estado de São Paulo, que atribui eficácia ao ajuste após a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil. Os posicionamentos normativos não foram confrontados pelo recorrente. Além disso, o recorrente não detalhou o controle interno. Apenas fez referência a diretriz do CNMP para que os Conselhos estabeleçam regras para a fiscalização do cumprimento do ajuste, o que não compreende o controle prévio. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, sem intervenção prévia do Conselho Superior do Ministério Público, tendo explicitado a formação de título executivo judicial. Porém, não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, a abordagem do recorrente ficou restrita à possibilidade de interposição de recurso quando o ajuste for firmado em juízo. Não desenvolveu raciocínio a partir da assertiva de que o ajuste constitui garantia mínima, assim como não considerou a possibilidade de propositura de ação civil pública para complementação do ajuste entabulado, como forma explícita de discordância. No **tópico 8**, quanto à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente apenas mencionou que, se constituiu título judicial, deve ser desconstituído por ação rescisória. A afirmação foi lançada sem qualquer fundamentação jurídica, mesmo porque a doutrina indica a propositura de ação anulatória. **Recurso improvido. Recurso nº 077**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 3, 4, 6, e 7. No **tópico 1**, a definição apresentada pelo recorrente foi desenvolvida com apoio na Res. 179 do CNMP e, provavelmente por isso, ficou restrita ao Ministério Público, como se fosse o único a manejar o compromisso de ajustamento de conduta. O recorrente indicou que o ajuste possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial, o que está compatível com certa posição doutrinária, mas deixou de abordar outros entendimentos sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 3**, pertinente ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente não atingiu a nota máxima porque não houve referência à possibilidade de o Conselho Superior deixar de homologar o ajuste preliminar ou parcial, com reflexos para o desfecho da própria investigação. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Houve abordagem adequada dos limites e indisponibilidade dos interesses coletivos, mas o recorrente não enfrentou o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 6**, o recorrente afirmou a possibilidade do ajuste em juízo, a ser homologado pelo juiz, sem intervenção prévia do Conselho Superior do Ministério Público. Deixou de explicitar a formação de título executivo judicial. Também não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não considerou a posição doutrinária que entende o compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima, o que permite seja complementado, extrajudicial ou judicialmente, por outras medidas. A única asserção do recorrente foi no sentido de que os discordantes podem apresentar razões escritas enquanto não homologado o ajuste pelo CSMP ou pelo juiz, o que foi considerado para fins de avaliação do tópico. **Recurso improvido. Recurso nº 079**: insurge-se contra a avaliação do **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta. O tópico foi considerado como não tendo sido abordado pelo recorrente, o que motivou a não atribuição de nota. Sustenta o recorrente que fez referência à ocorrência de falhas no procedimento ou constatação de que o compromisso não tutelou adequadamente o direito lesado, o que poderá ensejar novo compromisso por outro legitimado ou até mesmo aditamento. O trecho destacado pelo recorrente diz respeito à manifestação de discordância dos demais legitimados e foi devidamente considerado no tópico 7 da dissertação. As hipóteses mencionadas não empreendem a desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta. **Recurso improvido. Recurso nº 080**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, o recorrente apresentou definição incompleta, desprovida de todos os elementos normativos, asseverou a natureza jurídica como negócio jurídico, mas deixou de abordar outros entendimentos sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, o recorrente mencionou como legitimados ao ajuste todos órgãos públicos previstos no art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985. Excluiu as associações, fundações privadas e empresas estatais que atuem em atividades econômicas, deixando, porém, de se referir ao entendimento firmado pelo STF a respeito das associações privadas. No **tópico 3**, que diz respeito ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente delimitou parcialmente a abrangência. Em relação ao controle, cometeu equívoco redacional que demonstrou incoerência de raciocínio, ao afirmar que “o compromisso em questão só terá eficácia com a homologação da promoção de arquivamento de inquérito civil respectivo pelo CSMP”, o que se complementou com a assertiva de que “o mesmo ocorre com o compromisso parcial, que deverá ser submetido ao Conselho Superior”. Ainda que se esforce para interpretar a afirmação, ela transparece, no mínimo, incompleta. Ademais, envio ao Conselho Superior decorre da necessidade de controle prévio, o qual poderá homologar ou não o ajuste preliminar ou parcial, sendo que da rejeição da homologação decorrem consequências, que poderiam ter sido exploradas. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Houve abordagem adequada da indisponibilidade dos interesses coletivos. O recorrente fez referência à vedação constante na Lei de Improbidade Administrativa quanto à possibilidade de transação, acordo ou conciliação. Não enfrentou o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 5**, o recorrente indicou que a eficácia está condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil, como previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, deixando de contemplar o previsto na Res. 179 do CNMP, que a estabelece a partir da celebração. Os posicionamentos normativos não foram confrontados pelo recorrente, que também deixou de detalhar o controle interno. No **tópico 6**, o recorrente afirmou a possibilidade do ajuste em juízo, a ser homologado pelo juiz, sem intervenção prévia do Conselho Superior do Ministério Público. Deixou de explicitar a formação de título executivo judicial e também não detalhou o papel do juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não considerou a posição doutrinária que entende o compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima, o que permite seja complementado, extrajudicial ou judicialmente, por outras medidas. Afirmou que os discordantes podem deduzir compromisso complementar suplementar “ou até mesmo impugnar os termos do ajuste existente”, sem qualquer justificativa, o que deixou o texto esvaziado de conteúdo. No **tópico 8**, o recorrente reconhece que não procedeu com suficiência, mesmo porque apenas fez referência de que a desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta pode ser pleiteada em ação anulatória, sem qualquer outro acréscimo. **Recurso improvido. Recurso nº 081**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, o recorrente apresentou definição incompleta, sem abordar os elementos normativos constantes das definições legais. Procedeu à definição de forma restritiva, mencionando apenas o Ministério Público, como se fosse o único a manejar o compromisso de ajustamento de conduta. Ademais, na definição, provavelmente porque decorrente da reprodução de artigo da Res. 179 do CNMP, não indicou que o ajuste deve ser feito mediante cominações, conforme se extrai do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 1985. A respeito da natureza jurídica do ajuste, o recorrente a qualificou como negócio jurídico e procurou destacar a divergência doutrinária existente sobre o tema, mas não explorou outros entendimentos. No **tópico 2**, o recorrente afirmou a legitimidade apenas dos órgãos públicos, os quais não foram especificados. Isso não permite inferir o alcance do entendimento do recorrente sobre a expressão “órgãos públicos”, inclusive para concluir se compreende o Ministério Público, a Defensoria Pública e as pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Direta e Indireta. Explorou adequadamente a posição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, mas omitiu-se quanto ao entendimento jurisprudencial, firmado pelo STF, envolvendo as associações civis. No **tópico 3**, que diz respeito ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente não delimitou integralmente sua abrangência, assim como não abordou o controle interno a ser feito pelo Conselho Superior, o qual poderá homologar ou não o ajuste preliminar ou parcial, sendo que da rejeição da homologação decorrem consequências, que poderiam ter sido exploradas. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Houve abordagem adequada da indisponibilidade dos interesses coletivos, mas não houve explicitação das cominações a serem implementadas no ajuste. O recorrente também não enfrentou o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 5**, o recorrente indicou que a eficácia do compromisso de ajustamento de conduta se dá a partir da celebração, conforme previsto na Res. 179 do CNMP, sendo que, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, a eficácia fica condicionada à homologação da promoção de arquivamento pelo CSMP. As duas disposições normativas apresentam conflito que não foi explorado pelo recorrente, que também deixou de detalhar o controle interno a ser feito pelo Conselho Superior. No **tópico 6**, o recorrente afirmou a possibilidade de ajuste em juízo, mediante homologação do juiz, formando-se título executivo judicial. Deixou de abordar a necessidade de aprovação prévia pelo Conselho Superior do ajuste a ser proposto pelo Ministério Público, o que possui ressonância doutrinária. Igualmente não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, que envolve a manifestação da discordância dos demais legitimados, a resposta do recorrente ficou sintetizada no entendimento de “qualquer colegitimado pode acionar o CSMP ou o Poder Judiciário”, apresentando-se, portanto, insuficiente para demonstração de domínio sobre o conteúdo do tópico, que deveria ser desenvolvido a partir da concepção de que o compromisso de ajustamento de conduta constitui garantia mínima para a tutela dos interesses coletivos em sentido amplo. No **tópico 8**, quanto à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, a resposta apresentada foi marcada pela generalidade, pois a afirmação do recorrente no sentido de que “havendo qualquer vício no TAC, o qual é negócio jurídico, ele pode ser desconstituído em juízo ou administrativamente através de outro acordo”, não permite inferir domínio sobre o conteúdo exigido, sendo que a dissertação deve ser explícita sobre todos os pontos exigidos e sua avaliação não pode depender de presunções ou deduções. **Recurso improvido. Recurso nº 082**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 5, 6 e 7. No **tópico 1**, o recorrente apresentou definição incompleta, sem explorar os elementos normativos constantes das definições legais, tal como a falta de referência à tomada do compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominações, conforme se extrai do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 1985. A respeito da natureza jurídica, o recorrente a concebeu como negócio jurídico *sui generis*, afastando o entendimento que a considera como transação. Porém, deixou de indicar e explorar outros entendimentos sobre o tema, que tem sido intensamente debatido pela doutrina. Obviamente, a longa explanação nas razões recursais não pode ter o condão de suprir eventuais falhas ou omissões do conteúdo do tópico, cuja avaliação não merece alteração. No **tópico 2**, ao analisar a legitimidade para o compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente afirmou que “todos os legitimados para a propositura da ação civil pública podem formular Termo de Ajustamento de Conduta, no âmbito da tutela dos interesses coletivos”. A generalidade não permite inferir o entendimento do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, em que pese tenha exposto de forma detalhada nas razões recursais. É certo que ressalvou a necessidade de demonstração de pertinência temática pelos legitimados para a “propositura de TAC’s por associações, estados, municípios e pela Defensoria Pública” (*sic*), que devem apresentar “acordos pertinentes” à tutela coletiva. A abordagem de forma generalizada incorre em omissões, pois o recorrente não mencionou a posição da União e das autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista. Além disso, não explorou adequadamente a situação das associações civis e deixou de indicar o posicionamento do STF a respeito. No **tópico 3**, a respeito do ajuste preliminar ou parcial, o recorrente estabeleceu a premissa de que o ajuste não tutelará a integralidade do direito, mas aspectos laterais ou preambulares, deixando de explicitar as situações que justificariam sua adoção. Ademais, não abordou o controle interno a ser feito pelo Conselho Superior, o qual poderá homologar ou não o ajuste preliminar ou parcial, sendo que da rejeição da homologação decorrem consequências, que poderiam ter sido exploradas. No **tópico 5**, que exigia a análise da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente destacou a regra prevista na Res. 179 do CNMP, que estabelece a eficácia a partir da celebração, bem como a norma específica da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que condiciona a eficácia do ajuste à homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior. Apesar disso, deixou de realizar o confronto dos atos normativos mencionados, com destaque para a crítica doutrinária formulada em face da norma de âmbito estadual. Houve referência ao controle interno, mas não decorreu o necessário detalhamento. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e homologação pelo juiz, com formação de título executivo judicial. Consignou a desnecessidade de aprovação prévia pelo Conselho Superior do ajuste a ser proposto pelo Ministério Público. Porém, não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, que diz respeito à manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não considerou o entendimento de que o ajuste compõe garantia mínima ao interesse coletivo por ele tutelado, permitindo-se, assim, sua complementação por outro ajuste mais abrangente ou mesmo mediante propositura de ação civil pública. Noutra linha, destacou a possibilidade de ajuste por vários legitimados e estabeleceu linha de entendimento que propõe a vinculação ao ajuste de todos os legitimados, impedindo-se, dessa forma, a realização de outro ajuste. A ausência de vinculação, no entendimento do recorrente, provocaria insegurança jurídica. A tese, embora respeitável, destoa da premissa estabelecida no gabarito. **Recurso improvido. Recurso nº 083**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2. 4, 7 e 8. No **tópico 1**, a definição apresentada pelo recorrente ficou restrita ao Ministério Público, como se fosse o único a manejar o compromisso de ajustamento de conduta. Além disso, a definição não explorou os elementos normativos constantes nas definições legais, tal como a falta de referência à tomada de ajuste mediante cominações, conforme se extrai do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 1985. A respeito da natureza jurídica, o recorrente optou pelo entendimento de que constitui negócio jurídico e indicou outros entendimentos, desprovidos de qualquer argumentação, exceto quanto à transação, em que justificou a impossibilidade de concessões recíprocas. No **tópico 2**, quanto à legitimidade para o ajuste, o recorrente mencionou os órgãos públicos e especificou parcialmente alguns deles (Ministério Público, Defensoria Pública, União e Estados), inserindo os demais na expressão “outros órgãos públicos", o que impede a aferição do conhecimento do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”. Referiu-se à possibilidade de tomada de ajuste por parte das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Indireta que não explorem atividade econômica. Também considerou legitimadas as associações civis, mas não produziu qualquer justificativa a respeito, deixando, inclusive, de mencionar a decisão do STF a respeito do tema. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Houve abordagem adequada da indisponibilidade dos interesses coletivos, mas não houve explicitação das cominações a serem implementadas no ajuste, no que se limitou à indicação de multa cominatória. O recorrente também não enfrentou o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 7**, que diz respeito à manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não explicitou o entendimento de que o ajuste compõe garantia mínima ao interesse coletivo por ele tutelado, tendo salientado que o compromisso pode ser firmado mesmo com a discordância dos demais legitimados, os quais poderiam ingressar com ação para desconstituir o TAC ilicitamente firmado. Não mencionou as medidas que podem ser propostas pelos discordantes no plano administrativo ou no plano judicial para complementação do compromisso de ajustamento de conduta. No **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente mencionou a possibilidade de desconstituição em caso de nulidades insanáveis, como em qualquer negócio jurídico. O argumento foi lançado sem embasamento adequado e o recorrente não indicou a via processual adequada para o desfazimento do ato, com incursão na análise da legitimidade *ad causam* da demanda respectiva, que se revela como hipótese de ação coletiva passiva. **Recurso improvido. Recurso nº 084**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2. 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 2**, a respeito da legitimidade para o ajuste, o recorrente indicou os órgãos públicos, destacando o Ministério Público. Não especificou os demais órgãos públicos legitimados, o que impede a aferição sobre o entendimento do alcance da expressão “órgãos públicos”, não se sabendo, por exemplo, se considera a Defensoria Pública e as autarquias como legitimadas. Da mesma forma, não explorou a situação das empresas públicas e sociedades de economia mista. No **tópico 4**, quanto ao objeto, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. O recorrente fez adequada referência à indisponibilidade dos interesses coletivos, deixando de explicitar as cominações. Por fim, não enfrentou o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 5**, o recorrente enfocou a eficácia após a homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior. Entretanto, não se referiu à eficácia a partir da celebração, como disciplinado na Res. 179 do CNMP) e, por conseguinte, não explorou o conflito existente entre as normas. Não detalhou o controle interno, confundindo-o com a diretriz de fiscalização determinada pelo CNMP. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e homologação pelo juiz, com formação de título executivo judicial. Não abordou necessidade ou não de aprovação prévia pelo Conselho Superior do ajuste a ser proposto pelo Ministério Público. Também não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, que diz respeito à manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente deixou de se referir ao compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima. Considerou a possibilidade de ajuizamento de ação para sua anulação, bem como a substituição ou reforço da coercibilidade. De outro lado, entende possível a celebração de ajuste mais abrangente. Entretanto, não as medidas a serem propostas pelos discordantes no plano administrativo ou no plano judicial para complementação do compromisso de ajustamento de conduta. No **tópico 8**, a respeito da desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente, apesar de ter indicado a possibilidade anulação do ajuste em caso de vício insanável, concluiu pela desconstituição em virtude do descumprimento, o que soa completamente incoerente, pois, sendo título executivo, o descumprimento gera a necessidade de implementação da execução. Se desconstituído em face do descumprimento, desconstitui-se igualmente o respectivo título. Por fim, cabe anotar que a avaliação, no contexto geral, considerou a não observância do emprego da numeração ordinal para os dispositivos normativos citados. **Recurso improvido. Recurso nº 085**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, e 4. No **tópico 1**, a definição apresentada pelo recorrente foi considerada adequada. Anotou-se que, com apoio na Res. 179 do CNMP, considerou a natureza de negócio jurídico do ajuste, tendo indicado, sem as justificativas necessárias, que também compreende ato jurídico unilateral e instituto híbrido. Deixou o recorrente de indicar e explicar outras teorias sobre a natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta, tema que suscita intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, quanto à legitimidade para o ajuste, o recorrente asseverou a legitimidade “apenas aos órgãos públicos”, mas não demonstrou seu entendimento sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, inviabilizando a aferição a respeito da legitimidade de instituições (Ministério Público e Defensoria) e de pessoas jurídicas de direito público. A respeito da “Administração Indireta de direito privado” (sic), destacou a possibilidade de celebração de ajuste “se prestarem serviços públicos em caráter não concorrencial”, sem maior explicitação. Por fim, não se referiu especificamente às associações privadas, deixando de considerar a decisão do STF a respeito do tema. No **tópico 3**, que envolve o ajuste preliminar ou parcial, o recorrente não procedeu à definição com adequação, deixando de indicar as situações que permitem sua utilização. Ademais, não detalhou inteiramente o controle a ser exercido pelo Conselho Superior, o qual poderá homologar ou não o ajuste preliminar ou parcial, sendo que da rejeição da homologação decorrem consequências, que poderiam ter sido exploradas. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. O recorrente abordou a indisponibilidade dos interesses coletivos de forma indireta e mencionou a questão relacionada ao ajuste envolvendo ato de improbidade administrativa de forma dúbia, pois indicou a regra prevista na Res. 179 do CNMP, mas salientou a possibilidade apenas se não incorrer na vedação prevista na Lei de Improbidade Administrativa, gerando incerteza quanto ao posicionamento a ser adotado, mesmo porque teve oportunidade de realizar das normas autorizativas e proibitivas existentes e de apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. **Recurso improvido. Recurso nº 086**: insurge-se contra a avaliação do **tópico 4**, alegando o recorrente que lhe foi atribuída a nota 0,15 do total de 0,60, sendo que atendeu ao conteúdo do gabarito divulgado. **Preliminarmente**, convém destacar que o tópico impugnado foi avaliado com nota 0,45 e não 0,15 como mencionado pelo recorrente. No mérito, percebe-se que o recorrente não detalhou por completo o objeto, como exigido pelo gabarito, assim como não explicitou a indisponibilidade dos interesses coletivos. Ademais, ao abordar a questão relativa à improbidade administrativa, apesar de ter indicado a regra permissiva (Res. 179) e a proibitiva (art. 17, § 1º, da LIA), o recorrente não fez a análise do conflito normativo e deixou de apresentar solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. **Recurso improvido. Recurso nº 087**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 4, 5, 6, e 7. No **tópico 1**, a definição apresentada pelo recorrente não se mostrou completa, pois não explorou os elementos normativos constantes na definição legal do compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 1985), deixando de fazer referência à tomada de ajuste mediante cominações. A respeito da natureza jurídica, o posicionamento do recorrente mostrou-se contraditório ao afirmar que o ajuste constitui transação e, depois, com apoio na Res. 179, mencionar que é um negócio jurídico. As duas colocações, sem o devido esclarecimento, não permitem inferir o entendimento do recorrente a respeito do tema. Além disso, deixou o recorrente de indicar e explicar outras teorias sobre a natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta, tema que suscita intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, ao abordar a legitimidade para o ajuste, o recorrente a atribuiu ao Ministério Público e demais órgãos públicos competentes, sem qualquer especificação. A resposta sucinta não permite inferir a compreensão do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, inviabilizando a aferição a respeito da legitimidade, por exemplo, da Defensoria Pública e das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que integram a Administração Pública Direta e Indireta. Por conseguinte, não houve qualquer referência às associações privadas, não tendo sido abordado o precedente do STF que lhes atribuiu legitimidade. No **tópico 4**, quanto ao objeto, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. O recorrente não fez indicação de qualquer limite à lavratura do compromisso de ajustamento de conduta, da mesma forma que não abordou o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente não abordou o momento inicial da eficácia do ajuste. Por ocasião da definição, fez menção quanto à posição do CNMP de que o compromisso é eficaz a partir da celebração (o que foi considerado na avaliação), mas deixou de explorar a posição existente no Ministério Público do Estado de São Paulo, delineada em sua Lei Orgânica, de que a eficácia fica condicionada à homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior. Além disso, ao se referir à norma do CNMP que preconiza a implementação de regras para a fiscalização, confundiu o controle prévio do ajuste com a sua fiscalização de seu cumprimento. Também ficou evidente que o recorrente não detalhou o controle interno. No **tópico 6**, que diz respeito ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, formando-se título executivo judicial. Entretanto, não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, que diz respeito à manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente indicou que os discordantes podem firmar outro ajuste suplementar e, “nos casos de não recomposição adequada dos danos causados, frente à indisponibilidade do bem jurídico”, podem ajuizar “ação civil pública em face do causador do dano”. Fez referência à possibilidade de propositura de ação anulatória do compromisso, a ser proposta pelo ente legitimado discordante. A resposta, porém, não considerou o compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima, assim como não discorreu sobre a manifestação da discordância no âmbito de demanda coletiva. **Recurso improvido. Recurso nº 088**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou definição adequada, restringindo-se a citar os diversos as normas que dizem respeito ao compromisso de ajustamento de conduta, deixando, porém, de explorar os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste de condutas. O recorrente indicou que o ajuste possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial e deixou de indicar e explorar outros entendimentos sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, a respeito da legitimidade para o ajuste, o recorrente a atribuiu ao Ministério Público e aos órgãos públicos legitimados, sem qualquer especificação. A resposta reduzida não permite inferir a compreensão do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, inviabilizando a aferição a respeito da legitimidade, por exemplo, da Defensoria Pública e das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que integram a Administração Pública Direta e Indireta. Por conseguinte, a exclusão da legitimidade das associações privadas foi lançada sem justificativa e sem consideração do precedente estabelecido pelo STF a respeito do tema. No **tópico 3**, que envolve o ajuste preliminar ou parcial, o recorrente não deixou de indicar as situações que permitem sua utilização. Ademais, não detalhou inteiramente o controle a ser exercido pelo Conselho Superior, o qual poderá homologar ou não o ajuste preliminar ou parcial, sendo que da rejeição da homologação decorrem consequências, que poderiam ter sido exploradas. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Além disso, o recorrente não enfrentou o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente não explicitou os momentos de eficácia, não analisando o conflito normativo existente entre a Res. 179, que a contempla a partir da celebração, e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que a condiciona à homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior. Apesar de ter feito referência ao controle pelo Conselho Superior, o recorrente deixou de proceder ao seu detalhamento. No **tópico 6**, que diz respeito ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, formando-se título executivo judicial. Entretanto, não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente destacou que o ajuste representa garantia mínima e que os colegitimados podem celebrar compromisso mais amplo ou buscar a tutela judicial. Porém, não abordou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. No **tópico 8**, relativamente à desconstituição do compromisso, o recorrente restringiu a abordagem à indicação de que o desfazimento é possível em razão de vício de vontade ou por “defeitos da lei civil”, por meio de ação autônoma ou distrato. Não houve incursão na análise da legitimidade *ad causam* da demanda desconstitutiva, que se revela como hipótese de ação coletiva passiva. Por fim, registre-se que as observações ortográficas foram anotadas em consonância com a gramática formal. **Recurso improvido. Recurso nº 089**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, em que pese adequada a definição apresentada, o recorrente deixou de indicar e explorar outros entendimentos sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, o recorrente afirmou a legitimidade de todos os legitimados para a demanda coletiva, deixando de especificá-los. A resposta genérica, sem detalhamento, não permite inferir a compreensão do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, inviabilizando a aferição a respeito da legitimidade, por exemplo, da Defensoria Pública e das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que integram a Administração Pública Direta e Indireta. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou prévio, o recorrente afirmou que “pode ser avençado anteriormente ao ajuizamento da ação coletiva e também pode envolver apenas parte do interesse ou direito coletivo tutelado”. Não houve, portanto, delimitação adequada da abrangência e indicação das situações permissivas da adoção do referido ajuste. Igualmente não fez referência ao peculiar controle interno de tal ajuste. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. O tópico foi abordado a partir dos limites, oportunidade em que o recorrente asseverou a indisponibilidade do interesse coletivo. Além disso, o recorrente não enfrentou o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente não explicitou os momentos de eficácia, não analisando o conflito normativo existente entre a Res. 179, que a contempla a partir da celebração, e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que a condiciona à homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior. Fez referência ao controle interno a ser desempenhado pelo Conselho Superior, mas não o detalhou. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, formando-se título executivo judicial. Entretanto, não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente asseverou que “os demais legitimados poderão postular a revisão do compromisso ou, até mesmo, ajuizar ação anulatória pela qual se buscará tutela desconstitutiva”. Percebe-se que não considerou que o compromisso de ajustamento de conduta representa garantia mínima e que os colegitimados podem celebrar compromisso mais amplo ou buscar a tutela judicial. Além disso, não explicitou a forma de veiculação da postulação da “revisão do compromisso” e não abordou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. No **tópico 8**, relativamente à desconstituição do compromisso, o recorrente afirmou a possibilidade de desfazimento do ajuste em razão do inadimplemento das obrigações assumidas. Não considerou a possibilidade de desconstituição em decorrência de vícios de vontade ou social e não incursionou na análise da legitimidade *ad causam* da demanda desconstitutiva, que se revela como hipótese de ação coletiva passiva. **Recurso improvido. Recurso nº 091**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou definição adequada, pois deixou de explorar os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste de condutas. O recorrente indicou que o ajuste possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial e deixou de indicar e explorar outros entendimentos sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, o recorrente afirmou a legitimidade do Ministério Público e dos órgãos públicos, deixando de especificá-los. A resposta genérica, sem detalhamento, não permite inferir a compreensão do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, inviabilizando a aferição a respeito da legitimidade, por exemplo, da Defensoria Pública e das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que integram a Administração Pública Direta e Indireta. Ademais, o recorrente não abordou a legitimidade das associações privadas, assim como não mencionou o precedente fixado pelo STF a respeito. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente não delimitou adequadamente sua abrangência, fixando o entendimento de que o compromisso preliminar correspondente ao firmado de forma antecedente à demanda coletiva. Não procedeu à análise do controle interno em relação ao ajuste preliminar ou parcial. No **tópico 4**, a análise do objeto ficou restrita ao Ministério Público, como se fosse o único a manejar o compromisso de ajustamento de conduta. Não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. O tópico foi abordado a partir dos limites, oportunidade em que o recorrente asseverou a indisponibilidade do interesse coletivo, mas deixou de enfrentar o debate acerca do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e apresentação de solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente foi assertivo em determinar o momento da eficácia como sendo o da celebração do compromisso, mas não explicitou o posicionamento adotado na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que condiciona a eficácia à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil. É certo que o recorrente fez menção ao controle interno pelo Conselho Superior, mas não procedeu ao seu detalhamento, confundindo-o com a fiscalização do cumprimento do ajuste. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, sem intervenção do Conselho Superior. Anotou a formação de título executivo judicial. Entretanto, não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não considerou o compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima, apesar de ter afirmado que os demais legitimados poderão celebrar outros compromissos. Não explicitou o conteúdo dos outros compromissos a serem firmados pelos demais legitimados e não abordou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. No **tópico 8**, relativamente à desconstituição do compromisso, a abordagem do recorrente ficou restrita à afirmação de que o ajuste “poderá ser desconstituído caso verificado vício na sua elaboração ou para celebração de outro mais adequado”. Não contemplou outras razões para a desconstituição do ajuste e não incursionou na análise da legitimidade *ad causam* da demanda desconstitutiva, que se revela como hipótese de ação coletiva passiva. **Recurso improvido. Recurso nº 092**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7. Preliminarmente, anote-se que a avaliação de cada um dos tópicos foi disponibilizada a todos os candidatos. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou definição completa do compromisso de ajustamento de condutas, deixando de indicar todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, como a necessidade de ser realizado com a fixação de cominações. Quanto à natureza jurídica, apesar de ter anotado a existência de controvérsia e indicado alguns posicionamentos, não esgotou o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, a indicação dos legitimados ao ajuste ficou restrita às “entidades públicas”, com acréscimo posterior do Ministério Público. A resposta limitada, sem detalhamento, não permite inferir a compreensão do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, inviabilizando a aferição a respeito da legitimidade de outra instituição, como a Defensoria Pública, e das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que integram a Administração Pública Direta e Indireta. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, embora o recorrente tenha delimitado a sua abrangência, não procedeu à análise do controle interno em relação a esse tipo de ajuste. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. A abordagem foi iniciada a partir dos limites e o recorrente asseverou a indisponibilidade do interesse coletivo. Houve referência à possibilidade de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, conforme disposição da Res. 179 do CNMP, mas deixou de considerar a vedação prevista na Lei de Improbidade Administrativa, de maneira que o recorrente não procedeu à análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e não apresentou solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente destacou que a eficácia do ajuste firmado pelo Ministério Público fica condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior. Porém, deixou de indicar o posicionamento adotado pela Res. 179 do CNMP, que o considera a partir da celebração, e, consequentemente, não explorou o conflito existente entre as duas normas. É certo que o recorrente fez menção ao controle interno pelo Conselho Superior, mas não procedeu ao seu detalhamento. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz. Não indicou a formação de título executivo judicial e não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não considerou o compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima, tanto que assentou a inexistência de interesse dos demais legitimados para a ação civil pública. Em seguida, de forma contraditória à afirmação anterior, destacou que os demais legitimados podem buscar em juízo a insuficiência para proteger o bem jurídico e a falta de algum ponto não abarcado pelo termo. Não abordou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 093**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 4, 6 e 7. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou definição completa do compromisso de ajustamento de condutas, deixando de indicar todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, como a necessidade de ser realizado com a fixação de cominações. A resposta a respeito da natureza jurídica foi considerada incompleta, pois, embora tenha feito indicação de alguns posicionamentos doutrinários, o recorrente não os explicitou. No **tópico 4**, a resposta do recorrente, apesar de bem estruturada, não foi suficiente para alcançar a nota máxima neste tópico, pois não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação, como exigido pelo gabarito. Além disso, a resposta não fez referência à indisponibilidade dos interesses coletivos. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, a redação adotada pelo recorrente permite entrever o apego aos termos da Res. 179. Não que isso esteja errado, mas por ser uma norma infralegal, destinada a compatibilizar a atuação do Ministério Público, seu emprego sem o cuidado devido restringe o alcance do entendimento. No caso, a afirmação do recorrente de que a Res. 179 do CNMP “permitiu que o compromisso fosse celebrado também em juízo” imprime a noção de que a resolução constitui fonte normativa primária. A permissividade não decorre dela, mas do ordenamento jurídico como um todo e, principalmente, dos específicos diplomas legais que tratam da matéria. O recorrente, reconhecendo que sua resposta foi parcial, a afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, formando-se título executivo judicial, deixando de abordar os pontos indicados no próprio recurso, bem como o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não considerou o compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima, embora tenha concebido a possibilidade de nova pactuação para alcance da proteção integral ao bem jurídico. Porém, não abordou parte considerável do gabarito, como reconhecido no recurso, assim como não abordou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 094**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 4, 5, 6 e 7. No **tópico 1**, o recorrente apresentou definição adequada e indicou que o ajuste possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial. Em seguida, por transcrição não destacada de dispositivo da Res. 179 do CNMP, restringiu sua definição ao Ministério Público, como se fosse o único a manejar o ajuste, e mencionou ser negócio jurídico. Deixou de indicar e explorar outros entendimentos sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, o recorrente indicou todos os legitimados previstos na Lei da Ação Civil Pública como habilitados à tomada de compromisso de ajustamento de conduta, destacando, em seguida, que a disposição legal limita a legitimidade “apenas aos órgãos públicos”. Na sequência, reproduz entendimento de que o rol de legitimados deve ser mais amplo possível, mas particularizou a abordagem a respeito das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública Indireta, não sendo possível considerar como explorado o alcance da expressão “órgãos públicos”. Mesmo a referência indireta, posto que citado apenas o dispositivo legal, às associações veio desacompanhada de qualquer embasamento e sem a menção ao precedente estabelecido pelo STF. No **tópico 4**, a resposta do recorrente não foi suficiente para alcançar a nota pretendida, pois, ao contrário do que alega, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação, como exigido pelo gabarito. A resposta fez referência à indisponibilidade dos interesses coletivos e abordou parcialmente a questão que envolve a possibilidade de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, pois não fez qualquer referência à vedação prevista na Lei de Improbidade Administrativa, de maneira que o recorrente não procedeu à análise das normas autorizativas e proibitivas existentes e não apresentou solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente indicou os momentos possíveis de eficácia do ajuste firmado pelo Ministério Público, deixando de cotejar a regra prevista na Res. 179 do CNMP, que o considera a partir da celebração, com a prevista na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que condiciona a eficácia à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior. Anote-se, ainda, que o recorrente fez menção indireta ao controle interno a ser exercido pelo Conselho Superior, mas não o detalhou. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, a redação adotada pelo recorrente, permeada por transcrições sem destaque de trechos da Res. 179, não permite entrever a abordagem direta e específica do tema. Percebe-se que a interpretação equívoca das normas da Res. 179 produziram confusão entre as noções de fiscalização do cumprimento do ajuste e controle interno prévio, tanto que, para o ajuste em juízo, o recorrente assinala que os mecanismos de fiscalização (previstos na Res. 179) não se aplicam ao compromisso levado à homologação do Poder Judiciário. Por outro lado, o recorrente deixou de analisar o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação da divergência dos demais legitimados, o recorrente alega ter atendido ao contido no gabarito e que teve “pedaços de sua resposta destacadas (*sic*) de caneta vermelha pelo examinador, nada obstante, por um lapso, nenhuma pontuação lhe foi atribuída”. Registre-se que não houve lapso algum. Os trechos foram sublinhados para demarcar a inadequação da resposta, em cujo tópico o recorrente não logrou atender minimamente o gabarito. **Recurso improvido. Recurso nº 095**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou definição adequada do compromisso de ajustamento de condutas, tendo consignado que o ajuste “configura um ato jurídico em que os Órgãos Públicos podem determinar certos comportamentos a agentes públicos e gestores”. A definição não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, como a necessidade de ser realizado com a fixação de cominações. A resposta a respeito da natureza jurídica também foi considerada incompleta, pois, embora tenha feito indicação de alguns posicionamentos doutrinários, o recorrente não os explicitou, ficando inviabilizada a possibilidade de aferição de seu conhecimento sobre o tema. No **tópico 2**, o recorrente afirmou a legitimidade dos órgãos públicos, especificando o Ministério Público, a Defensoria Pública e os entes federativos. A resposta não permite inferir a compreensão do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, já que não explicitou a situação de outras pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que integram a Administração Pública Indireta. Ademais, o recorrente não abordou a legitimidade das associações privadas, assim como não mencionou o precedente fixado pelo STF a respeito. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, embora o recorrente tenha delimitado parcialmente sua abrangência, não procedeu à análise do controle interno em relação a esse tipo de ajuste. No **tópico 4**, ao contrário do alegado no recurso, o objeto do ajuste foi abordado de forma parcial. Não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Igualmente, a abordagem sobre os limites do ajuste não exauriu todo o conteúdo esperado, sendo que houve referência à improbidade administrativa, mas sem a conotação desejada, ou seja, o recorrente não procedeu à análise das normas autorizativas e proibitivas do ajuste em relação ao tema, deixando de apresentar solução com base na aplicação de regras hermenêuticas, tema de grande relevância e atualidade. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente destacou que o ajuste possui eficácia a partir da celebração, conforme Res. 179 do CNMP, mas deixou de considerar a regra instituída pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que condiciona a eficácia à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior, não explorando, assim, o conflito existente entre as duas normas. É certo que o recorrente fez menção ao controle interno pelo Conselho Superior, mas não procedeu ao seu detalhamento. Os **tópicos 6**, **7** e **8** não foram desenvolvidos pelo recorrente, não sendo possível inferir qualquer referência aos temas neles tratados no conjunto da dissertação, seja de forma direta ou indireta. As razões recursais nesse sentido são absolutamente inconsistentes e desprovidas de base fática, tendo sido redigidas com provável intenção de induzir em erro o examinador. **Recurso improvido. Recurso nº 096**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 6 e 8. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, registrada a desnecessidade de intervenção prévia do Conselho Superior. Não indicou a formação de título executivo judicial e não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 8**, referente à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, constatou-se, por ocasião da correção, que o recorrente não desenvolveu análise autônoma. Ao contrário, fez referência à propositura de ação anulatória ao responder o tópico 7, que diz respeito à manifestação de discordância dos demais legitimados. Portanto, o contido nas razões recursais foi considerado para avaliação do tópico indicado e influiu na fixação daquela nota parcial, o que decorreu de opção do próprio recorrente ao aglutinar a resposta. Ademais, a hipótese de anulação indicada – e já considerada – não foi embasada nos motivos constantes do gabarito em relação ao tópico 8, já que o recorrente não considerou a desconstituição por vício de consentimento ou social do negócio jurídico, assim como por concepção de ajuste com objeto inidôneo ou vedado. **Recurso improvido. Recurso nº 097**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2, 3, 4, 5, 6 e 7. No **tópico 2**, a respeito da legitimidade para o ajuste, o recorrente mencionou o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público. Com isso, não permitiu a aferição do entendimento acerca do alcance da expressão “órgãos públicos”, mesmo porque não avaliou as posições das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Indireta. É certo que atestou a legitimidade das associações com base em entendimento dos Tribunais Superiores, mas não logrou reproduzir o fundamento da decisão. Portanto, não houve erro material na correção, mas a constatação de omissões importantes na resposta, que não se compatibilizou integralmente ao gabarito. No **tópico 3**, em que pese o recorrente ter procedido à indicação da abrangência do ajuste parcial ou preliminar, não houve referência a situações que pudessem justificá-lo, como esperado. Ademais, a referência à submissão ao Conselho Superior para homologação do ajuste parcial ou preliminar alcançou parcialmente o desiderato pretendido, pois não considerou a possibilidade de o Conselho Superior rejeitar a homologação do ajuste preliminar ou parcial, o que dá ensejo a outras consequências também não exploradas no texto. No **tópico 4**, ao contrário do alegado no recurso, o objeto do ajuste foi abordado de forma incompleta. Não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. A abordagem dos limites ao ajuste, por sua vez, restringiu-se ao Ministério Público, como se fosse o único a manejar o compromisso de ajustamento de conduta. Houve referência ao ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, que integrou a avaliação. Por fim, o recorrente também abordou de forma parcial as cominações, tendo feito apenas referência à aplicação de multa por descumprimento. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente destacou que a eficácia do ajuste firmado pelo Ministério Público fica condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior. Porém, deixou de indicar o posicionamento adotado pela Res. 179 do CNMP, que o considera a partir da celebração, e, consequentemente, não explorou o conflito existente entre as duas normas. É certo que o recorrente fez menção ao controle interno pelo Conselho Superior, mas não procedeu ao seu detalhamento. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, registrada a desnecessidade de intervenção prévia do Conselho Superior. Não indicou a formação de título executivo judicial e não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não considerou o compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima, embora tenha concebido a possibilidade de os legitimados divergentes firmarem outro ajuste ou ajuizarem ações judiciais para complementação. Porém, não abordou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 098**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 6 e 7. No **tópico 1**, o recorrente apresentou a definição do compromisso de ajustamento de conduta restrita ao Ministério Público, como se fosse o único a manejar o ajuste, bem como deixou de considerar todos os elementos normativos constantes da norma que instituiu o compromisso de ajustamento de conduta, não fazendo referência direta à regra de que o ajuste deve ser firmado mediante cominações. A respeito da natureza jurídica, é certo que indicou tratar-se de negócio jurídico *sui generis*, mencionando a divergência da doutrina, que, em parte, o considera como transação. Contudo, não indicou outros entendimentos sobre a natureza jurídica do ajuste, conforme amplamente explorado pela doutrina. No **tópico 2**, a respeito da legitimidade para o ajuste, o recorrente mencionou como habilitados quaisquer dos legitimados ativos para a ação civil pública, não formulando qualquer especificação. Em seguida, fez referência a entendimento de que “somente os legitimados de direito público poderão celebrar o referido compromisso, não cabendo tal possibilidade às instituições de direito privado”. Percebe-se que o recorrente não definiu com clareza qual seu entendimento sobre o tema, sendo que, ao não especificar os legitimados, não permitiu a compreensão de seu raciocínio sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, mesmo porque não avaliou as posições das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que integram a Administração Direta e Indireta. Por conseguinte, não fez qualquer menção às associações, deixando de citar o entendimento firmado pelo STF. No **tópico 3**, o recorrente formulou de forma incompleta a indicação da abrangência do ajuste parcial ou preliminar, não houve referência clara a situações que pudessem justificá-lo. Ademais, abordagem sobre o controle interno mostrou-se insuficiente, na medida em que não considerou a possibilidade de o Conselho Superior rejeitar a homologação do ajuste preliminar ou parcial, o que dá ensejo a outras consequências também não exploradas no texto. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, registrada a desnecessidade de intervenção prévia do Conselho Superior. Não indicou a formação de título executivo judicial e não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não considerou o compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima, embora tenha considerado a possibilidade de os legitimados divergentes firmarem outro ajuste ou ajuizarem ação coletiva mais abrangente. Contudo, não abordou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 100**: insurge-se contra a avaliação do **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta. Alega que tratou do tema e não teve nota atribuída. O recorrente afirmou que “a desconstituição do compromisso se dará em caso de descumprimento das obrigações assumidas”. A resposta demonstra clara confusão entre as noções de desconstituição e descumprimento do ajuste. O descumprimento do compromisso não pode, simultaneamente, gerar sua desconstituição e execução. Se desconstituído, desfaz-se também o respectivo título, o que demonstra incoerência na abordagem do tema. **Recurso improvido. Recurso nº 101**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 6 e 8. No **tópico 1**, o recorrente apresentou definição incompleta, sem considerar todos os elementos normativos constantes da norma que instituiu o compromisso de ajustamento de conduta. Não bastava a citação da existência da norma, mas a construção de definição em que os elementos normativos estivessem presentes. No mais, abordou adequadamente a natureza jurídica, com indicação de posicionamentos variados da doutrina. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, registrada a desnecessidade de intervenção prévia do Conselho Superior. Não indicou a formação de título executivo judicial e não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 8**, relativamente à desconstituição do compromisso, a abordagem do recorrente ficou restrita à afirmação de que, “no caso de TAC insuficiente ou viciado, o Ministério Público poderá ajuizar uma ação anulatória para desconstituí-lo ou uma ação civil pública para complementá-lo”. Complementou o raciocínio aduzindo que, se firmado em ação civil pública, a ação anulatória só será possível antes do trânsito em julgado; depois dele, a ação rescisória será a medida adequada. A propositura da ação rescisória aparenta contradição com as regras do vigente Código de Processo Civil. O recorrente não incursionou na análise da legitimidade *ad causam* da demanda desconstitutiva, que se revela como hipótese de ação coletiva passiva. **Recurso improvido. Recurso nº 102**: insurge-se contra a avaliação do **tópico 4**, que diz respeito ao objeto, limites e cominações do compromisso de ajustamento de conduta. O recorrente entende ter atendido ao disposto no gabarito. Entretanto, percebe-se que não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Além disso, a descrição do objeto ficou restrita ao Ministério Público, como se fosse o único a manejar o compromisso de ajustamento de conduta e o texto não enfrentou a questão do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, analisando possível conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. **Recurso improvido. Recurso nº 104**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 3, 5, e 7. No **tópico 1**, o recorrente apresentou definição incompleta, sem considerar todos os elementos normativos constantes da norma que instituiu o compromisso de ajustamento de conduta. Não bastava a citação da existência da norma, mas a construção de definição em que os elementos normativos estivessem presentes. No **tópico 3,** o recorrente fez indicação incompleta da abrangência do ajuste parcial ou preliminar, sem apontar situações pudessem justificá-lo. A tentativa de definição não exprimiu o sentido desse tipo de ajuste, pois o recorrente afirmou sua possibilidade “quando houver a necessidade de providências complementares em busca de uma solução mais completa para o problema”. Ademais, abordagem sobre o controle interno mostrou-se insuficiente, na medida em que não considerou a possibilidade de o Conselho Superior rejeitar a homologação do ajuste preliminar ou parcial, o que dá ensejo a outras consequências também não exploradas no texto. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente não explicitou o momento da eficácia do ajuste firmado pelo Ministério Público. Não considerou a regra prevista na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que o condiciona à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior, como também não prestigiou o posicionamento adotado pela Res. 179 do CNMP, que o considera a partir da celebração. Consequentemente, não explorou o conflito existente entre as duas normas, não proporcionando se aferisse seu entendimento sobre o tema. Por outro lado, mencionou o controle interno a ser feito pelo Conselho Superior, mas não procedeu ao seu detalhamento. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não considerou o compromisso de ajustamento de conduta como garantia mínima, embora tenha considerado a possibilidade de prevalência do ajuste mais abrangente. Contudo, não abordou a possibilidade de propositura de ação civil pública para complementação de ajuste insuficiente e não explorou a manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 105**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1 e 6. No **tópico 1**, o recorrente apresentou definição incompleta, sem considerar todos os elementos normativos constantes da norma que instituiu o compromisso de ajustamento de conduta. Não bastava a citação da existência da norma, mas a construção de definição em que os elementos normativos estivessem presentes e, no caso, faltou a referência ao ajuste mediante cominações. A respeito da natureza jurídica, em que pese a posição referida pelo recorrente, percebe-se que deixou de enfocar outros entendimentos sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, assim como anotou a desnecessidade de intervenção prévia do Conselho Superior. Contudo, não indicou a formação de título executivo judicial e não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. **Recurso improvido. Recurso nº 107**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, o recorrente não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, como a necessidade de ser realizado com a fixação de cominações. A respeito da natureza jurídica, em que pese a posição referida pelo recorrente, percebe-se que deixou de enfocar outros entendimentos sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, o recorrente afirmou a legitimidade dos órgãos públicos, observando que a doutrina e a jurisprudência interpretam o dispositivo extensivamente, contemplando os órgãos e entidades legitimadas para a ação civil pública. Especificando a posição do Ministério Público, mas não abordou a situação dos demais legitimados. A resposta não permite inferir a compreensão do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, já que não explicitou a situação de outras pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que integram a Administração Pública Direta e Indireta. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente assinalou que o ajuste “pode ser preliminar à ação”, quando deverá ser submetido a controle interno, ou “incidental à demanda judicializada”, a ser homologado pelo juiz. embora o recorrente tenha delimitado parcialmente sua abrangência, não procedeu à análise do controle interno em relação a esse tipo de ajuste. A delimitação da abrangência desse tipo de ajuste ficou incompleta, sem dizer da correlação do ajuste preliminar como antecedente à propositura da demanda. Embora tenha havido referência ao controle interno, o recorrente não o detalhou. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação, o que motivou redução da pontuação. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente destacou que o ajuste possui eficácia a partir da celebração, conforme Res. 179 do CNMP, como também não considerou a regra instituída pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que condiciona a eficácia à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior. Embora tenha mencionado o controle interno, não o detalhou adequadamente. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, com formação de título executivo judicial. Não foi explícito quanto à necessidade de intervenção ou não do Conselho Superior e detalhou parcialmente, embora sem argumentação consistente, o papel a ser desempenhado pelo juiz, mencionando a possibilidade de rejeição do ajuste e aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, no que a doutrina especializada diverge, pois a Lei da Ação Civil Pública possui regramento específico para tanto, situação que poderia ter sido melhor explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não explicitou que o compromisso de ajustamento de conduta constitui garantia mínima, embora tenha considerado a possibilidade de propositura de ação para complementação da avença. Contudo, abordou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. No **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente afirmou a desconstituição do compromisso em caso de descumprimento, o que demonstra equívoco entre as noções de desconstituição e descumprimento do ajuste. O descumprimento do compromisso não pode, simultaneamente, gerar sua desconstituição e execução. Se desconstituído, desfaz-se também o respectivo título, o que demonstra incoerência na abordagem do tema. **Recurso improvido. Recurso nº 109**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 4, 5, 6 e 7. No **tópico 1**, o recorrente, apesar de ter apresentado resposta bem estruturada, não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, omitindo-se quanto à necessidade de celebração com fixação de cominações, sendo o motivo pelo qual não alcançou a nota máxima neste tópico. No **tópico 2**, o recorrente afirmou a legitimidade dos órgãos públicos, destacando a posição das associações privadas com a indicação do precedente fixado pelo STF. Entretanto, não especificou os órgãos públicos legitimados, o que não permite inferir a compreensão do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, já que não explicitou a situação das instituições públicas (Ministério Público e Defensoria Pública), das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública e Indireta, tendo sido esta a razão por não ter alcançado a nota máxima neste tópico. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. A abordagem sobre a possibilidade ou não de realização de ajuste em relação a ato de improbidade administrativa deixou de apresentar solução com base na aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente destacou que o ajuste possui eficácia a partir da celebração, conforme Res. 179 do CNMP, como também não considerou a regra instituída pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que condiciona a eficácia à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior. Embora tenha mencionado o controle interno, não o detalhou adequadamente. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, assim como anotou a desnecessidade de intervenção prévia do Conselho Superior, tendo destacado a formação de título executivo judicial. Não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não explicitou que o compromisso de ajustamento de conduta constitui garantia mínima, embora tenha considerado a possibilidade de realização de ajuste complementar. Mencionou a possibilidade de conflito entre os ajustes, propugnando a solução pela via judicial, mas não concebeu a propositura de demanda coletiva para complementação do ajuste anteriormente firmado. Além disso, não abordou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 110**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 4 e 5. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou a definição do compromisso de ajustamento de conduta em sua inteireza, pois não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, omitindo-se quanto à necessidade de celebração com fixação de cominações. Além disso, a definição foi desenvolvida de forma restrita ao Ministério Público, como se fosse o único a manejar o ajuste. A abordagem relativa à natureza jurídica alcançou parte do esperado no gabarito, tendo em vista que o recorrente, apesar de ter indicado o ajuste como negócio jurídico, afastando seu perfil transacional, deixou de indicar outras teorias sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Por outro lado, o recorrente não abordou o relevante tema envolvendo o ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise do conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. **No tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente destacou que a eficácia do ajuste após a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior, deixando de indicar a regra prevista na Res. 179 do CNMP, que atribui a eficácia a partir da celebração. Mencionou o controle pelo Conselho Superior do Ministério Público, mas não detalhou adequadamente. **Recurso improvido. Recurso nº 111**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou a definição do compromisso de ajustamento de conduta em sua inteireza, pois não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, omitindo-se quanto à necessidade de celebração com fixação de cominações. Além disso, a definição foi desenvolvida de forma restrita ao Ministério Público, como se fosse o único a manejar o ajuste. A abordagem relativa à natureza jurídica, apesar de o recorrente qualificar o ajuste como negócio jurídico, mencionando a corrente que o tem como transação, deixou de indicar outras teorias sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, o recorrente afirmou a legitimidade dos órgãos públicos, especificando-os (Ministério Público, Defensoria Pública, entes políticos e suas autarquias, fundações e associações). Destacou a situação das empresas públicas e sociedades de economia mista que, em regra, não ostentam legitimidade para o ajuste, por serem pessoas jurídicas de direito privado, mas indicou corrente doutrinária que as legitima quando prestadoras de serviços públicos. A resposta, entretanto, apresentou ponto duvidoso quando o recorrente assinalou a legitimidade das associações. A redação empregada (“entes políticos e suas autarquias, fundações e associações”) não permite concluir que a referência foi feita em relação às associações civis, enquanto pessoas jurídicas de direito privado. O período indica que o recorrente se referiu às associações formadas pelos entes políticos (novamente: “entes políticos e suas ... associações”), conhecidas por “associações públicas”, que se constituem em pessoas jurídicas de direito público criadas a partir de consórcio público. Por conseguinte, não houve citação do precedente firmado pelo STF quanto ao reconhecimento da legitimidade das associações privadas para firmarem ajuste em demanda judicial. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente delimitou parcialmente a abrangência desse tipo de ajuste, deixando de fazer referência ao controle interno, que deveria ser integralmente detalhado, contemplando as hipóteses de homologação e rejeição do ajuste parcial ou preliminar, bem como as consequências decorrentes. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Quando aos limites, o recorrente mencionou ser vedado ao Ministério Público renunciar aos interesses coletivos, exatamente porque não são de sua titularidade, o que restringe o alcance da resposta, como se o Ministério Público fosse o único legitimado a manejar o compromisso de ajustamento de conduta. Por outro lado, o recorrente não abordou o relevante tema envolvendo o ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise do conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. **No tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente destacou que a eficácia do ajuste a partir da celebração, não sendo explícito quando ao regime implementado pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que condiciona a eficácia do compromisso à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior. No mais, embora tenha feito referência ao controle interno, não o detalhou adequadamente. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz, assim como anotou a desnecessidade de intervenção prévia do Conselho Superior. Não fez referência à formação de título executivo judicial e não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não explicitou que o compromisso de ajustamento de conduta constitui garantia mínima, embora tenha considerado a possibilidade de realização de ajuste complementar e a propositura de ação civil pública pelos legitimados discordantes. Não indicou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. No **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente afirmou ser admissível a desconstituição do compromisso se decorrente de concordância dos compromissários, com justificativa fundamentada do órgão público. A resposta ficou muito aquém do que foi delineado no gabarito. **Recurso improvido. Recurso nº 112**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3, 5 e 7. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, embora o recorrente tenha delimitado a abrangência desse tipo de ajuste, não fez indicação de situações que pudessem justificá-lo. Da mesma forma, conquanto tenha mencionado o controle interno, inclusive com citação de Súmula do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, não detalhou por completo o controle, deixando de fazer referência à hipótese de rejeição da homologação pelo órgão colegiado, do que decorrem outras consequências que poderiam também ter sido abordadas. **No tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente reconhece, ainda que de forma implícita, que a resposta não alcançou o desejado, conforme indicado no gabarito. Com efeito, o recorrente destacou o regime implementado pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que condiciona a eficácia do compromisso à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior, mas não o confrontou com a regra prevista na Res. 179 do CNMP, que considera o ajuste eficaz a partir da celebração. Ademais, nesse tópico, cabia também a análise pormenorizada do controle interno realizado pelo Conselho Superior, o que não ocorreu de forma adequada. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não explicitou que o compromisso de ajustamento de conduta constitui garantia mínima, embora tenha salientado a necessidade de busca da tutela eficiente e adequada à defesa dos interesses transindividuais. Considerou a possibilidade de realização de novo ajuste para buscar a complementaridade da avença “ou até mesmo a desconstituição do compromisso de ajustamento que se mostre insuficiente ou inadequado”. A frase destacada revela o raciocínio do recorrente no sentido de não contemplar a propositura de demanda coletiva para complementação do objeto do ajuste, já que propõe a desconstituição em caso de insuficiência. Além disso, não indicou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 113**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1 e 7. No **tópico 1**, o recorrente apresentou adequadamente a definição do compromisso de ajustamento de conduta, indicando os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste. Entretanto, quanto à natureza jurídica, a resposta não alcançou a amplitude desejada pelo gabarito, já que o recorrente não mencionou outras teorias que debatem a natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta, tema relevante e que possui intensa repercussão doutrinária. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, embora não tenha explicitado no tópico adequado, fez referência à constituição de garantia mínima, com possibilidade dos colegitimados tutelarem também o direito protegido. A assertiva não foi consignada nas anotações da correção, que foi realizada sem considerar a abordagem sobre a garantia mínima. Nesse ponto, a correção merece adequação. No mais, o recorrente, dentro da concepção da garantia mínima, entendeu possível a realização de novo termo de ajustamento adicional. Porém, a resposta permaneceu incompleta, na medida em que o recorrente não abordou a possibilidade de propositura de ação civil pública para complementação do ajuste dado por insuficiente, assim como não considerou a manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso parcialmente provido para acrescer 0,15 ao tópico, totalizando 0,30, e para elevar a nota final da dissertação para 1,40. Recurso nº 114**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 4, 5, 6 e 8. No **tópico 1**, o recorrente o recorrente não apresentou a definição do compromisso de ajustamento de conduta em sua inteireza, pois não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, omitindo-se quanto à necessidade de celebração com fixação de cominações. A abordagem relativa à natureza jurídica, restrita à qualificação como negócio jurídico, deixou de indicar outras teorias sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, o recorrente afirmou a legitimidade dos órgãos públicos, mas não os especificou, o que não permite inferir a compreensão do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, não se sabendo se alcança o Ministério Público, a Defensoria Pública e outras pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes da Administração Pública Direta e Indireta. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Houve abordagem quanto ao tema de ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante citação da norma proibitiva da Lei de Improbidade Administrativa e da regra permissiva constante da Res. 179. No entanto, o recorrente não apresentou solução para o conflito normativo existente, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. **No tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente não indicou os momentos em que o ajuste passa a ter eficácia, consignados na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que o condiciona à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil, e na Res. 179 do CNMP, que o considera eficaz a partir da celebração. No mais, não fez referência ao controle interno e não o detalhou. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade e a homologação pelo juiz. Não abordou a necessidade ou não de intervenção prévia do Conselho Superior e não fez referência à formação de título executivo judicial. Ademais, não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente afirmou ser admissível a desconstituição do compromisso por vício de representação ou vício de vontade do negócio jurídico. Mencionou a propositura de ação para sua desconstituição, mas não especificou a natureza da ação. Também não indicou a desconstituição do ajuste homologado em juízo, com indicação da demanda a ser ajuizada, oportunidade em que poderia ter incursionado na análise da hipótese de ação coletiva passiva. **Recurso improvido. Recurso nº 116**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2, 3, 4, 6, 7 e 8. No **tópico 2**, o recorrente desenvolveu sua resposta sobre a legitimidade para o ajuste de forma bastante satisfatória, tendo iniciado pela premissa de que apenas os órgãos públicos são legitimados, assim considerados os dotados de “personalidade jurídica de direito público”. Nesse ponto, evidencia-se alguma dúvida, pois as instituições públicas de natureza permanente, tais como o Ministério Público e a Defensoria Pública, são ostentam personalidade jurídica. Em seguida, ressalva os “entes privados da administração pública indireta” (*sic*), especificando as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, mas não declinou o fundamento jurídico que lhes garante a legitimidade para o ajuste de condutas. Por fim, excluiu as associações privadas, desconsiderando o precedente judicial, firmado pelo STF, que lhes garante a realização de ajuste em demandas coletivas. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente delimitou parcialmente a abrangência desse tipo de ajuste, bem como deixou de fazer referência ao controle interno, que deveria ser integralmente detalhado, contemplando as hipóteses de homologação e rejeição do ajuste parcial ou preliminar, bem como as consequências decorrentes. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. O recorrente não abordou o relevante tema envolvendo o ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise do conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade, sem destacar a homologação pelo juiz. Ressaltou a desnecessidade de intervenção prévia do Conselho Superior, mas não fez referência à formação de título executivo judicial. Além disso, não detalhou o papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não explicitou que o compromisso de ajustamento de conduta constitui garantia mínima, embora tenha salientado que o ajuste firmado não impede a celebração de outro mais abrangente pelos demais legitimados. Entretanto, não contemplou ser possível a propositura de demanda coletiva para complementação do ajuste firmado e considerado insuficiente, assim como também não indicou a possibilidade de manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. No **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente afirmou ser admissível a desconstituição do compromisso caso haja algum vício ou nulidade, mediante ação anulatória. Porém, não abordou a desconstituição de ajuste firmado em juízo, com indicação da demanda cabível para seu desfazimento e seu respectivo fundamento legal, oportunidade em que poderia ter incursionado na análise da hipótese de ação coletiva passiva. **Recurso improvido. Recurso nº 117**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 3, 4 e 6. No **tópico 1**, o recorrente o recorrente não apresentou a definição do compromisso de ajustamento de conduta em sua inteireza, pois não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, omitindo-se quanto à necessidade de celebração com fixação de cominações. A abordagem relativa à natureza jurídica, restrita à qualificação como negócio jurídico, deixou de indicar outras teorias sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente afirmou a possibilidade desse tipo de ajuste, delimitando parcialmente sua abrangência. Porém, deixou de fazer referência ao controle interno, que deveria ser integralmente detalhado, contemplando as hipóteses de homologação e rejeição do ajuste parcial ou preliminar, bem como as consequências decorrentes. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. O recorrente fez a abordagem do ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, concluindo pela possibilidade diante do contido na Res. 179 do CNMP e da Lei Anticorrupção, que teria revogado tacitamente a vedação constante da Lei de Improbidade Administrativa. A afirmação, porém, ficou desprovida de análise crítica do conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes e a conclusão apresentada não foi assentada em aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 6**, quanto ao ajuste em juízo, o recorrente afirmou sua possibilidade, mas a resposta ficou marcada pela generalidade. Com efeito, mencionou que “o próprio juiz será o competente para a tomada das medidas cabíveis” e disso não se pode sequer deduzir a providência de homologação judicial ou a natureza do título que se formará com a decisão. Igualmente não cogitou da questão atinente à intervenção ou não do Conselho Superior. Da frase transcrita também não é extraível o detalhamento do papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. **Recurso nº 118**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 4, 5, 6 e 7. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. O recorrente não abordou o relevante tema envolvendo o ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise do conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. **No tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente não indicou os momentos em que o ajuste passa a ter eficácia, consignados na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que o condiciona à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil, e na Res. 179 do CNMP, que o considera eficaz a partir da celebração. A alusão à ciência formal ao Conselho Superior não imprime eficácia ao ajuste celebrado. No mais, não fez referência ao controle interno e não o detalhou. No **tópico 6**, o recorrente afirmou a possibilidade do ajuste em juízo, a ser homologado pelo juiz. Entretanto, não fez referência à formação de título executivo judicial e não abordou a necessidade ou não de intervenção prévia do Conselho Superior quando o ajuste for proposto pelo Ministério Público. Não houve detalhamento do papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não explicitou que o compromisso de ajustamento de conduta constitui garantia mínima, embora tenha salientado que os legitimados discordantes podem ingressar na demanda como litisconsortes para sugerir a complementação ou ingressar com demanda coletiva para reparação integral. Não considerou ser possível a tomada de novo ajuste mais abrangente e a manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 119**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 4, 5, 7 e 8. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou a definição do compromisso de ajustamento de conduta em sua inteireza, pois não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, omitindo-se quanto à necessidade de celebração com fixação de cominações. Além disso, a transcrição, sem destaque, da definição constante da Res. 179 do CNMP, restringiu a resposta ao Ministério Público, como se o ajuste fosse de exclusiva titularidade do *Parquet.* Na abordagem relativa à natureza jurídica, o recorrente destacou a não caracterização de transação e a qualificou como negócio jurídico. Porém, deixou de indicar outras teorias sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Ainda quanto ao objeto e aos limites, a abordagem restringiu-os ao Ministério Público, provavelmente em razão do apego ao texto da Res. 179 do CNMP, como se o Ministério Público fosse o único a manejar o compromisso de ajustamento de conduta. O recorrente não abordou o relevante tema envolvendo o ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise do conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente, com apoio na Res. 179 do CNMP, indicou que o ajuste passa a ter eficácia a partir da celebração. Contudo, deixou de se referir à regra prevista na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que condiciona a eficácia do ajuste à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil. Por fim, não detalhou o controle interno a ser realizado pelo Conselho Superior. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente alega ter abordado parcialmente o proposto no gabarito ao assinalar que “a atuação de um legitimado ativo não condiciona a atuação de outro legitimado e para a execução outro legitimado poderá promove-la havendo omissão do titular originário”. Parece claro que a colocação está fora do contexto proposto no tópico, que pretendia o desenvolvimento do raciocínio a respeito da discordância eventualmente existente entre os legitimados para a formalização do ajuste de condutas ou a discordância manifestada contra o conteúdo do ajuste celebrado, seja por insuficiência ou inidoneidade do objeto avençado. Com isso, a asserção feita pelo recorrente não pode ser aproveitada para fins de pontuação neste tópico, que remanesceu sem uma resposta minimamente adequada, posto que não explicitou a garantia mínima de que se reveste o compromisso de ajustamento de conduta para assegurar aos discordantes a tabulação de outro ajuste mais abrangente ou a propositura de ação civil pública para garantia integral do interesse coletivo lesado. Além disso, não considerou a manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. No **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente não abordou qualquer situação que permitisse entrever seu domínio sobre o tema. O trecho destacado no recurso não condiz com hipóteses de desconstituição do ajuste. Ao contrário, refere-se a situações de descumprimento do compromisso, a desafiar a propositura das medidas executivas necessárias. **Recurso improvido. Recurso nº 121**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 3 e 4. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou definição incompleta de compromisso de ajustamento de conduta, pois não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, omitindo-se quanto à necessidade de celebração com fixação de cominações. É preciso deixar claro que não basta a mera citação dos dispositivos legais envolvidos na análise do tema. Na abordagem relativa à natureza jurídica, o recorrente destacou que o ajuste pode ser acordo bilateral ou multilateral, mas o qualificou como negócio jurídico, a teor da Res. 179 do CNMP. Porém, não indicou outras teorias sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente afirmou a possibilidade desse tipo de ajuste, delimitando sua abrangência. Porém, quanto ao controle interno, não o descreveu na sua completude. Considerou apenas a hipótese de homologação do ajuste pelo Conselho Superior, mas não abordou a de rejeição do ajuste parcial ou preliminar, bem como as consequências decorrentes. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. O recorrente não abordou o relevante tema envolvendo o ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise do conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. **Recurso improvido. Recurso nº 123**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 3, 4 e 7. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente afirmou a possibilidade desse tipo de ajuste, delimitando sua abrangência, embora sem definição precisa, deixando, inclusive, de indicar as situações que justificam sua celebração. Quanto ao controle interno, porém, não houve qualquer referência à possibilidade de o Conselho Superior homologar ou rejeitar o ajuste parcial ou preliminar, sendo que, da rejeição, podem decorrer consequências importantes que poderiam ter sido exploradas na resposta. No **tópico 4**, alega o recorrente que não constou do enunciado da dissertação a exigência constante do gabarito sobre o ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mostrando-se desproporcional a subtração da pontuação respectiva. Engana-se o recorrente. A exigência de tratamento do tema mencionado está compatível com o enunciado da dissertação, pois a compreensão do problema insere-se na demonstração do conhecimento do candidato sobre o objeto e limites para a formalização do compromisso. Aliás, sendo um tema relevante para o Ministério Público, que inclusive está normatizado na Res. 179 do CNMP, cujo acesso foi franqueado a todos os candidatos, não qualquer estranheza na sua indagação, nem mesmo falta de razoabilidade. A continuidade do tópico impugnado revela que o recorrente não procedeu ao detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação, o que motivou redução da pontuação. Como já antecipado, o recorrente não abordou o relevante tema envolvendo o ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise do conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas, ensejando também a redução da pontuação. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não explicitou que o compromisso de ajustamento de conduta constitui garantia mínima, embora tenha salientado que os legitimados discordantes podem ajuizar ajuste complementar ou ajuizar ação anulatória. Com isso, o recorrente não considerou o ajuizamento de demanda coletiva simplesmente para almejar a reparação integral do bem jurídico coletivo, assim como não abordou a manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 124**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2, 3 e 7. No **tópico 2**, o recorrente desenvolveu a resposta sobre a legitimidade para o ajuste de forma bastante satisfatória, aproximando-se da pontuação máxima neste tópico. Contudo, em que pese ter se posicionado contra a legitimidade das associações e sindicatos, não se pode perder de vista que o precedente judicial, firmado pelo STF, que garante às associações a realização de ajuste em demandas coletivas. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente afirmou a possibilidade desse tipo de ajuste, mas não delimitou sua abrangência, assim como não indicou as situações que justificam sua celebração, como reconhecido no recurso. Quanto ao controle interno, houve referência parcial à competência do Conselho Superior e não se cogitou da hipótese de rejeição do ajuste parcial ou preliminar, de cujo ato podem decorrer consequências importantes que poderiam ter sido exploradas na resposta. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente fez referência, mas não explicitou o entendimento da garantia mínima, de que se reveste o compromisso de ajustamento de conduta. embora tenha salientado que os legitimados discordantes podem ajuizar ação coletiva, se entender que o compromisso não atende aos interesses coletivos. Porém, o recorrente não considerou a celebração de novo compromisso mais abrangente, assim como não abordou a manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 125**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 7 e 8. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente mencionou ser possível a “interposição de petição ao Conselho Superior do Ministério Público ou, até mesmo, o ajuizamento de ação anulatória perante o Poder Judiciário”. Percebe-se que não considerou o entendimento da garantia mínima, de que se reveste o compromisso de ajustamento de conduta, sendo que propôs solução que, a priori, não está contemplada nas regras de controle repressivo do ajuste pelos colegitimados. O recorrente não considerou a celebração de novo compromisso mais abrangente ou de propositura de demanda para complementação do ajuste firmado, assim como não abordou a manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. No **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente não abordou qualquer situação que permitisse entrever seu domínio sobre o tema. Na resposta atribuída ao tópico 7, houve referência de propositura de ação anulatória, o que foi considerado para pontuação neste tópico. **Recurso improvido. Recurso nº 126**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2, 4, 5, 6, 7 e 8. Considerando a falta de especificação dos pontos impugnados no recurso, o que poderia ensejar seu não conhecimento, resolveu-se pelo reexame dos tópicos em que o recorrente não alcançou nota máxima, já que o descontentamento demonstrado se refere à pontuação final da dissertação. No **tópico 2**, o recorrente desenvolveu a resposta sobre a legitimidade indicando os órgãos públicos que entende legitimados, sendo que especificou todos os contidos nos incisos I a IV do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985. Em razão disso, não foi possível inferir o conhecimento do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, tendo em vista que a resposta generalizante compreendeu também as pessoas jurídicas de direito privado que integram A Administração Pública Indireta. Além disso, houve exclusão das associações privadas, sem que fosse considerado o precedente judicial, firmado pelo STF, que garante às associações a realização de ajuste em demandas coletivas. No **tópico 4**, na abordagem do objeto e limites ao compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente restringiu a resposta ao Ministério Público, como se fosse o único a manejar o ajuste. Além disso, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. O recorrente não abordou o relevante tema envolvendo o ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mediante análise do conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, percebe-se que o recorrente confundiu eficácia com a fiscalização do cumprimento do ajuste, não indicando os momentos de eficácia possíveis, os quais estão disciplinados na Res. 179 do CNMP, que o considera eficaz a partir da celebração, e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que condiciona a eficácia do ajuste à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil. Além disso, o recorrente também não fez referência ao controle interno e não detalhou o controle interno a ser realizado pelo Conselho Superior. No **tópico 6**, que diz respeito ao ajuste em juízo, o recorrente mencionou que o ajuste pode ser levado à homologação do judiciário, não deduzindo qualquer outro acréscimo. Deixou de abordar a realização da homologação pelo juiz e a formação de título executivo judicial, assim como não fez referência à necessidade ou não de intervenção prévia do Conselho Superior quando o ajuste for proposto pelo Ministério Público. Ademais, não houve detalhamento do papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, nada foi indicado pelo recorrente, que não considerou o entendimento da garantia mínima, de que se reveste o compromisso de ajustamento de conduta. Também não contemplou a celebração de novo compromisso mais abrangente ou de propositura de demanda para complementação do ajuste firmado, assim como não abordou a manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. No **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente simplesmente assinalou que “a desconstituição do compromisso se dá quando do seu cumprimento integral”, demonstrando falta de domínio quanto ao conteúdo exigido. **Recurso improvido. Recurso nº 127**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 3, 5 e 7. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou definição completa do compromisso de ajustamento de conduta, pois não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, omitindo-se quanto à necessidade de celebração com fixação de cominações. Na abordagem relativa à natureza jurídica, o recorrente a qualificou como negócio jurídico, com apoio na Res. 179 do CNMP, no que está correto. Porém, deixou de indicar outras teorias sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente afirmou a possibilidade desse tipo de ajuste, mas não delimitou sua abrangência, assim como não indicou as situações que justificam sua celebração. Quanto ao controle interno, houve referência parcial à competência do Conselho Superior e não se cogitou da hipótese de rejeição do ajuste parcial ou preliminar, de cujo ato podem decorrer consequências importantes que poderiam ter sido exploradas na resposta. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente, com apoio na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, mencionou que a eficácia fica condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil. Entretanto, deixou de mencionar a regra prevista na Res. 179 do CNMP, que estabelece a eficácia do ajuste a partir da celebração. Este conflito entre as duas normas poderia ter sido objeto de análise pelo recorrente. No mais, o recorrente consignou o reexame do ajuste pelo Conselho Superior, mas não detalhou seu procedimento, com a contemplação das hipóteses de homologação e rejeição. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente fez referência sobre a garantia mínima como característica do compromisso de ajustamento de conduta, decorrendo a compreensão pela possibilidade dos legitimados discordantes adotarem medidas para complementação do ajuste, seja pela celebração de novo compromisso, seja pela propositura de demanda coletiva. Entretanto, não abordou a manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. **Recurso improvido. Recurso nº 129**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 2, 3 e 4. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou definição completa do compromisso de ajustamento de conduta, pois não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, omitindo-se quanto à submissão do interessado às exigências legais, mediante cominações. Na abordagem relativa à natureza jurídica, o recorrente a qualificou como negócio jurídico, mas deixou de indicar outras teorias sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 2**, o recorrente desenvolveu a resposta indicando como legitimados o Ministério Público e os órgãos públicos, deixando de especificar os órgãos públicos (apenas citou como exemplo a Defensoria Pública e o Procon). Em razão disso, não foi possível inferir o conhecimento do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”, tendo em vista que a resposta genérica não distinguiu as pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração Direta das pessoas jurídicas de direito privado que integram Administração Indireta. Além disso, não houve qualquer referência às associações privadas, desconsiderando-se o precedente judicial, firmado pelo STF, que garante às associações a realização de ajuste em demandas coletivas. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente afirmou a possibilidade desse tipo de ajuste, mas não delimitou por completo sua abrangência, assim como não indicou as situações que justificam sua celebração. Quanto ao controle interno, houve referência parcial à competência do Conselho Superior e não se cogitou da hipótese de rejeição do ajuste parcial ou preliminar, de cujo ato podem decorrer consequências importantes que poderiam ter sido exploradas na resposta. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Além disso, a resposta não detalhou os limites do compromisso de ajustamento de conduta e não procedeu ao detalhamento das cominações a serem previstas na avença. O recorrente abordou o relevante tema envolvendo o ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mas não minudenciou o conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. **Recurso improvido. Recurso nº 130**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. No **tópico 1**, o recorrente não apresentou definição completa do compromisso de ajustamento de conduta, pois não indicou todos os elementos normativos constantes na definição legal do ajuste, omitindo-se quanto à celebração do ajuste, mediante cominações. Na abordagem relativa à natureza jurídica, o recorrente a qualificou como negócio jurídico bilateral, referindo-se também ao ato jurídico unilateral, mas deixou de indicar outras teorias sobre o tema, que é fruto de intenso debate doutrinário. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente afirmou a possibilidade desse tipo de ajuste, mas não delimitou por completo sua abrangência, assim como não indicou as situações que justificam sua celebração. Quanto ao controle interno, houve referência parcial à competência do Conselho Superior e não se cogitou da hipótese de rejeição do ajuste parcial ou preliminar, de cujo ato podem decorrer consequências importantes que poderiam ter sido exploradas na resposta. No **tópico 4**, não houve detalhamento do objeto do compromisso de ajustamento de conduta em relação a cada espécie de interesse coletivo (em sentido amplo), com indicação da forma de reparação ou recomposição do bem jurídico coletivo violado ou ameaçado de violação. Além disso, a resposta não detalhou os limites do compromisso de ajustamento de conduta e não procedeu ao detalhamento das cominações a serem previstas na avença. O recorrente abordou o relevante tema envolvendo o ajuste em relação ao ato de improbidade administrativa, mas não minudenciou o conflito entre as normas autorizativas e proibitivas existentes, com apresentação de solução mediante aplicação de regras hermenêuticas. No **tópico 5**, a respeito da eficácia e do controle interno do compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, o recorrente não explicitou o momento em que o ajuste se torna eficaz. Apenas fez referência ao reexame do Conselho Superior, ao qual deve ser submetido pelo membro do Ministério Público. Deixou de explorar o conflito entre o contido na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que determina a eficácia após a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil, e a Res. 179 do CNMP, que estabelece a eficácia do ajuste a partir da celebração. Este conflito entre as duas normas poderia ter sido objeto de análise pelo recorrente. No mais, o recorrente consignou o reexame do ajuste pelo Conselho Superior, mas não detalhou seu procedimento, com a contemplação das hipóteses de homologação e rejeição. No **tópico 6**, que diz respeito ao ajuste em juízo, o recorrente mencionou que sua possibilidade, formando-se título executivo judicial. Não analisou a decisão homologatória do juiz e não explicitou a necessidade ou não de intervenção prévia do Conselho Superior em caso de ajuste firmado pelo Ministério Público. Ademais, não houve detalhamento do papel a ser desempenhado pelo juiz, que deve fazer o controle do ato, cabendo-lhe homologar ou rejeitar o ajuste proposto pelas partes, sendo que, em caso de rejeição, decorre interessante debate sobre a necessidade de remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, o que também não foi explorado pelo recorrente. No **tópico 7**, a respeito da manifestação de discordância dos demais legitimados, o recorrente não fez referência sobre a garantia mínima como característica do compromisso de ajustamento de conduta. Indicou que os demais legitimados poderão ajuizar a respectiva ação civil, em razão da legitimação concorrente e disjuntiva, ou poderão “recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo legal”. Não houve menção quanto à formalização de novo ajuste complementar, assim como não se especificou a finalidade da propositura da ação civil. Não se abordou a manifestação da divergência no âmbito judicial, seja pela impugnação do ajuste proposto pelas partes em demanda coletiva, seja pela interposição de recurso contra a decisão homologatória. No **tópico 8**, que diz respeito à desconstituição do compromisso de ajustamento de conduta, o recorrente assinalou ser possível a desfazimento “quando contiver cláusula contrária ao ordenamento jurídico, entre outras hipóteses”. Não indicou o meio processual, ao contrário do que alegado no recurso. Também não analisou a composição de eventual demanda desconstitutiva, demonstrando falta de domínio quanto ao conteúdo exigido. **Recurso improvido. Recurso nº 131**: insurge-se contra a avaliação dos tópicos 2 e 3. No **tópico 2**, o recorrente desenvolveu a resposta indicando como legitimados os órgãos públicos, assim entendidos o “Ministério Público, os órgãos da Administração Direta e da Indireta cuja natureza seja pública” (*sic*). Ressalvou que os órgãos da administração pública indireta serão legitimados se prestadores de serviços públicos. A falta de detalhamento dos legitimados não permitiu inferir o conhecimento do recorrente sobre o alcance da expressão “órgãos públicos”. Apesar de proceder à indicação de alguns, o recorrente deixou de mencionar a Defensoria Pública, assim como não especificou as empresas públicas e as sociedades de economia mista. É certo que mencionou a existência de entendimento jurisprudencial que legitima as associações, o que foi considerado na avaliação. No **tópico 3**, quanto ao ajuste preliminar ou parcial, o recorrente afirmou a possibilidade desse tipo de ajuste, mas não delimitou por completo sua abrangência, assim como não indicou as situações que justificam sua celebração. Quanto ao controle interno, houve referência parcial à competência do Conselho Superior e não se cogitou da hipótese de rejeição do ajuste parcial ou preliminar, de cujo ato podem decorrer consequências importantes que poderiam ter sido exploradas na resposta. **Recurso improvido. Pelo exposto, nego provimento a todos os recursos, exceto quanto ao Recurso nº 113, que fica parcialmente provido para acrescer 0,15 ao tópico 7, totalizando 0,30, e para elevar a nota final da dissertação para 1,40.** A seguir, fez uso da palavra o **Dr. Eduardo Araujo da Silva**, o qual analisou individualmente os recursos interpostos em face da peça prática, nos moldes a seguir deduzidos: Inicialmente, cumpre salientar que, como constou da publicação do espelho da prova no Diário Oficial (Aviso nº 525/19-PGJ), na avaliação da peça prática, além do uso correto da língua portuguesa e da redação jurídica, foram levados em consideração os seguintes tópicos: 1. ocorrência de preclusão temporal quanto às arguições das nulidades, eis que não observado os momentos processuais oportunos (resposta à acusação – primeiro momento processual oportuno – em relação à ilicitude dos elementos de prova e alegações finais quanto ao cerceamento de defesa, a teor do artigo 571, incisos II, do CPP), conforme entendimento pacificado no STJ – 0,3; 2. ausência de nulidade resultante da violação do domicílio, eis que o acusado praticava crime permanente e, portanto, estava em estado de flagrância (artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República), conforme entendimento pacificado no STJ. Ademais, houve fundadas razões (prévia notícia da traficância no interior do imóvel e tentativa de fuga) que indicavam que dentro de sua casa ocorria situação de flagrante delito, justificadas “a posteriori”, o que viabilizou a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral – 0,3; 3. ausência de nulidade resultante da violação das conversações telefônicas e do direito à intimidade (artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República), pois o acesso às mensagens de textos do aparelho celular foi autorizado pelo acusado, conforme entendimento pacificado no STJ – 0,3; 4. ausência de nulidade resultante da não realização do exame de dependência toxicológica, ante a falta de dúvida sobre a integridade mental do acusado, a teor do artigo 149, “caput”, da lei processual. Nesse sentido, a mera alegação de que se trata de usuário de droga não é suficiente para ensejá-lo, sobretudo quando desacompanhada de outros elementos indicativos da dependência toxicológica, conforme entendimento pacificado no STJ – 0,3; 5. pena-base fixada conforme as circunstâncias desfavoráveis do caso concreto (razoável quantidade, variedade e natureza altamente lesiva de duas das drogas – cocaína e “crack”), a luz dos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59, “caput”, do Código Penal, e conforme entendimento pacificado no STJ – 0,2; 6. inviabilidade do reconhecimento da atenuante da confissão, eis que a *...incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio* (Súmula 630, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019) – 0,2; 7. inviabilidade de aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois o acusado foi surpreendido com razoável quantidade de drogas e objetos que indicam que não se tratava de traficante de “primeira viagem”, mas de pessoa que fazia do tráfico seu meio de vida; ademais, foram colhidas em seu aparelho celular mensagens de textos que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas. Em consequência, prejudicados os pedidos para a fixação do regime de pena aberto e substituição da privação da liberdade, a luz dos artigos 33, § 2º, alínea “c”, e 44, inciso I, ambos do Código Penal. Ademais, viável a manutenção do regime prisional mais severo, ante as circunstâncias judicias negativas reconhecidas na sentença (artigo 33, § 3º, do Código Penal), o que também impede a substituição da pena privativa da liberdade (artigo 44, inciso III, do Código penal) – 0,2; 8. pedido para a condenação ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, com a ressalva do disposto no artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/15, pois o momento para a verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução. Nesse sentido, sendo as custas processuais meros consectários da sucumbência, a condenação ao seu pagamento em recurso exclusivo da defesa não implica o agravamento da pena e nem contrariedade ao princípio que veda a “reformatio in pejus”, conforme orientação assentada no STJ – 0,1; 9. pedido para a expedição de mandado de prisão, após esgotada a instância ordinária, já que a eventual interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores não tem efeito suspensivo, o que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, a teor do artigo 637 do CPP e a luz da orientação assentada nos Tribunais Superiores (Súmula 267 do STJ e decisão do Pleno do STF, com repercussão geral proferida no julgamento do ARE 964246-RG). A propósito, a despeito da recente alteração de orientação sobre a matéria no STF, por ocasião do julgamento no Tribunal Pleno das ADCs 43, 44 e 54, ocorrido em 07/11/2019, que assentou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, tal entendimento não vigorava quando da aplicação da prova. Também se considerou o pedido para fins de restabelecimento ou decretação da prisão preventiva, a teor dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos da lei processual, ante as circunstâncias desfavoráveis do caso concreto, notadamente a dedicação à atividade criminosa como meio de vida – 0,1. Acresce-se que tais tópicos expressam apenas as diretrizes das respostas que deveriam ser desenvolvidas pelos candidatos. No julgamento dos recursos, apenas o **Recurso 037 foi julgado provido, sendo os demais improvidos**. Passa-se, pois, à análise individualizada dos recursos. **Recurso 001 – Improvido**. Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 05 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – falta de citação à quantidade das drogas apreendidas e por força da ausência de menção à sua variedade, a teor do art. 59, “caput”, da lei penal; tópico 06 – ausência de menção à numeração da Súmula do STJ (630), que, inclusive, estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 002 – Improvido**. Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída ao tópico 04, eis que respondido de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração da nota decorreu da resposta errônea lançada pelo candidato ao afirmar que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Também não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 003 – Improvido**. Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída ao tópico 05, eis que respondido de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconto da nota resultou da ausência de menção à quantidade das drogas apreendidas e variedade com indicação dos entorpecentes. Ademais, não houve comentário ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Nessa linha, não socorre o candidato o fato de ter feito menção à variedade da droga em outro tópico, assim como a dispensa de relatório. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 004 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída aos tópicos 02 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – não houve menção expressa ao dispositivo constitucional referente à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI); tópico 07 – a resposta contrariou a orientação pacificada nos Tribunais Superiores, quando à impossibilidade de utilização da natureza e quantidade da droga para fins de majoração da pena-base e afastamento do redutor (AgRg no HC 495.975/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019). Ademais, não houve menção ao verdadeiro motivo para o afastamento do redutor, ou seja, a dedicação à atividade criminosa como meio de vida. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 005 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 03 a 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – não houve menção às fundadas razões para a busca domiciliar, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016), assim como ao fundamento constitucional que tutela a licitude da diligência (art. 5º, inciso XI); tópico 03 – a resposta correta para a ausência de nulidade resultante da violação das conversações telefônicas e do direito à intimidade (artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República) é o fato de o acesso às mensagens de textos do aparelho celular terem sido autorizadas pelo acusado, conforme entendimento pacificado no STJ; tópico 04 – ausência de menção e comentário ao disposto no art. 149 da lei processual; tópico 05 – ausência de menção a quais drogas possuem natureza altamente lesiva (“crack” e cocaína) e à quantidade dos entorpecentes apreendidos, assim como à sua variedade, a teor do art. 59, “caput”, da lei penal; tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, a qual, inclusive, estava à disposição dos candidatos.; tópico 07 – ausência de referência à ...*razoável quantidade de drogas e objetos que indicam que não se tratava de traficante de “primeira viagem...* para fins de afastamento do redutor e, ademais, não se abordou a inviabilidade da substituição da pena privativa da liberdade, a teor do artigo 44, incisos I e III, da lei penal, que deveriam ser comentados. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 006 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a recontagem da nota atribuída, eis que desconsiderado 0,05 (cinco centésimos da nota final, atribuído a fl. 7. Porém, antes da anotação de tal pontuação consta sinal negativo à vista da ausência de menção e comentário ao § 3º do art. 33 e inciso III do art. 44, ambos da lei penal, como anotado na correção. Na verdade, conforme o critério adotado por este examinador, o candidato teve sua nota aproximada para cima. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 008 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 03, 04, 06. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 03 – ausência de menção aos fundamentos constitucionais que envolviam a questão (art. 5º, incisos X e XII); tópico 04 – a reposta foi no sentido de que não há previsão legal para a instauração do incidente, o que contrariou frontalmente o disposto nos artigos 149 do CPP e 45 da Lei nº 11.343/06; tópico 06 – houve erro quanto à numeração da Súmula do STJ, a qual, inclusive, estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 009 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 03, 04, 05, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – houve atribuição de nota máxima; tópico 03 – ausência de menção aos fundamentos constitucionais que envolvem a questão (art. 5º, incisos X e XII); tópico 04 – apenas houve menção à ocorrência de preclusão temporal, o que foi considerado na avaliação do tópico 01; tópico 05 – falta de menção à variedade das drogas, nos termos do art. 59, “caput”, da lei penal, quantidade e natureza altamente lesiva de duas delas (“crack” e cocaína), informações que estavam disponíveis no enunciado da questão; tópico 06 – ausência de citação à Súmula 630 do STJ, que, inclusive, estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – não houve referência e nem comentário ao § 3º do art. 33 da lei penal para fins de não alteração do regime prisional, assim como aos incisos I e III do artigo 44, da lei penal, quanto à negativa para a substituição da privação da liberdade. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 011 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída ao tópico 01, pois a resposta lançada no espelho da prova não está correta, assim como quanto aos tópicos 02, 03, 05 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – falta de manifestação a seu respeito e, ademais, as nulidades suscitadas pela defesa não versavam apenas sobre matéria constitucional, implicando, também, a inteligência do disposto no artigo 571, inciso II, da lei processual, como mencionado no espelho da prova. Acresce-se que aquelas de ordem constitucional, classificadas por parte da doutrina como nulidades absolutas, ainda que se considere a divergência doutrinária suscitada, amparada em obra desatualizada (2015), também deveriam ensejar manifestação pelo afastamento, não apenas por se tratar de peça processual do órgão ministerial em sede de contrarrazões, mas sobretudo porque o reconhecimento de tal sanção processual está em sintonia com a pacificada orientação jurisprudencial nos Tribunais Superiores: *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "em respeito à* *segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no* *sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem* *ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão* *temporal"* (HC 463.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019). Tópico 02 – falta de menção ao fundamento constitucional (art. 5º, inciso XI); tópico 03 – ausência de menção aos fundamentos constitucionais (art. 5º, incisos X e XII); tópico 05 – falta de menção às drogas com natureza altamente nociva (“crack” e cocaína), a quantidade apreendida e a diversidade, informações disponíveis na questão, e da referência ao art. 59, “caput”, da lei penal para fundamentar a consideração da diversidade das drogas; tópico 06 – ausência de menção expressa à Súmula 630 do STJ, que, inclusive, também estava às disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 012 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de equívoco na somatória, assim como dos tópicos 01, 02, 03, 05 e 06, eis que abordados de forma satisfatória. Inicialmente, cumpre salientar que, conferindo as notas atribuídas aos tópicos considerados na avaliação, não houve erro na somatória da nota final atribuída ao candidato. Na verdade, conforme o critério adotado por este examinador, o candidato teve sua nota aproximada para cima. Ademais, seguindo o juízo discricionário observado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – ausência de comentário aos momentos processuais para a arguição de cada nulidade arguida pela defesa, assim de comentário ao art. 571, II, do CPP, que disciplina a matéria em relação a uma das nulidades; tópico 02 – falta de comentário às fundadas razões que autorizaram a invasão do domicílio do acusado, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 03 – ausência de referência aos fundamentos constitucionais (art. 5º, incisos X e XII) que tutelam o tema; tópico 05 – falta de menção à quantidade das drogas apreendidas e a diversidade, informações disponíveis na questão, e de referência ao art. 59, “caput”, da lei penal para fundamentar a consideração da diversidade das drogas; tópico 06 – ausência de menção expressa à Súmula 630 do STJ, que, inclusive, também estava às disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 013 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 04 e 06, eis que foram abordados os pontos essenciais da questão. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 04 – resposta errônea lançada pelo candidato ao afirmar que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Também não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria; tópico 06 – ausência de menção expressa à Súmula 630 do STJ, que, inclusive, estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 014 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a reanálise da contagem da nota final e a retificação das notas atribuídas aos tópicos 03 e 04, eis que foram abordados os pontos essenciais da questão. Saliente-se, inicialmente, que conferindo as pontuações lançadas na prova, não se observou equívoco na somatória das notas. Acresce-se que, na verdade, o candidato foi beneficiado com a aproximação de sua nota para cima, conforme o critério adotado por este examinador. Ademais, seguindo o critério discricionário adotado para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 03 – reposta errônea lançada, pois o candidato afirmou que o acesso às mensagens no celular ocorreu “sem deu sem autorização”, contrariando o enunciado da questão e, consequentemente, a resposta correta, conforme o espelho da prova e a orientação assentada nos Tribunais Superiores; acresce-se que se considerou metade da nota ante a alusão da possibilidade de aplicação da teoria da descoberta inevitável. Tópico 04 – assertiva inicial errônea de que não cabe ao juiz de ofício determinar a realização do exame, contrariando o texto expresso da lei processual (art. 149). Tal afirmação, por si só, já seria suficiente para desconsiderar a resposta. Ademais, a solução correta não foi declinada expressamente pelo candidato, a teor da orientação assentada na Corte Especial (...*a mera alegação de que se trata de usuário de droga não é suficiente para ensejá-lo* – AgRg no REsp 1503533/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018). Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 018 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 03, 05 e 07, eis que as respostas corresponderam integralmente ao espelho da prova publicado. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 03 – o candidato não mencionou os fundamentos constitucionais (art. 5º, incisos X e XII) que tutelam o tema; tópico 05 – não houve menção à quantidade das drogas apreendidas e sua variedade, informações disponíveis na questão, assim como se asseverou erroneamente que a “maconha” é droga de “relevante potencial lesivo”, contrariando o entendimento pacificado no STJ; tópico 07 – não houve menção à resposta correta com maior peso, ou seja, a dedicação à atividade criminosa por força das mensagens encontradas no celular do acusado e ante a natureza do material apreendido na sua posse, informações disponíveis na questão. Quanto às questões secundárias, o candidato não mencionou que, em consequência da pena aplicada, restou prejudicado o pedido da defesa para a alteração do regime de pena, ...*a luz dos artigos 33, § 2º, alínea “c”...* da lei penal. Também não houve referência ao disposto no inciso III do art. 44 do Código Penal para justificar o afastamento da substituição da privação da liberdade. Acresce-se que o desconto total da nota considerada para esse tópico resultou do conjunto dessas várias imperfeições, o que inviabilizou qualquer consideração. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 019 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 03 e 07 do espelho da prova, eis que respondidos conforme o espelho da prova divulgado. Seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – falta de comentário às fundadas razões que autorizaram a invasão do domicílio do acusado, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 03 – ausência de citação dos fundamentos constitucionais (art. 5º, incisos X e XII) que tutelam o tema; em relação ao tópico 07 – o candidato não discorreu sobre as circunstâncias ensejadoras da dedicação à atividade criminosa (...*o acusado foi surpreendido com razoável quantidade de drogas e objetos que indicam que não se tratava de traficante de “primeira viagem”, mas de pessoa que fazia do tráfico seu meio de vida; ademais, foram colhidas em seu aparelho celular mensagens de textos que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas*), que estavam disponíveis na questão; ademais, não fundamentou legalmente a manutenção do regime fechado, assim como declinou fundamentação incompleta em relação à negativa para a substituição da privação da liberdade. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 020 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final atribuída, por erro na somatória final, e a consideração do tópico 07 (“inviabilidade de aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06”) na avalição. Também sustenta a necessidade de retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 03, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, cumpre salientar que, conferindo as notas atribuídas aos tópicos considerados na avaliação, não houve erro na somatória da nota final atribuída ao candidato. Na verdade, conforme o critério adotado por este examinador, o candidato foi beneficiado, pois teve sua nota aproximada para cima. Ademais, o tópico 07 foi avaliado, inclusive com atribuição de nota máxima ao candidato. De outro lado, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto das notas resultaram dos seguintes motivos: tópico 02 – ausência de menção expressa às fundadas razões *(...prévia notícia da traficância no interior do imóvel e tentativa de fuga...)* que autorizaram a invasão do domicílio do acusado, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 03 – assertiva equivocada de que o acusado, ao entregar voluntariamente seu aparelho aos policiais, renunciou ao direito à intimidade; tal entrega, contudo, não é suficiente para afastar a ilicitude da prova. Na verdade, a questão deixou expresso que houve autorização para o acesso às mensagens de textos do aparelho celular, o que afastou a ilicitude da prova, conforme entendimento pacificado no STJ; tópico 06 – ausência de referência à Súmula 630 do STJ, que, inclusive, estava à disposição dos candidatos; por fim, quanto ao tópico 07, como acima referido, foi atribuída nota máxima (0,2). Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 021 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 03 e 04, eis que respondidos conforme o espelho de correção. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e os descontos das notas resultaram dos seguintes motivos: tópico 02 – ausência de menção ao fundamento constitucional (art. 5º, inciso XI) que trata da matéria; tópico 03 – ausência de menção aos fundamentos constitucionais (art. 5º, incisos X e XII) que tutelam o tema; tópico 04 – resposta errônea lançada ante a assertiva que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas usuários de droga, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Também não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria. Nega-se, pois, provimento ao recurso.  **Recurso 022 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01 e 04, eis que o primeiro foi enfrentado materialmente e, quanto ao segundo, foi respondido de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a ausência de nota em relação ao primeiro 01 (inocorrência de preclusão temporal) resultou da falta de qualquer manifestação a seu respeito e, ademais, as nulidades suscitadas pela defesa não versavam apenas sobre matéria constitucional, implicando, também, a inteligência do disposto no artigo 571, inciso II, da lei processual, como mencionado no espelho da prova. Acresce-se que aquelas de ordem constitucional, classificadas por parte da doutrina como nulidades absolutas, ainda que se considere a divergência doutrinária suscitada, amparada em obra desatualizada (2014), também deveriam ensejar manifestação pelo afastamento, não apenas por se tratar de peça processual do órgão ministerial em sede de contrarrazões, mas sobretudo porque o reconhecimento de tal sanção processual, conforme o espelho da prova, está em sintonia com a pacificada orientação jurisprudencial nos Tribunais Superiores: *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "em respeito à* *segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no* *sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem* *ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão* *temporal"* (HC 463.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019). Quanto ao tópico 04, foi respondido de forma errônea pelo candidato, que asseverou que ante a ausência de alegação da defesa, o incidente não poderia ser imposto ao acusado; contudo, a reposta correta é diversa, conforme lançado no espelho de correção, a luz do art. 149, “caput”, do CPP, que inclusive prevê a possibilidade de o juiz determinar a realização do exame de ofício. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 023 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída ao tópico 01, pois se tratando de nulidades absolutas, eis que amparadas na Constituição da República, não estariam sujeitas à preclusão temporal, podendo, inclusive, ser reconhecidas de ofício. Também busca a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 03, 05, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente e conforme o espelho publicado. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a ausência de nota em relação ao tópico 01 resultou da falta de qualquer manifestação a seu respeito e, ademais, as nulidades suscitadas pela defesa não versavam apenas sobre matéria constitucional, implicando, também, a inteligência do disposto no artigo 571, inciso II, da lei processual, como mencionado no espelho da prova. Acresce-se que aquelas de ordem constitucional, classificadas por parte da doutrina como nulidades absolutas, ainda que se considere a divergência doutrinária suscitada, amparada em obra desatualizada (2015), também deveriam ensejar manifestação pelo afastamento, não apenas por se tratar de peça processual do órgão ministerial em sede de contrarrazões, mas sobretudo porque o reconhecimento de tal sanção processual, conforme o espelho da prova, está em sintonia com a pacificada orientação jurisprudencial nos Tribunais Superiores: *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "em respeito à* *segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no* *sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem* *ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão* *temporal"* (HC 463.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019). Anote-se, ainda, que o fato de as nulidades absolutas poderem ser reconhecidas de ofício pelo Tribunal, na verdade agrava a necessidade de expressa manifestação ministerial sobre a ocorrência da preclusão temporal. Tópico 02, a redução mínima (0,05) se deu em razão da errônea indicação do dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XI); tópico 03, o desconto mínimo (0,05) resultou da errônea assertiva de que os Tribunais Superiores admitem o acesso às informações armazenadas no aparelho celular, pois não se tratam de interceptação telefônica, quando, na verdade, STJ e STF entendem que tal acesso somente é possível com autorização do titular ou via ordem judicial; tópico 05, o desconto mínimo (0,05) resultou da errônea referência ao dispositivo legal (art. 42 da Lei de Drogas) e ante a ausência de menção à variedade das drogas apreendidas, a luz do art. 59, “caput”, do CP, aplicável subsidiariamente à hipótese; tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que, inclusive, estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – ausência de menção aos objetos apreendidos com o acusado (dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão) e a razoável quantidade das drogas, bem como por força da incompleta indicação do dispositivo legal para o afastamento da substituição da substituição privação da liberdade (art. 44, incisos I e III, do CP). Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 024 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, pois houve erro na somatória das notas atribuídas aos tópicos, assim como das notas atribuídas aos tópicos 02, 03, 05, 06 e 07 (regime prisional), eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, cumpre salientar que, conferindo as notas atribuídas aos tópicos considerados na avaliação, não houve erro na somatória da nota final atribuída ao candidato. Nesse sentido, oportuno anotar que houve atribuição de nota negativa a um dos tópicos (- 0,1), o que eventualmente pode ter confundido o candidato na conferência da nota final. Na verdade, conforme o critério adotado por este examinador, o candidato foi beneficiado, pois teve sua nota aproximada para cima. Ademais, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas resultaram dos seguintes motivos: tópico 02 – ausência de análise das fundadas razões (prévia notícia da traficância no interior do imóvel e tentativa de fuga) que indicavam que dentro da casa do acusado ocorria situação de flagrante delito, justificadas “a posteriori”, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 03 – ausência de menção aos dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos X e XII) que tutelam a matéria; tópico 05 – não foi mencionado quais drogas seriam altamente lesivas, a quantidade total dos entorpecentes apreendidos e sua variedade, informações que constavam do enunciado da questão; tópico 06 – houve atribuição de nota máxima seguida do desconto de 0,1 por força da equivocada menção à Súmula 231 do STJ, inaplicável na hipótese; tópico 07 –ausência de menção às mensagens registradas no celular do acusado, assim como do material apreendido na sua posse, indicativos de dedicação à atividade criminosa como meio de vida. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 025 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 05 e 09, eis que respondidos de forma suficiente. Também se insurgiu contra os descontos relativos ao regime prisional (tópico 07), substituição da pena e pedido de prequestionamento, bem como genericamente, ao que parece, contra todos descontos de sua nota final. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas resultaram dos seguintes motivos: tópico 02 – ausência de análise das fundadas razões (prévia notícia da traficância no interior do imóvel e tentativa de fuga) que indicavam que dentro da casa do acusado ocorria situação de flagrante delito, justificadas “a posteriori”, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 05 – ausência de menção às drogas com natureza altamente lesiva (“crack” e cocaína) e, para justificar a consideração da variedade das drogas apreendidas, ao art. 59, “caput”, do CP, aplicável subsidiariamente à hipótese; tópico 09 – errônea assertiva de que o acusado “merece ser mantido em prisão preventiva”, quando, como expresso no enunciado da questão, foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória; ademais, não houve menção às circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na sentença para justificar o decreto preventivo; tópico 07 – o desconto da nota (0,05) relativo à análise do regime de pena e da substituição da privação da liberdade resultou da ausência de indicação correta dos dispositivos legais. Por fim, o desconto (0,1) relativo ao pedido de prequestionamento se deu pelo fato de o candidato ter expressado “...prequestiono os artigos...”, o que se mostra equivocado, pois não cabe à parte prequestionar, mas o Tribunal, devendo a parte apenas e tão somente provocar tal conduta. Acresce-se, por fim, que todos os demais descontos restaram justificados na prova do candidato, eis que não corresponderam ao espelho publicado. Nessa linha, a propósito, as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 026 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota ante a “ausência de pontuação e decréscimo indevido de -0.05 no item ‘2.7’ da peça prática, página 07, linhas 15 a 25”, eis que restou justificado de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota do tópico 7 resultou da incompleta fundamentação legal para a manutenção do regime prisional mais severo (art. 33, § 3º, do CP), além da grafia errada do vocábulo “semi-aberto”. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 027 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída ao tópico 05, eis que respondido de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração da nota resultou da abordagem fora da ordem do critério trifásico, embora tenha havido referência à “dosimetria”, que na verdade se refere a todas as fases da fixação da pena. Ademais, houve insuficiência na fundamentação, pois o candidato não esclareceu a quantidade de drogas apreendidas e quais seriam aquelas altamente lesivas, informações constantes do enunciado da questão. Ainda não fez menção ao art. 59, “caput”, do CP, para justificar a consideração da variedade das drogas apreendidas. Tais impropriedades técnicas, pois, levaram ao desacerto total da questão, seguindo o critério adotado em relação a todos os demais candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 028 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída aos tópicos 05 e 06 do espelho de correção, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os resultaras dos seguintes motivos: tópico 05 – ausência de menção à variedade das drogas, assim como em razão da errônea assertiva de que a droga “maconha” também justificou o aumento da pena-base e razão de sua natureza, contrariando a orientação pacificada no STJ, no sentido de que tal droga não possui natureza altamente lesiva; tópico 06 – ausência de citação da Súmula 630 do STJ que, aliás, estava disponível aos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 029 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final atribuída, ante a ocorrência de erro material. Também pugnou pela retificação das notas atinentes aos tópicos 04, 05, 06 e 07 do espelho de correção, eis que respondidos de forma suficiente. Ainda sustentou o afastamento do desconto resultante do prequestionamento realizado, eis que não houve erro técnico. Saliente-se, inicialmente, que conferida a prova, não houve equívoco na somatória das notas atribuídas em cada tópico. Ademais, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas resultaram dos seguintes motivos: tópico 04 – resposta errônea lançada pelo candidato ao afirmar que a condição de usuário do traficante o dispensaria do exame buscado pela defesa. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Também não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria; tópico 05 – resposta errônea declinada pelo candidato, que além de lançar argumentação genérica, não fez nenhuma menção às circunstâncias desfavoráveis do art. 42 da Lei de Drogas; tópico 06 – uso incorreto da língua portuguesa, o qual se repetiu por várias vezes na redação das respostas, revelando que o candidato apresenta severa deficiência nesse sentido, o que foi considerado negativamente na avaliação de sua nota final, conforme faculta o Regulamento do Concurso; tópico 07 – insuficiência da fundamentação, pois não houve referência às mensagens de textos registradas no celular do acusado, que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas, assim como aos materiais apreendidos na sua posse (dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão), para fins e configuração da dedicação à atividade criminosa como meio de vida. Por fim, o desconto na nota (0,1) quanto ao prequestionamento se deu pelo fato de o candidato ter expressado que “...desde já prequestiona todos os dispositivos...”, o que revela equívoco técnico, pois não cabe à parte prequestionar, mas o Tribunal, devendo a parte apenas e tão somente provocar tal conduta. Nessa linha, a propósito, as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 030 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 03, 04, 05, 06 e 07 do espelho de correção, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas resultaram dos seguintes motivos: tópico 03 – resposta errônea lançada, na medida em que o candidato concordou com a preliminar da defesa, a despeito de orientação pacificada no STJ em sentido contrário, quanto à inexistência de ilicitude da prova quando o acesso às mensagens de textos do aparelho celular for autorizado pelo acusado (AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017); tópico 04 – resposta errônea lançada ante a assertiva que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas usuários de droga, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Também não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria; tópico 05 - não houve menção à quantidade das drogas apreendidas e natureza altamente lesiva de duas delas, assim como à variedade, informações que constavam da questão e estavam à disposição dos candidatos para fins de argumentação; tópico 06 – houve atribuição de nota máxima (0,2); tópico 07 – também houve atribuição de nota máxima (0,2). Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 031 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 01, 03, 05, 08 e 09 do espelho de correção, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e os descontos resultaram dos seguintes motivos: tópico 01 – o candidato não desenvolveu o tema de forma suficiente, conforme constou do espelho de publicação; tópico 03 – o candidato declinou resposta errônea, à luz da orientação dos Tribunais Superiores; tópico 05 – não houve menção à quantidade e variedade das drogas e quais seriam aquelas altamente nocivas, informações que constaram da questão; tópicos 08 e 09 – não foram abordados pelo candidato. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 032 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 01, 03 e 07 do espelho de correção, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos da nota resultaram dos seguintes motivos: tópico 01 – falta de qualquer manifestação a seu respeito e, ademais, as nulidades suscitadas pela defesa não versavam apenas sobre matéria constitucional, implicando, também, a inteligência do disposto no artigo 571, inciso II, da lei processual, como mencionado no espelho da prova. Acresce-se que aquelas de ordem constitucional, classificadas por parte da doutrina como nulidades absolutas, também deveriam ensejar manifestação pelo afastamento, não apenas por se tratar de peça processual do órgão ministerial em sede de contrarrazões, mas sobretudo porque o reconhecimento de tal sanção processual, conforme o espelho da prova, está em sintonia com a pacificada orientação jurisprudencial nos Tribunais Superiores: *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "em respeito à* *segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no* *sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem* *ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão* *temporal"* (HC 463.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019). Anote-se, ainda, que o fato de as nulidades absolutas poderem ser reconhecidas de ofício pelo Tribunal, na verdade agrava a necessidade de expressa manifestação ministerial sobre a ocorrência da preclusão temporal. Tópico 03 – ausência de menção aos dispositivos constitucionais e do uso incorreto da língua portuguesa; tópico 07 – ausência de referências às circunstâncias (mensagens no celular e material apreendido) que autorizavam a conclusão de que o acusado se dedicava à atividade criminosa como meio de vida, conforme expresso no espelho publicado. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 034 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 01, 03, 04, 05, 06 e 07 do espelho de correção, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas resultaram dos seguintes motivos: tópico 01 – reposta errônea lançada (as nulidades deveriam ser arguidas “na instrução”), eis que aquelas verificadas na fase policial deveriam ser arguidas no primeiro momento (defesa preliminar) e aquela verificada na instrução nas alegações finais, a teor do art. 571, inciso II, do CPP; tópico 03 – ausência de menção aos dispositivos constitucionais; tópico 04 – ausência de menção ao dispositivo legal (art. 149 do CPP); tópico 05 – ausência de menção à quantidade e variedade das drogas apreendidas (art. 59, “caput”, CPP), informações que estavam disponíveis na questão; tópico 06 – falta de citação da numeração súmula do STJ, informação que, inclusive, estava disponível aos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 035 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 01, 02 e 04 do espelho de correção, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas resultaram dos seguintes motivos: tópico 01 – não foi mencionado o momento para a arguição em relação às nulidades verificadas na fase policial e, em relação àquela verificada em juízo, não houve menção ao art. 571, inciso II, do CPP; tópico 02 – não se mencionou quais seriam as fundadas razões que indicavam que dentro da casa do acusado ocorria situação de flagrante delito (prévia notícia da traficância no interior do imóvel e tentativa de fuga quando da abordagem), assim como não houve menção de que poderiam ser justificadas “a posteriori”, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral; tópico 04 – não houve menção ao entendimento consagrado no STF e ao art. 149 do CPP, conforme constou do espelho da prova divulgado. Nega-se, pois, provimento ao recurso. recurso. **Recurso 036 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de erro na somatória, bem como das notas atinentes aos tópicos 07e 09 do espelho de correção, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco de contagem. Nesse sentido, oportuno esclarecer que houve lançamento e notas negativas (-0,1), que aparentemente foram consideradas pelo recorrente como notas positivas no cálculo d nota final. Acresce-se, ainda, que também foi considerado negativamente na avaliação o uso incorreto da língua portuguesa, confirme faculta o Regulamento do Concurso. De outro lado, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 07 – ausência de referências às circunstâncias (mensagens no celular e material apreendido) que autorizavam a conclusão de que o acusado se dedicava à atividade criminosa como meio de vida, conforme expresso no espelho publicado, assim como falta de menção à quantidade e variedade das drogas, informações que estavam na questão. Ainda se levou em consideração os erros no uso da língua portuguesa, que foram compensados com aspectos mínimos que poderiam ser considerados positivamente em favor do candidato; tópico 09 – errônea fundamentação para o pedido de prisão preventiva, pois houve menção de que o acusado estava preso, quando, na verdade, como expresso no enunciado da questão, foi beneficiado com sua liberdade provisória. Ademais, não se expressou quais motivos ensejariam o decreto preventivo, limitando-se a mencionar genericamente que os requisitos estavam presentes. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 037 – Provido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final para 1,3, em razão de equívoco na somatória dos pontos atribuídos a cada tópico. Com razão o recorrente, pois conferindo as pontuações lançadas na prova, verifica-se que não se considerou 0,3 (três décimos). Dá-se, pois, provimento ao recurso, para majorar a nota do candidato para 1,3 (um inteiro e três décimos). **Recurso 038 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 03, 04 e 05 do espelho de correção, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 03 – não foi mencionado os fundamentos constitucionais; tópico 04 – apenas se mencionou a preclusão como motivo para a rejeição da preliminar, o que foi objeto do tópico 01; tópico 05 – ausência de menção à quantidade das drogas e a alta potencialidade lesiva de duas delas (“crack” e cocaína), informações disponíveis na questão, assim como ao art. 59, “caput”, do CP, para justificar o acréscimo resultante da variedade. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 039 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 02, 03, 04 e 05 do espelho de correção, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – não houve referência à tentativa de fuga do acusado para justificar as fundadas razões para o ingresso no imóvel, assim como de que se trata de matéria decidida pelo STF, com repercussão geral. Também se avaliou negativamente a redação, pois no meio da resposta o candidato riscou vários trechos; tópico 03 – assertiva errônea do candidato de que a jurisprudência e a doutrina entendem que acessar mensagens telefônicas no celular “não se assemelha a interceptação telefônica”, quando, na verdade, a matéria está pacificada em sentido contrário nos Tribunais Superiores; tópico 04 – houve atribuição de nota máxima, apesar da ausência de menção ao dispositivo legal; tópico 05 – ausência de menção à numeração da Súmula 630 do STJ, informação, inclusive, que estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 040 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 04 e 05 do espelho de correção, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 04 – resposta errônea lançada ante a assertiva que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas usuários de droga, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Também não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria; tópico 05 – ausência de menção à quantidade de drogas apreendidas, assim como a maior nocividade de duas delas, informações que estavam disponíveis na questão. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 041 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atinente ao tópico 01, eis que respondido de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota relativa ao tópico 01 decorreu da incompletude da resposta, pois além de apenas mencionar indiretamente a ocorrência de preclusão em relação a apenas uma nulidade, não a fundamentou em conformidade com o art. 571, inciso II, da lei processual, assim como não fez nenhuma referência ao momento oportuno para a arguição das demais nulidades verificadas na fase policial, conforme exigido no espelho de correção, o qual está em conformidade com a jurisprudência assentada no STJ. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 042 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 01, 02, 03 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – incompletude da resposta, pois além de o candidato apenas mencionar a ocorrência de preclusão em relação a uma nulidade, não a fundamentou em conformidade com o art. 571, inciso II, da lei processual, assim como não fez nenhuma referência ao momento oportuno para a arguição das demais verificadas na fase policial, conforme expresso no espelho de correção, o qual está em conformidade com a jurisprudência assentada no STJ; tópico 02 – ausência de menção de que o acusado foi surpreendido em estado de flagrância, em razão de prática de crime permanente, assim como da existência de fundadas razões para a invasão do seu domicílio, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 03 – falta de menção aos fundamentos constitucionais e, ademais, levou-se em consideração o uso incorreto da língua portuguesa; tópico 06 – falta de citação da numeração súmula do STJ, informação que, inclusive, estava disponível aos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 043 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 01, 02, 04 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas resultaram dos seguintes motivos: tópico 01 – incompletude da resposta, pois além de apenas mencionar a ocorrência de preclusão em relação a uma das nulidade, não a fundamentou em conformidade com o art. 571, inciso II, da lei processual, assim como não fez nenhuma referência ao momento oportuno para a arguição das demais verificadas na fase policial, conforme exigido no espelho de correção, o qual está em conformidade com a jurisprudência assentada no STJ; tópico 02 – ausência de menção às fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, que estavam disponíveis no enunciado da questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 04 – o candidato apenas fez referência à ocorrência de preclusão, o que foi considerado para a pontuação no tópico 01, sem declinar, contudo, a fundamentação correta que foi lançada no espelho de correção, a teor do artigo 149 do CPP; tópico 07 – ausência de menção às circunstâncias que revelavam a dedicação do acusado à traficância como meio de vida (aparelho celular mensagens de textos que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas e apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão), as quais estavam disponíveis no corpo da questão. Acresce que a nota atribuída no típico 07 (0,2) também levou em consideração os temas regime de pena e substituição da privação da liberdade. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 045 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 01, 02, 03, 04 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Observe-se, incialmente, que a prova do candidato apresentou redação confusa, embaraçando o mérito com as preliminares, e com erros de português, o que foi valorado negativamente. Ademais, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas resultaram dos seguintes motivos: tópico 01 – incompletude da resposta, pois apenas de mencionar a ocorrência de preclusão em relação a uma das nulidades, não a fundamentou em conformidade com o art. 571, inciso II, da lei processual, assim como não fez nenhuma referência ao momento oportuno para a arguição das demais verificadas na fase policial, conforme exigido no espelho de correção, o qual está em conformidade com a jurisprudência assentada no STJ; tópico 02, foi atribuída nota máxima ao candidato; tópico 03 – redação confusa e erros de português; tópico 04 – ausência de menção e comentário ao art. 149 do CPP; tópico 06 – dentre outras imperfeições, houve assertiva do candidato de que “...a sentença não ‘fundou’ suas bases...” na confissão, inovando, pois, nos termos da questão – que não fez qualquer menção nesse sentido –, de modo a corroborar sua narrativa. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 046 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 04 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota relativa ao tópico 04 decorreu da incompletude da resposta, pois não houve da menção ao art. 149 do CPP; ademais, houve assertiva errônea de que o juiz não pode determinar de ofício a realização do exame de dependência toxicológica. Quanto ao tópico 05, o desconto decorreu da ausência de menção à quantidade das drogas apreendidas e a sua variedade, informações disponíveis no corpo da questão, assim como ao art. 59, “caput”, do CP, para fundamentar a consideração negativa da quantidade. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 047 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 01 e 04, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota relativa ao tópico 01 decorreu da incompletude da resposta, pois além de apenas mencionar a ocorrência de preclusão em relação a uma das nulidades, não a fundamentou em conformidade com o art. 571, inciso II, da lei processual, assim como não fez nenhuma referência ao momento oportuno para a arguição das demais verificadas na fase policial, conforme exigido no espelho de correção, o qual está em conformidade com a jurisprudência assentada no STJ; no tocante ao tópico 04, o desconsideração da nota decorreu da resposta errônea lançada pelo candidato, ao ensejar a conclusão de que a comprovação da prática de tráfico de drogas pelo acusado afastaria a possibilidade de exame toxicológico, o que carece de amparo legal. A fundamentação correta, pois, é aquela lançada no espelho de correção, a teor do artigo 149 do CPP (falta de dúvida sobre a integridade mental do acusado). Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 048 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída ao tópico 07, eis que respondido de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração da nota relativa ao tópico 07 decorreu da resposta errônea lançada pelo candidato, que mencionou que o STJ admite a consideração da quantidade e natureza das drogas para fins de majoração da pena-base e do afastamento do redutor, quando, na verdade, a jurisprudência dos Tribunais Superiores está assentada em sentido contrário, sob pena de ocorrência de “bis in idem”. Também não se considerou os aspectos secundários do tópico (regime de pena e substituição da privação da liberdade), eis que não houve menção ao § 3º do art. 33 e ao inciso III do art. 44, ambos do CP, para fins de fundamentação. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 049 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 02, 04, 05 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas resultaram dos seguintes motivos: tópico 02 – não houve menção às fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 04 – errônea resposta lançada pelo candidato, ao ensejar a conclusão de que a comprovação da prática de tráfico de drogas pelo acusado afastaria a possibilidade de realização do exame toxicológico, quando, na verdade, a fundamentação correta é aquela lançada no espelho de correção, a teor do artigo 149 do CPP (falta de dúvida sobre a integridade mental do acusado); tópico 05 – ausência de menção à quantidade das drogas apreendidas e quais seriam altamente lesivas, assim como à variedade, informações disponíveis no corpo da questão. Ainda não se mencionou o art. 59, “caput”, do CP, para fundamentar a consideração negativa da variedade; tópico 07 – errônea resposta lançada pelo candidato, que mencionou que a quantidade das drogas apreendidas justificariam o afastamento da aplicação do redutor, quando, na verdade, a jurisprudência dos Tribunais Superiores está assentada em sentido contrário, sob pena de ocorrência de “bis in idem”. A resposta correta, pois, é aquela referida no espelho publicado. Também não se considerou o aspecto secundário do tópico referente à substituição da privação da liberdade, eis que não houve alusão ao inciso III do art. 44, do CP e sua aplicação na hipótese em questão. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 050 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 02, 04 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – não houve menção às fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 04 – o candidato ensejou a conclusão de que a comprovação da prática de tráfico de drogas pelo acusado afastaria a possibilidade de realização do exame toxicológico, o que não encontra amparo legal. Ademais, não comentou o teor do artigo 149 do CPP, que disciplina a matéria. Acresce-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência, razão pela qual se o exame fosse postergado para a fase de execução, como sustentado, haveria inevitável nulidade por cerceamento de defesa. Tópico 05 – ausência de menção à quantidade das drogas apreendidas e quais seriam altamente lesivas, bem como à variedade, informações disponíveis no corpo da questão. Ainda não se declinou o art. 59, “caput”, do CP, para fundamentar a consideração negativa da variedade. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 052 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 05 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto mínimo (0,05) da nota relativa ao tópico 05 resultou da falta de menção a quais seriam as drogas altamente nocivas, já que a “maconha” assim não é considerada pelo STJ; quanto ao tópico 07, o desconto decorreu da ausência de referência às demais circunstâncias que indicavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (aparelho celular mensagens de textos que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas e apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão), as quais estavam disponíveis no corpo da questão. Ainda quanto aos aspectos secundários do tópico (regime de pena e substituição da privação da liberdade), não houve alusão e nem comentário ao disposto no § 3º do art. 33 e inciso III do art. 44, do CP. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 053 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 08 e 09, eis que prescindíveis em sede de contrarrazões. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a consideração do tópico 08 (pedido de pagamento das custas processuais) decorre de imposição legal (art. 804 do CPP) e de entendimento pacificado na Corte Especial, podendo, inclusive, ser postulado em sede de contrarrazões (AgRg no AREsp 1150749/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018); na mesma linha, a consideração do tópico 09 (pedido para a expedição de mandado de prisão) resultou de imposição legal (do artigo 637 do CPP) e de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores quando da realização da prova (Súmula 267 do STJ e decisão do Pleno do STF, com repercussão geral proferida no julgamento do ARE 964246-RG). Evidentemente, pois, como referido no espelho de correção, a posterior alteração de orientação do STF por ocasião do julgamento no Tribunal Pleno das ADCs 43, 44 e 54, ocorrido em 07/11/019, não tem o condão de invalidar a questão. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 055 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 06, 07 e 08, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos ocorreram por força dos seguintes motivos: tópico 05 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos, e dos erros de português destacados na correção; tópico 07 – ausência de referência às demais circunstâncias que indicavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (aparelho celular mensagens de textos que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas e apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão), as quais estavam disponíveis no corpo da questão. Ainda quanto aos aspectos secundários do tópico (regime de pena e substituição da privação da liberdade), o desconto mínimo (0,05) se deu por força da errônea indicação do dispositivo legal (§ 3º do art. 33, do CP), assim como ante a ausência de indicação do inciso I do art. 44, do CP; tópico 08 – apesar do pedido para o pagamento das custas, acompanhado do dispositivo legal, não houve fundamentação para a possibilidade de ocorrer em sede de contrarrazões, conforme compreensão do STJ e como expresso no espelho de correção. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 057 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atinentes aos tópicos 01, 03, 04, 05, 07 e 09, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 –falta de manifestação a seu respeito e, ademais, as nulidades suscitadas pela defesa não versavam apenas sobre matéria constitucional, implicando, também, a inteligência do disposto no artigo 571, inciso II, da lei processual, como mencionado no espelho da prova. Acresce-se que aquelas de ordem constitucional, classificadas por parte da doutrina como nulidades absolutas, também deveriam ensejar manifestação pelo afastamento, não apenas por se tratar de peça processual do órgão ministerial em sede de contrarrazões, mas sobretudo porque o reconhecimento de tal sanção processual, conforme o espelho da prova, está em sintonia com a pacificada orientação jurisprudencial nos Tribunais Superiores: *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "em respeito à* *segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no* *sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem* *ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão* *temporal"* (HC 463.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019). Anote-se, ainda, que o fato de as nulidades absolutas poderem ser reconhecidas de ofício pelo Tribunal, na verdade agrava a necessidade de expressa manifestação ministerial sobre a ocorrência da preclusão temporal. Tópico 03 – ausência de referência aos fundamentos constitucionais; tópico 04 – ausência de menção ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria; tópico 05 – ausência de menção ao art. 42 da Lei de Drogas, que disciplina a matéria, assim como à quantidade das drogas apreendidas, informação disponível no corpo da questão; tópico 07 – resposta errônea lançada, no sentido de que a quantidade e variedade das drogas justificariam o afastamento do redutor em razão do “alto grau de reprovabilidade”, quando, na verdade, a orientação dos Tribunais Superiores está sedimentada em sentido contrário, sob pena de ocorrência de “bis in idem”. Nessa linha, não se confunde a consideração de tais circunstâncias, além de outras expressas no corpo da questão, para fins de reconhecimento da dedicação à atividade criminosa como meio de vida, conforme constou do espelho e correção. Tópico 09 – ausência de fundamentação legal e jurisprudencial para a expedição de ordem de prisão, conforme constou do espelho de correção. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 058 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de erro de somatória, bem como das notas atinentes aos tópicos 01, 02, 03 e 04, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco de contagem. Na verdade, o candidato teve sua nota aproximada para cima, conforme o critério adotado por este examinador. Ademais, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram em razão dos seguintes motivos: tópico 01 – não foram analisados os momentos processuais oportunos para fins de preclusão temporal, conforme constou do espelho de correção; tópico 02 – ausência de menção às fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 03 – ausência de menção aos fundamentos constitucionais que fundamentam a questão; tópico 04 – ausência de análise do disposto no art. 149 do CPP e da jurisprudência sobre o tema. Apenas houve referência à preclusão, o que foi considerado na avaliação do tópico 01. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 059 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída ao tópico 01, eis que respondido de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota relativa ao tópico questionado resultou da incompletude da resposta, eis que não foram analisados os momentos processuais oportunos para fins de preclusão temporal e nem houve menção ao art. 571, II, da lei processual, conforme constou do espelho de correção. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 060 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 04, 05 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração da nota relativa ao tópico 04 resultou do fato de o candidato lançar resposta errônea, ao asseverar que acusado pela prática de tráfico de drogas não pode ser submetido a exame toxicológico, mas apenas acusado por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Ademais, não comentou o teor do artigo 149 do CPP, que disciplina a matéria. Quanto ao tópico 05, o desconto decorreu da assertiva errônea de que a “maconha” é considerada droga altamente lesiva, contrariando a orientação no STJ, e por força da ausência de menção à variedade das drogas apreendidas; por fim, no tocante ao tópico 07, a nota foi reduzida por força da ausência de referência às demais circunstâncias que indicavam a dedicação do acusado à atividade criminosa como meio de vida (aparelho celular mensagens de textos que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas e apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão), as quais estavam disponíveis no corpo da questão. Ainda quanto a um dos aspectos secundários do tópico (substituição da privação da liberdade), houve desconto resultante da ausência de indicação dos incisos I e III do art. 44, do CP. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 061 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de erro de somatória, bem como das notas atinentes aos tópicos 02, 03 e 04, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco de contagem. Ademais, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconto da nota relativa ao tópico 02 resultou da ausência de menção às fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016), assim como da ausência de menção ao fundamento constitucional aplicável à hipótese; em relação ao tópico 03, igualmente o desconto decorreu da ausência de menção aos fundamentos constitucionais que envolvem a matéria; por fim, no tocante ao tópico 06 o desconto se deu ante a ausência de referência à Súmula 630 do STJ. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 062 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02 e 04, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota relativa ao tópico 01 resultou da incompletude da resposta, eis que a preclusão temporal apenas foi alegada em relação a uma das nulidades, não foram analisados os momentos processuais oportunos para a arguição das nulidades e nem houve menção ao art. 571, II, da lei processual, conforme constou do espelho de correção; no tocante ao tópico 02, o desconto decorreu da ausência de menção às fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); por fim, quanto ao tópico 04, o desconto se deu ante a ausência de citação ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 063 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de erro material na somatória da pontuação, bem como das notas atinentes aos tópicos 04 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco de contagem. Nesse sentido, houve atribuição de nota negativa (-0,1), a qual aparentemente foi considerada como positiva pelo candidato. Na verdade, a nota foi aproximada para cima, seguindo o critério adotado por este examinador. Acresce-se, ainda, que na avaliação final da prova foi considerado negativamente o uso inadequado da língua portuguesa, como anotado na prova. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração da nota relativa ao tópico 04 resultou da ausência de fundamentação da resposta; por fim, quanto ao tópico 06, apesar da resposta correta, o desconto resultou dos erros registrados no uso da língua portuguesa, conforme anotado na prova. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 064 – Improvido.** Trata-se de recurso em papel timbrado com identificação da marca “ADVERUM Suporte Educacional”, buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 03 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Incialmente, cumpre anotar que empresas de preparação para concurso público não têm legitimidade para ingressar com recurso em nome de candidatos, como aparentemente ocorreu na hipótese. De toda forma, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota relativa ao tópico 03 resultou da ausência de menção aos dispositivos constitucionais que regem a matéria; quanto ao tópico 05, o desconto decorreu novamente da incompletude da resposta, eis que não foi mencionada a quantidade das drogas apreendidas e nem quais seriam altamente lesivas, informações disponíveis no corpo da questão; ainda não houve referência à variedade, que a luz do art. 59, “caput”, do CP, também enseja valoração negativa para fins de fixação da pena-base. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 065 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota relativa ao tópico 02 resultou da ausência de menção às fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); no tocante ao tópico 06, a desconsideração da nota decorreu da errônea resposta lançada pelo candidato, ao mencionar que o juiz não se utilizou da confissão para a formação do seu convencimento, circunstância não noticiada no corpo da questão. A resposta, pois, envolvia a aplicação da Súmula 630 do STJ, conforme constou do espelho de correção. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 066 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 04, 05 e 09, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota relativa ao tópico 02 resultou da ausência de menção às fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); no tocante ao tópico 04 a desconsideração da nota decorreu do fato de o candidato lançar resposta errônea, ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Ademais, não comentou o teor do artigo 149 do CPP, que disciplina a matéria; no tocante ao tópico 05, a nota foi desconsiderada ante a insuficiência da resposta lançada, que além de fora da ordem lógica das respostas, sequer fazendo menção à fixação da pena-base. Ademais, não houve referência ao número de drogas apreendido, àquelas com alta lesividade e a variedade, informações disponíveis no corpo da questão. Também não se referiu aos dispositivos legais que disciplinam a matéria (arts. 59, “caput”, do CP, e 42 da Lei de Drogas). Por fim, em relação ao tópico 09, sua consideração resultou de imposição legal (do artigo 637 do CPP) e de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores vigente quando da realização da prova (Súmula 267 do STJ e decisão do Pleno do STF, com repercussão geral proferida no julgamento do ARE 964246-RG). Evidentemente, pois, como referido no espelho de correção, a posterior alteração de orientação do STF por ocasião do julgamento no Tribunal Pleno das ADCs 43, 44 e 54, ocorrido em 07/11/019, não tem o condão de invalidar a questão. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 067 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02, 04, 05 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota relativa ao tópico 01 resultou da incompletude da resposta, eis que a preclusão temporal apenas foi alegada em relação a uma das nulidades, não foram analisados os momentos processuais oportunos para a arguição das nulidades e nem houve menção ao art. 571, II, da lei processual, conforme constou do espelho de correção; em relação ao tópico 02, o desconto da nota decorreu da ausência de menção ao fundamento constitucional; no tocante ao tópico 04, a nota foi desconsiderada porque apenas houve referência à preclusão, já considerada para fins de avaliação no tópico 01, não se enfrentando, pois, a matéria a luz do art. 149 do CPP, conforme a pacificada jurisprudência; quanto ao tópico 05, o desconto se deu ante a insuficiência da resposta lançada, pois não houve referência ao número de drogas apreendido, àquelas com alta lesividade e a variedade, informações disponíveis no corpo da questão. Também não houve referência e nem comentário aos dispositivos legais que disciplinam a matéria (arts. 59, “caput”, do CP, e 42 da Lei de Drogas); em relação ao tópico 05, novamente o desconto resultou da incompletude da resposta, pois não houve referência ao número de drogas apreendido, àquelas com alta lesividade e a variedade, informações disponíveis no corpo da questão. Também não houve menção e nem comentário aos dispositivos legais que disciplinam a matéria (arts. 59, “caput”, do CP, e 42 da Lei de Drogas); por fim, quanto ao tópico 07, a nota foi reduzida por força da ausência de referência às demais circunstâncias que indicavam a dedicação do acusado à atividade criminosa como meio de vida (aparelho celular mensagens de textos que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas e apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão), as quais estavam disponíveis no corpo da questão. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 068 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – incompletude da resposta, eis que a preclusão temporal apenas foi alegada em relação a uma das nulidades; tópico 02 – ausência de menção às fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral; tópicos 03 e 04 – foram atribuídas notas máximas; tópico 05 – incompletude da resposta, pois não houve referência ao número de drogas apreendido, àquelas com alta lesividade e a variedade, informações disponíveis no corpo da questão; tópico 06 – foi atribuída nota máxima; tópico 07 – não houve justificativa para a dedicação do acusado à atividade criminosa; e tópico 09 – foi atribuída nota máxima. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 069 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 03, 04 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – incompletude da resposta, eis que a preclusão temporal apenas foi alegada em relação a duas das nulidades; tópico 03 – ausência de menção e comentários aos dispositivos constitucionais que regem a matéria; tópico 04 – ausência de menção e comentário ao dispositivo legal que rege a matéria; tópico 05 – incompletude da resposta, pois não houve referência às drogas com alta lesividade, informação disponível no corpo da questão. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 070 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída ao tópico 01 (ocorrência de preclusão temporal em relação a todas as nulidades), eis que respondido de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a nota foi desconsiderada ante a insuficiência da resposta, eis que além de alegada apenas em relação uma das nulidades, não houve menção expressa de que se tratou de preclusão temporal, não foram analisados os momentos processuais oportunos para a arguição das nulidades e nem houve menção ao art. 571, II, da lei processual, conforme constou do espelho de correção. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 071 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de erro material na somatória da pontuação, bem como das notas atinentes aos tópicos 01, 04 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco de contagem. Nesse sentido, houve atribuição de nota negativa num dos tópicos (-0,1), ante a total ausência de fundamentação legal quanto às questões secundárias do tópico 07, o que pode ter confundido o candidato na conferência da nota. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – incompletude da resposta, eis que a mera alusão isolada de que uma das nulidades era relativa e, portanto, “dependente de alegação oportuna”, não se mostra suficiente para justificar a amplitude e complexidade da questão relativa à preclusão temporal em relação a todas as nulidades. Com efeito, não houve análise dos ...*momentos processuais oportunos (resposta à acusação – primeiro momento processual oportuno – em relação à ilicitude dos elementos de prova e alegações finais quanto ao cerceamento de defesa, a teor do artigo 571, incisos II, do CPP)*, conforme constou do espelho da prova; tópico 04 – a nota foi desconsidera porque houve mera alusão de que se tratava de nulidade não alegada em momento oportuno, questão relativa tópico 01. Também houve assertiva de que o magistrado pode indeferir provas, hipótese não cogitada na questão, pois não houve pedido da defesa em primeiro grau. Não bastasse, o candidato lançou resposta errônea, ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Nessa linha, a defesa alegou que se trata de acusado dependente e não mero usuário. Ademais, não comentou o teor do artigo 149 do CPP, que disciplina a matéria. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 073 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02, 03, 04, 05, e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – o desconto foi de 0,1 (nota máxima 0,3) e ocorreu por força da incompletude da resposta, eis que insuficiente para justificar a amplitude e complexidade da questão relativa à preclusão temporal em relação a todas as nulidades. Com efeito, não houve análise dos ...*momentos processuais oportunos (resposta à acusação – primeiro momento processual oportuno – em relação à ilicitude dos elementos de prova e alegações finais quanto ao cerceamento de defesa, a teor do artigo 571, incisos II, do CPP)*. Tópico 02 - ausência de menção às fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 03 – foi atribuída nota máxima; tópico 04 - houve desconto de 0,1 (nota máxima 0,3) por força da incompletude da resposta, ante a ausência de menção e análise do disposto que disciplina a matéria (art. 149 do CPP); tópico 05 – incompletude da resposta, pois não houve referência ao número de drogas apreendido e quais eram altamente lesivas, informações disponíveis no corpo da questão. Ainda não se mencionou o art. 59, “caput”, do CP, para justificar o acréscimo resultante da variedade. Tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – foi atribuída nota máxima. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 074 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de erro material na somatória da pontuação, bem como da nota atinente ao tópico 07, eis que respondido de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco na contagem. Na verdade, o candidato foi beneficiado com a aproximação da sua nota para cima, conforme critério adotado por este examinador. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota atribuída no tópico 07 ocorreu pelos seguintes motivos: houve menção à utilização da variedade, quantidade e natureza das drogas para fins de consideração da “gravidade” da conduta do acusado, o que configura “bis in idem”, a luz da jurisprudência consagrada no STJ; também houve referência à condição de não “usuário” do acusado, tema que não foi sustentado pela defesa e que, ademais, não tem relação com a aplicação do redutor em questão; ainda quanto aos tópicos secundários (regime de pena e substituição da privação da liberdade), cujas análises foram abrangidas pela nota total atribuída ao tópico, não houve referência ao § 3º do art. 33 e inciso III do art. 44, ambos do CP, que disciplinam tais matérias. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 075 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 - incompletude da resposta, eis que o tema foi alegado apenas em relação uma das nulidades; não houve menção expressa de que se tratou da sanção processual de preclusão temporal, termo técnico jurídico consagrado na doutrina e na jurisprudência; não foram analisados os momentos processuais oportunos para a arguição das nulidades; e não houve menção ao art. 571, II, da lei processual, conforme constou do espelho de correção. Tópico 05 - incompletude da resposta, pois não houve referência a quais drogas eram altamente lesivas e, nesse sentido, a jurisprudência pacificada na Corte Especial não considera a “maconha” como tal; ademais, não houve referência expressa à variedade das drogas apreendidas, que também tem sido valorada negativamente na fixação da pena-base, conforme pacificada orientação jurisprudencial. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 076 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02, 04 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – incompletude da resposta, eis que o tema foi alegado apenas em relação uma das nulidades; não houve, ademais, análise dos momentos processuais oportunos para a arguição das nulidades, como expresso no espelho de correção; ainda não houve menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades. Tópico 02 – ausência de referência à ocorrência de crime permanente e de análise das fundadas razões (não apenas mera menção a uma delas) para a invasão do domicílio do acusado, justificadas “a posteriori”, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 04 – desconsideração da nota ante a resposta errônea lançada (possibilidade de indeferimento pelo juiz, sendo que da questão não constou informação de que o exame foi indeferido em primeiro grau); ademais, fez-se menção à preclusão, o que foi considerado para fins de pontuação em relação ao tópico 01; acresce-se que a solução consagrada na doutrina e na jurisprudência, a luz do art. 149 do CPP e constante do espelho de correção, não foi cogitada pelo candidato. Tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que, inclusive, estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 077 – Improvido.** Trata-se de recurso questionando a resposta esperada para o tópico 01, assim como buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02, 03, 04, 05 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – falta de manifestação a seu respeito e, ademais, as nulidades suscitadas pela defesa não versavam apenas sobre matéria constitucional, implicando, também, a inteligência do disposto no artigo 571, inciso II, da lei processual, como mencionado no espelho da prova. Acresce-se que aquelas de ordem constitucional, classificadas por parte da doutrina como nulidades absolutas, também deveriam ensejar manifestação pelo afastamento, não apenas por se tratar de peça processual do órgão ministerial em sede de contrarrazões, mas sobretudo porque o reconhecimento de tal sanção processual, conforme o espelho da prova, está em sintonia com a pacificada orientação jurisprudencial nos Tribunais Superiores: *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "em respeito à* *segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no* *sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem* *ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão* *temporal"* (HC 463.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019). Anote-se, ainda, que o fato de as nulidades absolutas poderem ser eventualmente reconhecidas de ofício pelo Tribunal, na verdade agrava a necessidade de expressa manifestação ministerial sobre a ocorrência da preclusão temporal. Quanto aos tópicos 02 e 03 – foram atribuídas notas máximas; tópico 04 – a nota foi desconsiderada em razão da resposta errônea lançada (ausência de requerimento da defesa e impossibilidade de realização por inciativa do juiz), que contrariou o termos expressos do art. 149 do CPP; ademais, não houve referência à solução consagrada na doutrina e jurisprudência, conforme o espelho de correção. Tópico 05 - incompletude da resposta, pois não houve referência ao número de drogas apreendido, quais eram altamente lesivas e a variedade, informações disponíveis na questão. Também não se comentou o art. 59, “caput”, do CP, para fins de justificativa do reconhecimento da variedade das drogas. Tópico 06 - ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que, inclusive, estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 078 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de erro material na somatória da pontuação, bem como das notas atinentes aos tópicos 04 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco na contagem, mas tão somente atribuição erro na nota 1.0 atribuída a um dos tópicos, quando o correto era 0,1. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 04 - o candidato lançou resposta errônea ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Nessa linha, a defesa alegou que se trata de acusado dependente e não mero usuário. Ademais, não comentou o teor do artigo 149 do CPP, que disciplina a matéria. Tópico 05 - incompletude da resposta, pois não houve referência ao número de drogas apreendido e nem aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 42 da Lei de Drogas e 59, “caput”, do CP). Ainda se asseverou erroneamente que a “maconha” tem alto poder lesivo, o que contraria a jurisprudência assentada na Corte Especial. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 079 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 04, 05, 07 e 08, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 04 - a desconsideração da nota resultou da alusão à ocorrência de preclusão, o que foi considerado na avaliação do tópico específico (01), bem como ante o fato de o candidato lançar resposta errônea, ao ensejar a conclusão de que acusado pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Tópico 05 - incompletude da resposta, pois não houve referência a quais seriam as drogas com alto poder lesivo e nem aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 42 da Lei de Drogas e 59, “caput”, do CP); tópico 07 – foi atribuída nota máxima à pare principal (0,2), seguido do desconto de 0,1 quanto às respostas secundárias (regime de pena e substituição da privação da liberdade), ante a deficiência na fundamentação legal; tópico 08 – seguindo o critério de avaliação adotado em relação a todos os candidatos, a nota foi desconsiderada, pois constou mero pedido desacompanhado do fundamento legal (...*artigo 804 do CPP, com a ressalva do disposto no artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/15*) e da questão relativa à inocorrência da “reformatio in pejus” (...*sendo as custas processuais meros consectários da sucumbência, a condenação ao seu pagamento em recurso exclusivo da defesa não implica o agravamento da pena e nem contrariedade ao princípio que veda a “reformatio in pejus”*. Ainda contribuiu para a desconsideração da nota a ausência de pedido no tópico final da manifestação. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 080 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de erro material na somatória da pontuação, bem como das notas atinentes aos tópicos 01, 04 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco na contagem. Anote-se que foi atribuída nota negativa ( - 0,1) num dos tópicos, o que pode ter confundido o candidato na conferência da somatória. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – incompletude da resposta, eis que o tema foi alegado apenas em relação uma das nulidades; não houve, ademais, análise dos momentos processuais oportunos para a arguição das nulidades, como expresso no espelho de correção; ainda não houve menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades. Tópico 04 – não houve referência e nem comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a questão; ademais, o candidato lançou resposta parcialmente errônea, ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Tópico 05 – ausência de menção à nocividade de duas das drogas apreendidas, assim com ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 081 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de possível erro material na somatória da pontuação, bem como das notas atinentes aos tópicos 01, 04, 05, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco na contagem. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – insuficiência da resposta, pois apenas houve tímida menção indireta ao tema em relação a uma das nulidades, desacompanhado de análise técnica sobre a ocorrência da preclusão temporal; ademais, não houve análise dos momentos processuais oportunos para a arguição das demais nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades. Tópico 04 – além de a questão relativa à ausência de alegação se referir ao tópico 01, que foi desconsiderado por falta de fundamentação, o candidato lançou resposta errônea quanto à impossibilidade de o juiz determinar de ofício a realização do exame, contrariando o art. 149 do CPP; acresce-se que a resposta expressa no espelho de correção, que reflete o tratamento legal e jurisprudencial para o tema, não foi tratada. Tópico 05 – ausência de menção ao número de drogas apreendido, a variedade e a nocividade de duas delas drogas, informações disponíveis na questão, assim como ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – insuficiência da resposta, pois apenas houve referência genérica às “circunstâncias da infração” para justificar a dedicação à atividade criminosa, sem comentário, pois, às mensagens de textos que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas e aos objetos apreendidos (dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão) com o acusado quando de sua prisão. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 082 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 05 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – não houve resposta e o artigo 156 da CPP não disciplina a matéria; tópico 05 – ausência de menção ao número de drogas apreendido, a variedade e a nocividade de duas delas drogas, informações disponíveis na questão, assim como ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Tópico 06 – resposta insuficiente lançada com base genericamente na irrelevância da confissão, sem menção aos termos da Súmula 630 do STJ, que disciplina a questão e, inclusive, estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 083 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02, 03, 04 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Acresce-se, inicialmente, que o candidato foi beneficiado com a aproximação de sua nota para cima, conforme critério adotado por este examinador. Ademais, seguindo o critério discricionário adotado para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 - não houve resposta, não sendo possível extrair qualquer ilação a seu respeito da prova do candidato; tópico 02 – não se mencionou que as fundadas razões para o ingresso no imóvel poderiam ser *justificadas “a posteriori”*, como constou do espelho de correção e conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral; tópico 03 – não se mencionou os fundamentos constitucionais relativos à matéria; tópico 04 – foi atribuída nota máxima, mesmo sem menção ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria; tópico 06 – foi atribuída nota máxima; tópico 07 – foi lançada resposta errônea quanto à consideração da quantidade, variedade e natureza das drogas para fins de afastamento do redutor, eis que tais circunstâncias também embasaram o acréscimo sobre a pena-base, configurando “bis in idem”; ademais, quanto aos aspectos secundários, não se mencionou quais circunstâncias justificavam a fixação do regime fechado, que também não foram lembradas para fins de afastamento da substituição da pena privativa da liberdade (art. 44, inciso III, do CP). Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 084 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02, 03, 05 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – não houve menção à ocorrência da preclusão em relação a uma das nulidades e, ademais, não se comentou o art. 571, inciso II, do CPP, aplicável à nulidade verificada na fase processual; tópico 02 – foi atribuída nota máxima; tópico 03 – ausência de menção a um dos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria (art. 5º, inciso X); tópico 05 - ausência de menção ao número de drogas apreendido e a nocividade de apenas duas delas (“crack” e cocaína), informações disponíveis na questão. Também não houve referência e nem comentário ao art. 42 da Lei de Drogas, que disciplina a matéria; ainda não se mencionou que o art. 59, “caput”, do CP ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 07 – não se mencionou todas as circunstâncias que evidenciavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas); ademais, seguindo o critério adotado por este examinador, houve desconto em relação às matérias secundárias do tópico (regime de pena e substituição da privação de liberdade) por deficiência na fundamentação legal. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 085 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 03, 05 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 03 - ausência de menção a um dos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria (art. 5º, inciso XII); tópico 05 – apenas houve menção genérica às circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem qualquer análise individualizada, conforme constou no espelho de correção; ademais, não se mencionou o art. 42 da lei de Drogas, que disciplina a matéria; tópico 07 – não se mencionou todas as circunstâncias que evidenciavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida, notadamente os materiais apreendidos com o acusado (dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão); ademais, seguindo o critério adotado por este examinador, houve desconto em relação às matérias secundárias do tópico (regime de pena e substituição da privação de liberdade) por deficiência na fundamentação legal; também se mencionou erroneamente que se trata de crime hediondo, quando na verdade se cuida de crime equiparado aos hediondos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 086 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de possível erro material na somatória da pontuação, bem como das notas atinentes aos tópicos 01, 03, 05, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco na contagem. Anote-se que foi atribuída nota negativa na correção, o que pode ter confundido o candidato na conferência da somatória. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – o desconto resultou da insuficiência de fundamentação, pois apenas houve menção em relação a duas nulidades, ao fato de a defesa não ter arguido o vício em nenhum momento, desacompanhada da análise técnica sobre a ocorrência da preclusão temporal; também não houve comentário em relação aos momentos processuais oportunos para a arguição das demais nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades; tópico 03 – não houve menção aos dispositivos constitucionais relacionados ao tema; tópico 05 - ausência de menção ao número de drogas apreendido, a variedade e a nocividade de apenas duas delas (“crack” e cocaína), informações disponíveis na questão. Também não houve referência e nem comentário ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 07 - foi lançada resposta errônea quanto à consideração da quantidade e natureza das drogas para fins de afastamento do redutor, eis que tais circunstâncias embasaram corretamente o acréscimo sobre a pena-base, o que configuraria “bis in idem”; ademais, quanto aos aspectos secundários (regime de pena e substituição da privação da liberdade), não foram declinados os fundamentos legais corretos (arts. 33, § 3º, e 44, inciso I e III, do CP). Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 087 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de possível erro material na somatória da pontuação, bem como das notas atinentes aos tópicos 05 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco na contagem. Na verdade, o candidato foi beneficiado com sua nota aproximada para cima, conforme o critério adotado por este examinador. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 05 - ausência de menção ao número de drogas apreendido, a configuração da variedade com menção aos entorpecentes e a nocividade de apenas duas delas (“crack” e cocaína), informações disponíveis na questão. Também não houve referência ao art. 42 da Lei de Drogas e nem comentário ao art. 59, “caput”, do CP ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 088 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – o desconto resultou da insuficiência de fundamentação, pois apenas houve menção à preclusão em relação a uma das nulidades; ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais oportunos para a arguição das demais nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades; tópico 02 – ausência de análise das fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, justificadas “a posteriori”, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 04 – ausência de menção aos fundamentos constitucionais; tópico 04 – foi atribuída nota máxima, apesar da ausência de menção ao art. 149 do CPP; tópico 05 – foi lançada resposta errônea quanto à desconsideração do acréscimo sobre a pena-base. Nesse sentido, anote-se que não houve “bis in idem”, pois para a redução da pena a motivação foi distinta (dedicação à atividade criminosa ante a apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão e por força das mensagens de textos que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas), conforme assentada orientação jurisprudencial; tópico 06 – foi atribuída nota máxima; tópico 07 – houve menção tão somente à natureza e variedade das drogas para justificar o afastamento do redutor, o que na hipótese configurou “bis in idem”, já que utilizados na primeira fase, desprezando-se as demais circunstâncias expressas no corpo da questão que indicavam a dedicação à atividade criminosa, como acima referido; tópico 08 – o desconto decorreu da ausência de fundamentação para o decreto preventivo, como referido no espelho de correção. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 089 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída ao tópico 03, eis que respondido de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração da nota resultou da resposta errônea lançada pelo candidato, eis que asseverou que as mensagens do celular não constituem conversação telefônica, quando a orientação pacificada nos Tribunais Superiores é no sentido contrário. Ademais, não houve menção à autorização do titular do direito para o acesso a tais mensagens, que afastou a ilicitude da prova.Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 090 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de possível erro material na somatória da pontuação. Conferindo a somatória das notas atribuídas a casa tópico, não houve erro na somatória. Na verdade, o candidato foi beneficiado com a aproximação de sua nota para cima, conforme critério adotado por este examinador. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 091 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 04, 05, 06, 07 e 08, eis que respondidos de forma suficiente. Ainda se insurgiu contra o desconto resultante do prequestionamento. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – não houve pontuação porque tão somente houve menção genérica à preclusão, desacompanhada de qualquer fundamentação, e unicamente em relação a uma das nulidades. Assim, não houve comentário em relação aos momentos processuais oportunos para a arguição das nulidades, como expresso no espelho de correção, bem como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades; tópico 04 – o candidato lançou resposta errônea ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Ademais, não houve referência e nem comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a questão; tópico 05 - ausência de menção ao número de drogas apreendido, a configuração da variedade com menção aos entorpecentes e a nocividade de apenas duas delas (“crack” e cocaína), informações disponíveis na questão. Também não houve referência ao art. 59, “caput”, do CP ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 - houve menção tão somente à “gravidade da droga” para justificar o afastamento do redutor, o que na hipótese configurou “bis in idem”, já que a quantidade e a natureza altamente nociva de duas das drogas foram usadas na primeira fase; ainda houve desconto da nota quanto aos aspectos secundários da questão (regime de pena e substituição da privação da liberdade), ante a deficiência na fundamentação legal. Por fim, o desconto relativo ao prequestionamento decorreu de impropriedade técnica, ante o fato de o candidato ter “prequestionado” os artigos de lei, quando, na verdade, cabe ao Tribunal prequestioná-los, cumprindo à parte apenas e tão somente provocar tal conduta. Nessa linha, a propósito, as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 092 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Ainda se insurgiu contra o desconto operado em razão da fixação do regime de pena. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – foi atribuída nota 0,1 ante a menção de ocorrência de preclusão quanto a penas uma das nulidades; tópico 02 – insuficiência de fundamentação, pois apenas houve menção à notícia aos policiais quanto à prática de crime no imóvel do acusado. Na verdade, não constou de forma explícita a análise das fundadas razões para justificar o ingresso no imóvel do acusado, inclusive a fuga do acusado, a ser justificada “a posteriori”, conforme a orientação assentada do STF com repercussão geral e nos termos do espelho de correção; tópico 05 - ausência de menção ao número de drogas apreendido, a configuração da variedade com menção aos entorpecentes e a nocividade de apenas duas delas (“crack” e cocaína), informações disponíveis na questão. Também não houve referência ao art. 59, “caput”, do CP ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Por fim, quanto ao desconto questionado, resultou de erro de português e da errônea indicação do regime de pena a traficante que se dedicava à atividade criminosa como meio de vida. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 093 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02, 05 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – o desconto resultou da insuficiência de fundamentação, pois apenas houve menção indireta à preclusão em relação a uma das nulidades; ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição das demais nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades; tópico 02 – ausência de análise das fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, justificadas “a posteriori”, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 05 - ausência de menção ao número de drogas apreendido, a variedade com menção aos entorpecentes e a nocividade de apenas duas delas (“crack” e cocaína), informações disponíveis na questão. Também não houve referência ao art. 59, “caput”, do CP ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 094 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 04, 05 e 09, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – o desconsideração da nota resultou da insuficiência de fundamentação, pois apenas houve menção indireta à preclusão em relação a uma das nulidades; ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição das nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades; ainda se declinou o momento errado para a arguição de uma das nulidades (instrução processual), a luz do dispositivo processual citado; tópico 04 – o candidato lançou resposta errônea ao mencionar que caberia à defesa exclusivamente requerer o pedido de exame toxicológico, ante os termos do art. 149 do CPP; ainda lançou resposta errônea ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Tópico 05 - o candidato lançou resposta errônea ao mencionar que a “habitualidade do comércio” justificava o acréscimo sobre a pena base, pois tal circunstância foi considerada para afastar o redutor, evitando-se a ocorrência de “bis in idem”; ademais, não houve menção ao número de drogas apreendido, a variedade com menção aos entorpecentes e a nocividade de apenas duas delas (“crack” e cocaína), informações disponíveis na questão. Também não houve referência ao art. 42 da Lei de Drogas, que disciplina a matéria, e ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Por fim, desconsiderou-se o pedido para o decreto da prisão preventiva, eis que endereçado ao Juiz de Direito e não ao Tribunal. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 095 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas a todos os tópicos, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – não houve resposta do candidato; tópico 02 – houve atribuição de nota máxima; tópico 03 – houve atribuição de nota máxima; tópico 04 – ausência de referência e análise do fundamento legal (art. 149 do CPP); tópico 05 – ausência de menção ao número de drogas apreendido, a variedade com menção aos entorpecentes e a nocividade de apenas duas delas (“crack” e cocaína), informações disponíveis na questão. Também não houve referência ao art. 59, “caput”, do CP ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – não se mencionou todas as circunstâncias que evidenciavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas); ademais, o candidato declinou o regime errado (semiaberto), o que se mostra incompatível com a condição do acusado de traficante com dedicação à atividade criminosa como meio de vida; tópicos 07 e 08 – não foram respondidos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 096 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 03 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 03 – não houve menção aos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria; tópico 05 - ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 097 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 03, 04, 05 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Contudo, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – foi atribuída nota máxima; tópico 03 – não houve menção aos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria; tópico 04 – houve menção à ausência de pedido pela defesa, matéria atinente ao tópico 01; ademais, o candidato lançou resposta errônea ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica; tópico 05 - ausência de menção ao número de drogas apreendido, a variedade e a nocividade de apenas duas delas (“crack” e cocaína), informações disponíveis na questão. Também não houve referência ao art. 59, “caput”, do CP ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 07 – ausência de referência e comentário quanto às circunstâncias que autorizavam a conclusão de que o acusado se dedicava à atividade criminosa como meio de vida. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 098 – Improvido.** Trata-se de recurso questionando a resposta esperada para o tópico 01, assim como buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 03, 05, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – falta de manifestação a seu respeito e, ademais, as nulidades suscitadas pela defesa não versavam apenas sobre matéria constitucional, implicando, também, a inteligência do disposto no artigo 571, inciso II, da lei processual, como mencionado no espelho da prova. Acresce-se que aquelas de ordem constitucional, classificadas por parte da doutrina como nulidades absolutas, também deveriam ensejar manifestação pelo afastamento, não apenas por se tratar de peça processual do órgão ministerial em sede de contrarrazões, mas sobretudo porque o reconhecimento de tal sanção processual, conforme o espelho da prova, está em sintonia com a pacificada orientação jurisprudencial nos Tribunais Superiores: *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "em respeito à* *segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no* *sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem* *ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão* *temporal"* (HC 463.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019). Anote-se, ainda, que o fato de as nulidades absolutas poderem ser eventualmente reconhecidas de ofício pelo Tribunal, na verdade agrava a necessidade de expressa manifestação ministerial sobre a ocorrência da preclusão temporal. Tópico 02 – menção incompleta ao dispositivo constitucional e ausência de análise das fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, justificadas “a posteriori”, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 03 – não houve menção aos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria; tópico 05 - além da redação deficiente e do uso incorreto da língua portuguesa, não houve menção à nocividade de duas das drogas apreendidas (“crack” e cocaína), assim como referência ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – além da deficiência na redação e do uso incorreto da língua portuguesa, não se mencionou todas as circunstâncias que evidenciavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (as mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas); ademais, quanto aos aspectos secundários do deste tópico (regime de pena e substituição da privação da liberdade), houve errônea e incompleta indicação dos dispositivos legais. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 099 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – insuficiência de fundamentação, pois apenas houve menção indireta à preclusão em relação a uma das nulidades; ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição das nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades; tópicos 02 e 03 – não se mencionou os dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria; tópico 04 – apenas houve menção à ocorrência de preclusão, o que foi considerado para fins de pontuação na avaliação do tópico 01; tópico 05 - não houve menção ao número de drogas apreendidos, variedade e nocividade de duas delas (“crack” e cocaína), assim como referência ao art. 42 da Lei de Drogas, que disciplina a matéria, e ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – não se mencionou as circunstâncias que evidenciavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão, além das mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas); ademais, quanto aos aspectos secundários (regime de pena e substituição da privação da liberdade), houve errônea e incompleta indicação dos dispositivos legais. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 100 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 03, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – não foi respondido pelo candidato nos termos do espelho de correção, eis que apenas houve alusão à inércia da defesa, tão somente em relação a uma das nulidades; tópico 03 – não se mencionou os dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria; tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – decréscimo resultante da ausência de fundamentação legal na análise dos aspectos secundários (regime de pena e substituição da privação da liberdade). Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 101 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão erro material na somatória da pontuação, bem como das notas atinentes aos tópicos 01, 03, 05 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco na contagem. Anote-se que, na verdade, o candidato foi beneficiado com a aproximação de sua nota para cima, conforme critério adotado por este examinador. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – foi atribuída nota em razão da mera alusão à ocorrência de preclusão, tão somente quanto a uma das nulidades; ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição de todas as nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades; tópico 04 – não se analisou a matéria a luz do art. 149 do CPP, apenas havendo menção a não obrigatoriedade do exame e a ocorrência de preclusão, que foi considerada na avaliação do tópico 01; tópico 05 – não houve menção ao número de drogas apreendido, variedade e nocividade de duas delas (“crack” e cocaína), assim como referência ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 102 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 05, 06 e 09, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – foi atribuída nota em razão da alusão indireta à ocorrência de preclusão, tão somente quanto a uma das nulidades; ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição de todas as nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades; tópico 04 – não se analisou a matéria a luz do art. 149 do CPP, apenas havendo menção indireta à ocorrência de preclusão, que foi considerada na avaliação do tópico 01; ademais, o candidato lançou resposta errônea ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica; tópico 05 – não houve menção ao número de drogas apreendido, a variedade com indicação dos entorpecentes e a nocividade (“crack” e cocaína), assim como referência e comentário ao art. 42 da Lei de Drogas, que disciplina a matéria, e ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – ausência de menção à Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 09 – não foi analisado pelo candidato. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 103 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – não houve menção ao dispositivo constitucional que trata do tema; tópico 06 – além dos erros no uso da língua portuguesa, não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – não se mencionou as circunstâncias que evidenciavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão, além das mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas); ainda quanto a um dos aspectos secundários da questão (substituição da privação da liberdade), houve errônea indicação dos dispositivos legais. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 104 – Improvido.** Trata-se de recurso questionando a resposta esperada para o tópico 01, assim como buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 05 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – falta de qualquer manifestação a seu respeito e, ademais, as nulidades suscitadas pela defesa não versavam apenas sobre matéria constitucional, implicando, também, a inteligência do disposto no artigo 571, inciso II, da lei processual, como mencionado no espelho da prova. Acresce-se que aquelas de ordem constitucional, classificadas por parte da doutrina como nulidades absolutas, também deveriam ensejar manifestação pelo afastamento, não apenas por se tratar de peça processual do órgão ministerial em sede de contrarrazões, mas sobretudo porque o reconhecimento de tal sanção processual, conforme o espelho da prova, está em sintonia com a pacificada orientação jurisprudencial nos Tribunais Superiores: *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "em respeito à* *segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no* *sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem* *ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão* *temporal"* (HC 463.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019). Anote-se, ainda, que o fato de as nulidades absolutas poderem ser eventualmente reconhecidas de ofício pelo Tribunal, na verdade agrava a necessidade de expressa manifestação ministerial sobre a ocorrência da preclusão temporal. Tópico 02 - ausência de análise das fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, justificadas “a posteriori”, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 05 – não houve menção ao número de drogas apreendido, a variedade com indicação dos entorpecentes e a maior nocividade (“crack” e cocaína), assim como referência e comentário ao art. 42 da Lei de Drogas, que disciplina a matéria, e ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; 07 – além da redação confusa e contraditória, não se mencionou as circunstâncias que evidenciavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão, além das mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas); ainda quanto a um dos aspectos secundários da questão (regime de pena e substituição da privação da liberdade), não houve indicação do dispositivo legal que fundamenta o primeiro, assim como houve indicação incompleta quanto ao segundo. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 105 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 03, 04, 05 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 03 – não houve menção e comentário aos dispositivos constitucionais que tratam do tema; tópico 04 – não houve menção e nem comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria; tópico 05 – não houve indicação da maior nocividade de duas das drogas (“crack” e cocaína), assim como referência e comentário ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 106 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão erro material na somatória da pontuação, bem como das notas atinentes aos tópicos 02, 04 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco na contagem. Anote-se que houve atribuição de nota negativa no pedido final da peça prática (- 0,1), apesar da omissão parcial na fotocópia da prova juntada, o que eventualmente pode ter confundido o candidato na conferência da nota. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – não houve menção ao dispositivo constitucional que trata do tema; tópico 04 – não houve menção e nem comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria; tópico 05 – não houve indicação da maior nocividade de duas das drogas apreendidas (“crack” e cocaína). Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 107 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 03, 05 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 03 – não houve menção e nem comentário ao fato de que ...*o acusado praticava crime permanente e, portanto, estava em estado de flagrância (artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República), conforme entendimento pacificado no STJ*; tópico 05 – não houve menção ao número de drogas apreendido, a variedade com indicação dos entorpecentes e a maior nocividade (“crack” e cocaína), assim como referência ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 108 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 04 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 04 – o candidato lançou resposta errônea ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Ainda não se mencionou o art. 149 do CPP, que disciplina a matéria. Tópico 06 – não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 109 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuídas ao tópico 02, eis que respondido de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da notas decorreu da menção equivocada de que o acusado permitiu a entrada dos policiais em seu domicílio, o que não corresponde ao enunciado da questão; ademais, não se expressou quais foram as fundadas razões que ensejaram o ingresso dos policiais no imóvel, justificadas “a posteriori”, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 111 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 03 e 04, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 03 – não houve menção e comentário aos dispositivos constitucionais que tratam do tema; tópico 04 - o candidato asseverou equivocadamente que houve pedido em primeiro grau para a realização do exame, o que não constou do enunciado da questão. Ademais, não mencionou e nem comentou o art. 149 do CPP, que disciplina a matéria. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 112 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 05 e 04, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 05 – não houve menção ao número de drogas apreendido, a variedade com indicação dos entorpecentes e a maior nocividade (“crack” e cocaína), assim como não se comentou art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 - não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – foi lançada resposta errônea, pois a consideração da quantidade e da natureza altamente lesiva de duas das drogas para fins de aplicação do redutor, caracteriza “bis in idem”, o que é vedado na fixação da pena, conforme orientação pacificada nos Tribunais Superiores. Ainda quanto a um dos aspectos secundários da questão (regime de pena e substituição da privação da liberdade), não houve indicação do dispositivo legal que fundamenta o primeiro, assim como houve indicação incompleta quanto ao segundo. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 113 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 04 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 04 – o candidato lançou resposta errônea ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Tópico 05 – não houve menção ao número de drogas apreendido e a variedade com indicação dos entorpecentes, assim como não se comentou art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 114 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota atribuída ao tópico 05, eis que respondido de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota ocorreu em razão da ausência de menção à maior nocividade de duas das drogas apreendidas (“crack” e cocaína), assim como de comentário ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 115 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01 e 04, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – insuficiência de fundamentação, pois apenas houve menção à ocorrência de preclusão em relação a uma das nulidades (violação das conversações telefônicas), nos termos art. 571, II, da lei processual; porém, tratou-se de assertiva errônea, pois tal nulidade deveria ter sido alegada pela na primeira oportunidade (resposta à acusação) e não no momento referido no dispositivo legal declinado (alegações finais). Ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição das demais nulidades, como expresso no espelho de correção. Tópico 04 – o candidato lançou resposta errônea ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Também não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 116 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – apenas houve assertiva de que “a defesa sequer pediu o incidente”, no tópico relativo a uma das nulidades, sem qualquer menção à ocorrência de preclusão temporal em relação a todas as nulidades arguidas pela defesa; ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição de todas as nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades. Tópico 05 – foi lançada resposta errônea, pois o candidato afirmou que a pena-base foi majorada em razão da majorante do art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, contrariando o disposto no art. 68 da lei penal. Ademais, não houve menção ao número de drogas apreendido, a variedade com indicação dos entorpecentes e alta nocividade (“crack” e cocaína), assim como não se comentou o art. 42 da Lei de Drogas, que disciplina a matéria, e o art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 117 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 03, 04 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – houve indicação errônea do dispositivo constitucional e, ademais, não se expressou quais foram as fundadas razões que ensejaram o ingresso dos policiais no imóvel, justificadas “a posteriori”, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral; tópico 03 – não houve menção e comentário aos dispositivos constitucionais que tratam do tema; tópico 04 – o candidato lançou resposta errônea ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Também não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria. Tópico 06 – houve alusão equivocada à expressão “confissão espontânea” e não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 118 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 03, 05, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – apenas houve assertiva quanto à ocorrência de preclusão temporal em relação a uma das nulidades, desacompanhada de justificativa; ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição de todas as nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades. Tópico 03 – não houve menção e comentário aos dispositivos constitucionais que tratam do tema; tópico 05 – ausência de menção à maior nocividade de duas das drogas apreendidas (“crack” e cocaína), assim como de comentário ao art. 42 da lei de Drogas, que disciplina a matéria, e ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – foi lançada resposta errônea, eis que se fez menção a natureza e quantidade das drogas, caracterizando a ocorrência de “bis in idem”, o que vedado pelos Tribunais Superiores. Ademais, não se referiu à dedicação do acusado ao tráfico como meio de vida, conforme as circunstâncias lançadas no enunciado da questão, que também não foram exploradas pelo candidato. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 119 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 02, 04 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – apenas houve assertiva quanto à ocorrência de preclusão temporal em relação a uma das nulidades, acompanhada de justificativa errônea quanto ao momento processual para a sua arguição; ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição das demais nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades. Tópico 02 – ausência de referência ao preceito constitucional que tutela a matéria (art. 5º, incisos XI), assim como às fundadas razões que ensejaram o ingresso dos policiais no imóvel, justificadas “a posteriori”, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral; tópico 03 – não houve menção e comentário aos dispositivos constitucionais que tratam do tema; tópico 04 – houve menção à preclusão, que foi considerada na avaliação do tópico 01; ademais, o candidato lançou resposta errônea ao afirmar que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Também não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria. Tópico 07 – não se mencionou as principais circunstâncias que evidenciavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão, além das mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas); ainda quanto a um dos aspectos secundários da questão (regime de pena e substituição da privação da liberdade), não houve indicação do dispositivo legal que fundamenta o primeiro e, quanto ao segundo, a desconsideração se deu por deficiência na redação (palavras riscadas) e erros de português. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 120 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 03, 05 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – apenas houve assertiva de que “não houve alegação em tempo oportuno” em relação a uma das nulidades, sem menção à ocorrência de preclusão temporal e desacompanhada de qualquer justificativa; ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição de todas as nulidades, como expresso no espelho de correção, assim como menção ao art. 571, II, da lei processual, aplicável ao caso em relação a uma das nulidades. Tópico 03 – ausência de referência aos preceitos constitucionais que tutelam a matéria (art. 5º, incisos X e XII); tópico 05 – não foi examinado pelo candidato; tópico 06 – além da redação confusa e contraditória, foi lançada resposta errônea no sentido de que a pena-base ficou no mínimo “...tendo em vista que a confissão foi do crime de porte...”, sendo aplicada a Súmula 630 do STJ, quando, na verdade, a base foi fixada acima do mínimo legal e o preceito sumular se refere à segunda etapa da fixação da pena, a teor do art. 68 da lei penal. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 121 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 04, 05, 06 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, a desconsideração e descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – ausência de referência ao preceito constitucional que tutela a matéria (art. 5º, incisos XI), assim como a quais seriam as fundadas razões que ensejaram o ingresso dos policiais no imóvel, justificadas “a posteriori”, conforme entendimento consagrado no STF, com repercussão geral; tópico 04 – foi lançada resposta errônea assentada na assertiva genérica de que a ausência de realização do exame de dependência toxicológica não fera nulidade; ademais, não se analisou a questão sob a ótica do art. 149 do CPP, que disciplina a matéria. Tópico 05 – ausência de menção à quantidade das drogas apreendidas, variedade com menção aos entorpecentes e maior nocividade (“crack” e cocaína), assim como de comentário ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – não se mencionou as principais circunstâncias que evidenciavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão, além das mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas). Ainda quanto a um dos aspectos secundários da questão (regime de pena e substituição da privação da liberdade), não houve indicação do dispositivo legal que fundamenta o primeiro e, quanto ao segundo, houve indicação incompleta. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 122 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão erro material na somatória da pontuação, bem como das notas atinentes aos tópicos 01, 05 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco na contagem. Anote-se que houve atribuição de nota negativa num dos tópicos da peça prática (- 0,1) e que, na verdade, o candidato foi beneficiado com a aproximação de sua nota para cima conforme critério adotado por este examinador. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – apenas houve menção de ocorrência de preclusão a uma das nulidades, desacompanhada do amparo legal correto (art. 571, II, da lei processual); ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição de todas as nulidades, como expresso no espelho de correção. Tópico 05 – ausência de menção à quantidade das drogas apreendidas e variedade com indicação aos entorpecentes, inclusive a “maconha”, assim como de comentário ao art. 59, “caput”, do CP (não menção isolada e sem conexão) que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 123 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01 e 06, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – apenas houve menção de ocorrência de preclusão a uma das nulidades, desacompanhada do amparo legal correto (art. 571, II, da lei processual); ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição de todas as nulidades, como expresso no espelho de correção. Tópico 06 – não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 124 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02, 03 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – ausência de análise das fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, justificadas “a posteriori”, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 03 – houve referência apenas à entrega do celular pelo acusado aos policiais, para fins de justificar o afastamento da ilicitude da prova, quando, na verdade, houve autorização para o acesso às mensagens nele registradas, conforme o enunciado da questão. Não se trata de preciosismo, pois a mera entrega ou apreensão, por si só, não viola o direito à intimidade; porém, o acesso às mensagens, sem a autorização do titular, segundo a jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, implica a obtenção de prova ilícita. Acresce-se que na hipótese houve tal autorização, que não objeto de análise pelo candidato. Tópico 07 – não se mencionou as principais circunstâncias que evidenciavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão, além das mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas). Ainda quanto a um dos aspectos secundários da questão (regime de pena e substituição da privação da liberdade), não houve indicação correta do dispositivo legal que fundamenta o primeiro e, quanto ao segundo, houve indicação incompleta. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 125 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a desconsideração na pontuação negativa, assim como a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01, 04 e 05, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: o desconto relativo ao prequestionamento decorreu de impropriedade técnica, ante o fato de o candidato ter anotado “prequestiona-se” todos os dispositivos, quando, na verdade, cabe ao Tribunal prequestioná-los, cumprindo à parte apenas e tão somente provocar tal conduta. Nessa linha, a propósito, as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Acresce-se que se tratou de arguição genérica, incompatível com a precisão técnica que deve guardar qualquer manifestação processual. Tópico 01 – apenas houve menção de ocorrência de preclusão a uma das nulidades, desacompanhada do amparo legal correto (art. 571, II, da lei processual); ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição de todas as nulidades, como expresso no espelho de correção. Tópico 04 – apenas houve alusão à ocorrência de preclusão, que foi considerada na avaliação do tópico 01; ademais, não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria. Tópico 05 – ausência de menção à quantidade das drogas apreendidas, variedade com indicação aos entorpecentes e natureza altamente nociva (“crack” e cocaína) assim como de comentário ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 126 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 01 a 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 01 – apenas houve menção de ocorrência de preclusão a uma das nulidades, desacompanhada do amparo legal correto (art. 571, II, da lei processual); ademais, não houve comentário em relação aos momentos processuais para a arguição de todas as nulidades, como expresso no espelho de correção; tópico 02 – ausência de análise das fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, justificadas “a posteriori”, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 03 – ausência de referência aos preceitos constitucionais que tutelam a matéria (art. 5º, incisos X e XII); tópico 04 – houve menção à preclusão, que foi considerada na avaliação do tópico 01; ademais, o candidato lançou resposta errônea ao ensejar a conclusão de que acusados pela prática de tráfico de drogas não podem ser submetidos a exame toxicológico, mas apenas acusados por porte de droga para uso próprio, o que não encontra amparo legal. Ressalte-se que a preliminar da defesa não se referia a usuário de droga, mas a dependência toxicológica. Também não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria. Tópico 05 – foi atribuída nota máxima; tópico 06 – não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – foi atribuída nota máxima, apesar da ausência de análise do regime de pena e da substituição da privação da liberdade. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 127 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 05 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 06 – não se mencionou a Súmula 630 do STJ, que inclusive estava à disposição dos candidatos; tópico 07 – não se comentou as principais circunstâncias que evidenciavam a dedicação à atividade criminosa como meio de vida (apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão, além das mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas). Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 128 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão de possível erro material na somatória da pontuação. Contudo, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco na contagem. Anote-se que houve atribuição de nota negativa num dos tópicos da peça prática (- 0,1), o que eventualmente pode ter confundido o candidato na conferência da nota. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 129 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação da nota final, em razão erro material na somatória da pontuação, bem como da nota atinente ao tópico 05, eis que respondido de forma suficiente. Inicialmente, verifica-se que, conferindo as pontuações lançadas na prova, não ocorreu equívoco na contagem. Anote-se que houve atribuição de nota negativa num dos tópicos da peça prática (- 0,1), o que pode confundido o candidato na conferência da nota. De outro lado, seguindo o juízo discricionário adotado para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, o desconto da nota atribuída ao tópico 05 resultou da ausência de menção à quantidade das drogas apreendidas e da variedade com indicação de todos os entorpecentes, assim como de comentário ao art. 42 da Lei de Drogas, que disciplina a matéria, e ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 130 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Porém, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – ausência de análise das fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, justificadas “a posteriori”, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 03 – ausência de referência aos preceitos constitucionais que tutelam a matéria (art. 5º, incisos X e XII); tópico 04 – não houve nenhuma menção e comentário ao art. 149 do CPP, que disciplina a matéria; tópico 05 – ausência de menção à quantidade das drogas apreendidas e assertiva errônea de que a droga “maconha” possui nocividade capaz de justificar o acréscimo, o que contraia a orientação pacificada no STJ. Ademais, não houve comentário ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa; tópico 06 – foi atribuída nota máxima; tópico 07 – não se comentou as principais circunstâncias que evidenciavam a dedicação do acusado à atividade criminosa como meio de vida (apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão, além das mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas). Nega-se, pois, provimento ao recurso. **Recurso 131 – Improvido.** Trata-se de recurso buscando a retificação das notas atribuídas aos tópicos 02 e 07, eis que respondidos de forma suficiente. Anote-se, inicialmente, que foi avaliado negativamente o uso da língua portuguesa pelo candidato. Ademais, seguindo o critério discricionário adotado por este examinador para a avaliação das respostas, aplicável a todos os candidatos, por força da paridade de tratamento, os descontos das notas ocorreram pelos seguintes motivos: tópico 02 – ausência de análise das fundadas razões para a invasão do domicílio do acusado, justificadas “a posteriori”, que estavam disponíveis na questão, a teor da exigência pacificada no STF, com repercussão geral (RE 603616, Relator(a):  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016); tópico 05 – ausência de menção à quantidade das drogas apreendidas, variedade com indicação dos entorpecente e natureza altamente nociva (“crack” e cocaína). Ademais, não houve comentário ao art. 59, “caput”, do CP, que ampara o reconhecimento da variedade das drogas como circunstância judicial negativa. tópico 07 – não se comentou as principais circunstâncias que evidenciavam a dedicação do acusado à atividade criminosa como meio de vida (apreensão de dois sacos plásticos com dezenas de pinos vazios e uma balança de precisão, além das mensagens de textos no celular do acusado que noticiavam a comercialização de drogas com terceiros em datas variadas). Nega-se, pois, provimento ao recurso. Passo seguinte, fez uso da palavra o **Dr. Nilo Spinola Salgado Filho**, responsável pela elaboração das questões 1 e 2, o qual assim se manifestou: Esta fase do concurso, segundo consta do regulamento (art. 18), tem por objetivo verificar o nível de conhecimento do Candidato sobre as matérias constantes do edital, facultada a consulta à legislação não comentada ou anotada. A prova também tem por objetivo aferir a correção das providências legais que o candidato deve adotar como membro do Ministério Público em situações hipotéticas enunciadas nas questões propostas. A atribuição de pontos decorreu da verificação da profundidade da resposta ofertada frente ao que se esperava do candidato. Importou a fundamentação apresentada, sendo insuficiente a resposta genérica, as afirmações estranhas à questão proposta e a simples indicação de preceito legal. Assim, foram fixados parâmetros razoáveis (já publicados) relativamente à resposta esperada e nesses limites foi examinado o domínio do candidato quanto aos conceitos necessários para a resposta, assim como a relação entre eles em raciocínio claro e exposição adequada. Importante ressaltar que a correção das provas teve critério compatível com o objetivo do certame, ou seja, selecionar candidatos para a próxima fase do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, não sendo admissível, aqui, adotar critérios usualmente utilizados para correção de provas em cursos de graduação. Os números dos recursos a seguir apreciados equivale ao da senha. **QUESTÃO 01** **Recurso 002** – **Improvido.** O candidato recorre pretendendo a majoração de sua nota. Pede a revisão da nota atribuída ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, porque “abordou os subprincípios e suas funções que exercem no percurso adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato”. Nesse ponto o recurso não merece provimento, pois ao contrário do alegado, o candidato não especificou a função que os subprincípios exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Deixou claro em sua resposta a necessidade da análise de todos os subprincípios, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Quanto ao tópico “dimensões ou sua dupla face” sustenta que “desenvolveu a ideia de que o Estado também está vinculado por um dever de proteção suficiente e que há ofensa aos deveres de proteção na omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo suficiente”. Também nesse ponto o recurso não merece provimento. Respondeu genericamente que o princípio possui duas faces, mas não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota máxima estipulada. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 003** – **Improvido.** O candidato requer a majoração da nota que lhe foi atribuída nos três tópicos da questão 01. Em relação às finalidades e fundamentos, reconhece que não abordou todos os itens que se esperava segundo o espelho publicado, mas sua resposta tratou suficientemente do tema, merecendo ao menos o acréscimo de 0,1 décimo à nota. Nesse ponto o recurso não merece provimento. Ao candidato foi atribuída a nota 0,3 de 0,5 décimos possíveis, porque não enfrentou questão primordial relativa à finalidade e fundamentos: que o princípio foi “concebido para conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado. Visa reprimir os excessos de intervenção do Estado na esfera dos direitos dos cidadãos. Meio de controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos”. Pede também a revisão da nota atribuída ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, porque “abordou integralmente os temas expostos no gabarito esperado. Entretanto, a prova revela que o candidato limitou-se a indicar os subprincípios e a necessidade da análise de todos, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Ao candidato foi atribuído 0,2 de 0,3 décimos possíveis. Por fim, com relação ao tópico “dimensões ou sua dupla face”, o recorrente afirma que abordou satisfatoriamente os temas propostos, merecendo a revisão da nota de 0,1 para 0,2 décimos. Em sua resposta o candidato limitou-se a nominar quais seriam as duas faces ou dimensões do princípio. Foi atribuído cinquenta por cento da nota máxima estipulada. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 004** – **Improvido.** O candidato recorre pretendendo a reavaliação da sua resposta. Nesse sentido pede a revisão da nota atribuída ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, porquanto, “malgrado tenha abordado o núcleo da questão, teve o desconto de 0,1 (um décimo) de sua nota. O recurso não merece provimento. Ao contrário do alegado, o candidato não especificou a função que os subprincípios exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Deixou claro em sua resposta a necessidade da análise de todos os subprincípios, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Ao candidato foi atribuído 0,2 de 0,3 décimos possíveis. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 008** – **Improvido.** O candidato recorre pretendendo a majoração de sua nota. Nesse sentido pede a revisão da nota atribuída ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, alegando que abordou os três subprincípios, explicando pormenorizadamente os respectivos conteúdos. O recurso não merece provimento. De fato, o candidato indicou os subprincípios, mas não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Deixou claro em sua resposta a necessidade da análise de todos os subprincípios, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Ao candidato foi atribuído 0,2 de 0,3 décimos possíveis. Diante disto, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 009** – **Improvido.** O candidato, que não exerceu o direito de vista da sua prova, recorre pleiteando a majoração da nota atribuída à questão, “uma vez que abordou o conteúdo constante do “gabarito”, e, ainda, desenvolveu assuntos relevantes que devem ser considerados para efeito de sua nota. Com relação aos tópicos “finalidades e fundamentos” e “dimensões ou sua dupla face” o recurso não é conhecido por falta de interesse recursal. Com relação ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, a nota (0,2) deve ser mantida. O candidato indicou os subprincípios, mas não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Deixou claro em sua resposta a necessidade da análise de todos os subprincípios, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 012** – **Improvido.** O candidato recorre pretendendo a majoração da nota que lhe foi atribuída nos três tópicos da questão. O recurso não merece provimento. Em relação às finalidades e fundamentos, ao candidato foi atribuída a nota 0,4 de 0,5, porque não enfrentou questão primordial relativa à finalidade e fundamentos: que o princípio foi “concebido para conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado. Visa reprimir os excessos de intervenção do Estado na esfera dos direitos dos cidadãos. Meio de controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos”. Com relação ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, a prova revela que o candidato limitou-se a indicar os subprincípios e a necessidade da análise de todos, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Por fim, com relação ao tópico “dimensões ou sua dupla face”, o recorrente limitou-se a nominar quais seriam as duas faces ou dimensões do princípio. Foi atribuído cinquenta por cento da nota máxima estipulada. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 013** – **Improvido.** O candidato recorre pretendendo a majoração de sua nota com a reavaliação da correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. O recurso não merece provimento. De fato, o candidato indicou os subprincípios, mas não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Deixou claro em sua resposta a necessidade da análise de todos os subprincípios, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 014** – **Improvido.** O candidato pleiteia a revisão da nota atribuída ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Alega que houve o desconto de 0,1 décimo da nota “em razão da estrutura”, mas que, “conforme o espelho padrão, não há tópico específico de ´estrutura´ a ser valorado. Também nas observações feitas no espelho, não há menção de que a estrutura da peça era ponto a ser considerado na correção”. O recurso não merece provimento. Questão: “Com relação ao Princípio da Proporcionalidade, discorra sobre sua finalidade, seus fundamentos, a estrutura quando da sua aplicação e as suas dimensões ou sua dupla face”. Espelho: “A questão pede para o candidato indicar os subprincípios, mas também para, a partir destes especificar a função que exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Os subprincípios adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, relacionam-se de forma subsidiária entre si (teo”ria dos degraus; teste de proporcionalidade), que impõe a análise motivada da adequação; superada esta, a análise da necessidade e, superada esta, passa-se à análise da proporcionalidade em sentido estrito. A aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica.” O candidato indicou os subprincípios, mas não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Deixou claro em sua resposta a necessidade da análise de todos os subprincípios, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Ao candidato foi atribuído 0,2 de 0,3 décimos possíveis. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 015 –** **Parcialmente provido.** O candidato requer a majoração da nota que lhe foi atribuída nos três tópicos da questão 01. O recurso é parcialmente provido nos seguintes termos. Em relação às finalidades e fundamentos, ao candidato foi atribuída a nota 0,3 de 0,5 décimos possíveis, porque não enfrentou questão primordial relativa à finalidade e fundamentos: que o princípio foi “concebido para conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado. Visa reprimir os excessos de intervenção do Estado na esfera dos direitos dos cidadãos. Meio de controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos”. Com relação ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, assiste razão ao recorrente, que indicou os subprincípios e destacou a relação de subsidiariedade (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade). Realmente ele fez uso das expressões *ultrapassado o primeiro subteste, deve avançar-se para se verificar ...*, ou seja, para que se conclua pela desproporcionalidade não se exige a análise de todos os subprincípios. Assim, nesse ponto o recurso é provido para atribuir a nota 0,3 ao referido tópico. Por fim, quanto ao tópico “dimensões ou sua dupla face” o recurso não merece provimento porque o candidato apresentou resposta genérica, não se referindo à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Nesse tópico foi atribuído ao candidato cinquenta por cento da nota máxima estipulada. Nesses termos, o recurso é parcialmente provido para acrescentar 0,2 décimos à nota final do recorrente. **Recurso 016 – Parcialmente provido.** O recorrente pede a revisão da nota atribuída ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Sustenta, em síntese, que sua resposta satisfaz as exigências contidas no espelho publicado pela Comissão de Concurso. O recurso é parcialmente provido nos seguintes termos. Conforme é possível concluir da correção da prova, ao candidato foi atribuída a nota 0,5, porque do total, que é 1,0 ponto, foram subtraídos 0,3 (três décimos) do tópico “Finalidades (-0,2) e fundamentos (-0,1)” e 0,1 (um décimo) do tópico “Dimensões ou sua dupla face”. Com relação à análise da “Estrutura quando da sua aplicação”, na própria correção consta que a resposta está correta. Assim, a nota correta do recorrente deve ser alterada de 0,5 para 0,6 décimos. Nesses termos, o recurso é parcialmente provido para acrescentar 0,1 décimo à nota final do recorrente. **Recurso 020 –** **Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão. Com relação ao tópico “finalidades e fundamentos”, sustenta que sua resposta atendeu ao que foi pretendido pela Comissão de Concurso. Essa pretensão não merece acolhimento. Ao candidato foi atribuída nota parcial ao tópico porque limitou-se a afirmar que se trata de princípio implícito na ordem jurídica brasileira e porque não enfrentou questão primordial relativa à finalidade e fundamentos: que o princípio foi “concebido para conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado. Visa reprimir os excessos de intervenção do Estado na esfera dos direitos dos cidadãos. Meio de controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos”. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 021 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão. Inicialmente, com relação ao tópico “finalidades e fundamentos”, sustenta que sua resposta atendeu ao que foi pretendido pela Comissão de Concurso. Essa pretensão não merece acolhimento. Ao candidato foi atribuída nota parcial ao tópico porque limitou-se a afirmar que se trata de princípio implícito na ordem jurídica brasileira e porque não enfrentou questão primordial relativa à finalidade e fundamentos: que o princípio foi “concebido para conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado. Visa reprimir os excessos de intervenção do Estado na esfera dos direitos dos cidadãos. Meio de controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos”. relação à correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, de fato o candidato indicou os subprincípios, mas não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Deixou claro em sua resposta a necessidade da análise de todos os subprincípios, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 023 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, especificamente ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, sustentando que ao discorrer sobre a estrutura de caráter tricotômico do princípio. De fato, o candidato indicou os subprincípios, mas não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Deixou claro em sua resposta a necessidade da análise de todos os subprincípios, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Ao candidato foi atribuída a nota 0,2 de 0,3. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 024 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão visando sua majoração. Com relação ao tópico “finalidades e fundamentos”, sustenta que sua resposta atendeu ao que foi pretendido pela Comissão de Concurso. Essa pretensão não merece acolhimento. Ao candidato foi atribuída a nota 0,2 de 0,5, porque apresentou resposta genérica quanto às finalidades e os fundamentos do princípio. Limitou-se a afirmar que se trata de princípio vetor da Administração nos termos de norma infraconstitucional (Lei 9.784/99), e que o “fundamento de tal princípio é garantir que o ato e o contrato administrativo obedeçam a lei”. Não enfrentou as questões primordiais indicadas no espelho (que o princípio foi “concebido para conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado. Visa reprimir os excessos de intervenção do Estado na esfera dos direitos dos cidadãos. Meio de controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos”. Quanto ao tópico “dimensões ou sua dupla face” o candidato não atendeu minimamente o que dele se esperava. Com outras palavras basicamente reproduziu a pergunta: “refere-se ao fato de não se possível estabelecer medidas desproporcionais, seja para punir determinada conduta, seja para proteger de forma deficiente determinado bem”. O candidato respondeu genericamente que o princípio possui duas faces, mas não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 027 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a majoração da sua nota. Com relação ao tópico “finalidades e fundamentos”, sustenta que houve redução da nota, mas que vários assuntos constantes do respectivo conteúdo foram tratados na resposta. A pretensão não merece acolhimento. A resposta foi genérica e desarticulada. O candidato limitou-se a firmar que se trata de princípio implícito na Constituição Federal, e mais nada. Que “serve como parâmetro na escolha entre meios e fins”, e que “a proporcionalidade é usada quando há conflitos entre princípios de igual envergadura”, sem explicar o critério para a solução. Em suma, a redução verificada está correta. O candidato não enfrentou as questões primordiais sobre a concepção e os fundamentos do princípio. Quanto ao tópico “dimensões ou sua dupla face” o candidato não atendeu minimamente o que dele se esperava. Afirmou: “Pode-se falar em proporcionalidade sob dois aspectos: material, quando se refere a razoabilidade, e formal, conforme indicado alhures”. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 029 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a majoração da nota que lhe foi atribuída. O recurso não merece provimento. Em relação às finalidades e fundamentos foi atribuída a nota 0,4 de 0,5 possível, porque o candidato não indicou os fundamentos constitucionais (explícitos e implícitos) do princípio da proporcionalidade, limitando-se a afirmar que “o princípio foi recentemente positivado no art. 8 do NCPC, embora já tivesse previsão no art. 2 da lei 9.784/99”. O candidato requer a majoração de sua nota de 0,2 para 0,3 décimos em relação à correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. De fato, o candidato indicou os subprincípios, mas não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Na análise de todos os subprincípios não afirmou que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. Quanto ao tópico “dimensões ou sua dupla face” o candidato sustenta que expôs a dupla face e suas funções, entretanto apenas respondeu que “No âmbito do Direito Penal tem sido aplicado para fins de coibir os excessos estatais e para evitar uma proteção insuficiente”. Não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota máxima estipulada. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 030 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, insurgindo-se com a redução da nota atribuída ao tópico “finalidades e fundamentos”. Mantêm-se a nota. O candidato não indicou os fundamentos constitucionais (explícitos e implícitos) do princípio da proporcionalidade, limitando-se a afirmar que se se trata de princípio constitucional implícito”. Com relação ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação” o candidato limitou-se a afirmar que “O princípio da proporcionalidade é estruturado pelo binômio necessidade-adequação”, por isso não pontuou. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 033 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão insurgindo-se com a nota atribuída ao tópico “finalidades e fundamentos”, que deve ser mantida. O candidato limitou-se a firmar que se trata de princípio implícito na Constituição Federal, sem apontar qualquer fundamento que justificasse o raciocínio proposto. Considerando os demais fundamentos, a esse tópico foi atribuída a nota 0,2 de 0,5 possível. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 035 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão. Insurge-se com a nota atribuída ao tópico “dimensões ou sua dupla face”, sustentando que desenvolveu o tema em integral conformidade com o espelho elaborado pela Comissão de Concurso. Entretanto, o candidato não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota máxima estipulada. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 039 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a majoração da nota que lhe foi atribuída pela Comissão. Com relação ao tópico “finalidades e fundamentos”, sustenta que sua resposta atendeu ao que foi pretendido pela Comissão de Concurso. Essa pretensão não merece acolhimento. A nota foi reduzida porque o recorrente apresentou resposta genérica quanto às finalidades e os fundamentos do princípio. Limitou-se a afirmar que o princípio é oriundo do direito alemão, pelo qual busca-se realizar um cotejo quando do embate contra dois princípios igualmente aplicáveis ao caso concreto, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto. Não enfrentou as questões primordiais (que o princípio foi “concebido para conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado. Como meio de controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos. Não fez menção aos fundamentos constitucionais. O candidato requer a majoração de sua nota de 0,2 para 0,3 décimos em relação à correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Entretanto, candidato indicou os subprincípios, mas não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Na análise de todos os subprincípios não afirmou que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 043 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a majoração da nota que lhe foi atribuída pela Comissão. Insurge-se com a nota aplicada ao tópico “dimensões ou sua dupla face”, sustentando que desenvolveu o tema em conformidade com o espelho elaborado pela Comissão de Concurso. Entretanto, o candidato não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota máxima estipulada, critério utilizado para todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 048 – Improvido.** O candidato recorre pleiteando a majoração da nota atribuída à questão 01. Insurge-se com a nota aplicada ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Alega que demonstrou conhecimento das exigências discorrendo sobre os subprincípios e suas respectivas características, que a seu ver atenderia ao que foi exposto na resposta padrão. De fato, o candidato demonstrou amplo conhecimento sobre os subprincípios e seus contornos, mas não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Na análise de todos os subprincípios não afirmou que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Ao candidato foi atribuído 0,2 de 0,3 décimos possíveis e o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 049 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, insurgindo-se com a nota atribuída ao tópico “finalidades e fundamentos”, sustentando que no cotejo analítico entre sua resposta e a resposta padrão abordou mais de 80% do conteúdo foi abordado, fazendo jus a 0,45 décimos e não aos 0,4 décimos que lhe foi atribuído. A nota atribuída não merece reparo, pois o candidato não enfrentou o ponto primordial sobre a concepção do princípio (conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado; reprimir os excessos de intervenção do Estado na esfera dos direitos dos cidadãos; meio de controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos”. Com relação ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação” o candidato usa o mesmo raciocínio, sustentando que merece pontuação superior a 80%, ou seja 0,25 décimos e não aos 0,2 décimos que lhe foi atribuído. A nota foi reduzida porque o candidato não discorreu, como pedido, sobre a função que os subprincípios exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Não afirmou que os subprincípios relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Por fim, não se conforma com a nota atribuída com a nota atribuída ao tópico “dimensões ou sua dupla face”, sustentando que desenvolveu o tema em conformidade com a resposta padrão. Entretanto, o candidato não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota máxima estipulada. Esse critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 050 – Parcialmente provido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão. Inicialmente insurge-se com a nota atribuída ao tópico “finalidades e fundamentos”, sustentando que desenvolveu o tema em conformidade com a resposta padrão. Alega que discorreu sobre a origem alemã do princípio, sua natureza implícita no ordenamento constitucional e aplicação, tão como concebido, aos chamados casos difíceis (“hard cases”) onde se visualiza a colidência entre direitos fundamentais. O recurso é parcialmente provido nos seguintes termos. De fato, o candidato revelou suficiente conhecimento sobre os fundamentos e as finalidades do princípio da proporcionalidade. Deixou de manifestar-se sobre a concepção do princípio (conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado). Considerando as razões do recurso e os demais argumentos contidos na prova, dá-se parcial provimento ao recurso para aplicar a nota de 0,4 décimos e não os 0,3 décimos atribuídos. Nesses termos, o recurso é parcialmente provido para acrescentar 0,1 décimo à nota final do recorrente. **Recurso 052 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, insurgindo-se com a nota aplicada ao tópico “finalidades e fundamentos”, sustentando que desenvolveu o tema em conformidade com a resposta padrão. Alega que discorreu sobre as diferentes óticas que o princípio possui segundo sua origem alemã ou estadunidense, material ou instrumental, e respectivas aplicações. A pretensão não deve ser acolhida, pois as razões do recurso não refletem os argumentos contidos na prova. O candidato não situou o princípio no Direito Constitucional brasileiro e tampouco relevou sua vocação para conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado. Esse critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 054 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão alegando erro material na soma da nota, pois “em que pese tenha sido indicado pelo examinador, no corpo do texto, os valores de “0,2” em relação as “dimensões” e de “0,4” em relação ao “fundamento e finalidade”, o que resultaria em uma nota total de “0,6”, ao atribuir a nota o examinador estabeleceu o valor de apenas “0,4. Pede, assim, a retificação da nota. O recurso não comporta provimento porque no corpo do texto, os valores assinalados são: “- 0,2” em relação as “dimensões” e “- 0,4” em relação ao “fundamento e finalidade”, o que resultou na nota final de “0,4”. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 057 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, pedido que se proceda sua revisão, alegando que discorreu sobre todos os itens apontados na resposta padrão, seja com relação aos fundamentos e finalidades, discorrendo sobre cada um dos subprincípios e a respeito da dupla face do princípio. O candidato realmente manifestou-se sobre os três tópicos da questão, todavia o fez insatisfatoriamente em relação ao que era esperado segundo a resposta padrão, por isso a atribuição de 0,3 décimos, 0,2 décimos e 0,1 décimo aos tópicos, respectivamente. Esse critério de correção da questão foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 058 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, insurgindo-se com a nota aplicada ao tópico “finalidades e fundamentos”, sustentando que a correção não considerou correta a invocação do princípio da legalidade como fundamento do princípio da proporcionalidade. O recurso não merece provimento, pois a menção ao princípio levou a atribuição de 0,1 décimo ao referido tópico. No mais, os argumentos do recurso não podem substituir o que foi exposto na prova, insuficiente segundo o padrão de resposta exigido. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 059 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão. Insurge-se com a nota aplicada ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Argumenta que a omissão com relação à função que os subprincípios exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato não seria suficiente para a atribuição de 0,2 de 0,3 décimos possíveis. Essa omissão é relevante e o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 060 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão. Insurge-se com a nota aplicada ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Argumenta que abordou o tema avaliado em conformidade com o espelho de correção, de forma coerente, arrazoada e fundamentada. O candidato tem razão com relação ao desenvolvimento da sua resposta, mas além de discorrer sobre os subprincípios e suas características, deixou de abordar (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Na análise de todos os subprincípios não afirmou que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Ao candidato foi atribuído 0,2 de 0,3 décimos possíveis, e o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 064 – Recurso improvido.** O recurso não deveria ser conhecido porque aparentemente foi interposto por pessoa jurídica, por curso preparatório, que obviamente não se candidatou ao concurso. Mesmo conhecido, o recurso não comporta provimento. Ao candidato foi atribuída a nota 0,1 (um décimo) porque apresentou resposta genérica, evidenciando pouca familiaridade com a matéria (“o princípio da proporcionalidade representa instrumento de inegável valia na cominação, individualização e execução da pena”). Cita o art. 5º da Constituição da República, sem menção à dimensão material do princípio. Nesses termos, não se conhece do recurso. **Recurso 065 – Provido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, pleiteando sua majoração em relação à correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Argumenta apresentou resposta adequada e completa com relação à estrutura tripartite do princípio da proporcionalidade, explicando cada subprincípio e o percurso (o *iter*) que deve ser percorrido para a concretização do princípio. A partir dos argumentos expendidos no recurso e da resposta apresentada na prova pelo candidato é possível concluir que o mesmo se manifestou sobre a relação de subsidiariedade exigida na resposta padrão. Assim, nesse ponto o recurso é provido para atribuir 0,3 (três décimos) ao referido tópico. **Recurso 066 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão 01. Pleiteia a majoração em relação à correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Argumenta que somre o temam proposto realizou uma profunda explanação acerca do que concerne a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. De fato, o candidato indicou os subprincípios, mas não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Deixou claro em sua resposta a necessidade da análise de todos os subprincípios, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 067 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a redução que se procedeu na nota relacionada ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, argumentando que “a indagação foi respondida quase que integralmente de acordo com o padrão de resposta, pelo que entende que a nota deve ser aumentada de 0,20 ponto” para 0,25 pontos”. A pretensão do candidato não merece acolhimento, pois a resposta faz menção aos subprincípios, sem, contudo, abordar (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Na análise de todos os subprincípios não afirmou que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Ao candidato foi atribuído 0,2 de 0,3 décimos possíveis, e o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 068 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão , manifestando inconformismo com a nota aplicada ao tópico “dimensões ou sua dupla face”, sustentando que desenvolveu o tema em conformidade com o espelho elaborado pela Comissão de Concurso. Entretanto, o candidato não foi preciso ao responder a questão ao argumentar que “defende-se a sua dupla face, sustentando-se que não pode ocorrer proteção em excesso em relação a um único princípio, por isso gera proteção ineficiente em outro ...”. Ademais, não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota máxima estipulada, critério utilizado para todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 069 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão. Para tanto elaborou quadro comparativo entre sua resposta e o era esperado pela Comissão de Concurso. Inicialmente insurge-se com a nota atribuída ao tópico “finalidades e fundamentos”. Nesse ponto a resposta apresentada foi insuficiente. O candidato apresentou uma concepção demasiadamente genérica do princípio sem fazer menção ao seu campo de aplicação. Como fundamento apontou o art. 5º, LIV, da Constituição da República, sem especificar que se tratava do princípio em sua feição substantiva. Com relação ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação” o candidato respondeu, não discorreu, como pedido, sobre a função que os subprincípios exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Limitou-se a indicar os subprincípios. Com relação ao tópico “dimensões ou sua dupla face” não se conhece do recurso porque a Comissão atribuiu a nota máxima prevista (0,2 décimos). Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 070 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Argumenta que não obteve pontuação, não obstante tenha mencionado o subprincípio proporcionalidade em sentido estrito como filtro necessário à sua aplicação, em total acordo com o espelho de correção. A pretensão não é acolhida porque o candidato respondeu: “Devem ser os preceitos primários e secundários do tipo penal adequados e necessários para a proteção de bens jurídicos e para os fins de prevenção e repressão do crime. Isso tudo à luz do filtro da proporcionalidade em sentido estrito”. Não fez menção ao conteúdo dos subprincípios nem discorreu, como pedido, sobre a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Esse critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 073 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a revisão de sua nota. Inicialmente insurge-se com a nota atribuída ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, argumentando que elencou e explicou os subprincípios e aferiu a necessidade de se passar pelos três elementos para concluir pela proporcionalidade, conforme exigido pelo gabarito. A pretensão não é acolhida porque o candidato enumerou os subprincípios sem fazer menção ao respectivo conteúdo, para concluir que “não basta que determinada medida alcance o resultado almejado, ela deve ser a mais adequada analisando-se os meios e os fins”. A pontuação foi reduzida, também, porque o candidato não discorreu, como pedido, sobre a função que os subprincípios exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Não afirmou que os subprincípios se relacionam de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Esse critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 074 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando seu inconformismo com a correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, argumentando que sua resposta atendeu os requisitos necessários para obtenção da nota integral. A pretensão não é acolhida porque o candidato indicou os subprincípios, não fez menção aos respectivos conteúdos e tampouco, abordou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Na análise de todos os subprincípios não afirmou que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Ao candidato foi atribuído 0,2 de 0,3 décimos possíveis, e o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 076 – Parcialmente provido.** O candidato recorre manifestando inconformismo com a nota que lhe foi atribuída. Inicialmente afirma que somente foram pontuados dois décimos na questão relacionados com os tópicos “Finalidades de fundamentos” e “Dimensões ou sua dupla face”, e que não houve qualquer nota atribuída ao tópico “Estrutura quando da sua aplicação”. A pretensão é parcialmente atendida, nos seguintes termos. Com respeito ao tópico “Estrutura quando da sua aplicação” houve correção, como está expresso na prova (-0,3), mas é preciso reconhecer que o candidato ao menos indicou os subprincípios, embora sem fazer qualquer menção ao conteúdo jurídico ou à função que exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Atribui-se 0,1 decimo à nota. Quanto ao tópico “Finalidades de fundamentos” o candidato limitou-se a afirmar que o historicamente o princípio da proporcionalidade tem sido usado no Direito Penal pela defesa e sobre a Teoria do Garantismo Penal, citando o art. 282 do Código de Processo Penal (necessidade e adequação na aplicação das medidas cautelares). Não enfrentou questão primordial relativa à finalidade e fundamentos. Não fez alusão a qualquer fundamento constitucional, nem que que o princípio foi “concebido para conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado. Que visa reprimir os excessos de intervenção do Estado na esfera dos direitos dos cidadãos, ou a função de controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos”, por isso a pontuação foi reduzida. Quanto ao tópico “dimensões ou sua dupla face” o candidato limitou-se a afirmar que “o Estado não pode agir em excesso, tão pouco de modo insuficiente na consecução de seus objetivos. Exageros, quer para mais, quer para menos, violam sobremaneira o princípio”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota máxima estipulada. Nesses termos, o recurso é parcialmente provido para acrescentar 0,1 (um décimo) à nota final do recorrente. **Recurso 079 – Provido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão 01. Insurge-se especificamente com a correção do tópico “Finalidades de fundamentos”. Pede revisão a fim de que lhe seja atribuída a pontuação máxima prevista, sustentando que a redução de 0,1 décimo teve como fundamento o fato de a resposta não ter feito menção à aplicação do princípio na aferição da legitimidade constitucional dos atos legislativos (da reserva legal para a reserva de lei proporcional), como assinalado na correção. Entretanto, reproduz trecho em que o tema foi abordado. De fato, o candidato apontou que o princípio da proporcionalidade funciona como forte barreira que impõe limites também ao legislador. Nesses termos, o recurso é parcialmente provido para acrescentar 0,1décimo à nota final do recorrente. **Recurso 080 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, insurgindo-se com a correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, argumentando que sua resposta atendeu os requisitos necessários para obtenção da nota integral. A pretensão não é acolhida. O candidato indicou os subprincípios e respectivos conteúdos, mas não abordou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Na análise de todos os subprincípios não afirmou que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Ao candidato foi atribuído 0,2 de 0,3 décimos possíveis, e o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 082 – improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, insurgindo-se especificamente com a correção do tópico “Finalidades de fundamentos”. Pede revisão a fim de que lhe seja atribuída a pontuação máxima prevista, sustentando que a redução não é consentânea com a resposta apresentada. Nega-se provimento ao recurso. No referido tópico o candidato limitou-se a afirmar que “o princípio da proporcionalidade, ou regra da proporcionalidade, de acordo com Humberto Ávila, tem grande relevância na hermenêutica constitucional, sobretudo nos chamados casos difíceis, em que há aparente colisão entre valores constitucionais”. Deixou, portanto, de aludir aos demais aspectos constantes da resposta padrão. Esse critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 087 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, argumentando que sua resposta atendeu os requisitos necessários para obtenção da nota integral. A pretensão não é acolhida. O candidato indicou os subprincípios e respectivos conteúdos, mas não abordou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Na análise de todos os subprincípios não afirmou que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Ao candidato foi atribuído 0,2 de 0,3 décimos possíveis, e o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 088 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão. Não se conforma com a correção do tópico “finalidades e fundamentos”, pois a ser ver a resposta atendeu os critérios estabelecidos no espelho de prova. A pretensão não merece acolhimento pois a resposta deixou de abordar questões primordiais. O candidato ateve-se às origens do princípio, mas não enfrentou as questões relacionadas com seu fundamento no ordenamento constitucional brasileiro e o âmbito de sua aplicação (critério de aferição da legitimidade constitucional dos atos legislativos - da reserva legal para a reserva de lei proporcional; aferição da compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos); contenção da discricionariedade administrativa e das decisões judiciais). Por isso foi-lhe atribuído 0,3 de 0,5 décimos possíveis, e o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 089 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, insurgindo-se com a correção do tópico “dimensões ou sua dupla face”, sustentando indicou corretamente “tanto a vedação do excesso quanto a proibição da proteção da deficiente”. O recorrente não tem razão. No referido tópico afirmou: “Em arremate, o princípio da proporcionalidade apresenta dupla face: vedação ao excesso e proibição da proteção deficiente. Não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota máxima estipulada, critério utilizado para todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso.  **Recurso 091 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a correção do tópico “finalidades e fundamentos”, sustentando que abordou os temas avaliados em conformidade com o espelho de correção, fazendo-o de forma coerente, arrazoada e fundamentada. Nesse ponto a nota atribuída ao candidato foi 0,3 de 0,5 possíveis, porque ele limitou-se a afirmar que se trata de princípio implícito extraído do princípio do devido processo legal, sem especificar se formal ou material, e na individualização da pena, e que tem ampla aplicação no direito penal. Não enfrentou as questões primordiais sobre a concepção e os fundamentos do princípio. Com relação ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, o candidato indicou os subprincípios, mas não abordou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. No tópico “dimensões ou sua dupla face” o candidato não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota prevista, e o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 093 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, insurgindo-se com a redução procedida na correção do tópico “finalidades e fundamentos”. A nota foi reduzida nesse patamar porque, apesar de o candidato revelar amplo conhecimento doutrinário sobre o princípio, não apontou o fundamento para sua aplicação em nosso ordenamento constitucional. Na correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação” a redução de 0,1 décimo deve-se ao fato de o candidato não ter abordado, como pedido, a função que os subprincípios exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. O critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 094 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, porque manifestou-se sobre os subprincípios da proporcionalidade. O recurso não merece provimento porque o recorrente não manifestou sobre os subprincípios da proporcionalidade como previsto na resposta padrão. Nesses termos, nega-se provimento. **Recurso 095 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a redução de 0,1 décimo na correção do tópico “finalidades e fundamentos”, a ser ver incongruente com a explanação exigida pelo espelho de respostas. A pretensão não prospera. A nota foi reduzida nesse patamar porque o candidato não apontou o fundamento para a aplicação do princípio em nosso ordenamento constitucional. Na correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, a redução de 0,1 décimo deve-se ao fato de o candidato não ter abordado, como pedido, a função que os subprincípios exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. O critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 97 – Improvido.** O candidato recorre pleiteando a majoração da sua nota, insurgindo-se com a correção do primeiro tópico alegando, em resumo, *discorreu* *sobre a finalidade do princípio da proporcionalidade, que é justamente o contexto de ponderação de interesses, conforme exigido pelo gabarito*. Com relação ao tópico “estrutura quando da sua aplicação”, também expôs o exigido na resposta padrão. O recurso não merece provimento. A resposta do recorrente sobre a *finalidade do princípio da proporcionalidade* é insatisfatória. Limitou-se a afirmar que o princípio tem como finalidade auxiliar na resolução dos conflitos verificando qual a melhor medida a ser tomada. A nota do recorrente foi reduzida porque no tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, embora cite os subprincípios, não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Deixou claro em sua resposta a necessidade da análise de todos os subprincípios, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 098 – Provido.** O candidato recorre contra a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Argumenta a seu favor que percorreu a totalidade do tema de acordo com a resposta padrão publicada. A partir dos argumentos expendidos no recurso e da reanálise da resposta apresentada na prova pelo candidato, é possível concluir que ele se manifestou sobre a relação de subsidiariedade exigida na resposta padrão. Assim, nesse ponto o recurso é provido para acrescentar 0,1 décimo na nota final da questão. **Recurso 099 – Improvido.** O candidato recorre contra a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Os motivos trazidos pelo recorrente não são suficientes para rever a correção, pois apenas indicou os subprincípios, mas não abordou, como pedido, a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Com relação ao tópico “dimensões ou sua dupla face” o candidato não se referiu especificamente sobre a questão. Não se manifestou sobre a fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Anoto que o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 100 – Improvido.** O candidato recorre contra a a nota atribuída à questão, manifestando, genericamente, inconformismo com a redução de 0,1 décimo da nota, afirmando que “não há justificativa para a referida perda de pontuação do candidato. Com efeito, não há indicação do que teria levado à citada diminuição da nota, além disso, em verdade, data vênia, não há nada na resposta do candidato que mereça o descrédito”. O recurso não merece provimento. Primeiro, porque o candidato teve vista da sua prova a fim de confrontá-la com a resposta padrão publicada pela Comissão de Concurso, para que desse confronto pudesse conhecer o critério da correção. Segundo, incumbe ao recorrente atacar, fundamentadamente, todos argumentos que sustentam a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do seu recurso por vulneração ao princípio da dialeticidade. Não se trata de reexame necessário. Por fim, como assinalado na prova, o candidato teve reduzido 0,1 décimo na nora da correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, porque apenas indicou os subprincípios, mas não abordou, como pedido, a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Anoto que o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 102 – Improvido.** O candidato recorre contra a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. Argumenta a seu favor que abordou a maior parte da estrutura do princípio, motivo pelo qual a redução da nota deve ser menor. Na correção, a redução deve-se ao fato de o candidato não ter abordado, como pedido, a função que os subprincípios exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato, motivação necessária para evitar subjetivismos e assegurar a segurança jurídica. O critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 103 – Improvido.** O candidato recorre contra a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a correção do tópico “dimensões ou sua dupla face”. Com todo o respeito, a resposta do candidato não se aproxima do a Comissão de Concurso deliberou seria o mínimo exigido. O critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 104 – Improvido.** O candidato recorre contra a nota atribuída à questão 01. Insurge-se com a redução de 0,1 décimo da nota atribuída ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, justificando o inconformismo “sobretudo porque não houve qualquer apontamento a seu respeito durante a correção”. O recurso não merece provimento. Primeiro, porque o candidato teve vista da sua prova a fim de confrontá-la com a resposta padrão publicada pela Comissão de Concurso, e assim conhecer o critério da correção. Segundo, incumbe ao recorrente atacar, fundamentadamente, todos argumentos que sustentam a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do seu recurso por vulneração ao princípio da dialeticidade. Não se trata de reexame necessário. Por fim, como assinalado na prova, o candidato teve reduzido 0,1 décimo na nora da correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, porque apenas indicou os subprincípios, mas não abordou, como pedido, a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Anoto que o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 105 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da nota atribuída à questão 01. Manifesta inconformismo com a correção do tópico “dimensões ou sua dupla face” alegando que apresentou uma das várias classificações de envolve o conceito de “dimensões” do princípio da proporcionalidade e, como não houve exigência de que fosse adotada a visão de determinada corrente doutrinária em específico não pode ser penalizado. Com todo o respeito aos fundamentos trazidos pelo recorrente, Comissão de Concurso que pretenda ser isonômica e meritória não pode antecipadamente adotar a visão de determinada corrente doutrinária. Depois, ciente de que se trata de expressão plurissignificativa, acrescentou-se à “dimensão” a “dupla face do princípio” a fim de delimitar a pretensão. De todo modo, o princípio do julgamento objetivo impõe que a Comissão de Concurso adote critérios e os aplique isonomicamente aos concorrentes, não sendo possível uma abertura significativa que conduza ao indesejado subjetivismo. O critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 106 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da nota atribuída à questão 01, manifestando inconformismo com a correção do tópico “finalidades e fundamentos”, sustentando que abordou, ainda que de modo incompleto, os temas avaliados em conformidade com o espelho de correção. A nota atribuída ao candidato levou em consideração o caráter genérico da resposta, que deixou de abordar a maioria dos questionamentos exigidos, além de não apresentar fundamentos normativos que justificasse o raciocínio proposto, enfim, não enfrentou as questões primordiais sobre a concepção e os fundamentos do princípio. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 110 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão 01. Manifesta seu inconformismo com a redução de 0,1 décimo na correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, a seu ver desproporcional em relação aos acertos apresentados. A redução de 0,1 décimo deve-se ao fato de o candidato não ter abordado, como pedido, a função que os subprincípios exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato, motivação necessária para evitar subjetivismos e assegurar a segurança jurídica. O critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 111 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão 01. Insurge-se com a correção do tópico “dimensões ou sua dupla face” sustentando que indicou corretamente tanto a vedação ao excesso quanto a proteção da deficiente. O recorrente não tem razão. Em sua resposta afirmou singelamente que no direito penal o princípio da proporcionalidade veda o excesso punitivo e a proteção deficiente dos bens jurídicos. Não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota máxima estipulada, critério utilizado para todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 113 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão 01. Manifesta seu inconformismo com a redução de 0,1 décimo na correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, a seu ver desproporcional em relação ao que respondeu e o padrão de resposta proposto. A redução da nota no tópico, embora o candidato tenha demonstrado amplo conhecimento sobre os subprincípios e seus contornos, deve-se ao fato de a resposta não abordar, como pedido, a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato, motivação necessária para evitar subjetivismos e assegurar a segurança jurídica. O critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 114 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da nota atribuída à questão 01. Inicialmente manifesta seu inconformismo com a correção do tópico “finalidades e fundamentos”, com a redução de 0,2 décimos, sustentando que abordou os temas que eram esperados pelo espelho de correção. A nota atribuída ao candidato neste tópico levou em consideração o caráter genérico da resposta que deixou de abordar a maioria dos questionamentos exigidos. Não trouxe em abono às suas ideias fundamentos normativos que justificasse o raciocínio proposto, enfim, não enfrentou as questões primordiais sobre a concepção, alcance e fundamentos do princípio. Com relação ao do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, a redução da nota em 0,1 (um décimo) deve-se ao fato de a resposta não abordar, como pedido, a função dos subprincípios no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato, motivação necessária para evitar subjetivismos e assegurar a segurança jurídica. Enfim, o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 116 – Parcialmente provido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da nota atribuída à questão. Manifesta seu inconformismo com a redução da nota na correção do tópico “Estrutura quando de sua aplicação”. A redução da nota no tópico deve-se ao fato de a resposta não abordar, como pedido principal, a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato, motivação necessária para evitar subjetivismos e assegurar a segurança jurídica. Com relação ao tópico “dimensões ou sua dupla face”, a partir dos argumentos expendidos no recurso e da resposta apresentada na prova pelo candidato, é possível concluir assiste razão ao recorrente, sendo demasiada a redução aplicada à nota. Assim, nesse ponto o recurso é provido para que seja acrescentado 0,1 décimo ao tópico “dimensões ou sua dupla face”. Nesses termos, o recurso é parcialmente provido para acrescentar 0,1 (um décimo) à nota do recorrente na questão 01. **Recurso 119 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com relação à correção do tópico “finalidades e fundamentos”. Sustenta que sua resposta atendeu grande parte do que foi exigido pela Comissão de Concurso. Essa pretensão não merece acolhimento porque o recorrente apresentou resposta genérica quanto às finalidades e os fundamentos do princípio. Limitou-se a afirmar que “é um princípio implícito em nossa constituição de 1988 que impõe aos agentes públicos um dever de agir com prudência, razoabilidade, sensatez, moderação, evitando excessos que não guardem co-relação entre os fins e os meios”. Na verdade, apresentou resposta apenas baseada no bom senso. Não enfrentou as questões primordiais indicadas no espelho (que o princípio foi “concebido para conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado. Visa reprimir os excessos de intervenção do Estado na esfera dos direitos dos cidadãos. Meio de controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos”. Com relação ao A redução da nota no tópico da ”estrutura” a redução deve-se ao fato de a resposta não abordar, como pedido principal, a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato, motivação necessária para evitar subjetivismos e assegurar a segurança jurídica. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota prevista. O critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 120 – Improvido.** O candidato recorre pleiteando a majoração da sua nota, insurgindo-se com a correção porque, a seu ver, sua resposta “encontra-se análoga à abordagem esperada”. O recurso não merece provimento. A nota do recorrente foi reduzida porque no tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, embora cite os subprincípios, não especificou (como pedido) a função que estes exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Deixou claro em sua resposta a necessidade da análise de todos os subprincípios, e não que estes relacionam-se de forma subsidiária entre si (teoria dos degraus; teste de proporcionalidade), ou seja, que a aplicação do princípio pode esgotar-se na análise de um subprincípio para que se conclua pela desproporcionalidade. Essa sequência de aplicação é obrigatória e vem em abono com a necessidade da motivação em prol da segurança jurídica. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. Com relação ao tópico *Dimensões ou sua dupla face*, limitou-se a afirmar que o princípio possui duas dimensões (positiva e negativa), não se referindo à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota prevista, e o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 123 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da atribuída à questão. Com relação ao tópico “Estrutura quando de sua aplicação”, traz um quadro comparativo entre a resposta padrão e a resposta da prova, limitando-se a afirmar que esta está conforme. A redução da nota no tópico deve-se ao fato de a resposta não abordar, como pedido principal, a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato, motivação necessária para evitar subjetivismos e assegurar a segurança jurídica. Procede do mesmo modo com relação ao tópico “dimensões ou sua dupla face”, mas a redução se deu porque o recorrente apresentou resposta demasiadamente genérica: “Esse princípio se apresenta em duas perspectivas. A primeira sugere que as normas e decisões judiciais não podem proteger de modo deficiente um bem jurídico, nem conferir proteção excessiva desse bem jurídico em detrimento de outro”. Não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota prevista, e o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 125 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando descontentamento com a correção. Alega: “Quanto ao conteúdo, o candidato abordou por inteiro aquilo que consta do espelho de correção da prova, abordando devidamente as finalidades, fundamentos, estrutura de aplicação prática, além de mencionar recentes altera~]es na LINDB. Para que o recurso possa ser conhecido, incumbe ao recorrente atacar, fundamentadamente, todos argumentos que sustentam a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do seu recurso por vulneração ao princípio da dialeticidade. Não se trata de reexame necessário. Ainda assim, com relação ao tópico “finalidades e fundamentos”, o recorrente não justificou o fundamento constitucional que justifica a aplicação do princípio no direito brasileiro, limitando-se a afirmar nesse ponto, que se trata de “importante princípio que está implícito no texto constitucional” a aplicação e o alcance do princípio resposta genérica quanto às finalidades e os fundamentos do princípio. Não enfrentou as questões primordiais indicadas no espelho (que o princípio foi “concebido para conter o arbítrio estatal no exercício de todas as funções do Estado; visa reprimir os excessos de intervenção do Estado na esfera dos direitos dos cidadãos; tem a função de controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos). A redução da nota no tópico da ”estrutura” deve-se ao fato de a resposta não abordar, como pedido principal, a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato, motivação necessária para evitar subjetivismos e assegurar a segurança jurídica. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 126 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando descontentamento com a correção, postulando a reavaliação e alegando, em síntese, que no tópico *finalidades e fundamento* enfatizou em primeiro plano que o princípio da proporcionalidade está ligado à aplicação da pena; que salientou uma das dimensões, que estaria associada ao direito de punir do Estado e quem irá ser punido; que estruturalmente a resposta está correta e que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante. O recurso não merece provimento, pois a resposta do candidato resumiu-se ao que reportado acima, com pouca associação ao que exigia a questão. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 128 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a correção. Postila a reavaliação da pontuação alegando, em síntese, que no tópico*Estrutura quando de sua aplicação* a nota deve ser majorada. Nesse sentido sustenta que indicou os subprincípios e a função que exercem no percurso que deve ser adotado na análise da proporcionalidade. Afirma que, a despeito de não ter nomeado como *teoria dos degraus*, cuidou da sequência que que deve ser observada pelo intérprete. Com relação ao tópico *Dimensões ou sua dupla face*, pede a revisão da nota para maior pois “a resposta apresentada se encontra dentro do proposto pelo espelho de resposta”. O recurso não merece provimento. A redução da nota no tópico da ”estrutura” deve-se ao fato de a resposta não abordar, como pedido principal, a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato, motivação necessária para evitar subjetivismos e assegurar a segurança jurídica. No tópico *dimensões ou sua dupla face* o candidato limitou-se a afirmar que “a finalidade da proporcionalidade se relaciona com suas dimensões ou dupla face que é definida pela proibição do excesso e proteção da proteção deficiente”. Não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota prevista. Anoto que o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 129 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando descontentamento com a correção. Postula a reavaliação da pontuação alegando, em síntese, que no tópico*Estrutura quando de sua aplicação* a nota deve ser majorada. Nesse sentido sustenta que sua resposta “aborda de forma satisfatória o padrão oficial de respostas da banca examinadora ao mencionar os ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin sobre a forma de aplicação da proporcionalidade ou ponderação e a diferença entre os conflitos de regras e princípios”. Com relação ao tópico *Dimensões ou sua dupla face*, afirma que abordou o conceito e a aplicação da dupla face da proporcionalidade pelo Legislativo, Judiciário e, na gestão, pelo Poder Público, mencionado a inovação contida no art. 20 da LINDB. O recurso não merece provimento. A redução de 0,1 (um décimo) da nota no tópico da ”estrutura” deve-se ao fato de a resposta não abordar, como pedido principal, a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. O recorrente tem razão quanto ao acerto das doutrinas citadas, nem poderia ser diferente, mas o que se quer do candidato é a informação de como, no ordenamento pátrio, o princípio pode e deve ser aplicado: exigência da motivação necessária para evitar subjetivismos e assegurar a segurança jurídica. No tópico *dimensões ou sua dupla face* a resposta apresentada tem relação com o primeiro tópico da questão. A citação da LINDB, sem a enunciação de fundamentos que consubstanciem o raciocínio proposto, não foi suficiente para aclarar o pedido. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota prevista. Esse critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 130 – Parcialmente provido.** O candidato impugna a nota que lhe fio atribuída, manifestando descontentamento com a correção. Postula a reavaliação da pontuação alegando que mencionou expressamente que na aplicação do princípio há que se observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O recurso merece provimento parcial. Na correção desse tópico não foi atribuída nota a candidato, que enunciou os subprincípios, sem abordar, contudo, o pedido principal: a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato. Nesses termos, o recurso é parcialmente provido para acrescentar 0,1 (um décimo) à nota final do recorrente. **Recurso 131 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a correção dos tópicos *Estrutura quando de sua aplicação* e *dimensões ou sua dupla face*, alegando, em resumo, que atendeu os critérios de correção divulgados. O reclamo não procede. A redução da nota no tópico da *Estrutura quando de sua aplicação* deve-se ao fato de a resposta não abordar, como pedido principal, a função que eles exercem no percurso que deve ser adotado pelo intérprete para que se possa concluir ou não pela proporcionalidade do ato, motivação necessária para evitar subjetivismos e assegurar a segurança jurídica. No tópico *dimensões ou sua dupla face* o candidato limitou-se a afirmar que “Visa servir como função positiva de utilização dos meios e fins, quanto negativa, que diz respeito ao seu efeito paralisante quando desproporcional”. Não se referiu à fundamentalidade dos direitos que devem ser protegidos, nem à “omissão do titular que nada faz para proteger determinado direito fundamental ou falha por atuar de modo insuficiente, notadamente com relação aos direitos sociais fundamentais, ao mínimo existencial, às ações afirmativas deficientes”. Ao candidato foi atribuído cinquenta por cento da nota prevista. Anoto que o critério de correção foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **QUESTÃO 02** **Recurso 001 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, Inicialmente manifesta inconformismo com a própria grade de correção a correção. Primeiro, porque em relação ao agente público responsável pela fiscalização do contrato, a sua conduta não se subsume ao art. 11 da lei federal nº 8.429/92, pois quando se está diante de frustração da licitude da licitação há ofensa ao art. 10 do mesmo diploma legal, conforma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que cita. Segundo, para o recorrente o agente público competente pelo controle interno da Administração Pública municipal também ofende o art. 10 da lei federal nº 8.429/92. Terceiro, afirma que no tópico 2 enfrentou a contento a aplicação da lei federal nº 12.846/13. O recurso não merece provimento. Primeiro, o recorrente confundiu o agente público legalmente responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato com o agente público superior hierárquico do agente público responsável pela fiscalização do contrato, e competente pelo controle interno da Administração Pública municipal. De qualquer modo, a licitação foi lícita, ilícita foi a execução do contrato administrativo decorrente, por isso a subsunção ao art. 9º. Segundo, o agente público superior hierárquico responde pela omissão dos deveres inerentes às suas funções. Ele não causou o dano. Por fim, com relação ao tópico 2, o recorrente atendeu parcialmente o que dele era esperado, conforme a resposta padrão, por isso a nota foi reduzida. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 003 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, pretendendo o acréscimo de 0,25 (vinte e cinco décimos) a partir da apreciação da resposta sob a ótica do direito penal. O recurso não merece provimento. O enunciado não permite qualquer dúvida quanto à natureza administrativa da questão, até pela sequência das demais. Com todo o respeito, atender a pretensão do candidato ofenderia os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, regentes do concurso público, pois de nenhum candidato se exigiu a indicação (ou se reprimiu a omissão) das providências de natureza penal que a hipótese poderia exigir. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 008 – Improvido.** O candidato recorre visando a majoração da nota. O recurso é conhecido apenas com relação ao tópico três, pois nos demais o recorrente obteve a nota máxima. Na parte conhecida, o recurso deve ser improvido. A nota do tópico 2 (responsabilidade com base na Lei 12.846/13) foi reduzida porque o candidato não pediu a cominação das sanções previstas no art. 6º da Lei, pois a aplicação das sanções administrativas por meio do processo judicial é cabível porque constatada a omissão da autoridade administrativa para promovê-las. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 011 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, pretendendo a revisão da correção porque pontuou sobre a necessidade da propositura da ação de improbidade administrativa, mostrando conhecimento sobre o tema. O recurso não merece provimento, pois a resposta apresentada pelo recorrente foi extremamente singela ao que dele se esperava: “deve ser proposta ação de improbidade administrativa em face do agente público responsável pelo controle interno da Administração Pública municipal por ofensa ao art. 11, bem como do agente subordinado que aceitou e recebeu a vantagem ilícita, por ofensa ao art. 9º, da lei federal nº 8.429/92. Com relação a empresa contratada afirmou que ela deve ser responsabilizada nas esferas cível e criminal”. Não se ateve a diversas situações e consequências suscitadas na questão. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 012 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, pretendendo a revisão da correção. O recurso não merece provimento. De tudo o quanto se esperava do candidato, a resposta resumiu-se ao seguinte: “cabe ao membro do Ministério Público ingressar com ação prevista na Lei 12.846/13 para buscar a responsabilidade da pessoa jurídica que praticou ato lesivo à Administração Pública, e com ação de improbidade administrativa em face do agente público que foi cientificado do ilícito e permaneceu inerte”. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 013 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, pretendendo a revisão da correção. Alega que abordou os pontos essenciais e pertinentes da discussão com técnica, concisão e coerência. O recurso não merece provimento. De tudo o quanto se esperava do candidato, a resposta resumiu-se a afirmar que “no âmbito cível, tanto os agentes públicos, como o particular (art. 3º, da Lei 8.429/92) poderão ser responsabilizados pela prática de ato de improbidade administrativa”. Afirmou que o agente que recebeu a vantagem indevida e o que a propiciou devem responder por ofensa ao art. 9, I, da Lei, o segundo por força do art. 3º, da Lei. Não fez qualquer referência aos demais tópicos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 019 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, pretendendo a revisão da correção a partir de um confronto analítico que fez entre sua prova e o gabarito. Afirma que *abordou quase a totalidade dos moldes proposto*. Não lhe assiste razão. Embora tenha afirmado que o membro do Ministério Público deverá propor ação civil pública de improbidade administrativa, a solução apresentada não foi inteiramente correta. Genericamente afirmou que os agentes públicos concorreram para o enriquecimento ilícito da empresa contratada, e quanto à responsabilidade desta não se manifestou. Propôs pedido de nulidade do contrato administrativo, quando só a execução foi nula. Defendeu a posição processual do Município como litisconsorte necessário, quando é facultativo. Com relação à indisponibilidade dos bens não especificou o alcance do pedido e, por fim, tratou genericamente sobre a incidência da Lei 12.846/13. Por esses motivos houve a redução da nota. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 020 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão objetivando a revisão. Preliminarmente, pretende a correção da nota por erro material, afirmando obteve 0,4 e não 0,2, conclusão que chegou a somar 0,2 + 0,2. Nesse ponto o candidato equivocou-se ao somar os 0,2 atribuídos à prova com a nota final (0,2). No mérito, vê a necessidade de revisão na correção porque a ser ver atendeu os parâmetros da resposta fixados pela Comissão de Concurso. O recorrente não tem razão, porque da prova enfrentou apenas o tópico 1 e o fez genérica e insatisfatoriamente. Limitou-se a responder que o Ministério Público deve propor ação de improbidade administrativa em face dos agentes públicos envolvidos e do terceiro que agiu em conluio, e que os atos configuram atos de enriquecimento ilícito e de violação aos princípios da Administração Pública, “além da possibilidade de configurarem atos de prejuízo ao erário”. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 021 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão. Sustenta que em sua resposta elencou diversas medidas extrajudiciais a serem tomadas pelo Ministério Público e a possibilidade de ajuizamento da ação de improbidade administrativa. O reclamo não procede porque o recorrente não atendeu, minimamente, o que se esperava do candidato. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 023 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão pretendendo a majoração da nota que lhe fi atribuída. O recurso não merece provimento. O candidato ateve-se a afirmar apenas que o membro do Ministério Público deverá propor ação de improbidade administrativa em face do agente público e seu superior hierárquico com base no art. 9º, IV, da lei federal nº 8.429/92, mesmo dispositivo infringido pela pessoa jurídica. Não atendeu minimamente o que se esperava do candidato. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 024 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a pontuação alcançada no primeiro tópico. Inicialmente entende insuficiente a nota “diante da considerável menção a dispositivos legais que constam expressamente no espelho, inclusive da Constituição Estadual. Depois, sustenta que mencionou expressamente o cabimento da ação civil pública de improbidade administrativa em face do agente público e de seu superior hierárquico, sem prejuízo do particular que concorreu e se beneficiou dos atos ímprobos, e que o pedido deveria consistir na nulidade do contrato nos termos dos arts. 49, 59, 78 II, e 86 a 88, da Lei nº 8.666/93. Quanto ao terceiro tópico, fez menção ao art. 19 da Lei 12.846/13. O recurso não merece provimento. A resposta do recorrente, como se vê, é genérica e insatisfatória se comparada com as diversas questões que deveria ter enfrentado. A mera indicação de preceito legal, sem a enunciação de fundamentos que consubstanciem o raciocínio proposto não foi pontuada. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 025 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão 02. Manifesta inconformismo com a pontuação alcançada no primeiro tópico, a seu ver insuficiente em face da resposta apresentada. O recurso não merece provimento. O recorrente limitou-se a afirmar que “no caso o Ministério Público deverá requisitar a instauração de inquérito policial ou, sendo promotor criminal, instaurar Procedimento Investigatório Criminal” “... que sendo Promotor de promotoria de proteção ao patrimônio público, deverá instaurar inquérito civil e apurar atos de improbidade administrativa”. Essa reposta é genérica e insatisfatória se comparada com as diversas questões que o candidato deveria ter enfrentado. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 028 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão manifestando inconformismo com a pontuação alcançada, considerando a adequação da sua resposta ao padrão de resposta apresentado. O recurso não merece provimento. Isso porque o candidato limitou-se a afirmar que “deve-se responsabilizar os envolvidos também no âmbito civil, por meio do manejo de ações de improbidade administrativa (Lei 8.429/92 c.c art. 37, §4º; Convenção de Mérida)”. Sustenta a violação do art. 9º, I, da Lei 8.429/92 e que o ilícito também representa prejuízo ao erário. Quanto ao superior hierárquico, este deverá responder nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Sendo assim, deixou de enfrentar as demais questões como legitimidade passiva, a responsabilidade da empresa contratada e de seu sócio, responsabilidade perante a Lei 12.846/13 e indisponibilidade de bens, daí a redução da nota. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 029 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão manifestando inconformismo com a pontuação alcançada. O recurso não merece provimento. O candidato limitou-se a sustentar a responsabilidade por ato de improbidade do agente com fundamento no art. 9º, VI, da Lei 8.429/92, com a aplicação das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma. Não especificou de qual agente público. Não analisou a conduta da pessoa jurídica, do sócio administrator e não especificou os pedidos. O pedido de indisponibilidade está incompleto, pois não há referência ao perdimento de bens e a individualização, considerando a medida da responsabilidade de cada demandado. O motivo da redução na nota do terceiro tópico deve-se ao fato de o recorrente ter se limitado a afirmar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e não afirmar que o Ministério Público, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei 12.846/13, devia propor, no mesmo processo, ação civil em face da pessoa jurídica imputando-lhe responsabilidade objetiva, administrativa e civil, com fundamento no art. 5º, I, do mesmo diploma legal, a fim de que lhe sejam cominadas as sanções previstas nos arts. 6º e 19, da Lei. A aplicação das sanções administrativas por meio do processo judicial é cabível porque constatada a omissão da autoridade administrativa para promovê-las. Em face do quanto acima foi exposto, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 030 – Recurso improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão 02. Preliminarmente, alega que a falta de menção à nota atribuída em cada item poderá cercar o seu direito de defesa. O recorrente não tem razão.; Primeiro, porque não há o dever jurídico com relação a que se faça esta anotação na prova, e sim o dever de justificá-la, e para isso a resposta padrão publicada cumpre essa função. O critério de atribuição de nota está previsto na resposta padrão com a suficiente delimitação dos tópicos. A mera comparação a resposta da prova com a resposta padrão permite ao candidato aferir o critério. Terceiro, basta a simples leitura da prova para compreender que não há anotação porque esta sempre é reducionista, ou seja, extrai-se pontos da nota total prevista. No caso, na medida da resposta apresentada pelo candidato a nota não foi reduzida, pois ele respondeu aos tópicos 1 e 3 sem erros. Portanto, é fácil compreender a perda de 0,3 (três décimos): o candidato **não respondeu o tópico 2. Não fez nenhuma menção à aplicação, à incidência e ao alcance da Lei 12.846/13** (“Nesse contexto, aponte e fundamente as medidas judiciais que deverão ser tomadas pelo membro do Ministério Público”). No mérito, o candidato afirma que a resposta apresentada atende aos requisitos previstos no enunciado da questão. Nas razões do recurso defende o acerto das respostas apresentadas, mas não faz nenhuma menção ao fato de não ter respondido o tópico 2, relativo à aplicação da Lei 12.846/13. Logo, em face do acerto da resposta do candidato com relação tópicos impugnados, nesse ponto o recurso não é conhecido por falta de interesse recursal. Quanto ao tópico 2, não respondido nem impugnado, o recurso também não deve ser conhecido. Isso porque incumbe ao recorrente atacar, fundamentadamente, todos argumentos que sustentam a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do seu recurso por vulneração ao princípio da dialeticidade, já que não estamos diante de reexame necessário. Por fim, para que não se alegue cerceamento de defesa, no mérito o recurso é improvido. O motivo da redução de 0,3 (três décimos) na nota deve-se ao fato de o recorrente não ter respondido que: *Legitimado pelo arts. 19 e 20 da Lei 12.846/13, o Ministério Público deverá, no mesmo processo, propor ação civil em face da empresa “E” imputando-lhe responsabilidade objetiva, administrativa e civil, com fundamento no art. 5º, I, do mesmo diploma legal, a fim de que lhe sejam cominadas as sanções previstas nos arts. 6º e 19, da Lei. A aplicação das sanções administrativas por meio do processo judicial é cabível porque constatada a omissão da autoridade administrativa para promovê-las*. Em face do quanto acima foi exposto, não nega-se provimento ao recurso. **Recurso 031 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo, pelos argumentos que insere nas razões, a reavaliação da sua prova e a majoração da nota atribuída à questão. O recurso não pode ser provido, porque o recorrente apenas respondeu ao que foi exigido no primeiro tópico da resposta padrão, não se manifestando sobre os demais (pedido de indisponibilidade e aplicação da Lei 12.846/13), e ponto abordado lhe foi atribuída a pontuação máxima. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 032 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a pontuação alcançada considerando que dentre os itens esperados no padrão de respostas desde o primeiro ponto, foram abordados os principais. Em que pesem as alegações contidas nas razões, o recurso não merece provimento. O candidato apenas respondeu aos questionamentos suscitados no primeiro tópico, e ainda assim o fez de modo genérico, deixando de apontar as medidas judiciais que deverão ser tomadas pelo membro do Ministério Público. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 034 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão 02. Manifesta seu inconformismo com a pontuação alcançada alegando que, embora de modo incompleto, abordou os principais pontos. Em que pesem as alegações contidas nas razões, o recurso não merece provimento. O candidato limitou-se a apontar a pertinência da propositura da ação de responsabilidade por improbidade administrativa, mas o fez de modo demasiadamente genérico e com a capitulação diversa da esperada. Apenas citou a lei 12.846/13 e a possibilidade de pedido liminar de indisponibilidade de bens, também sem individualizá-lo. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 035 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, manifestando inconformismo com a pontuação alcançada alegando que, embora de modo incompleto, mais da metade dos pontos indicados pelo padrão de resposta foram indicados, abordados e desenvolvidos. Em que pesem as alegações contidas nas razões, o recurso não merece provimento. O candidato limitou-se a apontar a pertinência da propositura da ação de responsabilidade por improbidade administrativa, mas o fez de modo demasiadamente genérico. Afirmou que todos os funcionários públicos “irão responder por improbidade do art. 9º da Lei nº 8.429/92, devendo ele ressarcirem o erário, além das penas previstas no art. 12, I. Não individualizou as condutas nem os pedidos. Não se manifestou sobre a indisponibilidade dos bens, nem sobre a Lei 12.846/13. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 040 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, inconformado com a pontuação alcançada no primeiro tópico, entendendo que sua resposta abordou mais de 40% dos elementos apresentados. Não obstante as razões trazidas pelo recorrente, o recurso não merece provimento. O candidato limitou-se a apontar a pertinência da propositura da ação de responsabilidade por improbidade administrativa, mas o fez de modo demasiadamente genérico. Não individualizou as condutas dos agentes públicos nem dos terceiros que concorreram com o ilícito, não fazendo menção à responsabilização da empresa beneficiária. Fez menção à Lei 12.846/13 sem capitular os fatos às suas disposições. Acertou ao aventar a possibilidade da medida de indisponibilidade de bens, mas não individualizou o alcance em face dos responsáveis. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 043 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, inconformado com a pontuação alcançada, pois a ser ver “tipificou a conduta de improbidade e de corrupção empresarial, medida judicial a ser adotada com indicação dos dispositivos legais, legitimidade ativa e passiva com correção e com os respectivos dispositivos legais, medidas provisórias e suas previsões legais, e sanções a ser aplicadas”. O recurso não merece prosperar porque o recorrente, com relação à improbidade administrativa, não individualizou a conduta dos agentes público, dos terceiros que concorreram e foram beneficiados pelo ilícito, assim como não especificou os pedidos que deviam ser deduzidos. Com relação às disposições da Lei 12.846/13, não aventou a possibilidade da aplicação judicial das sanções de natureza administrativa com fundamento no art. 20 da Lei. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 049 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, postulando sua majoração. Nesse sentido alega que, em relação ao segundo tópico da questão, atendeu ao previsto na resposta padrão. O recurso não procede, pois embora o recorrente tenha afirmado que em relação à pessoa jurídica devem ser pleiteadas as sanções expressas nos arts. 19 e 6º da Lei 12.846/13, mas não esclareceu os fundamentos fáticos e jurídicos deste pedido, daí a justificativa para a redução da nota em 0,1 (um décimo). Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 052 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão. O recurso não merece provimento. De fato, como arguido nas razões do recurso, o candidato respondeu que a conduta do agente público que recebeu o dinheiro subsume-se ao art. 9º da Lei 8.429/92, “bem como ao particular”. “Ao superior hierárquico o art. 11”. Afirmou a aplicabilidade da Lei 12.846/13 (art. 5º, I). Também afirmou que poderá ser pedida a indisponibilidade dos bens com relação ao sócio e aos agentes públicos. Entretanto, nenhuma dessas respostas foi minimamente justificada de forma articulada ou qualquer conduta individualizada. Não há menção à responsabilidade da empresa por improbidade administrativa na condição de beneficiária do ilícito. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 053 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão. O recurso não merece provimento. O candidato respondeu que agente público praticou atos ímprobos previstos nos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa. O sócio administrador da empresa “E” concorreu nos termos do art. 3º da Lei e o superior hierárquico deve responder nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92. Entretanto, nenhuma dessas imputações foi minimamente justificada de forma articulada ou qualquer conduta individualizada. Não há menção à Lei 12.846/13, nem quanto à possibilidade de pedido liminar visando a indisponibilidade de bens. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 055 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão. Defende que a correção seja realizada sob a ótica do Direito Penal. Nesse sentido discorre sobre a legitimidade do Ministério Público para a ação penal e afirma que “o problema trazido no enunciado da questão em nenhum momento menciona que o Promotor de Justiça ao qual foi dado conhecimento possuía atribuição específica ou especializada, devendo-se entender, que tem atribuição para adotar medidas tanto relacionadas com improbidade administrativa e responsabilidade civil dos envolvidos, quanto para promover a competente ação penal pública”. O recurso não merece provimento. O enunciado não permite qualquer dúvida quanto à natureza administrativa da questão, até pela sequência das demais (constitucional, administrativo, empresarial ...). O Regulamento do Concurso estabelece que “A terceira versão conterá uma dissertação sobre temas de Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, uma peça prática com ênfase em temas de Direito Processual Penal e, obrigatoriamente 2 (duas) questões sobre temas de Direito Penal” (art. 21, § 4º). Assim a prova realizada. Com todo o respeito devido, atender a pretensão do candidato ofenderia os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, regentes do concurso público, pois de nenhum candidato se exigiu a indicação (ou se reprimiu a omissão) das providências de natureza penal que a hipótese poderia exigir. Outrossim, a atribuição é pressuposta. Não teria sentido, sob pena de a interpretação do enunciado envolver um absurdo, a denotar deslealdade por parte da Comissão de Concurso, pressupor que os fatos seriam levados à consideração a um membro do Ministério Público sem atribuição para adotar as medidas pertinentes. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 057 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão. Preliminarmente, o candidato pede a declaração de nulidade da questão porque a exigência da aplicação da Lei 12.846/13, por falta de provisão no edital. Subsidiariamente, solicita a revisão da nota de 0,2 (dois décimos) para 0,7 (sete décimos), porque abordou todos os aspectos relevantes da pergunta. O recurso não merece provimento, pois ainda que do edital não conste expressa expressamente a Lei 12.846/13, sua aplicação decorre do *Regime jurídico administrativo e princípios da Administração Pública*, dos *Poderes administrativos,* é inerente ao regime da *Licitação e contratos administrativos*, e do *Controle da Administração Pública*, temas constantes do edital. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. Com relação à análise do fatos à luz da lei federal nº 8.429/92, o candidato equivocou-se ao afirmar que “A conduta do sócio da empresa “E” também configura improbidade, pois está atrelada à conduta do servidor, que segundo o recorrente seria a prevista no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92 (VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público). Com relação ao superior hierárquico o recorrente acertadamente capitulou no art. 11, II, da Lei, e aventou a possibilidade de o Ministério Público requer o sequestro ou indisponibilidade de bens dos agentes e do terceiro. Essas últimas afirmações estão corretas, mas genéricas e insatisfatoriamente em relação ao que era esperado segundo a resposta padrão, o que justificou a redução da pontuação. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 058 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão. Preliminarmente, defende que a correção seja realizada sob a ótica do Direito Penal. No mérito, pleiteia a majoração da nota ao argumento de que respondeu a contento a respeito da adequação dos fatos à Lei 8.429/92. O recurso não merece provimento. O enunciado não permite qualquer dúvida quanto à natureza administrativa da questão, até pela sequência das demais (constitucional, administrativo, empresarial ...). Com todo o respeito devido, atender a pretensão do candidato ofenderia os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, regentes do concurso público, pois de nenhum candidato se exigiu a indicação (ou se reprimiu a omissão) das providências de natureza penal que a hipótese poderia exigir dados os fatos. Depois, o candidato limitou-se a afirmar que “todos deverão responder por improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, pois praticaram atos que importaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, bem como violaram princípios da administração pública”. A prova também tem por objetivo aferir a correção das providências legais que o candidato deve adotar como membro do Ministério Público em situações hipotéticas propostas. A atribuição de pontos decorre da verificação da profundidade da resposta ofertada frente ao que se esperava do candidato, sendo insuficiente a resposta genérica ou afirmações estranhas à questão proposta e a mera indicação de dispositivos legais. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 059 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, especificamente com relação à correção do primeiro tópico, pois a seu ver, “de forma correta, identificou e classificou os atos de improbidade administrativa praticados e os imputou aos respectivos sujeitos ativos. A subtração de 0,1 (um décimo) foi superior a eventuais falhas. O recurso não merece provimento. Com todo o respeito devido, a nota do candidato foi reduzida porque, embora tenha imputado responsabilidade administrativa aos agentes públicos, não justificou a responsabilidade da empresa contratada e de seu sócio administrador, referidos apenas como terceiros. Também não fez nenhuma menção às providências pertinentes, quando o enunciado determinava: *Nesse contexto, aponte e fundamente as medidas judiciais que deverão ser tomadas pelo membro do Ministério Público*. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 061 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, especificamente com relação à correção do primeiro tópico, pois a seu ver, embora não tenha abordado todos os itens lançados no espelho de correção, houve enquadramento de todas as condutas ímprobas praticadas pelos agentes na lei de improbidade”. O recurso não merece provimento. Com todo o respeito devido, a nota do candidato foi reduzida porque sua resposta limitou-se a afirmar a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, e somente deles, por improbidade administrativa. São afirmações genéricas e insatisfatórias em relação ao que era esperado segundo a resposta padrão. Nenhuma outra repercussão legal foi aventada, muito menos *as medidas judiciais que deverão ser tomadas pelo membro do Ministério Público*. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 062 – Improvido.** Inconformado com a pontuação que lhe foi atribuída na questão, o candidato recorre pedindo a revisão da nota alegando que sua resposta está próxima com a esperada pela Comissão de Concurso. O recurso não merece provimento porque, ao contrário do alegado, as respostas ofertadas são insuficientes, além de não terem sido satisfatoriamente fundamentadas. Com relação ao primeiro tópico, respondeu que *tanto a conduta do agente como a de seu superior, além de criminosas, configuram hipóteses de improbidade administrativa, seja enriquecimento ilícito, de dano ao erário ou mesmo atentatórias aos princípios da administração pública*. Resposta insuficiente e genérica, pois espera-se do candidato a individualização da conduta do agente público, afirmação como esta tornaria inepta a petição inicial. Ainda segundo o recorrente, estaria correta a afirmação segundo a qual *na ação de improbidade administrativa, deverá ser requerida a anulação do contrato, com ressarcimento do valor total do contrato, sendo presumido o prejuízo nesta hipótese, conforme entendimento do STJ*. Entretanto, nem a licitação nem o contrato são nulos. Nula é a despesa decorrente da medição falsa. O entendimento do STJ citado pelo recorrente aplica-se nas hipóteses de fraude na licitação. Prossegue o recorrente afirmando que *sustentou a possibilidade de aplicação da lei nº 12.846/13 para que fosse buscada a responsabilidade da pessoa jurídica, sendo possível comunicar previamente o ente federado para que ajuizasse a ação, deixando ao membro do Ministério Público a possibilidade de seu ajuizamento na hipótese de omissão do Poder Público, conforme orientação do Conselho Superior do Ministério Público.* Não fundamentou essa resposta com relação ao que deveria ser pedido. A comunicação do ente federado seria inócua. A legitimidade do Ministério Público não é subsidiária e o ente federativo conhecia os fatos e nada fez. Constatada a omissão não o Ministério Público deve agir. Por isso a possibilidade de pedido visando a cominação das sanções previstas nos arts. 6º e 19, da Lei, pois a aplicação das sanções administrativas por meio do processo judicial é cabível diante da omissão da autoridade administrativa para promovê-las, além da responsabilização desta. Inaplicável a orientação do *Conselho Superior do Ministério Público*. Genérica também a resposta com relação ao pedido de indisponibilidade, pois não foi limitado, subjetiva e objetivamente. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 065 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão. Preliminarmente defende que a correção seja realizada sob a ótica do Direito Penal. Afirma que não poderia inferir que a questão cuidava apenas e tão somente sobre a seara do Direito Administrativo. A Comissão de Concurso não poderia restringir a sua correção e a atribuição da pontuação, quando a própria questão e o edital não se restringem ao Direito Administrativo. O recurso não merece provimento. O enunciado não permite qualquer dúvida quanto à natureza administrativa da questão, até pela sequência das demais (constitucional, administrativo, empresarial ...). Com todo o respeito devido, atender a pretensão do candidato ofenderia os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, regentes do concurso público, pois de nenhum candidato se exigiu a indicação (ou se reprimiu a omissão) das providências de natureza penal que a hipótese poderia exigir. Com relação às providências pertinentes, o recorrente apresentou resposta demasiadamente genérica. Argumentou que “na seara cível, poderá ajuizar ação de improbidade administrativa do agente público, do superior hierárquico e da empresa “E” e seu sócio. Poderá requerer de maneira cautelar, a indisponibilidade dos sujeitos retro e aplicação das penas do art. 12”. Não individualizou as condutas nem os pedidos possíveis. Quanto ao pedido respondeu a pertinência de se ajuizar demanda cível para anular o contrato celebrado, por caducidade (culpa do contratado). O contrato não é nulo, e sim as despesas decorrentes das medições falsas. Caducidade é espécie de extinção do contrato administrativo de concessão de serviço público. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 066 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação concedida. O recurso não merece provimento pelos seguintes fundamentos. Com relação ao primeiro tópico, o candidato não fez menção à responsabilização da pessoa jurídica. Com relação ao particular, ele deve responder nos termos do art. 9º e não do art. 10, pois a medida do dano é a medida do enriquecimento ilícito, além da vantagem patrimonial indevida. O mesmo ocorre com o agente que auferiu a vantagem patrimonial indevida para alterar as medições. Com relação ao art. 9º, a subsunção se faz ao inc. VI. Com relação à aplicação da Lei 12.846/13, a resposta foi genérica e não atendeu ao que se esperava do candidato: imputação de responsabilidade objetiva, administrativa e civil, com fundamento no art. 5º, I, a fim de que lhe sejam cominadas as sanções previstas nos arts. 6º e 19, da Lei, pois a aplicação das sanções administrativas por meio do processo judicial é cabível porque constatada a omissão da autoridade administrativa para promovê-las. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 067 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação concedida. O recurso não merece provimento pelos seguintes fundamentos. O recorrente afirmou que o Ministério Público pode ingressar com ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 "caput" da lei 8.429/92. O agente público que recebeu vantagem indevida nos termos do art. 9º, VI, e o agente público com base no art. 11, II. A pontuação foi reduzida porque a resposta não fez menção à pessoa jurídica beneficiária e seu sócio administrador, nem aos devidos pedidos. Com relação à aplicação da Lei 12.846/13, a resposta foi genérica e não atendeu ao que se esperava do candidato: imputação de responsabilidade objetiva, administrativa e civil, com fundamento no art. 5º, I, a fim de que lhe sejam cominadas as sanções previstas nos arts. 6º e 19, da Lei, pois a aplicação das sanções administrativas por meio do processo judicial é cabível porque constatada a omissão da autoridade administrativa para promovê-las. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 068 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação concedida. O recurso não merece provimento pelos seguintes fundamentos. Da resposta consta: *Restou configurado ato que causou enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), podendo o membro do Ministério Público instaurar sindicância ou inquérito civil caso analise a necessidade de investigar tais fatos ou já ajuizar ação civil púbica diretamente contra o agente público, o prefeito, o sócio e a pessoal jurídica a fim de ser cominadas as sanções prevista no art. 12 da Lei. Manifestou-se sobre a possibilidade do pedido cautelar de bloqueio de bens dos réus a fim de garantir o ressarcimento ao erário e o pagamento das multas*. A pontuação foi reduzida porque a resposta não individualizou a imputação dos terceiros (pessoa jurídica e sócio administrator com o fundamento da legitimidade passiva de ambos), nem aos devidos pedidos de ressarcimento e de perdimento de bens. Com relação ao pedido de indisponibilidade não há referência ao perdimento de bens e a individualização, considerando a medida da responsabilidade de cada demandado. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 076 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação concedida. O recorrente respondeu que, diante dos elementos necessários o Ministério Público deverá interpor ação de improbidade administrativa em face do agente público competente para a fiscalização do contrato, do superior hierárquico e do sócio que corrompeu o agente público. Todos deverão responder por ato de improbidade administrativa que resulte enriquecimento ilícito nos termos do art. 9º, I, da Lei 8.429/92. Afirmou a possiblidade de pedido de indisponibilidade de R$ 950.000,00. O recurso não merece provimento pelos seguintes fundamentos. A pontuação foi reduzida porque a resposta não individualizou a conduta dos agentes públicos, que não é mesma, nem dos terceiros (pessoa jurídica e sócio administrator com o fundamento da legitimidade passiva de ambos). Omitiu os devidos pedidos de ressarcimento e de perdimento de bens. Com relação à indisponibilidade de bens, não há referência individualização do pedido considerando a medida da responsabilidade de cada demandado. Não há menção quanto a aplicação da Lei 12.846/13. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 079 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação concedida no primeiro tópico. O recorrente afirma que em sede de improbidade administrativa é plenamente possível a responsabilização do sócio da empresa “E” nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92. o agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato deveria responder por improbidade administrativa nos termos dos arts. 9º, I, e 10 da Lei 8.429/92, e “o superior público pode ser responsabilizado pela infringência do art. 11, II, da Lei 8.429/92”. O recurso não merece provimento pelos seguintes fundamentos. A nota foi reduzida porque a resposta não se refere à pessoa jurídica, que possui legitimidade passiva mesmo com a responsabilização de seu sócio. O agente público competente pelo acompanhamento e fiscalização do contrato deve ser responsabilizado somente por ofensa ao art. 9º, VI, da lei federal nº 8.429/92, assim como os terceiros que concorreram e se beneficiaram da improbidade nos termos da norma de extensão contida no art. 3º. Não há dupla responsabilização mesmo ato, nem responsabilização do terceiro diversa da imputada ao agente público. A perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o ressarcimento integral do dano estão previstos no art. 12, I, da Lei 8.429/92. Não há menção aos pedidos da ação nem com relação à aplicabilidade da Lei 12.846/13. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 080 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação concedida no primeiro tópico. Alega que apenas recebeu pontuação com relação à aplicabilidade da Lei 12.846/13, e não com relação ao primeiro tópico, embora tenha afirmado sobre a propositura da ação de improbidade administrativa. O recurso não merece provimento pelos seguintes fundamentos. A nota foi reduzida porque a resposta apresentada é extremamente genérica. Nesse sentido a afirmação (a única) de que a ação poderá ser promovida visando a punição do agente público e dos terceiros nos termos dos arts, 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/92. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 081 – Parcialmente provido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação. Nesse sentido aponta algumas omissões na correção, como o não enfrentamento das respostas envolvendo a aplicação da Lei 12.846/13 e quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens. Assiste razão ao recorrente quando apontou omissão no enfrentamento dos referidos tópicos. Com relação à correção do primeiro tópico o inconformismo não merece acatamento. A nota foi reduzida porque, segundo o recorrente, o agente público corrompido praticou ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), quando a resposta correta seria art. 9º, VI. Afirmou que a empresa causou prejuízo ao erário (art. 10, da LIA). A responsabilização de terceiros que concorreram para o ato e dele foram beneficiários não pode ser diversa da imputada ao agente público, pois decorre da aplicação da norma de extensão contida no art. 3º. A perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o ressarcimento integral do dano estão previstos no art. 12, I, da Lei 8.429/92. O superior hierárquico violou os princípios da administração pública porque deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício; (11, II, LIA). Não há menção com relação à responsabilidade do sócio da empresa contratada. Com relação à cumulação de ações, o recorrente afirmou que a pessoa jurídica praticou atos lesivos à administração pública (art. 5º, IV, “e”). A conduta subsume-se à do art. 5º, I. firmou a possibilidade de pedido visando a aplicação das sanções delineadas nos arts. 6º e 19 da Lei Anticorrupção Empresarial. Esta resposta está parcialmente correta, na medida em que o recorrente não justificou a legitimidade do Ministério Público para pedir judicialmente a aplicação das sanções de natureza administrativa. Atribui-se 0,2 (dois décimos) à nota. Como houve menção ao pedido de indisponibilidade dos bens, ainda que não especificado como se esperava, atribui-se 0,2 (dois décimos) à nota. Nesses termos, o recurso é parcialmente provido para acrescentar 0,3 décimos à nota do recorrente. **Recurso 082 – Improvido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão alegando erro material na soma da nota, pois “na medida em que houve juízo atributivo, em três ocorrências textuais, de 0,2 ponto, 0,2 ponto e 0,1 ponto, valores que, somados, perfazem o montante de 0,8 ponto. Pede, assim, a retificação da nota. O recurso não comporta provimento porque no corpo do texto, os valores assinalados são os seguintes: 0,2 no tópico referente à possibilidade de medida visando acautelar o ressarcimento do dano; 0,2 com relação à resposta sobre a promoção de ação de improbidade administrativa com fundamento no art. 9º da lei federal nº 8.429/92, e 0,1 em relação à propositura da ação com fundamento na Lei 12.846/13. A indicação 0,5 no topo da folha de resposta refere-se à nota final. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 083 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação. Não obstante o que foi alegado nas razões, o recurso não merece provimento. A resposta limitou-se ao primeiro tópico e em relação a este o recorrente apenas afirmou sobre a possibilidade da propositura da ação de responsabilidade por improbidade administrativa em face de todos que concorreram e se beneficiaram do ato. Não descreveu condutas e a respectiva subsunção à lei federal nº 8.429/92, tampouco os pedidos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 084 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação, na medida em que abordou corretamente a necessidade de ajuizamento da ação civil pública de responsabilidade por improbidade administrativa pelo Ministério Público em face dos agentes municipais, com fundamento na Lei 8.429/92. Embora sua resposta divirja do gabarito, enfrentou as questões relativas à responsabilidade e indisponibilidade de bens. Não obstante o que foi alegado nas razões, o recurso não merece provimento. A resposta limitou-se ao primeiro tópico e em relação a este o recorrente imputou aos agentes públicos as condutas estabelecidas no art. 10 da Lei 8.429/92. Não descreveu condutas e não fez menção aos pedidos que deveriam ser deduzidos na ação. Quanto à indisponibilidade apenas mencionou o art. 7º da Lei. A abordagem parcial, o caráter genérico da resposta, foram responsáveis pela redução da nota. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 085 – Parcialmente provido.** O candidato impugna a nota atribuída à questão alegando, preliminarmente, erro material na soma da nota. Assiste-lhe razão, a soma das notas parciais é 0,6 (seis décimos). Em relação à resposta do primeiro tópico, a redução da nota deveu-se ao caráter genérico insuficiente da resposta. O candidato fez a subsunção da conduta dos agentes públicos, embora tenha afirmado também que, subsidiariamente, seria possível aventar prejuízo ao erário, e a ofensa ao art. 10 da Lei. Com relação aos terceiros limitou-se afirmar a viabilidade da inclusão da pessoa jurídica no polo passivo. Não apontou a responsabilidade do sócio administrador e não fez menção aos pedidos, e a medida da responsabilidade de cada um. Com relação à aplicação da Lei 12.846/13, a resposta resumiu-se à indicação de preceito legal. Não atendeu ao que se esperava do candidato, como previsto na resposta padrão. Nesses termos, o recurso é parcialmente provido para acrescentar 0,1 décimo à nota do recorrente. **Recurso 087 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação, na medida em que o espelho de correção contemplou exatamente o escrito pelo candidato. O recurso não merece provimento. A nota foi reduzida, primeiro, porque não houve manifestação sobre a indisponibilidade de bens. Depois porque, com relação à responsabilização da pessoa jurídica nos termos da Lei 12.846/13, a resposta não contemplou o pedido para a aplicação judicial das sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas no art. 19, porque constatada a omissão da autoridade competente para promover a responsabilização administrativa. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 088 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação porque demonstrou capacidade de situar a função institucional do Ministério Público na Constituição Federal na proteção do patrimônio público; indicou com acerto a tipificação da conduta do agente público e anotou as medidas assecuratórias. O recurso não merece provimento. A nota foi atribuída na proporção da resposta com o que era esperado do candidato. No caso, o candidato apenas afirmou que o ato praticado pelo agente público configura hipótese do art. 9º, VI, da Lei 8.429/92 em concurso com o particular. Sobre o responsável pelo controle interno imputou a conduta prevista no art. 10, XIX, da Lei. O mesmo ocorre com relação à indisponibilidade sobre a qual apenas se aventou a possibilidade. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 089 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação. O recurso não merece provimento. O candidato limitou-se a firmar que os agentes públicos, bem como o particular, deverão ser responsabilizados pelo ato de improbidade administrativa, com as respectivas sanções, nos termos da lei 8.429/92. Com relação ao afastamento dos agentes público, o enunciado da questão não revela a existência dos pressupostos legais necessários. Com relação à indisponibilidade de bens, a resposta resumiu-se à sua possibilidade. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 091 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação, na medida em que abordou os temas avaliados em conformidade com o espelho de correção. O recurso não merece provimento. Limitou-se a afirmar que o agente público cometeu ato do art. 9 da Lei, violando também os arts, 10 e 11. O outro agente responsável pela fiscalização também cometeu ato ímprobo ao ser omisso, incorrendo no art. 10, visto que sua conduta causou dano ao erário e no art. 11, violando seus deveres funcionais. Afirmou que *medida adequada é a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa em face dos dois agentes públicos e em face da pessoa jurídica. Deverá ser requerida a indisponibilidade de bens (art. 7º)*. A resposta ofertada pelo recorrente é genérica e insatisfatória com o que dele era esperado neste concurso. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 092 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação, em razão de parcial e considerável conformidade com o espelho de respostas apresentado. O recurso não merece provimento. A resposta do recorrente é a seguinte: *No caso, o MP deverá ajuizar ação civil pública visando a imediata interrupção do contrato, o ressarcimento do dano causado ao erário, bem como a condenação dos agentes públicos pela prática de ato de improbidade administrativa, juntamente com o particular (art. 3º da lei 8,429/92)*. A resposta ofertada pelo recorrente é genérica e insatisfatória com o que dele era esperado neste concurso. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 094 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação, porque logrou acerto parcial no padrão de resposta esperado. O recurso não merece provimento. O recorrente limitou-se a afirmar que *os agentes públicos deverão responder por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público. O agente que recebeu a verba está incurso no art. 9º, 10 e 11 da Lei 8,429/92, e o superior hierárquico nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa*. Essa resposta é genérica e insatisfatória com o que se espera do candidato neste concurso. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 095 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que, na resposta da questão, respondeu corretamente aos questionamentos. O recurso não merece provimento. O recurso não merece provimento. O recorrente limitou-se a afirmar que: *Pode também propor ação de improbidade em relação os dois envolvidos, pois configurados atos de improbidade da lei que geram enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, ferindo-se princípios da Administração Pública.* Essa resposta é genérica e insatisfatória com o que se espera do candidato neste concurso. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 096 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que respondeu corretamente aos questionamentos. O recurso não merece provimento. O recorrente apenas respondeu o primeiro tópico, e limitou-se a afirmar que Ministério Público deverá ajuizar ação de improbidade contra ambos os servidores públicos, bem como contra a empresa contratada, nos termos da lei 8.429/92. Essa resposta é genérica e insatisfatória com o que se espera do candidato neste concurso. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 097 – Parcialmente provido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração de sua nota, especialmente com relação ao terceiro tópico da questão, no qual tratou expressamente do pedido de indisponibilidade de bens com fundamento no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive com respeito à desnecessidade da comprovação do *periculum in mora*. O recurso merece parcial provimento. Com relação ao primeiro tópico o candidato apresentou resposta insatisfatória. A nota foi reduzida porque em relação à responsabilização da pessoa jurídica nos termos da Lei 12.846/13, a resposta não contemplou o pedido para a aplicação judicial das sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas no art. 19, porque constatada a omissão da autoridade competente para promover a responsabilização administrativa. Contextualmente também se manifestou sobre a necessidade do pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos agentes públicos e beneficiários, e por isso merece pontuação, ainda que reduzida por falta de individualização. Nesses termos, o recurso é parcialmente provido para acrescentar 0,1 (um décimo) à nota do recorrente. **Recurso 100 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração de sua nota ao menos em 0,1 ponto. O recurso não merece provimento. A resposta limita-se a afirmar que todos cometeram improbidade administrativa; art. 1º e 3º da lei 8.429/92; o sócio incorreu no art. 10, o funcionário no art. 9º, VI, e o superior hierárquico, no art. 11, sendo que em relação a este exige-se comprovação do dolo. Essa resposta é genérica e insatisfatória com o que se espera do candidato neste concurso. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 101– Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração de sua nota ao menos em 0,1 (um décimo) no primeiro tópico, de modo a totalizar 0,4 (quatro décimos). O recurso não merece provimento. A nota atribuída ao primeiro tópico foi reduzida em relação ao máximo possível porque o recorrente ateve-se à adequação das condutas dos agentes e dos terceiros à luz da lei federal nº 8.429/92, mas não apresentou os fundamentos da ação, os pedidos de modo individualizado e as correspondentes sanções. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 102 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão. Afirma que no último parágrafo da resposta citou o art. 3º da Lei 8.429/92 como norma de extensão para atingir o particular que cometeu ato de improbidade administrativa. O recurso não merece provimento. A nota atribuída ao primeiro tópico foi reduzida em relação ao máximo possível porque a resposta do recorrente limitou-se a afirmar que o agente público e o sócio da pessoa jurídica incorreram na prática de ato de improbidade administrative previsto no art. 9º, VI, da Lei 8.429/92. Não analisou a conduta do outro agente público, nem à pessoa jurídica contratada. Não apresentou os fundamentos da ação, os pedidos de modo individualizado e as correspondentes sanções. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 104 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão. Defende que a correção seja realizada sob a ótica do Direito Penal. Nesse sentido discorre sobre a possibilidade de o Promotor de Justiça ter atribuição cumulativas ou gerais, cita o Manual de Atuação Funcional dos Promotores d Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual o membro do Ministério Público deve verificar se os fatos relatados têm reflexo na esfera penal. O recurso não merece provimento. O enunciado não permite qualquer dúvida quanto à natureza administrativa da questão, até pela sequência das demais (constitucional, administrativo, empresarial ...). Com todo o respeito devido, atender a pretensão do candidato ofenderia os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, regentes do concurso público, pois de nenhum candidato se exigiu a indicação (ou se reprimiu a omissão) das providências de natureza penal que a hipótese poderia exigir. Outrossim, a atribuição é pressuposta. Não teria sentido, sob pena de a interpretação do enunciado envolver um absurdo, a denotar deslealdade por parte da Comissão de Concurso, pressupor que os fatos seriam levados à consideração a um membro do Ministério Público sem atribuição para adotar as medidas pertinentes. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 105 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que respondeu corretamente aos questionamentos. O recurso não merece provimento. Inicialmente insurge-se com a nota atribuída ao primeiro tópico, a seu ver desproporcional, poisa correspondência entre sua resposta e o espelho é maior que tão somente 60% que foram reconhecidos. O recorrente não tem razão, a redução da nota está justificada no fato dele ter se limitado adequar a responsabilidade dos agentes públicos e dos terceiros às disposições da Lei 8.429/92, não apresentando os fundamentos da ação, os pedidos de modo individualizado e as correspondentes sanções. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada para que se possa propor a ação em face do sócio, com as considerações acerca da utilização da pessoa jurídica com abuso do direito para fraudar a lei para a prática dos atos ilícitos, é necessária. O recorrente equivoca-se ao traçar o alcance da norma contida no art. 3º da Lei 8.429/92. A licitação e o contrato administrativo são lícitos. Ilícita é a execução relacionada aos pagamentos decorrentes das medições falsas. O Município é litisconsorte facultativo. A nota do tópico 2 (responsabilidade com base na Lei 12.846/13) foi reduzida porque o candidato não pediu a cominação das sanções previstas no art. 6º da Lei, sem prejuízo daquelas previstas no art. 19, pois a aplicação das sanções administrativas por meio do processo judicial é cabível porque constatada a omissão da autoridade administrativa para promovê-las. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. Quanto à indisponibilidade de bens, o recorrente apenas a mencionou. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 106 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão. Sustenta que a correção é falha por falta de motivação e que anota deve ser revista porque respondeu corretamente aos questionamentos exigidos. O recurso não merece provimento. O enunciado não permite qualquer dúvida quanto à natureza administrativa da questão, até pela sequência das demais (constitucional, administrativo, empresarial ...). Com todo o respeito devido, atender a pretensão do candidato ofenderia os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, regentes do concurso público, pois de nenhum candidato se exigiu a indicação (ou se reprimiu a omissão) das providências de natureza penal que a hipótese poderia exigir. Não houve a falta de motivação, A publicação da resposta padrão é a fundamentação, pois permite ao candidato proceder a necessária comparação. No caso, o recorrente não enfrentou a questão. Apresentou resposta genérica e insatisfatória com o que se espera do candidato neste concurso. Limitou-se a afirmar, sem nenhuma fundamentação, o cabimento da ação de improbidade administrativa em razão de ato lesivo ao erário e enriquecimento ilícito em face do agente público e do sócio da empresa (art. 9º e 10, da Lei 8.429/92), e em razão de ato que fere os princípios da administração pública, com pedido de afastamento previsto no art. 20, parágrafo único, da lei. Concurso para ingresso na Carreira do Ministério Público pressupõe que o candidato se coloque na posição de um membro da Instituição diante de dadas situações, sempre fundamentando suas ações. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 108 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação em razão de considerável conformidade com o espelho de respostas apresentado. O recurso não merece provimento, o recorrente limitou-se a afirma que a conduta praticada configura ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º e 10, que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, além das sanções previstas na Lei Anticorrupção, só, As condutas não foram individualizadas, pedidos não foram deduzidos, em suma: a resposta é genérica e insatisfatória com o que se espera do candidato neste concurso. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 110 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, sustentando, em resumo, que faz jus à majoração da pontuação. O recurso não merece provimento. O recorrente não enfrentou de modo suficiente as situações postas na questão. Limitou-se a afirmar que o agente público que aceitou a vantagem indevida incorre no art. 9º, I, da Lei 8.429/92 – quando a tipificação correta é art. 9º, inc. VI, que o agente responsável pelo controle deve ser responsabilizado nos termos do art. 11, I, quando a tipificação correta é art. 11, inc. II. Acerta ao afirmar que há compatibilidade com os artigos da lei anticorrupção, devendo a pessoa jurídica ser responsabilizada pelo art. 5º, I, mas omite-se com relação a possibilidade de o Ministério Público pedir judicialmente as sanções de natureza administrativa. Por fim, as disposições da Lei 12.846/13 não se aplicam às pessoas físicas. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 111 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, insurgindo-se contra o excessivo desconto na pontuação considerando a resposta apresentada. O recurso não merece provimento. O recorrente respondeu apenas o primeiro tópico e o motivo da redução da nota foi a falta de fundamentação de sua resposta. O candidato limitou-se a firmar que deverá ser promovida ação de improbidade administrativa em face do sócio da empresa e do agente público que aceitou a vantagem indevida respondem por ato que gerou enriquecimento ilícito. Que o responsável pela fiscalização praticou ato de improbidade que atentou contra os princípios da Administração, e que deve ser deduzido pedido de indenização ao erário. Não atendeu, portanto, ao que dele se esperava, conforme a reposta padrão. A redução foi de 2/5. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 112 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, insurgindo-se contra a nota que lhe foi atribuída alegando que discorreu corretamente sobre os tipos de ação cabíveis na questão e os fundamentos da responsabilidade objetiva da empresa nos termos do art. 9º da Lei Anticorrupção. Por fim, alega que destacou a responsabilidade do superior hierárquico por omissão e não foi pontuada nesse quesito. O recurso não merece provimento. O recorrente não respondeu à questão com a profundidade que se esperava e a nota foi reduzida pelos seguintes motivos. Afirmou que o agente que auferiu vantagem econômica responde nos temos do art. 9º, X, da Lei 8.429/92, quando o correto é art. 9º, VI. Não fez menção à responsabilização da pessoa jurídica com fundamento na Lei 8.429/92, nem do sócio administrador. Não individualizou os pedidos. Afirmou os fundamentos da responsabilidade objetiva da empresa nos termos do art. 9º da Lei Anticorrupção, quando não se cogitou em processo administrativo de responsabilização, ao contrário, na omissão da autoridade administrativa competente. Não afirmou sobre a possibilidade da cumulação das ações de responsabilidade por improbidade administrativa e de responsabilidade civil e administrativa com base na Lei 12.846/93, estando Ministério Público legitimado a nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei. Essas são as razões pelas quais houve redução na nota. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 116 – Improvido.** O candidato recorre visando a revisão da nota atribuída à questão, considerando a adequação de sua resposta aos tópicos do espelho de correção. Argumenta que apenas deixou de analisar o caso sob a ótica da Lei 12.846/13. Que mencionou sobre a anulação do contrato, incidindo a lei nº 8.666/93, e que expôs amplamente sobre o cometimento de improbidade administrativa. O recurso não merece provimento. O recorrente não respondeu à questão com a profundidade que se esperava e a nota foi reduzida pelos seguintes motivos. O recorrente respondeu: *O caso em tela também se enquadra na lei 8.429/92, nesse sentido, tanto o particular quando os 2 agentes públicos praticaram ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito, e que o Ministério Público pode pedir a indisponibilidade de bens dos réus.* Não procedeu a correta subsunção da conduta do agente público competente pelo controle interno; não fez menção à legitimidade do Ministério Público; não fez menção à responsabilização da pessoa jurídica com fundamento na Lei 8.429/92; não individualizou os pedidos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 118 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da nota que lhe foi atribuída, a partir do cotejo que faz entre sua resposta e o que era esperado pela Comissão de Concurso. Em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, o recurso não merece provimento. O candidato realmente manifestou-se sobre os três tópicos da questão, todavia o fez insatisfatoriamente em relação ao que era esperado segundo a resposta padrão. Imputou responsabilidade por improbidade administrativa mediante simples indicação do preceito legal. Mencionou a possibilidade de instauração de inquérito civil para apurar os atos de improbidade perpetrados pelo agente público e pelo superior previstos no art. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, sem a enunciação de fundamentos que consubstanciem o raciocínio proposto. Não individualizou as condutas e os pedidos. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 119 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da nota que lhe foi atribuída, alegando que a resposta apresentada encontra correspondência em grande parte com o que consta no espelho de resposta. O recurso não merece provimento. O recorrente apenas se manifestou sobre o primeiro tópico. De fato, afirmou que *cabe ao Ministério Público propor ação civil de improbidade administrativa em face do agente público responsável pela fiscalização da execução do contrato e do sócio da pessoa jurídica por ofensa ao art. 9º, VI, da Lei 8.429/92, na forma do art. 3º, da mesma Lei. Com relação ao agente público responsável pelo controle interno, sua responsabilidade subsume-se ao art. 11 "caput" da Lei 8.429/92* Entretanto,deixou de enfrentar as demais questões como a legitimidade passiva da pessoa jurídica, assim como pedir a procedência da ação visando declaração de nulidade das despesas decorrentes da falsa medição da execução da obra, a condenação dos demandados com a aplicação das sanções estabelecidas no arts. 12, I, da Lei 8.429/92, além da condenação de todos, em regime de solidariedade, à reparação do dano (R$ 800.000,00) e à perda da quantia havida ilicitamente (R$ 150.000,00), em favor do Município. Por esses fundamentos a nota não alcançou o patamar máximo. Nega-se, assim, provimento ao recurso. **Recurso 121 – Parcialmente provido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da nota que lhe foi atribuída, alegando que os conteúdos dos tópicos foram abordados em sua integralidade. Com relação ao primeiro tópico, o recorrente deixou de enfrentar as questões relacionadas com a legitimidade passiva da pessoa jurídica, assim como pedir a procedência da ação visando declaração de nulidade das despesas decorrentes da falsa medição da execução da obra, a condenação dos demandados com a aplicação das sanções estabelecidas no arts. 12, I, da Lei 8.429/92, além da condenação de todos, em regime de solidariedade, à reparação do dano (R$ 800.000,00) e à perda da quantia havida ilicitamente (R$ 150.000,00), em favor do Município. Por esses fundamentos a nota não alcançou o patamar máximo. A nota do tópico 2 (responsabilidade com base na Lei 12.846/13) foi reduzida porque o candidato não pediu a cominação das sanções previstas no art. 6º da Lei, pois a aplicação das sanções administrativas por meio do processo judicial é cabível porque constatada a omissão da autoridade administrativa para promovê-las. Com relação ao terceiro tópico, o recurso deve ser parcialmente provido, pois o candidato, ao responder o primeiro tópico, manifestou-se sobre a possibilidade de pedido de indisponibilidade dos bens abrangendo os bens de todos os três envolvidos, de forma a abranger os danos causados ao patrimônio público, as multas e também a perda dos bens e valores indevidamente incorporados ao patrimônio particular. Nesse ponto atribui-se 0,2 (dois décimos). Nesses termos, o recurso é parcialmente provido para acrescentar 0,2 (dois décimos) à nota do recorrente. **Recurso 124 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da nota que lhe foi atribuída, alegando que faz jus a alguma pontuação na medida em que sua resposta faz menção que à aplicabilidade da Lei 8.429/92. O recurso não merece provimento. Com todo o respeito, o recorrente não respondeu a questão. Em certo momento, de passagem, afirma que a *conduta narrada configura concomitantemente delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e atos descritos na lei 8.429/92 e que ... no âmbito extrapenal pode o Ministério Público pleitear judicialmente, preenchido os requisitos legais, a indisponibilidade de bens do agente público (art. 7º da Lei 8.429/92).* São afirmações genéricas e insatisfatórias em relação ao que era esperado segundo a resposta padrão. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 125 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da nota que lhe foi atribuída, alegando, em resumo, que citou a legitimação do Ministério Público na Constituição Federal e na legislação ordinária para a doção das providências pertinentes ao caso. De maneira expressa houve a indicação de pedido de condenação dos responsáveis nas sanções do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. O recurso não merece provimento. Com todo o respeito, o recorrente não respondeu a questão. Afirmando que *restou cabalmente atestada a prática de ilícitos que afetou tanto a órbita civil, quanto as órbitas penais e administrativas*, diz incumbir ao Ministério Público propror ação cvil pública para reparação dos danos causados ao erário (Lei 7.347/85, e ação de improbidade administrativa (Lei 8.429/92). Ao fim, de passagem, menciona: *Cabe, ainda, perquirir os ilícitos penais de ...., além dos atos de improbidade administrativa praticados tanto pelo particular (art. 3º, LIA) e pelo servidor, postulando-se condenações à luz do artigo 12 da LIA.* São afirmações genéricas e insatisfatórias em relação ao que era esperado segundo a resposta padrão. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 126 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da nota que lhe foi atribuída, alegando, em resumo, que a redução da sua nota foi abusiva, porque abordou todos os pontos exigidos na questão, e que sua objetividade não pode ser confundida com a falta de conhecimento. O recurso não merece provimento. O recorrente deixo de se manifestar sobre pontos relevantes da questão e nas alegações que fez não as justificou. Não justificou porque a necessidade do sequestro e não pedido liminar de indisponibilidade de bens. Não se manifestou sobre a responsabilidade do sócio administrador da contratada. Afirmou que *na ação proposta pelo Ministério Público, deverá requerer a condenação da empresa contratada pela prática dos crimes dos arts. 9º e 10, da Lei 8.429/92, do agente responsável pela fiscalização pela p´rática do crime do artigo 9º e finalmente do superior hierárquico pelo crime do artigo 11, II, da LIA.* Eis os motivospara a redução da nota. Anoto que a objetividade não foi a causa da redução da nota, muito menos confundida com a falta de conhecimento, e sim o descompasso entre a resposta apresentada com o que se objetivava com a questão, notadamente as medidas judiciais que deveriam ser tomadas pelo membro do Ministério Público na situação apresentada. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Recurso 127 – Improvido.** O candidato recorre pretendendo a revisão da nota que lhe foi atribuída, alegando, em resumo, que sua resposta abrange a maior parte do gabarito. O recurso não merece provimento. O recorrente afirmou, com acerto, que o membro do Ministério Público deverá propor ação de improbidade administrativa contra o agente público responsável pela fiscalização do contrato nos termos do art. 9º, I, da lei 8.429/92 (quando o coreto é inc. VII), e contra a empresa contratada na forma do art. 3º da mesma lei. Afirmou, equivocadamente, que a ação também deverá ser proposta contra o superior hierárquico nos termos do art. 10, XII, da lei 8.429/92, pois sua omissão facilitou e concorreu para o enriquecimento ilícito (ao ser comunicado o enriquecimento e o dano já estava consumados). Com relação à responsabilização da pessoa jurídica nos termos da Lei 12.846/13, a resposta não contemplou o pedido para a aplicação judicial das sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas no art. 19, porque constatada a omissão da autoridade competente para promover a responsabilização administrativa. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. Fez uso da palavra, em seguida, a **Dra. Rosemarie Adalardo Filardi**, incumbida da elaboração da terceira questão da prova, que se manifestou da seguinte forma: **002) Provido**. O candidato alega que obteve nota 0,4 na resposta da questão n. 3, no entanto, no momento do lançamento para verificação da nota global da prova escrita, por um erro material, constou a nota 01. Assiste razão ao candidato uma vez que realmente foi atribuída a nota 0,4 na prova de Direito comercial (questão n. 3) Dou integral provimento ao recurso para fazer constar a nota 0,4 ao candidato 007) **Improvido.** O candidato pleiteia a majoração de sua nota por entender que respondeu corretamente a questão formulada Primeiramente, o candidato esqueceu de mencionar que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano no período de dois anos, acarreta a convolação da recuperação judicial em falência. (parágrafo primeiro, do art. 61, LRF). Por outro lado, no quinto parágrafo de sua redação, afirma o candidato que a ampliação do período de supervisão judicial garante efetivamente a preservação das empresas. Esta afirmação é contraditória tendo em vista que quanto mais tempo a empresa permanecer em recuperação judicial recuperação judicial, menor a possibilidade de efetivamente ela se recuperar. Por fim, o candidato cometeu erro de concordância verbal, ao escrever no último parágrafo de sua resposta a seguinte frase: “deverão os credores requererem execução específica ou falência”. (art. 9, parágrafo 5, do Regulamento do Concurso). Desta forma, pelos argumentos acima apresentados, mantenho a nota 0,8 já atribuída. 008) **Improvida.** Foi apresentado recurso em face da segunda parte da questão sob a alegação de que foi mencionada uma das correntes jurisprudenciais sobre o tema. A nota que foi atribuída (0,5) levou em consideração diversos elementos, conforme espelho publicado e não só o ponto específico alegado pelo candidato. A resposta está genérica sem a fundamentação completa exigida não tendo sido mencionado que o descumprimento do plano no período de dois anos ((parágrafo único do art. 61, LRF,) acarretará a recuperação judicial em falência, dentre outras omissões. A resposta não foi devidamente analisada pelo candidato . Não procedem os argumento apresentados e, pelas razões expostas, mantenho a nota atribuída anteriormente, ou seja, 05. 009) **Improvido**. Candidato pleiteia majoração de sua nota alegando que o juiz que o juiz poderia arquivar o processo mas não encerrar a recuperação judicial. O candidato apenas mencionou que era possível arquivar o processo mas não encerrá-lo. Qual foi a base utilizada para esta resposta? Para a atribuição de nota, diversos aspectos são observados como a compreensão da questão e a coerência do raciocínio do candidato. Neste caso específico, a resposta está demasiadamente genérica e praticamente sem fundamentação legal, sendo certo que o candidato, nesta fase do concurso, pode utilizar legislação e somente foi mencionado um artigo de lei. Deixou de esclarecer diversos pontos que estão previstos nos artigos 58, 62 e 63, lei11.101/05. Mantenho a nota atribuída; 2,0. 011) **Improvido**. A candidata alega ser merecedora de nota maior à que lhe foi atribuída por trazer satisfatória explicação acerca dos prazos legais para a empresa permanecer em recuperação judicial. A candidata apenas requer a apreciação da parte (a) da pergunta 3, até porque nem respondeu a segunda parte da questão. Em relação à primeira parte, a aluna recebeu exatamente a pontuação merecida pois no tocante à primeira parte de questão (a) recebeu a candidata 0,1 (valia até 0,2) deixando de responder os prazos concretos nos termos do enunciado; apenas reproduziu o texto da lei de forma genérica; Já na segunda parte da questão, respondeu somente metade da questão, não tendo sido mencionado que o descumprimento do plano no período de dois anos ((parágrafo único do art. 61, LRF) acarretará a recuperação judicial em falência; na parte 3 da questão (a), foi atribuído 0,5 pela falta de complementação da fundamentação legal e, especialmente, pela falta de posicionamento da candidata que não responde à pergunta formulada: procede ou não o pedido feito pela requerente? Resposta genérica e sem dados concretos. Mantenho a nota atribuída: 0,2.012) **Improvido**. O candidato alega que confrontando sua resposta com o espelho apresentado, merece aumento da nota que lhe foi atribuída. A resposta está incompleta e sem absolutamente qualquer fundamento legal, sendo certo que o candidato, nesta fase do concurso pode utilizar legislação para a sua realização e, mesmo assim, não se preocupou em citar artigos da lei e explicá-los. No próprio recurso, o candidato apresentou uma REsp que não tem relação com as perguntas feitas na prova. Isso indica a falta de conhecimento do candidato sobre o tema em referência. No tocante à jurisprudência, o candidato foi extremamente simplista e não indicou as posições existentes. Pelas razões expostas, mantenho a nota atribuída: 0,1. 015) **Parcialmente provido**. De início argumenta o candidato que seja majorada sua nota em, “ao menos 0,25, ponto, a fim de que, atingida a nota mínima de 5,95, possa permanecer no certame. Alega, ainda, que adotou o posicionamento de parte da doutrina e jurisprudência, inclusive cristalizada pelo TJSP. O candidato demonstra conhecimento sobre o tema proposto. Ocorre que fixou sua posição conforme enunciado das Câmaras Reservadas e recebeu a pontuação integral em relação à segunda parte da questão. No entanto, no que diz respeito à parte (a) da pergunta formulada, o candidato foi muito genérico e não fundamentou de forma completa, nos termo do espelho (não mencionou o art. 62, caput e parágrafo primeiro, e art. 63, LFR). Por demonstrar conhecimento e esclarecer bem seu raciocínio, aumento a nota do candidato de 0,6 para 0,7. 016**) Parcialmente provido**. O candidato alega que respondeu corretamente a primeira parte da questão formulada. O candidato deixou de apresentar fundamentação legal completa exigida conforme espelho. No entanto, após a releitura da prova, entendo que assiste razão ao candidato em parte dos pontos mencionados em seu recurso. Assim sendo, altero a nota do candidato que passa para 0,3. 017) **Improvido.** O candidato pugna pela majoração da nota que lhe foi atribuída alegando não ter cumprido integralmente o padrão de resposta exigido, mas que cumpriu alguns dos quesitos presentes no espelho. O candidato não cumpriu os quesitos necessários para que a nota seja alterada pois não basta a menção ou a transcrição de artigos, mas importa o conteúdo da resposta apresentada com a correta fundamentação. Mantenho a nota já atribuída: 2,0. 020) **Parcialmente provido**. Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que cuidou de todo o conteúdo exigido no espelho. O recorrente deixou de tratar de alguns pontos importantes, como, as datas contidas no enunciado para demonstrar se o recuperando, concretamente havia cumprido o prazo de dois anos exigido pela lei. Além disso, apesar da estar com a lei durante a prova, não mencionou alguns artigos fundamentais para conclusão correta dos tópicos questionados., tais como art. 61, par. 1 e art. 63, LRF), tampouco respondeu se procede o pedido da recuperanda ou não. No entanto, o candidato demonstrou conhecimento sobre o tema e, revisando a prova, entendo que é nota deve ser alterada para 0,7. 022) **Improvido.** Em síntese o candidato pretende a majoração de sua nota por ser ela desproporcional ao seu desempenho. Reconhece que cometeu um deslize ao escrever... todo plano... e não as obrigações previstas no plano... Esclareço que não foi subtraído 0,4 pelo erro acima descrito, muito embora seja de grande relevância a compreensão de que o encerramento da recuperação judicial pode ocorrer bem antes do integral cumprimento das obrigações contidas no plano. Além disso, o candidato fixou sua posição conforme enunciado das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (TJSP) e apresentou sua resposta de maneira superficial sem a fundamentação completa exigida não tendo sido mencionado que o descumprimento do plano no período de dois anos ((parágrafo único do art. 61, LRF) acarretará a recuperação judicial em falência, tampouco a possibilidade de o credor executar ou pedir falência do devedor após o encerramento da recuperação judicial. Mantenho a nota atribuída (0,6). 024) **Improvido.** O ora recorrente pretende que sua nota seja reavaliada, sob a alegação de que a atribuição da nota 0 (zero) teria sido incompatível com seu esforço. A resposta está errada e nada se aproveita do que foi escrito. Raciocínio confuso e inconsistente. O candidato desconhece a matéria por completo. Mantenho a nota atribuída: zero. 028) **Improvido**. Requer o candidato a acréscimo de mais 0,1 à nota atribuída à primeira parte da questão n.3, pela adequação de sua resposta ao espelho apresentado. Não merece ser provido o recurso apresentado pois, o candidato, demonstrou desconhecimento acerca da matéria utilizando termos abrangentes e cometendo erros crassos como, no segundo parágrafo de sua exposição, afirma que o termo inicial para a contagem do prazo do biênio de supervisão judicial se dá com a aprovação do plano apresentado. Prossegue sua justificativa alegando de forma absurda que quanto ao termo inicial de supervisão, o STJ admite a aplicação analógica do termo inicial previsto para o procedimento de falência. Como observação na prova oral, deixei claro que: não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto. Pelas razões expostas, mantenho a nota atribuída: 0,2. 029) Improvido .O candidato alega erro material (soma equivocada das notas) bem como a majoração da nota atribuída à questão número três sem apresentar qualquer argumento, A reposta foi dividida em duas partes valendo até 0,5 ponto cada. O candidato errou totalmente a segunda parte da questão e recebeu a pontuação integral em relação à primeira parte. Mantenho a nota atribuída 0,5. 031) **Improvido.** O ora recorrente pretende que sua nota seja reavaliada, sob a alegação de entende que a atribuição da nota 0,1 teria sido incompatível com seu esforço. Compreensível o esforço da candidata para ser aprovada no Concurso. No entanto, a prova aborda um caso concreto incluindo dados específicos e que deveriam ter sido levados em consideração pela candidata ao apresentar sua resposta. A candidata não interpretou a questão proposta mas somente dissertou sobre alguns tópicos de seu conhecimento sobre recuperação judicial sem enfrentar as questões apresentadas. Além do mais, entrou em contradição ao afirmar que o prazo poderia ser prorrogado “se ficar comprovada a manutenção social que ela está cumprindo”. É exatamente o oposto que ocorre, ou seja, quanto mais tempo a empresa fica em recuperação judicial sob supervisão judicial, mais dificuldade ela terá para se reerguer. Resta demonstrado que a candidata não possui conhecimento suficiente sobre o tema, além de noções genéricas. Mantenho a nota anteriormente atribuída: 0,1. 034) **Parcialmente provido**. Requer o candidato aumento de sua nota sem apresentar argumentos suficientes para tanto, somente que não passou para a fase oral por 0,3. Recebeu 0,1 pela resposta dada tendo em vista que somente indicou o prazo legal para a empresa permanecer em recuperação judicial. Não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto. Tendo em vista o erro material, retifico a nota que constava 0,1 no entanto a nota correta é 0,2. 039) **Improvido.** O Recorrente pleiteia o aumento de sua nota por entender que deve ser atribuído 0,1 para a primeira parte da questão 3. Não merece acolhida o pleito do recorrente tendo em vista que houve a transcrição literal do artigo 61, LRF e como o enunciado tratava de uma questão concreta (caso prático) cabia ao candidato explorar os detalhes e responder da forma mais abrangente possível. O candidato deveria ter interpretado e analisado os diversos pontos contidos no enunciado com o objetivo de elaborar uma resposta bem fundamentada e demonstrar seu conhecimento sobre o tema, mencionando concretamente as datas apresentadas para que a examinador tivesse elementos para avaliar o real conhecimento do candidato. Afinal é um concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo e o candidato deve mostrar todo o seu conhecimento. O candidato não analisou e pensou sobre o caso. Na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* Mantenho a nota atribuída: 0,1 043**) Improvido**. O candidato requer aumento de sua nota por entender que respondeu corretamente a questão. Alega, ainda, que o gabarito divulgado é incompatível com o enunciado da questão. Trata-se de enunciado que aborda um caso prático com elementos suficientes para que o candidato possa interpretar e analisar os diversos pontos nele contidos com o objetivo de elaborar uma resposta bem fundamentada e demonstrar seu conhecimento sobre o tema. Inclusive, mencionar concretamente as datas apresentadas no problema para que a examinador tenha elementos para avaliar o real conhecimento do candidato. Afinal trata-se de concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo e o candidato deve mostrar todo o seu conhecimento. O candidato não analisou o caso apresentado. Nada mais fez do que transcrever literalmente um único artigo da lei 11.101/05 sem ao menos fazer qualquer relação com o caso apresentado. Na prova escrita, ao Na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* Mantenho a nota atribuída: 0,1. 044) **Improvido.** Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que cuidou de todo o conteúdo exigido no espelho. O enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. Relembro que na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* O candidato tratou o tema de forma genérica sem qualquer aprofundamento, especialmente na segunda parte da questão ao afirmar que “visando uma interpretação benéfica da lei em relação ao procedimento de recuperação judicial, a jurisprudência vem admitindo um aumento de tal prazo. O que isso significa? Será mesmo uma interpretação benéfica? Para quem? Pelas razões expostas, mantenho a nota atribuída: 0,2. 048) **Improvido.** Pleiteia o recorrente majoração da nota por entender que cuidou de todo o conteúdo exigido no espelho referente à primeira parte da questão formulada. No presente caso, não há que se falar em majoração e modificação da nota originalmente atribuída pois, o enunciado, aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. Relembro que na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* O candidato dissertou sobre alguns pontos de seu conhecimento de maneira superficial não demonstrando conhecimento sobre as questões formuladas. Além disso, demonstrou total desconhecimento sobre jurisprudência sobre o tema. Mantenho a nota originariamente atribuída: 0,2. 039) **Improvido.** O Recorrente pleiteia o aumento de sua nota por entender que deve ser atribuído 0,1 para a primeira parte da questão 3. Não merece acolhida o pleito do recorrente tendo em vista que houve a transcrição literal do artigo 61, LRF e como o enunciado tratava de uma questão concreta (caso prático) cabia ao candidato explorar os detalhes e responder da forma mais abrangente possível. O candidato deveria ter interpretado e analisado os diversos pontos contidos no enunciado com o objetivo de elaborar uma resposta bem fundamentada e demonstrar seu conhecimento sobre o tema, mencionando concretamente as datas apresentadas para que a examinador tivesse elementos para avaliar o real conhecimento do candidato. Afinal é um concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo e o candidato deve mostrar todo o seu conhecimento. O candidato não analisou e pensou sobre o caso. Na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* Mantenho a nota atribuída: 0,1. 049) Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que cuidou de todo o conteúdo exigido no espelho. O candidato transcreveu integralmente diversos artigos da lei 11.101/05, legislação esta que poderia ser consultada durante a realização da prova. Deveria ter interpretado e analisado os diversos pontos contidos no enunciado com o objetivo de elaborar uma resposta bem fundamentada e demonstrar seu conhecimento sobre o tema, mencionando concretamente as datas apresentadas para que a examinadora tivesse elementos para avaliar o real conhecimento do candidato. Ao entrar nessas questões concretas, o candidato fez confusão e não deixou clara a resposta com relação ao termo inicial de contagem do biênio de supervisão judicial. Desconhecia o posicionamento jurisprudencial sobre o tema. Mantenho a nota atribuída: 0,1. 052) **Improvido**. Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que cuidou de todo o conteúdo exigido no espelho em relação à questão. 3. Não merece provimento o recurso apresentado sendo certo que deveria o recorrente ter interpretado e analisado os diversos pontos contidos no enunciado com o objetivo de elaborar uma resposta bem fundamentada e demonstrar seu conhecimento sobre o tema, mencionando concretamente as datas apresentadas para que a examinadora tivesse elementos para avaliar o real conhecimento do candidato. Além desse ponto importante, não tratou o candidato das posições da jurisprudência em relação ao termo inicial de contagem do prazo de supervisão judicial. Mantenho a nota atribuída: 2,0. 054) **Parcialmente provido**. Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que cuidou de todo o conteúdo exigido no espelho em relação à primeira parte da questão. Deveria ter interpretado e analisado os diversos pontos contidos no enunciado com o objetivo de elaborar uma resposta bem fundamentada e demonstrar seu conhecimento sobre o tema, mencionando concretamente as datas apresentadas para que a examinadora tivesse elementos para avaliar o real conhecimento do candidato. No entanto, relendo a prova do candidato verifico que o raciocínio foi coerente sendo merecedor de majoração da nota que passará de 0,1 para 0,3. 056) **Improvido.** Requer o candidato aumento de sua nota sem apresentar argumentos suficientes para tanto. Não merece provimento o recurso apresentado pois não apresenta fundamentação para majoração do nota atribuída. O enunciado abordou um caso concreto e a resposta deveria ter considerado os dados ali mencionados. Além de não levar em consideração esse fato, a reposta foi dada de forma extremamente genérica e superficial. No tocante à posição da jurisprudência, o candidato demonstrou total desconhecimento. Mantenho a nota originariamente atribuída: 0,2. 057) **Improvido.** Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que cuidou de todo o conteúdo exigido no espelho em relação à primeira parte da questão. O candidato abordou o tema de forma dissertativa não prestando a devida atenção no enunciado que cuida de um problema prático com dados específicos que não foram levados em consideração pelo recorrente. Mantenho a nota atribuída: 3,0. 059) **Improvido**. Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que sua resposta está bem próxima do conteúdo ideal indicado no gabarito e que em relação à segunda parte o candidato tratou com acerto da tese jurisprudencial. Realmente foi atribuída a nota máxima (0,5) à segunda parte da questão 3 por estar correta. No entanto, em relação à primeira parte da questão que foi subdividida em três tópicos, o candidato só respondeu parte do item 1, que valia até dois pontos, ou seja, transcreveu o artigo 61 da lei 11.101/05 e recebeu 0,1, totalizando 0,6. Itens que o candidato não abordou: 1)termo inicial para a contagem do prazo de supervisão judicial, conforme previsto no artigo 61 da LRF, é da concessão da recuperação judicial (art. 58, LRF) cujo plano foi aprovado em assembleia geral de credores aprovada nos termos do artigo 45 LRF. Foi concedida a recuperação judicial em 10.08.2106 e ao requerer o encerramento da recuperação em 25.10.2018 já havia transcorrido prazo superior ao tempo exigido por lei (dois anos); 2): para que o juiz encerre a recuperação judicial no lapso temporal de dois anos, todas as obrigações previstas no plano para esse período devem estar devidamente cumpridas pela recuperanda, mesmo que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. Tanto que, o parágrafo único, do art. 61 é claro ao estabelecer que durante o período de supervisão judicial (2 anos), o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação de recuperação judicial em falência. 3) Procede ou não o pleito? O candidato não respondeu.; 4) Desta forma, mesmo com o encerramento da recuperação judicial, a empresa x deve cumprir o plano nos exatos termos propostos, cujo prazo, no caso apresentado, vai muito além do período de supervisão judicial de dois anos. Tanto que o artigo 62 da lei 11.101/05 expressamente determina que após referido período, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94. Pelas razões apresentadas, mantenho a nota originariamente atribuída: 0,6. 060) **Parcialmente provido.** Requer a candidata a reavaliação de sua nota em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recebeu 0,1 pela resposta dada tendo em vista que, apesar de ter transcrito alguns artigos da lei 11.101/05, o fez de forma incoerente, deixando claro que conhece superficialmente a matéria em questão, de forma que não esclareceu o raciocínio utilizado. Como observação na prova escrita, deixei claro que: não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto. Tendo em vista o erro material, retifico a nota que constava 0,1 no entanto a nota correta é 0,2. 061) Parcialmente **provido.** Requer o candidato a majoração da nota que lhe foi atribuída em 0,1, por entender que foi desconsiderado um item mencionado no último parágrafo de sua resposta.O candidato alega em seu recurso que abordou a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento do pactuado no plano. No entanto, não foi isso que o candidato escreveu na prova mas disse que, após o período de supervisão, qualquer credor poderá requer a falência do devedor. Não se trata de convolação e sim de pedido de falência. Tendo em vista o erro material, retifico a nota que constava 0,1 no entanto a nota correta é 0,2. 068) Parcialmente **provido.** Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que cuidou de todo o conteúdo exigido no espelho em relação à primeira parte da questão. Deveria ter interpretado e analisado os diversos pontos contidos no enunciado com o objetivo de elaborar uma resposta bem fundamentada e demonstrar seu conhecimento sobre o tema, mencionando concretamente as datas apresentadas para que a examinadora tivesse elementos para avaliar o real conhecimento do candidato. A resposta está superficial e não abordou todos os itens exigidos. Tendo em vista o erro material, retifico a nota que constava 0,1 no entanto a nota correta é 0,2. 069) **Improvido**. Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que cuidou de todo o conteúdo exigido no espelho em relação à primeira parte da questão 3. No presente caso, não há que se falar em majoração e modificação da nota originalmente atribuído pois o enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. Além disso, demonstrou total desconhecimento sobre a jurisprudência sobre o tema em questão. Relembro que na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* Mantenho a nota atribuída: 0,2. 060) **Improvido.** Requer a candidata a reavaliação de sua nota em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recebeu 0,1 pela resposta dada tendo em vista que, apesar de ter transcrito alguns artigos da lei 11.101/05, o fez de forma incoerente, deixando claro que conhece superficialmente a matéria em questão de forma que não esclareceu o raciocínio utilizado. Como observação na prova oral, deixei claro que: não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto. Mantenho a nota atribuída: 0,2. 061) **Improvido.** Requer o candidato a majoração da nota que lhe foi atribuída em 01,0 por entender que foi desconsiderado um item mencionado no último parágrafo de sua resposta. O candidato alega em seu recurso que abordou a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento do pactuado no plano. No entanto, não foi isso que o candidato escreveu na prova mas disse que após o período de supervisão, qualquer credor poderá requer a falência do devedor. Não se trata de convolação e sim de pedido de falência. Mantenho a nota é atribuída: 0,2 073) **Improvido.** Em recurso apresentado, o ora recorrente pretende que sua nota seja reavaliada e majorada, sem apresentar fundamentação relevante para tanto. Primeiramente esclareço que a simples menção de artigos não demonstra conhecimento sobre o assunto, até porque a prova foi realizada com consulta à legislação. Em segundo lugar, o candidato não se preocupou em verificar as datas mencionadas no problema e respondeu de forma dissertativa e não raciocinando como um caso prático. Diversos pontos sequer foram mencionados, tais como, convolação da recuperação judicial em falência, dentre outros. No tocante à segunda parte da questão, o candidato abordou de forma totalmente genérica a questão, apenas dizendo que a jurisprudência tem flexibilizado esta regra tendo em vista o princípio da manutenção das empresas. Afirmação contraditória pois o alargamento do prazo de supervisão pode acarretar dificuldades para a empresa se reerguer. Mantenho a nota originariamente atribuída: 0,4 074) **Improvido**. Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que cuidou de todo o conteúdo exigido no espelho em relação à primeira parte da questão 3. No presente caso, não há que se falar em majoração e modificação da nota originalmente atribuído pois o enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. Além disso, demonstrou total desconhecimento sobre jurisprudência relacionada ao tema em questão. Relembro que na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* Mantenho a nota atribuída: 0,4 075) **Improvido.** Em recurso apresentado, o ora recorrente pretende que sua nota seja reavaliada. O candidato desconhece o tema proposto. Confundiu período de supervisão judicial com prazo de cumprimento de todas as obrigações contidas no plano. A simples menção de artigos não demonstra conhecimento sobre o assunto, até porque a prova foi realizada com consulta à legislação. Resposta genérica e incompleta. Mantenho a nota já atribuída: 0,1 080) **Improvido**. O recorrente pleiteia aumento de sua nota para que alcance média para prosseguir no concurso e reconhece que a resposta está incompleta, utilizando a expressão “bastante rudimentar.”. Recorrente não desenvolveu bem seus argumentos, apenas transcrevendo um artigo da lei 11.101/05 de forma superficial, demonstrando falta de conhecimento sobre o tema objeto da questão. O recurso, portanto, não merece provimento, de modo que a nota atribuída não merece elevação e deve ser mantida como inicialmente lançada. Mantenho a nota já atribuída: 0,2 085**) Improvido**. Em recurso apresentado, o ora recorrente pretende que sua nota seja reavaliada. No presente caso, não há que se falar em majoração e modificação da nota originalmente atribuída pois o enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. Além disso, demonstrou total desconhecimento sobre jurisprudência referente ao tema em questão. Relembro que na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* Mantenho a nota atribuída: 0,1 088) **Parcialmente provido.** Em recurso apresentado, o ora recorrente pretende que sua nota seja reavaliada, pleiteando sua majoração. Alega ter respondido todos os itens perguntados. Faltou transpor a teoria ao caso concreto para solucioná-lo. No entanto, ao reler a resposta, verifiquei que boa parte das colocações do candidato procedem. Assim, altero a nota atribuída ao candidato de 0,7 para 0,75. 089)**provido.** O candidato pleiteia a majoração da nota que lhe foi atribuída por entender que sua resposta está adequada ao questionamento e devidamente justificada. O candidato adotou somente uma posição no sentido de iniciar o biênio após o transcurso do prazo de carência. Desta forma, restou incompleta a reposta apresentada tendo em vista alguns pontos que não foram levados em consideração, tais como: 1)termo inicial para a contagem do prazo de supervisão judicial, conforme previsto no artigo 61 da LRF, é da concessão da recuperação judicial (art. 58, LRF) cujo plano foi aprovado em assembleia geral de credores aprovada nos termos do artigo 45, LRF. Foi concedida a recuperação judicial em 10.08.2106 e ao requerer o encerramento da recuperação em 25.10.2018 já havia transcorrido prazo superior ao tempo exigido por lei (dois anos); 2): para que o juiz encerre a recuperação judicial no lapso temporal de dois anos, todas as obrigações previstas no plano para esse período devem estar devidamente cumpridas pela recuperanda, mesmo que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. Tanto que, o parágrafo único, do art. 61 é claro ao estabelecer que durante o período de supervisão judicial (2 anos), o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação de recuperação judicial em falência. |Procede o pleito da recuperanda, desde que cumpridas as obrigações antes mencionadas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, inclusive determinando que tal fato seja comunicado ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 63, LRF; 4) Desta forma, mesmo com o encerramento da recuperação judicial, a empresa x deve cumprir o plano nos termos propostos, cujo prazo, no caso apresentado, vai muito além do período de supervisão judicial de dois anos. Tanto que o artigo 62 da lei 11.101/05 expressamente determina que após referido período, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94. Pelas razões apresentadas, mantenho a nota originariamente atribuída: 0,6 091) **Parcialmente provido.** O candidato pleiteia a majoração da nota que lhe foi atribuída por entender que sua resposta está adequada ao questionamento e devidamente justificada O candidato demonstra conhecimento sobre o tema objeto do problema, em questão. Linha de raciocínio lógica e coerente. Assim, alterei a nota do candidato de 0,8 para 0,9. 093) **Improvido**. Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que abordou o conteúdo exigido em relação à primeira parte da questão 3.No presente caso, não há que se falar em majoração e modificação da nota originalmente atribuída, pois, o enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. No segundo parágrafo, o candidato confundiu posição da doutrina com determinação legal, afirmando que “a doutrina, então, fixa este limite temporal para a convolação em falência (caso se descumpra qualquer obrigação prevista no plano) ou decretação autônoma e ulterior da falência. Pelas razões expostas mantenho a nota anteriormente atribuída: 0,3 097) **Improvido**. A recorrente pleiteia aumento de sua nota para que alcance a média para prosseguir no concurso bem como entende ter respondido a primeira parte da questão de acordo com o gabarito. Não deve ser provido o recurso apresentado uma vez que a candidata não completou corretamente todos os tópicos mencionados e exigidos no espelho o enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. Respondeu as questões formuladas de maneira genérica demonstrando pouco conhecimento sobre o tema em referência. Pelas razões expostas, mantenho a nota atribuída: 0,2 098) **Improvido**. Pleiteia a candidata majoração da nota por entender que abordou o conteúdo exigido. No presente caso, não há que se falar em majoração e modificação da nota originalmente atribuído pois o enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. Demonstra pouco conhecimento sobre o tema abordando de forma superficial apenas parte das questões formuladas. Relembro que na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* Mantenho a nota atribuída: 0,2 100) **Improvido**. Pleiteia a candidata majoração da nota por entender que abordou o conteúdo exigido. A recorrente demonstra conhecimento acerca da matéria em questão. Recebeu 0,5 ponto pela primeira parte da resposta e, em relação à segunda parte da resposta (integral) recebeu 0,1 por não ter entendido a pergunta formulada. Mantenho a nota atribuída; 6,0 101) **Improvido.** Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que abordou o conteúdo exigido. O candidato demonstra conhecimento sobre a matéria em questão. No entanto, abordou alguns pontos de forma genérica sem a fundamentação legal, como ele próprio afirma em seu recurso. Além desta questão, o enunciado aborda um caso concreto indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. Assim, o candidato obteve na primeira parte da questão 0,1 e na segunda parte (posição jurisprudencial 0,5. Pelas razões expostas, mantenho a nota originariamente atribuída: 6,0 104) **Improvido**. A recorrente pleiteia aumento de sua nota sem, no entanto, apresentar fundamentação. No presente caso, não há que se falar em majoração e modificação da nota originalmente atribuído pois o enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. A resposta é extremamente superficial e denota desconhecimento do candidato sobre o tema. Além disso, demonstrou total desconhecimento sobre a posição da jurisprudência sobre o tema em questão. Relembro que na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* Mantenho a nota originariamente atribuída: 0,1 05) **Improvido**. O recorrente pleiteia aumento de sua nota sem, no entanto, apresentar fundamentação pertinente. No presente caso, não há que se falar em majoração e modificação da nota originalmente atribuída ,pois, o enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. A resposta é extremamente superficial e denota desconhecimento do candidato sobre o tema. Além disso, demonstrou total desconhecimento sobre a jurisprudência sobre o tema em questão. Relembro que na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* Pelas razões expostas, mantenho a nota atribuída: 0,1 109) **Parcialmente provido**. Pleiteia a candidata majoração da nota por entender que abordou o conteúdo exigido. O enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. Deixou o candidato de abordar diversos tópicos devidamente apresentados no gabarito (espelho). Inclusive não respondeu a segunda parte da questão relacionada ao posicionamento da jurisprudência em relação ao tema. Tendo em vista o erro material, retifico a nota que constava 0,1 no entanto a nota correta é 0,2. 110) **Improvido**. Pleiteia o candidato majoração da nota que lhe foi atribuída por entender que respondeu a questão de acordo com o gabarito. Ressalta o candidato que necessita apenas de 0,02 para sua classificação. O candidato abordou o tema de forma dissertativa não prestando a devida atenção no enunciado que cuida de um problema prático com dados específicos que não foram levados em consideração. Mantenho a nota atribuída: 0,2 111) **Improvido.** Candidato pugna pela majoração da nota atribuída alegando ter sido excessivo o desconto da pontuação. Tal afirmação não procede tendo em vista que a resposta apresentada foi extremamente genérica e vários pontos enumerados no espelho sequer foram mencionados na resposta do candidato. O recurso, portanto, não merece provimento, de modo que a nota atribuída deve ser mantida como inicialmente lançada. Nota: 4,0 112) **Improvido.** A recorrente pretende que sua nota seja reavaliada, sob a alegação de que a atribuição da nota 0 (zero) teria sido incompatível com seu esforço. A resposta está errada e nada se aproveita do que foi escrito. Raciocínio confuso e inconsistente. A candidata desconhece a matéria por completo. Mantenho a nota atribuída: zero 114) **Provimento parcial**. Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que parcialmente o conteúdo exigido em relação à primeira parte da questão 3. O candidato não respondeu com profundidade as questões. No entanto, tema proposto não foi abordado com a profundidade exigida. No entanto, ao reler a prova do candidato, verifiquei que a resposta é merecedora de um acréscimo em sua nota. A nota do candidato passa para 0,15 117) **Improvido.** Pleiteia o candidato majoração da nota por entender que abordou o conteúdo exigido em relação à questão 3. No presente caso, não há que se falar em majoração e modificação da nota originalmente atribuída, pois, o enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. Ademais, o recorrente não indicou fundamentação legal na maior parte das suas afirmações. Afirma, ainda, que caso haja descumprimento do plano apenas após o prazo de dois anos, a convolação da empresa em falência de penderá de ação por parte do interessado. Não se trata de convolação da recuperação em falência mas de pedido de falência requerido pelo credor cabendo, ainda, execução específica. Mantenho a nota atribuída: 0,8 119) **Improvido.** O candidato pleiteia a majoração da nota que lhe foi atribuída por entender que sua resposta está adequada ao questionamento e devidamente justificada. O candidato adotou somente uma posição no sentido de iniciar o biênio após o transcurso do prazo de carência. Desta forma, restou incompleta a reposta apresentada tendo em vista alguns pontos que não foram levados em consideração, tais como: 1) termo inicial para a contagem do prazo de supervisão judicial, conforme previsto no artigo 61 da LRF, é da concessão da recuperação judicial (art. 58, LRF) cujo plano foi aprovado em assembleia geral de credores aprovada nos termos do artigo 45 LRF. Foi concedida a recuperação judicial em 10.08.2106 e ao requerer o encerramento da recuperação em 25.10.2018 já havia transcorrido prazo superior ao tempo exigido por lei (dois anos); 2) para que o juiz encerre a recuperação judicial no lapso temporal de dois anos, todas as obrigações previstas no plano para esse período devem estar devidamente cumpridas pela recuperanda, mesmo que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. Tanto que, o parágrafo único, do art. 61 é claro ao estabelecer que durante o período de supervisão judicial (2 anos), o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação de recuperação judicial em falência. procede o pleito da recuperanda, desde que cumpridas as obrigações antes mencionadas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, inclusive determinando que tal fato seja comunicando ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 63, LRF; 4) Desta forma, mesmo com o encerramento da recuperação judicial, a empresa x deve cumprir o plano nos termos propostos, cujo prazo, no caso apresentado, vai muito além do período de supervisão judicial de dois anos. Tanto que o artigo 62 da lei 11.101/05 expressamente determina que após referido período, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94. Mantenho a nota atribuída conforme lançada: 0,7 126) **Improvido**. Pleiteia a candidata majoração da nota por entender que abordou o conteúdo exigido na primeira parte da questão. No presente caso, não há que se falar em majoração e modificação da nota originalmente atribuída, pois, o enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. Demonstra pouco conhecimento sobre o tema abordando de forma superficial apenas parte das questões formuladas. Relembro que na prova escrita, ao final do enunciado da questão 3, foi inserida a seguinte observação: *não foram aceitas respostas genéricas, assim como a simples indicação do preceito legal, sem a enunciação de fundamentos normativos que consubstanciem o raciocínio proposto.* Mantenho a nota atribuída: 0,1 127) **Improvido**. O candidato pleiteia a majoração da nota que lhe foi atribuída por entender que sua resposta está adequada ao questionamento e devidamente justificada. No presente caso, não há que se falar em majoração e modificação da nota originalmente atribuída, pois, o enunciado aborda uma questão prática indicando itens específicos que deveriam ter sido levados em consideração e foram esquecidos pelo candidato, tais como data da concessão da recuperação judicial, dentre outros. No tocante à segunda parte da questão, o candidato abordou de forma totalmente genérica a questão, apenas dizendo que a jurisprudência tem flexibilização do esta regra tendo em vista o princípio da manutenção das empresas. Tal afirmação feita é contraditória pois o alargamento do prazo de supervisão pode acarretar dificuldades para a empresa se reerguer. Quanto menos tempo a empresa permanecer em recuperação sob supervisão, mais facilidade ela aterá para se recuperar da crise. Mantenho nota atribuída: 0,4. Por fim, fez uso da palavra a **Dra. Tatiana Viggiani Bicudo**, responsável pela elaboração das questões 4 e 5, a qual assim se manifestou: Questão 04 RECURSO 001 O candidato requer a majoração de sua nota, alegando que analisou o tema proposto de forma conveniente. O recurso deve ser conhecido, mas desprovido. Faltou ao candidato a análise da proteção constitucional e legal do bem jurídico tutelado. Os demais temas foram analisados a contento. Diante do exposto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso. RECURSO 008 O candidato requer a majoração de sua nota, alegando que analisou o tema proposto de forma conveniente.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.Faltou ao candidato a análise da proteção constitucional e legal do bem jurídico tutelado, bem como a situação do adolescente que já tenha passagem por atos infracionais. Diante do exposto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 012O candidato requer a majoração de sua nota, alegando que analisou o tema proposto de forma conveniente.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.Faltou ao candidato a análise da proteção constitucional e legal do bem jurídico tutelada.As demais circunstâncias atinentes ao tema, foram analisadas.Diante do exposto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 017O candidato requer a majoração de sua nota, sob o fundamento de que analisou o tema proposto a contendo.Recurso deve ser conhecido, mas desprovido.Verifica-se de sua resposta que não indicou a Súmula do STJ sobre a matéria, bem como não analisou a situação de adolescentes com histórico de atos infracionais.Posto isto, mantenho a nota, e manifesto-me pelo indeferimento do recursoRECURSO 023 – provimento parcial aumento da nota em 0,10O candidato requer a majoração de sua nota, sob o fundamento de que analisou o tema proposto a contendo.Recurso deve ser conhecido, com provimento parcial do recurso, para aumentar sua nota em 0,10.Contudo, verifica-se que não analisou a situação de adolescentes com histórico de atos infracionais.Posto isto, mantenho a nota, e manifesto-me pelo deferimento parcial do recurso, acrescentando-se 0,10 à nota, que deve totalizar 0,90.RECURSO 025A candidata requer a majoração de sua nota, sob o fundamento de que analisou o tema proposto a contendo.Recurso deve ser conhecido, mas desprovido.Verifica-se de sua resposta que não indicou a proteção do bem jurídico tutelado, quer na esfera constitucional, quer na esfera infraconstitucional, além de não analisar a situação de adolescentes com histórico de atos infracionais.Posto isto, mantenho a nota, e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 027O candidato requer a majoração da sua nota, entendendo ter analisado a situação do adolescente com histórico infracional.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O fato de o candidato indicar que o crime é formal e que, portanto, não necessita haver prova do resultado de corrupção, difere da análise do adolescente que já conte com histórico infracional na Vara da Infância e Juventude.Posto isto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 029O candidato recorre para ver sua nota majorada.Conheço do recurso, mas entendo que deva ser desprovido.O candidato não analisou a questão proposta sob todos os prismas, omitindo-se no tocante a situações relativas a adolescentes com habitualidade delitiva. Diante do exposto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 030O candidato recorre alegando que o espelho foi além da questão proposta, sendo exigido mais do que o proposto no enunciado.Conheço do recurso e manifesto-me pelo seu desprovimento.O candidato deixou de indicar a proteção do bem jurídico tutelado, bem como deixou de analisar situação em que o adolescente é delinquente habitual, motivo pelo qual sua nota não atingiu o máximo proposto.Mantenho a nota aplicada e proponho indeferimento do recurso.RECURSO 034O candidato requer revisão de sua nota, entendendo ter analisado a questão proposta a contento.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O candidato em sua resposta deixou de analisar o bem jurídico tutelado, deixou de indicar Súmula existente sobre o tema no STJ, bem como deixou de se reportar a situação de adolescente com habitualidade delitiva.Posto isto, sua resposta ficou aquém do desejado, motivo pelo qual a nota deve ser mantida.Assim, pelo indeferimento do recurso.RECURSO 039 – provimento parcial para aumentar a nota em 0,05O candidato pretende ver sua nota majorada, sob o fundamento de que em sua sala haviam sido orientados a não consultarem as Súmulas, tendo seus códigos sido grampeados. Mais tarde houve nova orientação, sendo as vedações desfeitas e, posteriormente, foram feitas novas vedações sobre os enunciados das Súmulas, motivo pelo qual deixou de indicar o número da Súmula do STJ, por não ter acesso às súmulas dos Tribunais Superiores.Alega ainda que, embora de forma sucinta, indicou a situação do adolescente com histórico infracional.Conheço do recurso e manifesto-me pelo deferimento parcial o seu pedido, no tocante a falta de indicação da Súmula, aumentando a sua nota em 0,05.No tocante à indicação da habitualidade delitiva, o fato de o candidato analisar ser o delito formal e que, portanto, não necessita de haver comprovação da corrupção, não implica dizer que analisou a habitualidade delitiva do adolescente, posto que são situações diversas.Assim, pelo provimento parcial do recurso, aumentando a nota do candidato em 0,05, totalizando assim 0,80.RECURSO 040Recorre o candidato para ver sua nota majorada sob o fundamento de que entende ser sua resposta adequada ao tema proposto.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.No tocante à indicação da habitualidade delitiva, o fato de o candidato analisar ser o delito formal e que, portanto, não necessita de haver comprovação da corrupção, não implica dizer que analisou a habitualidade delitiva, posto que são situações distintas.Uma se refere a fazer prova que o menor se corrompeu e a outra se atine a haver prova nos autos de que o menor tem com inúmeras passagens na Vara da Infância e Juventude.Diante do exposto, mantenho a nota proposta e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 043 Recorre o candidato para ver sua nota majorada, sob o fundamento de que tratou do bem jurídico tutelado ao expor sobre a Súmula 500, do STJ.O recurso deve ser conhecido, mas improvido.O candidato não fez menção à proteção constitucional e infraconstitucional do bem jurídico tutelado, a demonstrar a mudança de paradigma do crime de corrupção de menores.Também não analisou a situação dos adolescentes que já contam com inúmeras passagens pela Vara da Infância e Juventude e são coautores em delitos praticados por maiores.Ante o exposto, mantenho a nota arbitrada ao candidato e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 046Recorre o candidato para ver sua nota majorada sob o fundamento de que entende ser sua resposta adequada ao proposto.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.No tocante à indicação da habitualidade delitiva, o fato de o candidato analisar ser o delito formal e que, portanto, não necessita de haver comprovação da corrupção, não implica dizer que analisou a habitualidade delitiva, posto que são circunstâncias distintas.Uma se refere a fazer prova que o menor se corrompeu e a outra se atine a haver prova nos autos de que o menor tem com inúmeras passagens na Vara da Infância e Juventude.Diante do exposto, mantenho a nota proposta e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 062 - recurso procedente – nota 0,90Recorre o candidato, alegando que lhe foi atribuída a nota 0,5, sendo que entende dever esta ser majorada, uma vez que respondeu à questão proposta.Recurso deve ser conhecido e dado procedência a ele.Verificando a correção, observo que a nota aferida ao candidato foi 0,90 e não 0,50 conforme publicado.Diante do exposto, pelo provimento ao recurso do candidato, a fim de que conste a nota realmente que lhe foi arbitrada: 0,90.RECURSO 066Recorre o candidato alegando que ao afirmar que o delito é formal e que não há necessidade de se comprovar efetiva corrupção do menor, já está implícito a situação do adolescente habitualmente delinquente. Busca assim, a majoração de sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas é improcedente.São situações diversas e não se equivalem o fato de não haver necessidade de efetiva comprovação da corrupção do adolescente e a situação de haver prova nos autos de que ele é um delinquente habitual, sendo que esta última não foi analisada pelo candidato.Diante do exposto, mantenho a nota arbitrada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 069 – procedenteO candidato requer a majoração de sua nota, sob o argumento de que apontou a existência da Súmula do STJ, o que não foi observado pela examinadora.Recurso merece ser conhecido e provido.Revejo a nota arbitrada aumentado-a para 0,80, posto que faltou ao candidato analisar a situação dos adolescentes que têm habitualidade delitiva.Assim, pela procedência do recurso, aumentado a nota para 0,80RECURSO 071O candidato recorre para majorar sua nota, observando que teria mencionado a situação do delinquente habitual por via indireta ao mencionar tratar-se de crime formal.Conheço do recurso, contudo merece ser desprovido.São situações diversas e não se equivalem o fato de não haver necessidade de efetiva comprovação da corrupção do adolescente e a situação de haver prova nos autos de que ele é um delinquente habitual, sendo que esta última não foi analisada sequer indiretamente pelo candidato.Diante do exposto, pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a nota.RECURSO 082O candidato recorre para majorar sua nota, afirmando ter analisado o bem jurídico protegido.O recurso deve ser conhecido, mas é improcedente.Não há na resposta nenhuma referência ao bem jurídico tutelado, quer constitucionalmente, quer pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 087Recorre o candidato para ver sua nota majorada, requerendo o acréscimo de 0,05 à sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O fato de fazer alusão em sua resposta à ofensa do bem jurídico tutelado não equivale a afirmar que tenha analisado o bem jurídico protegido pela norma penal. Diante do exposto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 089O candidato entende merecer a majoração da nota, alegando que é prescindível a análise do bem jurídico tutelado no tipo penal em comento, bem como a análise da situação do adolescente que conta com inúmeras passagens pela Vara da Infância e Juventude.Recurso merece ser conhecido, mas é improcedente.A resposta foi incompleta, não merecendo o candidato a majoração de sua nota.Diante do exposto, mantenho a nota arbitrada e manifesto-me pelo desprovimento do recurso.RECURSO 093O candidato entende merecer a majoração da nota, alegando que é prescindível a análise do bem jurídico tutelado no tipo penal em comento, bem como a análise da situação do adolescente que conta com inúmeras passagens pela Vara da Infância e Juventude.Recurso merece ser conhecido, mas é improcedente.A resposta foi incompleta, não merecendo o candidato a majoração de sua nota.Diante do exposto, mantenho a nota arbitrada e manifesto-me pelo desprovimento do recurso.RECURSO 095 – obteve nota máxima na questão 1,0 – falta de interesse recursal.O candidato obteve nota máxima na resposta, ou seja, 1,0.Assim, falta-lhe interesse recursal.Diante do exposto, pelo indeferimento do recurso.RECURSO 098A candidata recorre buscando a majoração de sua nota, alegando que mencionou o fato de não haver necessidade de comprovação da corrupção do adolescente, o que indiretamente atinge a situação do adolescente com histórico infracional.O recurso merece ser conhecido, mas deve ser desprovido.São situações diversas e não se equivalem o fato de não haver necessidade de efetiva comprovação da corrupção do adolescente e a situação de haver prova nos autos de que ele é um delinquente habitual, sendo que esta última não foi analisada sequer indiretamente pela candidata.Diante do exposto, pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a nota.RECURSO 099O candidato entende merecer a majoração da nota, alegando que é prescindível a análise do bem jurídico tutelado no tipo penal em comento.Recurso merece ser conhecido, mas é improcedente.A resposta foi incompleta, não merecendo o candidato a majoração de sua nota.Diante do exposto, mantenho a nota arbitrada e nego provimento ao recurso. RECURSO 100Candidato requer majoração de sua nota em 0,05, sob o fundamento de que sua resposta foi bastante completa.Recurso merece ser conhecido, mas deve ser desprovido.Não houve análise do bem jurídico tutelado quer na esfera constitucional ou mesmo infraconstitucional, o que era de rigor.Assim, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 110O candidato recorre buscando a majoração de sua nota, alegando que mencionou o fato de não haver necessidade de comprovação da corrupção do adolescente, o que indiretamente atinge a situação do adolescente com histórico infracional.O recurso merece ser conhecido, mas deve ser desprovido.São situações diversas e não se equivalem o fato de não haver necessidade de efetiva comprovação da corrupção do adolescente e a situação de haver prova nos autos de que ele é um delinquente habitual, sendo que esta última não foi analisada sequer indiretamente pelo candidato.Diante do exposto, pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a nota.RECURSO 111O candidato entende merecer a majoração da nota, alegando que é prescindível a análise do bem jurídico tutelado no tipo penal em comento, bem como a análise da situação do adolescente que conta com inúmeras passagens pela Vara da Infância e Juventude. Alega ainda ser prescindível a indicação de súmula existente sobre o tema.Recurso merece ser conhecido, mas é improcedente.A resposta foi incompleta, não merecendo o candidato a majoração de sua nota.Diante do exposto, mantenho a nota arbitrada e nego provimento ao recurso.RECURSO 122O candidato requer a revisão de sua nota, sob o argumento de que sua resposta se assemelha ao publicado.O recurso merece ser conhecido, mas deve ser improvido.Faltou ao candidato a análise do bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, bem como analisar a situação de adolescentes com histórico de atos infracionais.Diante do exposto, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 125 Recorre o candidato buscando a majoração de sua nota, sob o argumento de que sua resposta encontra-se bem estruturada, concatenada, com português escorreito e que em outras questões a falta de argumentação em algum ponto teve o desconto de 0,1. Requer portanto o aumento de sua nota em 0,10.Recurso conhecido, mas deve ser desprovido.O candidato não analisou a situação do menor com histórico em atos infracionais, motivo pelo qual sua resposta encontra-se incompleta.Diante do exposto, mantenho a nota arbitrada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 127Candidato requer majoração de sua nota em 0,05, sob o fundamento de que sua resposta foi bastante completa.Recurso merece ser conhecido, mas deve ser desprovido.Não houve análise do bem jurídico tutelado quer na esfera constitucional ou mesmo infraconstitucional, o que era de rigor.Assim, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso. Questão 05 RECURSO 003 O candidato recorre afirmando que não abordou todos os temas relativo à pena base, mas entende ter abordado ter abordado de forma conveniente, esperando aumento da nota para o total (0,2). Também espera que a nota seja majorada no tocante à segunda fase da dosimetria da pena e na pena definitiva, pois alega que na segunda fase teria apontado as atenuantes e agravantes e que na pena definitiva explorou de forma completa a questão proposta. O recurso deve ser conhecido, mas é improcedente. O candidato apenas apontou as três fases da dosimetria, mas não desenvolveu o tema proposto, de modo que a sua nota deve ser mantida. Assim, manifesto-me pelo indeferimento do recurso. RECURSO 008 O candidato recorre pleiteando a majoração de sua nota para o máximo, sob o argumento de que desenvolveu o tema proposto em sua totalidade. O recurso deve ser conhecimento. Contudo, é improcedente. O candidato não discorreu sobre a aplicação da multa, motivo pelo qual a sua nota deve ser mantida, devendo o recurso ser indeferido. RECURSO 009 Alega o candidato que discorreu de forma exaustiva sobre a fixação da pena-base, entendendo que sua nota deve ser majorada. O recurso deve ser conhecido. No mérito é improcedente. A pena base é apenas uma das fases da dosimetria da pena, sendo que neste tópico o candidato teve a nota máxima (0,2). No tocante às segunda e terceira fases da dosimetria, indicou vários pontos, mas não os desenvolveu na totalidade, recebendo pontuação (0,17 e 0,15). Por fim, não discorreu sobre o regime da pena, eventual possibilidade de substituição e “sursis”. Também não analisou a fixação da pena de multa. Pelo exposto, mantenho a nota do candidato.RECURSO 012Pleiteia o candidato majoração de sua nota, sob a alegação de que atendeu o proposto pelo tema, embora de forma sucinta.O recurso deve ser conhecido, mas no mérito é improcedente.O candidato abordou as três fases da dosimetria da pena, mas o fez de forma a não explicitar todos os elementos existentes, de forma que se confrontado com o gabarito percebe-se que houve uma redução expressiva do tema proposto, não tendo como aumentar a sua pontuação nestes itens. Também apenas explicitou dever o juiz analisar o regime, substituição da pena e eventual “sursis”, mas não indicou como deve fazê-lo. Por último não mencionou a aplicação da multa.Diante do exposto, mantenho a nota do candidato, manifestando-me pelo indeferimento de seu pleito. RECURSO 017Requer o candidato a majoração da sua nota para o máximo, entendendo que sua resposta não se distanciou do gabarito. O recurso deve ser conhecido, mas no mérito é improcedente.A resposta ofertada pelo recorrente, não foi completa. A saber, nas segunda e terceira fase da dosimetria da pena, deixou de analisar as situações do previsto nos artigos 67 e 68, parágrafo único, do CP, motivo pelo qual a sua pontuação não atingiu o máximo, ficando em 0,15 cada.Por fim, na aplicação da multa, não indicou a situação econômica do réu como sendo causa a ser considerada na fixação do valor do dia-multa, motivo pelo qual sua pontuação também não atingiu a totalidade, ficando em 0,17.Diante do exposto, mantenho a nota indicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 022O candidato requer a reconsideração de sua nota, afirmando tratar-se de questão aberta e que ele abordou a finalidade da pena, a necessidade e suficiência da pena e a dosimetria da pena.O recurso deve ser conhecido, contudo no mérito é indeferido.Ao contrário do pontuado, não se trata de questão aberta, visto que o tema aplicação da pena está previsto no Capítulo III, Título V, do Código Penal. O candidato, como bem frisado por ele, argumentou sobre a finalidade da pena e a sua necessidade, o que não foi a questão proposta e, muito sucintamente, explicitou os itens da pena-base, bem como as segunda e terceira fase da dosimetria da pena.Assim, mantenho a nota a ele aplicada, julgando improcedente o recurso.RECURSO 023 O candidato requer a revisão de sua nota, alegando que abordou o tema proposto na questão 05. O recurso deve ser conhecido, mas é indeferido. O candidato apenas pontuou as três fases da dosimetria da pena, não analisando nenhuma delas. De mais, não analisou nem o regime prisional, nem a possibilidade de substituição da pena ou da concessão de “sursis”. Por fim, não analisou a aplicação da pena de multa. Diante do exposto, mantenho a nota aferida, manifestando-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 025A candidata recorre, entendendo ter analisado a contento as três fases da dosimetria da pena. O recurso é conhecido, mas desprovido.A candidata apenas indicou as três fases da dosimetria da pena, mas não as explicou ou analisou detidamente, o que era de rigor. Ademais não analisou o regime prisional, eventual substituição da pena ou concessão de “sursis”. Também, não analisou a aplicação da pena de multa, quando está for cominada ao tipo penal.Posto isto, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 028O candidato requer o aumento de sua nota, sob o argumento de que explanou convenientemente a primeira fase da dosimetria da pena, abordando as segunda e terceira fases da dosimetria, o regime prisional e substituição da pena.O recurso deve ser conhecido, porém desprovido.No tópico da pena base e do regime prisional e substituição da pena, o candidato teve a nota máxima para cada um desses dois tópicos.Contudo, no tocantes às segunda e terceira fases da dosimetria da pena ele apenas apontou os artigos legais em que há essa previsão, sem analisá-los. Assim teve 0,05 em cada um desses tópicos. Por fim, não analisou a aplicação da multa.Diante do exposto, correta a somatória da nota, que não merece ser modificada. Assim, pelo indeferimento do recurso.RECURSO 029 O candidato requer a majoração de sua nota em 0,05 sob o fundamento de que analisou o tema proposto a contento.Recurso deve ser conhecido, mas improvido.Verifica-se que dos 05 subitens da questão proposta, ele de fato analisou 04 deles a contento, motivo pelo qual teve para tais itens a maior nota aferida, ou seja, 0,2.Contudo, no item relativo a causas de aumento e diminuição, bem como concurso em elas, o candidato apenas apontou a sua existência, não as analisando, motivo pelo qual sua nota para este subitem foi de 0,10, o que entendo ser bastante correto.Posto isto, mantenho a nota aplicada ao candidato e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 030Recorre o candidato, a fim de que sua nota seja majorada, sob o argumento de que explanou a contento as três fases da dosimetria da pena.O recurso deve ser conhecido, mas deve ser indefirido.No tocante ao primeiro item aferido, critério trifásico e fixação da pena-base, o candidato expôs de forma conveniente, motivo pelo qual pontuou 0,2.Contudo, no tocante às segunda e terceira fases da dosimetria da pena, apenas indicou os seus conteúdos, sem analisá-los a contento, sequer observando o disposto nos artigos 67 e 68, parágrafo único, do CP. Não analisou a fixação do regime prisional, substituição da pena e concessão de “sursis”, nem ainda a fixação da pena de multa.Diante do exposto, mantenho a nota proposta e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 031A candidata recorreu buscando a reforma da sua nota, sob o argumento de que analisou os fundamentos da punição e que tangenciou o sistema trifásico da aplicação da pena.O recurso deve ser conhecido, mas merece ser improvido.A questão proposta não era sobre os fundamentos da punição, mas sim sobre como deve o Juiz aplicar a pena, o que está regulamentado no Capítulo III, Título V, do Código Penal.Assim, em que pese a candidata mostrar erudição, fugiu totalmente ao tema proposto, sendo que apenas indicou as três fases da dosimetria da pena, sem analisá-las.Diante do exposto, mantenho a nota arbitrada à candidata e manifesto-me pelo indeferimento do recurso. RECURSO 033O candidato requer o aumento de sua nota, alegando que embora tenha sido conciso acredita ter respondido de forma satisfatória o tema proposto.O recurso deve ser conhecido, mas merece ser desprovido.O candidato analisou de forma conveniente a fixação da pena base, motivo pelo qual pontuou 0,2 neste item. No tocante as segunda e terceira fase da dosimetria, apontou-as, mas deixou de analisar situações tais como a prevista no art. 67 e 68, parágrafo único do CP, daí porque teve 0,15 em cada um destes subitens. Por fim, pontou a fixação do regime prisional e eventual possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, mas não desenvolveu essa assertiva, de modo a ser-lhe aplicado 0,15 neste subitem. Não apontou nem analisou a fixação da pena de multa, tendo 0,0 neste tópicoDiante do exposto, não é o caso de reformular a nota, que se encontra adequada.Assim, manifesto-me pelo indeferimento do recurso. RECURSO 034O candidato requer revisão de sua nota.Seu recurso merece ser conhecido, porém desprovido.No primeiro item – critério trifásico e fixação da pena base, o candidato pontuou o máximo (0,2).No tocante às segunda e terceira fase, deixou de indicar as situações previstas no art. 67 e 68, parágrafo único, do CP, motivo pelo qual sua pontuação não foi a máxima, mas próxima delas, pelos exemplos citados (0,17 a cada um dos subitens).Não apontou a fixação do regime prisional, da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem como a possibilidade de concessão do “sursis”, motivo pelo qual teve 0,0 neste tópicoPor fim, não indicou a fixação da pena de multa, obtendo assim 0,0 neste item.Daí porque a nota proposta está correta, não merecendo ajuste.Posto isto, pelo indeferimento do recurso.RECURSO 035 – Provimento parcial – aumento 0,10 : total 0,3O candidato requer a revisão de sua nota, alegando entender ter respondido de forma satisfatória a questão proposta.O recurso merece ser conhecido, merecendo parcial provimento para aumentar a nota em 0,10.O candidato em sua resposta centrou suas considerações à finalidade da pena, e apenas indicou de forma perfunctória o sistema trifásico.Assim, pelo parcial provimento do recurso para aumentar a nota em 0,10, totalizando 0,30 e não 0,20 conforme publicado.RECURSO 040O candidato requer revisão de sua nota.Seu recurso merece ser conhecido, porém desprovido.No primeiro item – critério trifásico e fixação da pena base, o candidato pontuou o máximo (0,2).No tocante às segunda e terceira fase, apenas apontou a sua existência, deixando de explicitá-las de forma conveniente, motivo pelo qual pontuou 0,10 em cada um destes subitens.Analisou a fixação do regime prisional, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mas não analisou a possibilidade de do “sursis”, motivo pelo qual obteve 0,15 neste item. Por fim, não analisou a fixação da multa (0,0).Daí porque a nota proposta está correta, não merecendo ajuste.Posto isto, pelo indeferimento do recurso.RECURSO 041O candidato requer a majoração de sua nota, sob o argumento de que sua resposta está próxima à publicada.O recurso deve ser conhecido, mas improvido.O candidato no tocante ao sistema trifásico, apontou as três fases da aplicação da pena, mas não as desenvolveu de forma completa, distando a sua resposta muito à resposta publicada. Por este motivo obteve 0,15 em cada um dos três primeiros subitens.No tocante a fixação do regime prisional, substituição da pena e sursis atendeu ao proposto, obtendo a nota máxima ao item (0,2).Por fim, não mencionou a aplicação da pena de multa, motivo pelo qual obteve 0,0 neste tópico.A nota fixada está correta e não merece alteração.Assim, pelo indeferimento do recurso.RECURSO 043 O candidato requer o aumento de sua nota, sob o fundamento de que analisou o tema proposto.O recurso merece ser conhecido, mas desprovido.O candidato indicou o sistema trifásico, mas não analisou a contendo nenhuma das três fases, motivo pelo qual pontuou 0,10 nos três primeiros subitens.No tocante à fixação do regime prisional e possibilidade de substituição da pena e concessão do “sursis” analisou de forma adequada obtendo por isso nota máxima neste subitem (0,2).Por fim, não analisou a fixação da multa, resultando em 0,0 neste tópico.A nota fixada está correta e não merece ser alterada.Diante disso, pelo indeferimento do recurso. RECURSO 046O candidato requer a majoração da sua nota, sob fundamento de que respondeu a questão de forma adequada.O recurso deve ser conhecido e desprovido.O candidato descreveu em sua resposta a finalidade e função da pena, apenas indicando que o sistema trifásico de Nelson Hungria para a fixação da pena, bem como analisando a primeira fase de sua dosimetria.Desta forma, deixou de analisar as segunda e terceira fases da dosimetria da pena, bem como a fixação do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade e possibilidade de concessão do “sursis”. Além disso, não analisou a aplicação da pena de multa, quando cabível.Posto isto, a nota está adequada e não merece ser reformulada.Assim, pelo indeferimento do recurso. RECURSO 049o candidato recorrer para ver majorada a sua nota em 0,10.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O candidato obteve nota máxima no item referente ao critério trifásico e fixação da pena base, bem como no item do regime prisional fixado, possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e possibilidade de concessão de “sursis”.O fato de não analisar a fixação da multa fez com que tivesse 0,0 neste tópico.Por fim, no tocante às segunda e terceira fase da dosimetria da pena, analisou-as, mas não de forma completa, motivo pelo qual teve 0,15 em cada um dos itens.Portanto, a nota proposta está justa e não deve ser alterada.Posto isto, pelo indeferimento do recurso.RECURSO 057O candidato recorre para ver a sua nota majorada, sob o argumento de que analisou de forma adequada o tema proposto.No tocante aos itens relativos às três fases da dosimetria da pena, o candidato analisou o tema proposto, mas não de forma completa, motivo pelo qual obteve 0,17 (item 01) e 0,15 (itens 2 e 3).No tocante à pós dosimetria obteve nota máxima (0,2).Deixou de analisar a fixação da pena de multa, motivo pelo qual a nota foi 0,0.Desta forma, adequada a nota arbitrada, não há que ser reformada.Assim, pelo indeferimento do recurso.RECURSO 062Requer o recorrente a majoração de sua nota, sob o fundamento de que sobre os 5 tópicos, abordou 03 deles.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.Houve a abordagem dos três primeiros tópicos, mas de forma incompleta, motivo pelo qual a nota não atingiu o máximo em cada um deles.Diante do exposto, manifesto-me pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a nota.RECURSO 064O candidato recorre para ver majorada a sua nota, sob o argumento de atendeu o proposto no tema.O recurso deve ser conhecido, mas indeferido.O candidato não abordou todas as circunstâncias a serem observadas na fixação da pena-base, motivo pelo qual não teve a nota máxima neste item. Também na segunda fase da dosimetria da pena, deixou de analisar a aplicação do art. 67, do CP.Assim, mantenho a nota arbitrada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 067Candidato recorre para ver majorada sua nota, alegando que perpassou os itens propostos na questão.No item 1 concernente ao modelo trifásico e critérios da fixação da pena base, teve nota máxima. O mesmo ocorreu no item 4 atinente ao regime prisional e possibilidade de substituição da pena e concessão do “sursis”.Nas segunda e terceira fases da dosimetria da pena, apenas as apontou, mas não as explicou convenientemente, ficando aquém do proposto, obtendo assim 0,10 para cada item.Por fim, não analisou a aplicação da multa.Diante do exposto, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 070O candidato recorre para ver majorada sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O candidato obteve notas máximas nos itens 1,2 e 4 da questão, ou seja, 0,20 em cada.No tocante à terceira fase da dosimetria, não analisou a hipótese do previsto no art. 68, parágrafo único, do CP, motivo pelo qual não obteve a nota máxima neste item.Por fim, não se manifestou sobre o item 5, ou seja, da aplicação da pena de multa.Assim, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 077O candidato recorre para ver majorada sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O candidato obteve notas máximas nos itens 1,2 e 4 da questão, ou seja, 0,20 em cada.No tocante à terceira fase da dosimetria, não analisou a hipótese do previsto no art. 68, parágrafo único, do CP, motivo pelo qual não obteve a nota máxima neste item.Por fim, não se manifestou sobre o item 5, ou seja, da aplicação da pena de multa.Assim, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 079Recorre o candidato para ver sua nota majorada.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O candidato apenas apontou o critério trifásico, a segunda e a terceira fase da dosimetria da pena e a necessidade de aplicação da pena de multa. Contudo, não desenvolveu tais pontos, obtendo a pontuação de 0,10 para cada um destes itens.Deixou o candidato de abordar a fixação do regime prisional, bem como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e concessão do “sursis”.Assim, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 080Candidato recorre para que sua nota seja majorada.Recurso deve ser conhecido, mas improvido.Em que pese ter o candidato analisado cada um dos itens propostos, não o fez de forma completa, motivo pelo qual a nota arbitrada a cada um deles ficou aquém do máximo, atingindo 0,15, não devendo ser revisada, posto que correta.Assim, manifesto-me pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da nota.RECURSO 082 O candidato recorre para ver sua nota majorada.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.A resposta ofertada ficou bem aquém do exigido, tendo o candidato apenas no primeiro item atendido completamente ao proposto. Não analisou a questão da multa, nem mesmo do regime prisional. No tocante às segunda e terceira fases da dosimetria da pena, apenas apontou a sua existência, mas não as analisou.Diante do exposto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURS0 083Recorre o candidato para ver sua nota majorada.Nos 5 itens analisados, obteve nota máxima no 1,2 e 4.No tocante à terceira fase da dosimetria da pena deixou de analisar o disposto no art. 68, parágrafo único, do CP.Por fim, não se manifestou sobre a aplicação da multa.Diante do exposto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 086Recorre o candidato para ver majorado sua nota, alegando ter analisado o tema conforme proposto.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O candidato não descreveu de forma convenientemente a terceira fase da dosimetria, deixando de analisar o art. 68, parágrafo único, do CP.No tocante à multa, apenas a apontou, mas não analisou.Nos demais itens atendeu ao esperando, obtendo 0,20 para cada um (item 1,2 e 4).Diante do exposto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso. RECURSO 087Recorre o candidato para ver sua nota majorada, por entender ter analisado a questão de forma conveniente.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O candidato apontou a fixação da pena-base, mas não analisou quaisquer das circunstâncias a serem consideradas na fixação dela. Na segunda e terceira fases da dosimetria, apontou as duas fases, mas não as analisou. Também apenas apontou a aplicação da multa, sem descrever como ela se opera. Apenas no tocante ao regime de pena, substituição e concessão de “sursis” foi que a resposta do candidato esteve completa.Posto isto, manifesto-me pela manutenção da nota e pelo indeferimento do recurso.RECURSO 088O candidato recorre buscando a majoração de sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.Nos itens 1,2 e 3 o candidato teve a nota máxima (0,2) para cada item.No item 4 deixou de analisar a possibilidade de concessão do “sursis”, motivo pelo qual sua resposta ficou aquém do solicitado.Também não se manifestou sobre a aplicação da multa.Diante do exposto, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 089Recorre o candidato buscando a majoração de sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas indeferido.O candidato apenas apontou o critério trifásico e a necessidade de fixação do regime prisional, mas não desenvolveu os tópicos propostos, de modo que não faz jus à majoração de sua nota.Assim, mantenho a nota arbitrada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 091Recorre o candidato buscando a majoração da sua nota, por entender que sua resposta está semelhante ao publicado.O recurso deve ser conhecido, mas indeferido.No tocante à fixação da pena base, o candidato apenas o apontou e não descreveu quais suas as circunstâncias judiciais que devem ser levadas em consideração para a sua fixação, ficando a resposta incompleta.No tocante às segunda e terceira fases da dosimetria a resposta está completa e obteve a pontuação máxima.O mesmo se deu no tocante à fixação do regime, possibilidade de substituição da pena e concessão de “sursis”.Quanto à multa, apenas apontou o critério a ser utilizado, mas não o explicitou.Assim, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 092Recorre o candidato requerendo a majoração de sua nota por atender ter sua resposta se aproximado do que foi solicitado.O recurso deve ser conhecido, mas indeferido.O candidato não falou sobre a fixação do regime, possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem sobre a possibilidade de concessão do “sursis”. No tocante à aplicação da multa, apenas a mencionou, mas não desenvolveu o tópico.Quanto aos demais tópicos, teve a pontuação máxima (0,2) para cada um.Assim, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 093Recorre o candidato para ver sua nota majorada.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O candidato fugiu ao tema proposto, analisando a finalidade da pena e não a sua aplicação.Diante do exposto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 094O candidato recorre e alega dever sua nota ser majorada, pois não pode ser punido pela falta de espaço.O recurso deve ser conhecido e improvido.O candidato não se manifestou sobre a aplicação da pena de multa, o que era de rigor. Nos demais subitens teve a nota máxima.Diante do exposto, mantenho a nota arbitrada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 095O candidato recorre buscando a reforma de sua nota.O recurso deve ser conhecido e provido.A resposta oferecida pelo candidato ficou muito aquém do solicitado, de modo que mantenho a nota arbitrada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 097O candidato recorre, a fim de majorar a sua nota, sob fundamento de entender ser sua resposta próxima ao gabarito.Na fixação da pena base o candidato não analisou, nem apontou as circunstâncias judiciais, ficando a resposta incompleta neste item. Na segunda fase da dosimetria, sua resposta foi completa, obtendo a nota máxima (0,2). Na terceira fase da dosimetria, apontou o art. 68, parágrafo único, CP, mas não o explicitou.No tocante ao regime se omitiu.Por fim, apenas apontou a aplicação da pena no sistema bifásico, mas não o descreveu de forma conveniente.Assim, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 098 O candidato recorre para que sua nota seja majorada. O recurso deve ser conhecido, mas deve ser desprovido.O candidato teve a nota máxima nos itens 1 e 4.No tocante às segunda e terceira fase da dosimetria da pena, deixou de examinar o disposto nos artigos 67 e 68, parágrafo único do CP, por isso não obteve a nota máxima em cada um destes itens.Por fim, não se manifestou sobre a aplicação da pena de multa.Posto isto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 099O candidato recorre para que sua nota seja majorada. O recurso deve ser conhecido, mas deve ser desprovido.O candidato teve a nota máxima nos itens 1 e 4.No tocante às segunda e terceira fase da dosimetria da pena, deixou de examinar o disposto nos artigos 67 e 68, parágrafo único do CP, por isso não obteve a nota máxima em cada um destes itens.Por fim, não se manifestou sobre a aplicação da pena de multa.Posto isto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 100O candidato recorre para que sua nota seja majorada. O recurso deve ser conhecido, mas deve ser desprovido.O candidato teve a nota máxima nos itens 1,2 e 4.No tocante à terceira fase da dosimetria da pena, deixou de examinar o disposto no artigo 68, parágrafo único do CP, por isso não obteve a nota máxima neste item.Por fim, não se manifestou sobre a aplicação da pena de multa.Posto isto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 101Recorre o candidato requerendo o acréscimo de 0,10 em sua nota. Admite não ter analisado o sistema trifásico da aplicação da pena.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O candidato não compreendeu a questão proposta analisando a finalidade da pena, quando o solicitado era que analisasse a aplicação da pena.Diante disso, mantenho a nota arbitrada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 103Recorre o candidato para que seja revista sua nota.O recurso deve ser conhecido e desprovido.Observo que sua resposta pontuou o máximo no item 1 e 4.No tocante às segunda e terceira fases da dosimetria da pena, ficou bem aquém do esperado, pois apenas as indicou, mas não as analisou.Por fim, não se manifestou sobre a aplicação da pena pecuniária.Posto isto, mantenho a nota e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 104Recorre o candidato alegando que o espelho da questão 5 é muito além do que foi exigido no tema proposto.O recurso deve ser conhecido, mas improvido.O tema da aplicação da pena está previsto no Capítulo III, Título V, do Código Penal e perpassa todos os pontos analisados no espelho. Deste modo, improcede o argumento do candidato.Assim, mantenho a nota arbitrada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso**.** RECURSO 107O candidato recorre inconformado com sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas improvido.O candidato não analisou o tema proposto, tecendo sua análise sobre as finalidades da punição, apenas indicando “en passant”, como ele próprio afirmou em seu recurso, o sistema trifásico de Nelson Hungria.Tivesse o tema proposto sido o da finalidade da punição, certamente sua nota seria outra. Mas não foi isso o solicitado na questão proposta.Diante do exposto, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 109Recorre o candidato pretendendo ver majorada a sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas indeferido.No tocante à fixação da pena base, o candidato mencionou as circunstâncias judiciais, mas não as analisou. Nas segunda e terceira fases da dosimetria da pena, apenas indicou os artigos de lei, não os analisando também.Por fim, nada falou sobre o regime prisional, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a concessão do “sursis” e a aplicação da pena pecuniária.Assim, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 110 Recorre o candidato para ver sua nota majorada.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O candidato apenas indicou os artigos de lei referentes à dosimetria da pena, mas não os explicou, como também não explicou a fixação do regime prisional, apenas o indicando. Por fim, nada disse sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a concessão do “sursis” e a aplicação da pena pecuniária.Deste modo, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 111Recorre o candidato buscando ver sua nota majorada.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.O candidato apenas indicou a fixação da pena-base, mas não analisou as circunstâncias judiciais que são consideradas na sua fixação. No tocante às segunda e terceira as indicou, mas não as analisou. O item 4 ficou a contento, motivo pelo qual a nota atingiu o máximo (0,20).Por fim, não falou nada sobre a aplicação da pena pecuniária.Diante do exposto, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 112Recorre o candidato para ver sua nota majorada.O recurso deve ser conhecido, mas desprovidoO candidato apenas indicou o sistema trifásico para a aplicação da pena, mas não analisou as fases da aplicação da pena, bem como não analisou a aplicação do regime prisional, a possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direito e a possibilidade de concessão do “sursis”.Por fim, não analisou a aplicação da pena pecuniária.Assim, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso. RECURSO 116Recorre o candidato buscando a majoração de sua nota, sub o argumento de que apenas se omitiu quanto a um dos tópicos pontuados.O recurso deve ser conhecido, mas improvido.O candidato teve a nota máxima nos itens 1 e 5 (0,20).No tocante às segunda e terceira fases da dosimetria da pena, as indicou, mas não as analisou completamente, deixando de se manifestar sobre a hipótese dos artigos 67 e 68, parágrafo único, do CP, motivo pelo qual não teve a pontuação máxima nestes itens.Por fim, deixou de se manifestar sobre o regime prisional, a possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direito e a possibilidade de concessão do “sursis”.Diante do exposto, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 118Recorre o candidato pretendendo a majoração de sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas improvido.O candidato teve a nota máxima nos itens 1 e 4 (0,20).No tocante às segunda e terceira fases da dosimetria da pena, as indicou, mas não as analisou completamente, deixando de se manifestar sobre a hipótese dos artigos 67 e 68, parágrafo único, do CP, motivo pelo qual não teve a pontuação máxima nestes itens.Por fim, deixou de analisar a aplicação da pena pecuniáriaDiante do exposto, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 119Recorre o candidato pretendendo a majoração de sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas improvido.O candidato teve a nota máxima nos itens 1 e 4 (0,20).No tocante às segunda e terceira fases da dosimetria da pena, o candidato apenas as mencionou, mas sequer as analisou, o que era de rigor.Por fim, deixou de analisar a aplicação da pena pecuniáriaDiante do exposto, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 121Recorre a candidata buscando majorar a sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas desprovido.A candidata obteve nota máxima nos itens 1 e 2.No tocante à terceira fase da dosimetria da pena, não analisou o disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, motivo pelo qual não atingiu a nota máxima neste item.Por fim, não analisou os itens 4 e 5.Diante do exposto, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso.RECURSO 127Recorre o candidato pretendendo a majoração de sua nota.O recurso deve ser conhecido, mas improvido.A resposta do candidato foi incompleta, sendo que apenas no tocante ao item 4 teve a nota máxima (0,20).No tocante aos demais itens sua análise foi incompleta, motivo pelo qual não pontuou o máximo.Por fim, deixou de analisar a aplicação da pena pecuniáriaDiante do exposto, mantenho a nota aplicada e manifesto-me pelo indeferimento do recurso. **6)** **Preenchimento da prova em local diverso ao estabelecido. Senha 051:** A Comissão deliberou que cabia ao candidato responder as questões nos cadernos respectivos, não suprido seu equívoco eventual comunicação ao fiscal, que não tinha competência para autorizar a inserção de respostas em cadernos distintos. De qualquer forma, o critério da Comissão sempre foi e permanece não considerar situações como a apresentada. **7) Recontagem de pontos:** os seguintes candidatos solicitaram recontagem total da nota de suas provas, tendo a Comissão de Concurso constatado: **Senha 002.** Questão 03 teve sua nota retificada de 0,1 para 0,4. **Senha 024:** Questão 04 teve sua nota retificada de 0,2 para 0,8. **Senha 029:** Questão 04 teve sua nota retificada de 0,5 para 0,8. **Senha 040:** Questão 03 teve sua nota retificada de 0,6 para 0,8. **Senha 061:** Questão 03 teve sua nota retificada de 0,1 para 0,2. **Senhas 072, 114 e 118:** não tiveram suas notas alteradas. Nada mais havendo, a presente reunião foi encerrada às 14:30 horas, com a lavratura desta ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora presentes.

**ANA MARGARIDA MACHADO JUNQUEIRA BENEDUCE**

**EDUARDO ARAÚJO DA SILVA**

**NILO SPINOLA SALGADO FILHO**

**ROSEMARIE ADALARDO FILARDI**

**SÉRGIO TURRA SOBRANE**

**TATIANA VIGGIANI BICUDO**